ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLIX Nº 125 Brasília - DF, terça-feira, 6 de julho de 2021 SEÇÃO 1

Sumário

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Poder Executivo 4
Presidência da República 7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 7
Ministério da Cidadania 14
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações 15
Ministério das Comunicações 15
Ministério da Defesa 17
Ministério do Desenvolvimento Regional 17
Ministério da Economia 20
Ministério da Educação 38
Ministério da Infraestrutura 41
Ministério da Justiça e Segurança Pública 48
Ministério de Minas e Energia 57
Ministério das Relações Exteriores 69
Ministério da Saúde 70
Ministério do Turismo 97
Controladoria-Geral da União 101
Ministério Público da União 102
Tribunal de Contas da União 102
Defensoria Pública da União 131
Poder Judiciário 131
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 133

..... Esta edição completa do DOU é composta de 134 páginas .....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.814 **(1)**

ORIGEM : ADI - 4814 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANUELA ELIAS BATISTA (55415/DF)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO FELTRAN (24705/PR)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que admitia parcialmente a ação direta e julgava improcedente o pedido formulado, declarando constitucionais as Leis n. 16.390/2010 e 16.797/2011 do Estado do Paraná, pediu vista antecipada dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pelo requerente, o Dr. Cássio Lisandro Telles; pelo interessado Governador do Estado do Paraná, o Dr. César Augusto Binder, Procurador do Estado; e, pela interessada Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o Dr. Cezar Eduardo Ziliotto e o Dr. Luiz Fernando Feltran, Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 30.06.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.371 **(2)**

ORIGEM : ADI - 5371 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta, declarava a inconstitucionalidade do art. 78-B da Lei nº 10.233/2001 e propunha a fixação da seguinte tese de julgamento: "Os processos administrativos sancionadores instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público devem obedecer ao princípio da publicidade durante toda a sua tramitação, ressalvados eventuais atos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)", pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 18.6.2021 a 25.6.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.118 **(3)**

ORIGEM : 6118 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR)
ADV.(A/S) : SERGIO MATEUS (1019/RR)

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido, a fim de declarar inconstitucionais os artigos 4º, incisos II e IV; 6º, parágrafo único; 8º; 10 a 13; 19 a 21; 26; 28 a 30; 32 a 34; 36; 37; 39 a 49; 55 a 57; e os Anexos I a III, todos da Lei nº 1.238, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos *ex nunc*, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Os Ministros Alexandre de Moraes e Nunes Marques acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 18.6.2021 a 25.6.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.188 **(4)**

ORIGEM : 6188 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, *f*, § 3º e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943), na redação que lhe deu a Lei n. 13.467/2017, entendendo prejudicada a análise do pedido de liminar, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelos interessados, o Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 18.6.2021 a 25.6.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.399 **(5)**

ORIGEM : 6399 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S) : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS (24513/DF, 26353/GO, 144473/MG, 25574/A/MT, 42874/PR, 72167/RJ, 69414A/RS, 291374/SP, 6423-A/TO)
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS-CNF
ADV.(A/S) : MAYARA LUIZA MATOS LOSCHA (43928/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA (76640/MG, 225996/SP)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ¿ CFOAB
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (21445/DF, 10503/ES, 139419/MG, 112310/RJ, 303020/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - CESA
ADV.(A/S) : CARLOS JOSE SANTOS DA SILVA (117609/SP)
ADV.(A/S) : PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA (62183/DF, 226766/RJ, 234846/SP)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL - FENAFISCO
ADV.(A/S) : CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA (23301/DF)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOCACIA TRIBUTÁRIA - ABAT
ADV.(A/S) : HALLEY HENARES NETO (125645/SP)
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S) : ALAIN ALPIN MAC GREGOR (101780/RJ)
ADV.(A/S) : BRUNO MURAT DO PILLAR (095245/RJ)
AM. CURIAE. : PODEMOS
ADV.(A/S) : JOELSON COSTA DIAS (10441/DF, 157690/MG)
AM. CURIAE. : UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCELO BAYEH (270889/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF, 81438/RJ, 457604/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade formal do artigo 28 da Lei nº 13.988/2020, por meio do qual inserido o artigo 19-E na Lei nº 10.522/2002, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Falaram: pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Luiz Gustavo A. S. Bichara; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, o Dr. Bruno Murat do Pillar; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional do Transporte - CNT, o Dr. Alexandre Antonio Alkmim Teixeira; pelo *amicus curiae* Centro de Estudos das Sociedades de Advogados - CESA, o Dr. Fernando Facury Scaff; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Advocacia Tributária - ABAT, o Dr. Fabio Pallaretti Calcini; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF, o Dr. Renato Oliveira Ramos; e, pelo *amicus curiae* Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Dr. Gustavo do Amaral Martins. Plenário, Sessão Virtual de 2.4.2021 a 12.4.2021.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Roberto Barroso, que divergia do Ministro Marco Aurélio (Relator),e julgava improcedente o pedido formulado na ação direta, declarando a constitucionalidade do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, e propunha, ainda, a fixação da seguinte tese de julgamento: "É constitucional a extinção do voto de

AVISO

Foi publicada em 5/7/2021 a edição extra nº 124-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique aqui.

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficia

qualidade do Presidente das turmas julgadoras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), significando o empate decisão favorável ao contribuinte. Nessa hipótese, todavia, poderá a Fazenda Pública ajuizar ação visando a restabelecer o lançamento tributário", pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 18.6.2021 a 25.6.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.403 **(6)**

ORIGEM : 6403 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) : GILSON LANGARO DIPP (5112/RS)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : FIEMT - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN (4501/MT) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA (76640/MG) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONFEDERACAO NACIONAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS-CNF
ADV.(A/S) : MAYARA LUIZA MATOS LOSCHA (43928/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES - FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (DF025120/) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS - APET
ADV.(A/S) : MARCELO MAGALHAES PEIXOTO (01833/PE, 353855/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - CESA
ADV.(A/S) : PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA (234846/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S) : HUGO MENDES PLUTARCO (44551-A/CE, 25090/DF)
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOCACIA TRIBUTÁRIA - ABAT
ADV.(A/S) : HALLEY HENARES NETO (125645/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL
ADV.(A/S) : JOELSON DIAS (10441/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (DF021445/) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCELO BAYEH (270889/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF, 81438/RJ, 457604/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade formal do artigo 28 da Lei nº 13.988/2020, por meio do qual inserido o artigo 19-E na Lei nº 10.522/2002, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Felipe Santos Correa; pelo interessado FIEMT - Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso, o Dr. Victor Humberto da Silva Maizman; pelo interessado Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Luiz Gustavo A. S. Bichara; pelo interessado Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ, a Dra. Virna Rebouças Cruz Maldonado; pelo interessado SINDIFISCO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Auditores - Fiscais da Receita Federal do Brasil, o Dr. Rafael de Alencar Araripe Carneiro; pelo interessado Associação Paulista de Estudos Tributários - APET, o Dr. Helenilson Cunha Pontes; pelo interessado Associação Brasileira de Advocacia Tributária - ABAT, o Dr. Fabio Pallaretti Calcini; pelo interessado Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Dr. Gustavo do Amaral Martins; pelo interessado Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF, o Dr. Renato Oliveira Ramos; pelo interessado Centro de Estudos das Sociedades de Advogados - CESA, o Dr. Fernando Facury Scaff; e, pelo interessado Confederação Nacional do Transporte - CNT, o Dr. Alexandre Antonio Alkmim Teixeira. Sessão Virtual de 2.4.2021 a 12.4.2021.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Roberto Barroso, que divergia do Ministro Marco Aurélio (Relator), e julgava improcedente o pedido formulado na ação direta, declarando a constitucionalidade do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, e propunha, ainda, a fixação da seguinte tese de julgamento: "É constitucional a extinção do voto de qualidade do Presidente das turmas julgadoras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), significando o empate decisão favorável ao contribuinte. Nessa hipótese, todavia, poderá a Fazenda Pública ajuizar ação visando a restabelecer o lançamento tributário", pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 18.6.2021 a 25.6.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.415 **(7)**

ORIGEM : 6415 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : HELENO TAVEIRA TORRES (13189/PE, 194506/SP)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : FELIPE SANTA CRUZ (95753/RJ)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA (76640/MG)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF
ADV.(A/S) : MAYARA LUIZA MATOS LOSCHA (43928/DF)
ADV.(A/S) : GUSTAVO DO VALE ROCHA (DF013422/)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOCACIA TRIBUTÁRIA - ABAT
ADV.(A/S) : HALLEY HENARES NETO (125645/SP)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA ¿ CNI
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA (37996/DF)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS ¿ ABRASF
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF, 81438/RJ, 457604/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade formal do artigo 28 da Lei nº 13.988/2020, por meio do qual inserido o artigo 19-E na Lei nº 10.522/2002, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Falaram: pelo *amicus curiae* Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Dr. Gustavo do Amaral Martins; pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Luiz Gustavo A. S. Bichara; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional do Transporte - CNT, o Dr. Alexandre Antonio Alkmim Teixeira; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF, o Dr. Renato Oliveira Ramos; e, pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Advocacia Tributária - ABAT, o Dr. Fabio Pallaretti Calcini. Plenário, Sessão Virtual de 2.4.2021 a 12.4.2021.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Roberto Barroso, que divergia do Ministro Marco Aurélio (Relator), e julgava improcedente o pedido formulado na ação direta, declarando a constitucionalidade do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, e propunha, ainda, a fixação da seguinte tese de julgamento: "É constitucional a extinção do voto de qualidade do Presidente das turmas julgadoras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), significando o empate decisão favorável ao contribuinte. Nessa hipótese, todavia, poderá a Fazenda Pública ajuizar ação visando a restabelecer o lançamento tributário", pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 18.6.2021 a 25.6.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.581 **(8)**

ORIGEM : 6581 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (137677/RJ)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (43824/PR)
ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (37798/DF)
ADV.(A/S) : TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARÃES FRANCISCO (24751/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia da ação direta e julgava parcialmente procedente o pedido formulado, aplicando ao art. 316, p.u., do CPP a técnica da interpretação conforme à Constituição, segundo as seguintes teses: i) a inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos; ii) o comando do parágrafo único do art. 316 do CPP se restringe ao órgão que tiver decretado a prisão preventiva na fase de investigação e de processamento da ação penal, e limita-se ao exaurimento da competência jurisdicional, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pelo requerente, o Dr. Luiz Gustavo Pereira da Cunha; e, pelo *amicus curiae*, o Dr. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho. Plenário, Sessão Virtual de 18.6.2021 a 25.6.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.582 **(9)**

ORIGEM : 6582 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (7077/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
AM. CURIAE. : INSTITUTO DE GARANTIAS PENAIS ¿ IGP
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF)
ADV.(A/S) : MARCELO TURBAY FREIRIA (22956/DF)
AM. CURIAE. : GAETS ¿ GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS - ABRACRIM
ADV.(A/S) : ELIAS MATTAR ASSAD (09857/PR, 261213/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)
ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (37798/DF)
ADV.(A/S) : TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO (24751/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia da ação direta e julgava procedente o pedido formulado, aplicando ao art. 316, p.u., do CPP a técnica da interpretação conforme à Constituição, segundo as seguintes teses: i) a inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos; ii) o comando do parágrafo único do art. 316 do CPP se restringe ao órgão que tiver decretado a prisão preventiva na fase de investigação e de processamento da ação penal, e limita-se ao exaurimento da competência jurisdicional, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pela requerente, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; e, pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho. Plenário, Sessão Virtual de 18.6.2021 a 25.6.2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

SAVIO LUCIANO DE ANDRADE FILHO
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.696 **(10)**
ORIGEM : 6696 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)
ADV.(A/S) : ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (21144/DF, 7234/O/MT)
ADV.(A/S) : AFONSO HENRIQUES MAIMONI (26821/DF, 2772/A/MT, 67793/SP)
REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S) : FABIANA LAZZARINI AFONSO (61897/DF, 185219/SP)
ADV.(A/S) : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES (12652/DF, 137275/RJ)
ADV.(A/S) : CLARA LIS COELHO DE ANDRADE (185778/RJ)
ADV.(A/S) : DESIREE GONCALVES DE SOUSA (51483/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS-CNF
ADV.(A/S) : MAYARA LUIZA MATOS LOSCHA (43928/DF)
ADV.(A/S) : SOLANGE RODRIGUES LEAL (58789/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que conhecia parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgava procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n. 179/2021, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Falaram: pelo requerente Partido dos Trabalhadores, a Dra. Fabiana Lazzarini Afonso; pelo interessado Congresso Nacional, o Dr. Hugo Souto Kalil, Advogado do Senado Federal; e, pelo interessado Presidente da República, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União. Plenário, Sessão Virtual de 18.6.2021 a 25.6.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.754 **(11)**
ORIGEM : 6754 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/TO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Portaria n. 80/2006 e, por arrastamento, da Portaria n. 831/2001, ambas do Departamento Estadual de Trânsito de Tocantins, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.6.2021 a 25.6.2021.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.730 **(12)**
ORIGEM : 6730 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DE ALAGOAS AMPAL
ADV.(A/S) : ANDERSON JOSE BEZERRA BARBOSA (13749/AL)
AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.6.2021 a 25.6.2021.

DECISÕES
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 79 **(13)**
ORIGEM : ADPF - 88798 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para, tão somente, desconstituir os efeitos dos atos do poder público que conferiram aos professores e respectivos dependentes equiparação salarial, com base no princípio da isonomia, de modo a confirmar a decisão cautelar referendada pelo Plenário, mantendo a eficácia dos provimentos judiciais já revestidos por coisa julgada, bem como aqueles proferidos após o início da vigência da Lei Complementar Estadual nº 3, de 22.8.1990, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que inadmitia a arguição. Plenário, Sessão Virtual de 18.6.2021 a 25.6.2021.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 305 **(14)**
ORIGEM : ADPF - 305 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B
ADV.(A/S) : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF, 409584/SP)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para declarar não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os arts. 7º, II, e 8º, § 1º, II, da Lei Complementar n. 539, de 26 de maio de 1988, do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo requerente, o Dr. Felipe Santos Correa. Afirmou suspeição o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 18.6.2021 a 25.6.2021.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 357 **(15)**
ORIGEM : ADPF - 357 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA (14848/DF)
AM. CURIAE. : MUNICIPIO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE. : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE. : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE. : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE. : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Luís Fernando Belém Peres, Procurador do Distrito Federal; pelo interessado Presidente da República, a Dra. Flávia Palmeira de Moura Coelho, Procuradora da Fazenda Nacional; pelo *amicus curiae* Município de Porto Alegre, o Dr. Nelson Nemo Franchini Marisco, Procurador do Município; pelo *amicus curiae* Município de São Paulo, a Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho, Procuradora do Município; pelo *amicus curiae* Estado de Santa Catarina, o Dr. Weber Luiz de Oliveira, Procurador do Estado; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.06.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgou procedente o pedido formulado para declarar a não recepção pela Constituição da República de 1988 das normas previstas no parágrafo único do art. 187 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e do parágrafo único do art. 29 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), e cancelou a Súmula n. 563 do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora, vencidos o Ministro Dias Toffoli, que julgava improcedente a ação, e o Ministro Gilmar Mendes, que julgava parcialmente procedente a ação, para dar interpretação conforme a Constituição. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 24.06.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 357 **(16)**
ORIGEM : ADPF - 357 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA (14848/DF)
AM. CURIAE. : MUNICIPIO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE. : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE. : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE. : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE. : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Luís Fernando Belém Peres, Procurador do Distrito Federal; pelo interessado Presidente da República, a Dra. Flávia Palmeira de Moura Coelho, Procuradora da Fazenda Nacional; pelo *amicus curiae* Município de Porto Alegre, o Dr. Nelson Nemo Franchini Marisco, Procurador do Município; pelo *amicus curiae* Município de São Paulo, a Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho, Procuradora do Município; pelo *amicus curiae* Estado de Santa Catarina, o Dr. Weber Luiz de Oliveira, Procurador do Estado; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.06.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 328 **(17)**
ORIGEM : ADPF - 328 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO MARANHÃO- ADEPOL
ADV.(A/S) : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR (5980/MA)
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER (38828/DF, 15265-A/MA, 14469/A/MT, 43605/PE, 07295/PR, 181232/RJ, 11433/RO, 66123A/RS, 23516/SC, 291479/SP)
ADV.(A/S) : PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA (34143/PR)
EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE, 51599/DF)
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (45225-A/CE, 48750/DF, 1404 - A/RN)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração opostos pela ADEPOL/MA, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia dos embargos declaratórios e negava-lhes provimento. Plenário, Sessão Virtual de 18.6.2021 a 25.6.2021.

Secretaria Judiciária
MARCELO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Secretário
Substituto

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.056, DE 5 DE JULHO DE 2021

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 20.272.300.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 20.272.300.000,00 (vinte bilhões duzentos e setenta e dois milhões e trezentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta
ANEXO **Crédito Extraordinário**
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	5028	**Inclusão Social por meio do Bolsa Família e da Articulação de Políticas Públicas**							**20.272.300.000**
		Atividades							
08 122	**5028 21CP**	**Operacionalização do Auxílio Emergencial 2021 para o Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (Covid-19)**							**240.175.000**
08 122	5028 21CP 6500	Operacionalização do Auxílio Emergencial 2021 para o Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (**Covid-19**) - Nacional (Crédito Extraordinário **Covid-19**)							240.175.000
			S	3	2	90	0	153	240.175.000
		Operações Especiais							
08 244	**5028 00SI**	**Auxílio Emergencial 2021 para o Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (Covid-19)**							**20.032.125.000**
08 244	5028 00SI 6500	Auxílio Emergencial 2021 para o Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (**Covid-19**) - Nacional (Crédito Extraordinário - **Covid-19**)							20.032.125.000
			S	3	2	90	0	153	20.032.125.000
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**20.272.300.000**
TOTAL - GERAL									**20.272.300.000**

DECRETO Nº 10.740, DE 5 DE JULHO DE 2021

Prorroga o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica prorrogado o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, pelo período complementar de três meses, desde que o beneficiário seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Medida Provisória.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
João Inácio Ribeiro Roma Neto

DECRETO Nº 10.741, DE 5 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a inclusão de terminais pesqueiros públicos no Programa Nacional de Desestatização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, **caput**, inciso I, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, no art. 7º, **caput**, inciso V, alínea "c", da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 181, de 27 de abril de 2021, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam incluídos no Programa Nacional de Desestatização - PND os seguintes empreendimentos:

I - Terminal Pesqueiro Público de Aracaju, Estado de Sergipe;

II - Terminal Pesqueiro Público de Belém, Estado do Pará;

III - Terminal Pesqueiro Público de Cananeia, Estado de São Paulo;

IV - Terminal Pesqueiro Público de Manaus, Estado do Amazonas;

V - Terminal Pesqueiro Público de Natal, Estado do Rio Grande do Norte;

VI - Terminal Pesqueiro Público de Santos, Estado de São Paulo; e

VII - Terminal Pesqueiro Público de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 10.742, DE 5 DE JULHO DE 2021

Regulamenta a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares.

CAPÍTULO II
DA PENSÃO MILITAR

Art. 2º A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.

Parágrafo único. A pensão do militar que vier a falecer na atividade em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de doença adquirida em serviço não poderá ser inferior:

I - à de aspirante a oficial ou guarda-marinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de marinha e alunos dos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva ou dos Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva; ou

II - à de terceiro-sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos.

Art. 3º A remuneração ou os proventos do militar considerado desaparecido ou extraviado serão pagos àqueles que teriam direito à pensão militar.

§ 1º É considerado desaparecido o militar na ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em campanha ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de oito dias, quando não houver indício de deserção, nos termos do disposto no art. 91 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

§ 2º O militar que, na forma prevista no § 1º, permanecer desaparecido por mais de trinta dias, será oficialmente considerado extraviado, nos termos do disposto no art. 92 da Lei nº 6.880, de 1980.

§ 3º Decorridos seis meses do primeiro dia do desaparecimento ou extravio, terá início a habilitação dos beneficiários à pensão militar, e será cessado o pagamento da remuneração ou dos proventos quando se iniciar o pagamento da pensão militar.

§ 4º Na hipótese de reaparecimento do militar, deverá ser efetuado o pagamento da diferença entre a remuneração ou os proventos a que faria jus e a pensão paga a seus beneficiários, se for o caso.

§ 5º O desaparecimento, o extravio ou o reaparecimento do militar deverá ser atestado por meio de boletim oficial com informações sobre a data e as circunstâncias em que ocorreu.

§ 6º Exceto na hipótese de desaparecimento, extravio ou deserção, a concessão da pensão aos beneficiários do militar ficará condicionada à declaração judicial de morte presumida, nos termos do disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 4º O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder posto e patente deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente ao posto que possuía, com valor proporcional ao seu tempo de serviço.

§ 1º Nas mesmas condições a que se refere o **caput**, a praça contribuinte da pensão militar com mais de dez anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em decorrência de ato de autoridade competente deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente à graduação que possuía, com valor proporcional ao seu tempo de serviço.

§ 2º A pensão militar a que se refere o **caput** será calculada com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta e cinco avos do valor do soldo por ano de serviço, observada a regra de transição prevista no art. 22 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 5º A pensão resultante da promoção **post mortem** será paga aos beneficiários habilitados a partir da data de falecimento do militar.

CAPÍTULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES E DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 6º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os militares das Forças Armadas e os seus pensionistas.

Art. 7º A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar.

Parágrafo único. Na hipótese de o militar contribuir para a pensão militar correspondente a um ou dois postos ou graduações acima da que fizer jus, nos termos do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a contribuição será aplicada sobre a remuneração ou os proventos desse posto ou dessa graduação.

Art. 8º O militar que, por qualquer circunstância, não puder ter descontada a sua contribuição para a pensão militar deverá efetuar o seu recolhimento, imediatamente, à unidade a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Na hipótese de haver dívida de contribuição à época do falecimento do contribuinte, caberá aos seus beneficiários saldá-la integralmente, por ocasião do primeiro pagamento da pensão militar.

Art. 9º Os beneficiários que atenderem ao disposto no § 5º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 1980, terão direito à assistência médico-hospitalar das Forças Armadas após o falecimento do militar.

§ 1º A assistência médico-hospitalar a que se refere o **caput**, nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, abrange o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, a conservação ou a recuperação da saúde, inclusive serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e os demais atos médicos e paramédicos necessários.

§ 2º O direito à assistência médico-hospitalar a que se refere o **caput** ficará condicionado à preservação dos requisitos de dependência do beneficiário e à participação nos custos e no pagamento das indenizações e contribuições para assistência médico-hospitalar.

Art. 10. O pensionista habilitado na condição de viúvo que contrair matrimônio ou constituir união estável perderá o direito à assistência médico-hospitalar das Forças Armadas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, o viúvo será obrigado a manter a contribuição e a pagar as indenizações de que trata o art. 3º-D da Lei nº 3.765, de 1960, para garantir a assistência médico-hospitalar dos dependentes do militar falecido a que se refere o § 5º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 1980.

Art. 11. As contribuições para a assistência médico-hospitalar e social e as indenizações pela assistência médico-hospitalar dos seguintes usuários serão assumidas, respectivamente:

I - pelo viúvo, relativamente à própria assistência médico-hospitalar e social;

II - pelo filho ou enteado maior de dezoito e menor de vinte e um anos de idade que receba pensão militar, relativamente à própria assistência médico-hospitalar e social;

III - pelo viúvo, tutor, curador ou responsável legal, relativamente à assistência médico-hospitalar e social do:

a) filho ou enteado menor de vinte e um anos de idade ou inválido de qualquer idade; e

b) filho ou enteado estudante menor de vinte e quatro anos de idade que não receba rendimentos;

IV - pelo viúvo, tutor, curador ou responsável legal, relativamente à assistência médico-hospitalar e social do tutelado ou curatelado inválido de qualquer idade ou do menor de dezoito anos de idade que viva sob a guarda do militar por decisão judicial; e

V - pelos pensionistas habilitados, relativamente à assistência médico-hospitalar e social do pai e da mãe do militar.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 12. A pensão militar será deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte na ordem de prioridade e nas condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável como entidade familiar;

b) pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia judicialmente arbitrada;

c) filho ou enteado até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; e

d) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; e

III - terceira ordem de prioridade, o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar.

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I do **caput** exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III do **caput**.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários de que trata a alínea "a" do inciso I do **caput**, exceto se for constatada a existência de beneficiários que se enquadrem no disposto nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do **caput**.

§ 3º A quota destinada à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, a que se refere a alínea "b" do inciso I do **caput**, corresponderá ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, e considerará que:

I - o valor da pensão militar deverá ser igual à quota estabelecida na decisão judicial a título de alimentos, com base no posto ou na graduação para o qual o instituidor contribuísse, de forma a considerar percentual, valor fixo ou outro critério utilizado pelo Poder Judiciário;

II - o período de tempo estabelecido na sentença judicial para percepção dos alimentos é aplicável à concessão da pensão militar, a qual será devida somente durante o mesmo lapso temporal; e

III - caso a decisão judicial seja silente a respeito do aspecto temporal dos alimentos, a administração militar deverá conceder o benefício por tempo indeterminado.

§ 4º Após deduzido o montante de que trata o § 3º, metade do valor remanescente caberá aos beneficiários a que se refere a alínea "a" do inciso I do **caput**, hipótese em que a outra metade será dividida, em partes iguais, entre os beneficiários a que se referem as alíneas "c" e "d" do inciso I do **caput**.

§ 5º O beneficiário de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput** somente perceberá o valor equivalente ao da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, independentemente da perda da condição de beneficiário de filho que possua com o instituidor da pensão.

§ 6º Compete à junta médica militar atestar a invalidez dos beneficiários de que tratam as alíneas "c" e "d" do inciso I do **caput** e o inciso III do **caput**.

§ 7º O companheiro não designado na declaração de beneficiários deverá comprovar a união estável por meio de:

I - decisão judicial de reconhecimento de união estável;

II - certidão de casamento religioso entre o militar instituidor da pensão e o requerente;

III - escritura pública declaratória de união estável atualizada feita em vida entre o instituidor e o requerente; ou

IV - disposições testamentárias em que o militar instituidor da pensão declare o requerente como companheiro.

§ 8º Caso seja necessário, a administração militar poderá requisitar outros documentos que comprovem a existência da união estável.

§ 9º Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, for constatada a falta de declaração de beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos.

§ 10. O disposto no § 9º aplica-se aos habilitandos conhecidos pela administração militar após a morte do militar.

Art. 13. O direito à pensão nasce com o óbito do contribuinte.

§ 1º Caso a pensão militar não seja concedida em razão da inexistência de beneficiários ou do impedimento de todos os beneficiários de uma ordem de prioridade, esta será deferida aos beneficiários da ordem de prioridade subsequente.

§ 2º A lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do instituidor.

Art. 14. A habilitação de beneficiário não conhecido pela administração militar, com base em documento oficial ou em declaração de beneficiários, cujo processo se inicie após o deferimento da pensão aos beneficiários até então habilitados, somente produzirá efeito a partir da data do pedido de habilitação.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, a administração militar reservará a quota a que faria jus o habilitando, a partir da data do pedido de habilitação.

§ 2º O conhecimento de beneficiário em potencial pela administração militar, antes do deferimento da pensão a beneficiários já habilitados, com base em documento oficial ou em declaração de beneficiários, acarretará a reserva da quota a que faria jus, sem direito ao imediato pagamento dos valores respectivos, até que ocorra a comprovação da condição de beneficiário por meio do processo administrativo.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, a administração militar somente manterá a reserva pelo prazo de doze meses, contado da data do óbito do militar.

§ 4º Nas hipóteses previstas neste artigo, o beneficiário habilitado será intimado do processo de habilitação a fim de exercer o direito ao contraditório.

Art. 15. O militar das Forças Armadas é obrigado a apresentar a declaração de beneficiários, que, exceto se houver prova em contrário, prevalecerá quanto à qualificação destes à pensão militar.

§ 1º A declaração de que trata o **caput** deverá ser feita no prazo de seis meses após o ingresso do militar nas Forças Armadas, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração ou dos proventos, e ficará arquivada na organização militar a que pertence o militar da ativa ou naquela a que estiver vinculado o militar inativo.

§ 2º Da declaração de que trata o **caput** deverão constar:

I - nome, filiação e estado civil do declarante;

II - nome do cônjuge ou companheiro e data do casamento, se for o caso;

III - nome dos filhos e data de seu nascimento;

IV - nome dos irmãos, órfãos ou inválidos, e data de seu nascimento;

V - nome dos netos, filiação, e data de seu nascimento; e

VI - menção expressa e minuciosa dos documentos comprobatórios apresentados, de forma a citar a espécie de cada um, os ofícios de registros ou outros que os expedirem ou registrarem, os atos originais, os livros, os números de ordem e das folhas em que constam os referidos documentos e as datas em que foram lavradas.

§ 3º Na hipótese de o declarante encontrar-se no exterior, compete ao comandante, diretor, chefe, representante diplomático ou consular atestar a autenticidade da declaração de beneficiários de que trata este artigo.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte estar impossibilitado de assinar a declaração, deverá fazê-la perante titular de serviço notarial e de registro, na presença de duas testemunhas.

§ 5º Na hipótese de moléstia contagiosa ou de impossibilidade de locomoção, a declaração de beneficiários poderá ser assinada por procurador.

Art. 16. A declaração de beneficiários será entregue ao comandante, diretor ou chefe ao qual o declarante estiver subordinado, instruída com documentação do registro civil que comprove:

I - o grau de parentesco dos beneficiários; e

II - a exclusão de beneficiários preferenciais, quando cabível.

§ 1º Os documentos poderão ser apresentados em original, certidão de inteiro teor ou cópia simples, por meio físico ou eletrônico, devidamente conferida.

§ 2º Os documentos serão restituídos após o comandante, diretor ou chefe atestar a sua autenticidade.

Art. 17. Qualquer fato que importe em alteração da declaração de beneficiários obrigará o contribuinte a fazer declaração aditiva que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

CAPÍTULO V
DAS HABILITAÇÕES

Art. 18. O processo de habilitação à pensão militar terá início com o requerimento da parte interessada, dirigido à autoridade competente da organização militar a que estiver vinculado o contribuinte.

§ 1º Compete ao Ministério da Economia analisar os processos relativos aos casos de transferência, reversão e melhoria de pensão militar de pensionistas que, na data de entrada em vigor da Lei nº 3.765, de 1960, percebiam as suas pensões pelo extinto Ministério da Fazenda.

§ 2º A habilitação dos beneficiários do oficial demitido a pedido e da praça licenciada ou excluída que, até 29 de dezembro de 2000, contribuíam para a pensão militar a que se refere o art. 35 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2000, será feita pela organização militar competente de cada Força Armada.

Art. 19. São documentos essenciais ao processo de habilitação à pensão militar:

I - a serem apresentados pelos beneficiários:

a) requerimento;

b) certidão de óbito do contribuinte;

c) declaração de recebimento de vencimentos, proventos ou pensões;

d) quando for o caso, cópia de sentença judicial que estabeleça pensão alimentícia à pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente; e

e) outros documentos, quando exigidos; e

II - a serem apresentados pela organização militar competente:

a) declaração de beneficiários;

b) cômputo de tempo de serviço;

c) quando for o caso, cópia da publicação oficial que ateste a morte do militar em ato de serviço, o seu extravio ou o seu desaparecimento; e

d) outros documentos, quando necessários.

§ 1º Os documentos poderão ser apresentados em original, certidão de inteiro teor ou cópia simples, por meio físico ou eletrônico, devidamente conferida.

§ 2º Os documentos serão restituídos após o comandante, diretor ou chefe atestar a sua autenticidade.

§ 3º A certidão de óbito a que se refere a alínea "b" do inciso I do **caput** será substituída, quando for o caso, pela cópia da publicação oficial da morte do militar de que trata a alínea "c" do inciso II do **caput**.

§ 4º Na hipótese prevista no art. 4º, a certidão de óbito será substituída pela cópia da publicação oficial do ato de demissão ou de licenciamento do contribuinte obrigatório da pensão militar.

§ 5º Os documentos a que se refere o inciso II do **caput** serão encaminhados pela organização militar, **ex officio**, à unidade competente para analisar o processo de habilitação de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI
DA REVERSÃO, DA TRANSFERÊNCIA DE DIREITO E DA MELHORIA DE PENSÃO MILITAR

Art. 20. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão e a perda do direito à pensão militar de que trata o art. 30 importarão na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem de prioridade.

§ 1º A transferência do direito à pensão militar de que trata o **caput** não implicará em reversão.

§ 2º Caso não haja beneficiários da mesma ordem de prioridade, a pensão será revertida para os beneficiários da ordem de prioridade seguinte.

§ 3º A reversão de que trata o § 2º poderá ocorrer somente uma vez.

§ 4º São documentos essenciais à reversão de pensão ou à transferência de direito:

I - requerimento da parte interessada;

II - certidão de óbito do beneficiário ou prova de perda da pensão;

III - declaração de recebimento de vencimentos, proventos ou pensões; e

IV - provas complementares, quando solicitadas.

Art. 21. Será deferida melhoria de pensão militar:

I - pela promoção **post mortem** de que trata o art. 21 da Lei nº 3.765, de 1960; e

II - pelo reconhecimento póstumo do direito do militar à percepção do grau hierárquico imediato de que trata o art. 110 da Lei nº 6.880, de 1980.

§ 1º A administração militar deverá proceder à melhoria de pensão militar nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput** no prazo máximo de noventa dias, contado da data da promoção ou do reconhecimento.

§ 2º Os efeitos da aplicação dos incisos I e II do **caput** retroagirão à data de falecimento do militar.

CAPÍTULO VII
DO TÍTULO, DO PAGAMENTO E DO CADASTRO DE PENSIONISTAS

Art. 22. Devidamente instruído o processo e reconhecida a procedência do pedido, será expedido um título de pensão para cada beneficiário.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos títulos de reversão e de transferência de direitos.

§ 2º As apostilas ao título de pensão a que se refere o **caput** serão lavradas em folhas aditivas.

Art. 23. O órgão que conceder a pensão, a transferência de direito, a reversão ou a melhoria de pensão militar promoverá:

I - a inclusão do nome do beneficiário em folha de pagamento, para os devidos fins; e

II - a remessa do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento da legalidade.

§ 1º Na hipótese de aparecerem beneficiários da mesma ordem de prioridade, será instaurado o processo de revisão, que será submetido ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º Julgada a ilegalidade pelo Tribunal de Contas da União, deverão ser adotados os procedimentos para cancelamento do ato de concessão do benefício e posterior apuração do dano ao erário, com a consequente restituição, quando for o caso.

§ 3º Na hipótese de irregularidade ou de erro material na concessão, comprovado em procedimento administrativo, a autoridade competente deverá revisar o ato que houver concedido a pensão militar, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 24. Os pensionistas deverão atualizar o seu cadastro para declarar prova de vida anualmente.

§ 1º A declaração de prova de vida será condição necessária à continuidade do recebimento da pensão militar.

§ 2º A atualização cadastral anual a que se refere o **caput** será regulamentada em ato do Ministro de Estado da Defesa.

Art. 25. O julgamento da legalidade da concessão da pensão militar pelo Tribunal de Contas da União importará no registro automático da respectiva despesa.

Art. 26. As dívidas de exercícios anteriores relativas à pensão militar serão pagas pela Força Armada a que estiver vinculado o beneficiário, ainda que pendente de julgamento definitivo pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 27. As pensões militares são custeadas com recursos provenientes da contribuição dos militares das Forças Armadas, de seus pensionistas e do Tesouro Nacional.

Art. 28. A Marinha do Brasil, o Exército Brasileiro e a Aeronáutica manterão sistema de cadastro de pensionistas.

Art. 29. O título de pensão a que se refere o art. 22 será registrado no sistema de cada Força Armada.

CAPÍTULO VIII
DA PERDA DA PENSÃO MILITAR

Art. 30. Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que:

I - venha a ser destituído do poder familiar, no tocante às quotas-partes dos filhos, as quais serão revertidas para estes filhos;

II - atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos nas alíneas "d" e "e" do inciso I e na alínea "a" do inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 3.765, de 1960;

III - renuncie expressamente ao seu direito;

IV - tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do militar ou do pensionista instituidor da pensão militar;

V - tenha o seu vínculo matrimonial com o militar instituidor anulado por decisão exarada após a concessão da pensão militar ao cônjuge; e

VI - tenha o seu vínculo de união estável com o militar instituidor afastado por sentença judicial exarada após o deferimento da pensão militar àquele que alegou ser companheiro.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A pensão militar não estará sujeita a penhora, sequestro ou arresto, exceto nas hipóteses especificamente previstas em lei.

Art. 32. A pensão militar poderá ser requerida a qualquer tempo, porém, ficará condicionada à percepção das prestações mensais à prescrição quinquenal.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se aos casos de melhoria de pensão militar.

Art. 33. Observado o disposto no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição, será permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; e

II - de uma pensão militar com pensão concedida por outro regime.

§ 1º Os limites de que trata o **caput** não se aplicam aos beneficiários dos contribuintes falecidos anteriormente à data de entrada em vigor da Lei nº 3.765, de 1960.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, é vedada a obtenção de novos benefícios.

§ 3º Aos que forem atingidos pela limitação contida no **caput**, será permitida opção.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do **caput**, entende-se por outro regime aquele correspondente ao regime próprio de previdência social ou ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º É vedada a acumulação de três ou mais pensões militares.

§ 6º O teto constitucional incide sobre o somatório da remuneração ou do provento e da pensão percebida na hipótese de a morte do instituidor da pensão militar ter ocorrido posteriormente à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

Art. 34. Os processos relacionados à pensão militar terão prioridade de tramitação em relação aos demais processos que envolvam concessão de direitos remuneratórios.

Art. 35. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um inteiro e cinco décimos por cento das parcelas a que se refere o art. 12 da Lei nº 13.954, de 2019, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

Art. 36. É dispensável a apresentação da declaração de que trata o art. 15 quando já houver sido feita em conformidade com a legislação anterior à data de publicação deste Decreto.

Art. 37. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 49.096, de 10 de outubro de 1960;

II - o Decreto nº 644, de 2 de março de 1962;

III - o Decreto nº 1.228, de 22 de junho de 1962;

IV - o Decreto nº 1.501, de 9 de novembro de 1962;

V - o Decreto nº 1.542, de 19 de novembro de 1962; e

VI - o Decreto nº 57.579, de 4 de janeiro de 1966.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor em 14 de julho de 2021.

Brasília, 5 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Walter Souza Braga Netto

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 323, de 5 de julho de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.544.

Nº 324, de 5 de julho de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.702.

Nº 325, de 5 de julho de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.056, de 5 de julho de 2021.

Nº 326, de 5 de julho de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e do Ministério Público da União, crédito especial no valor de R$ 1.229.972,00, para os fins que especifica".

Nº 327, de 5 de julho de 2021. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, com mandato de quatro anos, na vaga decorrente do término do mandato de Mauricio Oscar Bandeira Maia.

Nº 328, de 5 de julho de 2021. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA, para exercer o cargo de Superintendente-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, com mandato de dois anos, na vaga decorrente do término do mandato de Alexandre Cordeiro Macedo em 23 de outubro de 2021.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 121, DE 2 DE JULHO DE 2021

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 262 e no artigo 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, resolve:

Artigo 1º - Habilitar o médico veterinário HALLYSON ANASTÁCIO MARIANO, CRMV-GO nº 10051-VP, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS nos municípios de Luziânia. Processo SEI nº 21020.000747/2021-32

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE FRANÇA

PORTARIA Nº 122, DE 2 DE JULHO DE 2021

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 262 e no artigo 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, resolve:

Artigo 1º - Habilitar o médico veterinário LUCAS DA ROCHA PINTO, CRMV-GO nº 9146-VP, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS nos municípios de Jataí, Serranópolis, Aparecida do Rio Doce, Santa Helena de Goiás, Santo Antônio da Barra, Maurilândia e Rio Verde. Processo SEI nº 21020.000784/2021-41

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE FRANÇA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 18, DE 1º DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da PORTARIA Nº 561, DE 11 DE ABRIL DE 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, Portaria SE/MAPA nº 326 de 09 de março de 2018, publicada no DOU no dia 19 de março de 2018, tendo em vista o disposto no art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.006325/2020-31, resolve:

Art. 1° Converter em definitivo o credenciamento da empresa L TEIXEIRA VOI E CIA LTDA, CNPJ 36.637.697/0001-53, credenciada sob o nº BR PR 771, situada na Rua Marechal Floriano, 969, bairro Oceania, Paranaguá/PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, a executar tratamentos nas modalidades de:

Tratamento Térmico (HT);

Fumigação em Conteiner (FEC - Fosfina e Brometo de Metila);

Fumigação porões de navios (FPN - Fosfina).

Art. 2° O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 04 (quatro) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura no Paraná, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa n° 66/2006.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEVERSON FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 21 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria n° 2.194, de 21/06/2019, de acordo com a Portaria n° 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular n° 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), resolve:

Nº 119 - Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a), Alana Barbara Spagnol, inscrito(a) no CRMV/SC 9708, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.047571/2021-11, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 120 - Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a), Aline Thais Zanquetta Debarba, inscrito(a) no CRMV/SC 9697, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.047582/2021-09, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 121 - Suspender a portaria de habilitação nº 171 de 2016, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Jonello Massotti, inscrito(a) no CRMV/SC 3455, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.081537/2020-94, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 123 - Suspender a portaria de habilitação nº 169 de 24/05/2019, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) José Carlos Mazutti, inscrito(a) no CRMV/SC 8932, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.004135/2019-47, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 124 - Suspender a portaria de habilitação nº 491 de 2015, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Josiany Zomkowski, inscrito(a) no CRMV/SC 5172, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.081556/2020-11, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 125 - Suspender a portaria de habilitação nº 212 de 2011, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Juliana Nanci Coelho, inscrito(a) no CRMV/SC 3394, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.081557/2020-65, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 126 - Suspender a portaria de habilitação nº 904 de 20/11/2007, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Julieti Brancher, inscrito(a) no CRMV/SC 3541, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.005065/2017-82, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TÚLIO TAVARES SANTOS

PORTARIAS DE 22 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria n° 2.194, de 21/06/2019, de acordo com a Portaria n° 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular n° 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), resolve:

Nº 127 - Suspender a portaria de habilitação nº 288 de 24/07/2018, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Lays Wouters Ugolini, inscrito(a) no CRMV/SC 8226, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.004385/2018-04, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 128 - Suspender a portaria de habilitação nº 380 de 19/10/2018, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Lidiani A Antunes de Oliveira Benedet, inscrito(a) no CRMV/SC 4770, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.006200/2018-98, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 129 - Suspender a portaria de habilitação nº 18 de 05/02/2018, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Luana Talita Ribeiro, inscrito(a) no CRMV/SC 6311, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.000422/2018-05, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 130 - Suspender a portaria de habilitação nº 36 de 2010, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Luciana Gomes Nunes, inscrito(a) no CRMV/SC 4500, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.081631/2020-43, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 131 - Suspender a portaria de habilitação nº 464 de 2011, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Luciane Aparecida Vide, inscrito(a) no CRMV/SC 3724, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.081687/2020-06, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TÚLIO TAVARES SANTOS

PORTARIAS DE 23 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria n° 2.194, de 21/06/2019, de acordo com a Portaria n° 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular n° 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), resolve:

Nº 132 - Suspender a portaria de habilitação nº 460 de 2013, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Luis Fernando Bastos do Nascimento, inscrito(a) no CRMV/SC 4678, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.081704/2020-05, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 133 - Suspender a portaria de habilitação nº 194 de 28/07/2017, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Marcos Schmoeller Salvalagio, inscrito(a) no CRMV/SC 7792, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.005157/2017-62, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 134 - Suspender a portaria de habilitação nº 273 de 24/10/2017, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Maria Lucia Schiaffino Medeiros, inscrito(a) no CRMV/SC 5851, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.007322/2017-11, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 135 - Suspender a portaria de habilitação nº 337 de 2010, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Marlene Tafarel, inscrito(a) no CRMV/SC 3966, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.081738/2020-91, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 136 - Suspender a portaria de habilitação nº 289 de 2014, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Nerissa Albino, inscrito(a) no CRMV/SC 6338, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.082065/2020-97, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 137 - Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a), Thiago Blogoslawski, inscrito(a) no CRMV/SC 6306, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.048445/2021-83, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 138 - Habilitar o(a) médico(a) veterinário(a), Letícia Zago, inscrito(a) no CRMV/SC 10007, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.048561/2021-01, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 139 - Revogar a suspensão do(a) médico(a) veterinário(a) Marina Ripoll Tavares Leite, inscrito(a) no CRMV/SC 6003, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.048562/2021-47, no Estado de Santa Catarina.
Revoga-se, unicamente, a suspensão do(a) interessado(a) na Portaria nº 226 de 01/09/2017.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TÚLIO TAVARES SANTOS

PORTARIAS DE 24 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria n° 2.194, de 21/06/2019, de acordo com a Portaria n° 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular n° 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), resolve:

Nº 140 - Suspender a portaria de habilitação nº 257 de 2007, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Osmar Lourenço de Lima, inscrito(a) no CRMV/SC 2172, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.082070/2020-08, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 141 - Suspender a portaria de habilitação nº 393 de 2015, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Paulo Eduardo Zambom, inscrito(a) no CRMV/SC 6713, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.082081/2020-80, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 142 - Suspender a portaria de habilitação nº 594 de 2009, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Pedro Correa da Silva Neto, inscrito(a) no CRMV/SC 2608, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.082087/2020-57, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 143 - Suspender a portaria de habilitação nº 226 de 24/05/2018, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Peterson Matos da Silva, inscrito(a) no CRMV/SC 8349, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.003148/2018-18, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 144 - Suspender a portaria de habilitação nº 222 de 29/08/2017, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Rafael Cesar Bertol, inscrito(a) no CRMV/SC 4063, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.006100/2017-81, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TÚLIO TAVARES SANTOS

PORTARIAS DE 25 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria n° 2.194, de 21/06/2019, de acordo com a Portaria n° 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular n° 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), resolve:

Nº 145 - Suspender a portaria de habilitação nº 20 de 25/01/2016, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Rafaela Probst, inscrito(a) no CRMV/SC 3928, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.005063/2017-93, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 146 - Suspender a portaria de habilitação nº 416 de 2010, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Roberto Rodrigo Corrêa, inscrito(a) no CRMV/SC 4457, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.082129/2020-50, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 147 - Suspender a portaria de habilitação nº 220 de 29/08/2017, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Rodrigo Ramos Kaipper, inscrito(a) no CRMV/SC 7398, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.006020/2017-25, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 148 - Suspender a portaria de habilitação nº 3870 de 21/08/2019, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Ruy Pereira de Sousa, inscrito(a) no CRMV/SC 8741, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.006332/2019-09, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 149 - Suspender a portaria de habilitação nº 461 de 2015, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Samir Machado da Silva, inscrito(a) no CRMV/SC 6803, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.082198/2020-63, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TÚLIO TAVARES SANTOS

PORTARIAS DE 28 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria n° 2.194, de 21/06/2019, de acordo com a Portaria n° 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular n° 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), resolve:

Nº 151 - Suspender a portaria de habilitação nº 91 de 2012, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Sérgio da Cruz Silveira, inscrito(a) no CRMV/SC 2154, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.082199/2020-16, no Estado de Santa Catarina.
Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 152 - Suspender a portaria de habilitação nº 761 de 2009, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Silvana Galvan, inscrito(a) no CRMV/SC 4472, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.082200/2020-02, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 153 - Suspender a portaria de habilitação nº 321 de 2012, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Silvanno Antônio Dias Ferreto, inscrito(a) no CRMV/SC 1317, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.082202/2020-93, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 154 - Suspender a portaria de habilitação nº 514 de 12/12/2011, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Tatiane Pelozin, inscrito(a) no CRMV/SC 4341, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.000965/2016-52, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 155 - Suspender a portaria de habilitação nº 262 de 09/07/2018, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Thamiris Luiza Lemos Hessmann, inscrito(a) no CRMV/SC 8168, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.004033/2018-41, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 156 - Suspender a portaria de habilitação nº 225 de 30/08/2017, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Victor Goulart Pires, inscrito(a) no CRMV/SC 5412, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.006191/2017-54, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 157 - Suspender a portaria de habilitação nº 08 de 2013, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Ygor Augusto Reynaud Rodrigues, inscrito(a) no CRMV/SC 3036, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.083477/2020-44, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 158 - Cancelar a pedido do(a) interessado(a), a habilitação concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Benício Balensiefer, inscrito(a) no CRMV/SC 981, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.005085/2017-53, no Estado de Santa Catarina.

Revoga-se a Portaria 268 de 10/05/2007.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TÚLIO TAVARES SANTOS

PORTARIAS DE 30 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria n° 2.194, de 21/06/2019, de acordo com a Portaria n° 428, Artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular n° 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), resolve:

Nº 159 - Suspender a portaria de habilitação nº 193 de 22/04/2010, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Graciele Machado Oleques, inscrito(a) no CRMV/SC 3316, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21050.006166/2017-71, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 160 - Cancelar a pedido do(a) interessado(a), a habilitação concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Cristina Mengato, inscrito(a) no CRMV/SC 4162, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI 21000.050657/2021-21, no Estado de Santa Catarina.

Revoga-se a Portaria 261 de 02/08/2011.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TÚLIO TAVARES SANTOS

RETIFICAÇÕES

Na portaria nº 357 de 08 de outubro de 2018, publicada na Edição 196, Seção 1, Página 4, de 10 de outubro de 2018 do Diário Oficial da União:

Onde se lê: "Habilitar a médica veterinária, Iriane Britto dos Santos, inscrita no CRMV/SC Nº 8549,", leia-se: "Habilitar a médica veterinária, Iriane Britto dos Santos, inscrita no CRMV/SC Nº 7422,".

Na portaria nº 117 de 18 de junho de 2021, publicada na Edição 115, Seção 1, Página 9, de 22 de junho de 2021 do Diário Oficial da União:

Onde se lê: "Nº 117 - Suspender a portaria de habilitação nº 357 de 18/06/2021, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Iriane Britto dos Santos, inscrito(a) no CRMV/SC 8549", leia-se: "Nº 117 - Suspender a portaria de habilitação nº 357 de 18/06/2021, concedida ao(a) médico(a) veterinário(a) Iriane Britto dos Santos, inscrito(a) no CRMV/SC 7422".

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE JULHO DE 2021

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria Ministerial nº 1.429 de 26/06/2017, publicada no DOU de 28/06/2017, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, concomitante com o artigo 274 e seu Parágrafo único e artigo 276 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa SDA n° 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo Administrativo nº 21050.002743/2016-74, resolve:

Art. 1º Renovar credenciamento, sob o número BR-SC589 da empresa EMBALAGENS ALLE LTDA, CNPJ Nº 12.821.383/0001-48, situada na Rua Mario Bagatolli, 885, Schroeder I, Schroeder/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar os seguintes tratamentos: SECAGEM EM ESTUFA (KD) E TRATAMENTO TÉRMICO (HT).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por cinco anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa SDA n° 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no D.O.U.

JORGE JACINTO CALIXTO

PORTARIA Nº 14, DE 2 DE JULHO DE 2021

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria Ministerial nº 1.429 de 26/06/2017, publicada no DOU de 28/06/2017, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, concomitante com o artigo 274 e seu Parágrafo único e artigo 276 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa SDA n° 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo Administrativo nº 221050.002741/2016-85, resolve:

Art. 1º Renovar credenciamento, sob o número BR-SC588 da empresa ANDREAZZA MADEIRAS EIRELI, CNPJ Nº 76.587.989/0001-43, situada na Estrada Geral Bela Vista, sn, Bela Vista Campos Novos/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar os seguintes tratamentos: SECAGEM EM ESTUFA (KD) E TRATAMENTO TÉRMICO (HT).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por cinco anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa SDA n° 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no D.O.U.

JORGE JACINTO CALIXTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 347, DE 1º DE JULHO DE 2021

Submeter à Consulta Pública, a proposta de RTIQ para a Gordura Láctea de Uso Industrial.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos nº 21 e 63, do Anexo I, do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do processo nº 21000.032548/2021-21, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o anexo desta Portaria, contendo a proposta de Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ), para a Gordura Láctea de Uso Industrial.

Parágrafo único. O Projeto de RTIQ encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: https://www.gov.br/agricultura/pt-br, na seção de consultas públicas.

Art. 2º As sugestões tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas por meio do Sistema de Monitoramento de Atos Normativos - SISMAN, da Secretaria de Defesa Agropecuária, por acesso eletrônico: http://sistemasweb.agricultura.gov.br/pages/SISMAN.html.

Parágrafo único. Para acesso ao SISMAN, o usuário deverá efetuar cadastro prévio no Sistema de Solicitação de Acesso - SOLICITA, pelo portal eletrônico: https://sistemasweb.agricultura.gov.br/solicita/.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no **caput** do art. 1º desta Portaria, o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) avaliará as sugestões recebidas e procederá às adequações pertinentes para posterior publicação do RTIQ no Diário Oficial da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

ANEXO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
Portaria SDA Nº ..., DE ... DE .... DE...

Dispõe sobre os requisitos de identidade e qualidade, da Gordura Láctea de Uso Industrial.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos nº 21 e 63, do Anexo I, do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do processo nº 21000.032548/2021-21, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ) para a Gordura Láctea de Uso Industrial.

Art. 2º Para fins deste RTIQ, a Gordura Láctea de Uso Industrial é o produto recuperado, por processos tecnologicamente adequados:

I - da água de filagem de queijos;
II - do desnate do leite ácido;
III - do soro, obtido da fabricação de queijo;
IV - do leitelho.

Art. 3º O produto de que trata essa Portaria tem uso exclusivo industrial, sendo vedada sua destinação direta ao consumidor final.

Parágrafo único. É permitida a mistura da Gordura Láctea de Uso Industrial, obtida das diferentes formas prevista neste RTIQ, entre elas, e ainda com o creme de leite, desde que prevaleça a indicação da denominação de venda, para fins de classificação e rotulagem como Gordura Láctea de Uso Industrial.

Art. 4º Não se permite ingredientes opcionais na elaboração da Gordura Láctea de Uso Industrial.

Art. 5º Não se permite o uso de aditivos e coadjuvantes de tecnologia na elaboração da Gordura Láctea de Uso Industrial.

Art. 6º A Gordura Láctea de Uso Industrial deve atender às seguintes características sensoriais:

I - cor: branca a levemente amarelada;
II - sabor: lático característico, suave, não rançoso, nem ácido; e,
III - odor: sem odores estranhos.

Art. 7º A Gordura Láctea de Uso Industrial deve cumprir com os seguintes parâmetros físico-químicos:

I - Matéria gorda /100g de creme - Mínimo 10 (dez);
II - Acidez g. ácido láctico/100g de creme - Máximo 0,2 (dois décimos)

Art. 8º A Gordura Láctea de Uso Industrial deve ser mantida resfriada, a temperatura não superior a 8°C (oito graus Célsius).

§ 1º A Gordura Láctea de Uso Industrial poderá ser submetida a:

I - termização (pré-aquecimento);
II - pasteurização; e
III - congelamento.

§ 2º É permitido o envase da Gordura Láctea de Uso Industrial em embalagens plásticas de único uso, de fechamento por processo termo soldável ou similar, vedada a amarração.

§ 3º A Gordura Láctea de Uso Industrial poderá ser transportada em tanques isotérmicos, ou em caminhões dotados de refrigeração, respeitada temperatura mencionada no **caput**.

Art. 9º A Gordura Láctea de Uso Industrial não deve conter impurezas ou substâncias estranhas de qualquer natureza.

Art. 10. A denominação de venda do produto é "Gordura Láctea de Uso Industrial", podendo esta designação ser substituída por "Creme de Soro de Leite" ou "Creme de Leitelho", quando provenientes exclusivamente dos processos tecnológicos dispostos nos incisos III e IV do art. 2º desta Portaria, respectivamente.

§ 1º Quando ocorrer a mistura de produtos obtidos a partir de diferentes processos tecnológicos, a denominação de venda será obrigatoriamente "Gordura Láctea de Uso Industrial".

Art.11. Mantidas as características sensoriais e requisitos microbiológicos e físico-químicos, dispostos nos RTIQs específicos, permite-se o uso da Gordura Láctea de Uso Industrial nos seguintes produtos:

- bebidas lácteas;
- cream cheese;
- composto lácteo,
- doce de leite;
- leite condensado
- manteiga comum;
- mistura láctea;
- queijos processados;
- requeijão; e
- sobremesa láctea.

Art. 12. O uso da Gordura Láctea de Uso Industrial, como ingrediente opcional na elaboração dos produtos mencionados no art. 11, é permitida apenas em produtos comercializados exclusivamente no Brasil, salvo em situações em que os países autorizem o seu uso.

Art. 13. Os estabelecimentos têm o prazo de 365 (trezentos e sessenta cinco) dias, contados a partir da data da publicação desta Portaria, para a atualização do registro de seus produtos e atendimento aos requisitos estabelecidos neste RTIQ.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor em XX de XXXX de 2021.

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

ATO Nº 7, DE 2 DE JULHO DE 2021

Em cumprimento ao disposto no § 2°, do art. 4º, da Lei n° 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3°, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.050872/2021-21, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de proteção de cultivares de TOMATE *(Solanum lycopersicum* L.), os descritores mínimos definidos na forma do Anexo.

O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/protecao-de-cultivar/olerícolas.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

ANEXO

INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE TOMATE (*Solanum lycopersicum* L.)

I. OBJETIVO

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE) uniformizando o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, que seja homogênea quanto às suas características em cada ciclo reprodutivo e estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de tomate (*Solanum lycopersicum* L.).

II. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigar-se-á a manter e apresentar, ao SNPC, amostras vivas da cultivar objeto de proteção, como especificadas a seguir:

Cultivar propagada por semente: 10g ou 2.500 sementes;

Cultivar propagada vegetativamente: 25 plantas.

2. O material propagativo deve vigor e boas condições fitossanitárias e fisiológicas e estar livre de doenças ou pragas importantes. No caso de cultivares propagadas por sementes, deve atender aos critérios estabelecidos nas Regras de Análise de Sementes - R.A.S.

3. O material de propagação não poderá ter sido submetido a nenhum tipo de tratamento que influencie na manifestação de características que sejam relevantes para o exame de DHE da cultivar, a menos que autorizado ou recomendado pelo SNPC. No caso do tratamento ter sido realizado, devem ser informados os detalhes ao SNPC.

III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGÜIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. Os testes devem ser realizados por, no mínimo, 2 (dois) ciclos independentes de cultivo, em condições ambientais similares.

2. Os testes devem ser conduzidos em um único local. Caso nesse local não seja possível a visualização de todas as características da cultivar, a mesma poderá ser avaliada em um outro local.

3. Os ensaios de campo deverão ser conduzidos em condições que assegurem o desenvolvimento normal das plantas. O tamanho das parcelas deverá ser tal que as plantas ou partes de plantas possam ser retiradas para medições e contagens, sem prejuízo das observações que poderão ser feitas no final do ciclo de cultivo. 4. Os métodos recomendados para observação das características são indicados na primeira coluna da Tabela de Descritores Mínimos, segundo a legenda abaixo:

MG: mensuração única de um grupo de plantas ou partes de plantas;

VG: avaliação visual única de um grupo de plantas ou partes de plantas.

5. Cada ensaio deve incluir, no mínimo, 20 plantas, divididas em duas ou mais repetições. As observações deverão ser feitas em, no mínimo, 10 plantas ou partes de 10 plantas.

6. Para a avaliação da homogeneidade, deve-se aplicar a população padrão de 1% com uma probabilidade de aceitação de, pelo menos, 95%. No caso de uma amostra com 20 plantas, serão permitidas, no máximo, 2 plantas atípicas.

7. Para a descrição da cultivar as avaliações deverão ser realizadas nas plantas com expressões típicas, sendo desconsideradas aquelas com expressões atípicas.

IV. CARACTERÍSTICAS AGRUPADORAS

1. Para a escolha das cultivares similares a serem plantadas no ensaio de DHE, deve-se utilizar as características agrupadoras.

2. Características agrupadoras são aquelas nas quais os níveis de expressão observados, mesmo quando obtidos em diferentes locais, podem ser usados para a organização do ensaio de DHE, individualmente ou em conjunto com outras características, de forma que cultivares similares sejam plantadas agrupadas.

3. As seguintes características são consideradas úteis como características agrupadoras:

a) Planta: hábito de crescimento (característica 2);
b) Folha: divisão do limbo (característica 10);
c) Pedúnculo: ponto de abscisão (característica 19);
d) Fruto: ombro verde (antes da maturação) (característica 21);
e) Fruto: tamanho (característica 26);
f) Fruto: forma em seção longitudinal (característica 28)
g) Fruto: número de lóculos (característica 36)
h) Fruto: cor na maturação (característica 37)

V. SINAIS CONVENCIONAIS

(+), (a)-(c): Ver explanações no item IX "OBSERVAÇÕES E FIGURAS";

MG, MI, VG e VI: ver item III, 4;

QL: Característica qualitativa;

QN: Característica quantitativa; e

PQ: Característica pseudo-qualitativa.

VI. NOVIDADE E DURAÇÃO DA PROTEÇÃO

1. A fim de satisfazer o requisito de novidade estabelecido no inciso V, art. 3º da Lei nº 9.456, de 1997, a cultivar não poderá ter sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses, em relação à data de protocolização do pedido de proteção e, observado o prazo de comercialização no Brasil, não poderá ter sido oferecida à venda ou comercializada em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de quarto anos.

2. Conforme estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 9.456, de 1997, a proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do |Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de quinze anos.

VII. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA TABELA DE DESCRITORES

1. Ver formulário na internet.

2. Para solicitação de proteção de cultivar, o interessado deverá apresentar, além deste, os demais formulários disponibilizados pelo SNPC.

3. Todas as páginas deverão ser rubricadas pelo Requerente ou Representante Legal e pelo Responsável Técnico

VIII. TABELA DE DESCRITORES DE TOMATE (*Solanum lycopersicum* L.)

Material Genético a ser protegido

( ) linhagem

( ) híbrido

( ) cultivar de polinização aberta

( ) outros (descrever): _____

Nome proposto para a cultivar: _____

Característica	Descrição da característica	Código da descrição
1. Somente cultivares propagadas por semente: Plântula: pigmentação antocianínica no hipocótilo	ausente	1
QL VG (+)	presente	2
2. Planta: hábito de crescimento	determinado	1
QL VG (+)	indeterminado	2
3. Somente cultivares com hábito de crescimento determinado:	baixo	3
Planta: número de inflorescências na haste principal (eliminar ramos laterais)	médio	5
QN MI	alto	7
4. Haste: pigmentação antocianínica	ausente ou muito fraca	1
QN VG (+)	fraca	3
	média	5
	forte	7
	muito forte	9
5. Somente cultivares de hábito de crescimento indeterminado:	curto	3
Haste: comprimento do entrenó	médio	5
QN MI (+) (a)	longo	7
6. Somente cultivares de hábito de crescimento indeterminado:	muito curta	1
Planta: altura	curta	3
QN MI (+)	média	5
	longa	7
	muito longa	9
7. Folha: posição	ereta	1
QN VG (+) (a)	semiereta	3
	horizontal	5
	semipendente	7
	pendente	9
8. Folha: comprimento	curto	3
QN MI (a)	médio	5
	longo	7
9. Folha: largura	estreita	3
QN MI (a)	média	5
	larga	7
10. Folha: divisão do limbo	pinada	1
QL VG (+)	bipinada	2
11. Folha: tamanho dos folíolos	muito pequenos	1
QN VG/MI (+) (a)	pequenos	3
	médios	5
	grandes	7
	muito grandes	9
12. Folha: intensidade da cor verde	clara	3
QN VG (a)	média	5
	escura	7
13. Folha: brilho	fraco	3
QN VG (+) (a)	médio	5
	forte	7
14. Folha: embolhamento	fraco	3
QN VG (+) (a)	médio	5
	forte	7
15. Folha: posição do pecíolo dos folíolos em relação ao eixo principal	semiereto	3
QN VG (+) (a)	horizontal	5
	semipendente	7
16. Inflorescência: tipo	principalmente unípara	1
QN VG/MI (+)	intermediária	2
	principalmente multípara	3
17. Flor: cor	amarela	1
QL VG	laranja	2
18. Flor: pubescência do estilete	ausente	1
QL VG (+)	presente	2
19. Pedúnculo: ponto de abscisão	ausente	1
QL VG (+)	presente	2
20. Somente cultivares com ponto de abscisão no pedúnculo presente:	curto	3
Pedicelo: comprimento	médio	5
QN VG/MI (+)	longo	7

21. Fruto: ombro verde (antes da maturação)	ausente	1
QL VG (+) (b)	presente	2
22. Fruto: extensão do ombro verde (antes da maturação)	muito pequena	1
QN VG (+) (b)	pequena	3
	média	5
	grande	7
23. Fruto: intensidade da coloração verde do ombro (antes da maturação)	clara	3
QN VG (+) (b)	média	5
	escura	7
24. Fruto: intensidade da cor verde, excluindo o ombro (antes da maturação)	muito clara	1
QN VG (+) (b)	clara	3
	média	5
	escura	7
	muito escura	9
25. Fruto: listras verdes (antes da maturação)	ausente	1
QL VG (+) (b)	presente	2
26. Fruto: tamanho	muito pequeno	1
QN VG (c)	pequeno	3
	médio	5
	grande	7
	muito grande	9
27. Fruto: proporção comprimento/diâmetro	muito comprimida	1
QN VG/MI (c)	moderadamente comprimida	3
	média	5
	moderadamente alongada	7
	muito alongada	9
28. Fruto: formato na seção longitudinal	aplanado	1
PQ VG (+) (c)	achatado	2
	circular	3
	oblongo	4
	cilíndrico	5
	elíptico	6
	cordado	7
	ovalado	8
	obovalado	9
	piriforme	10
	obcordado	11
29. Fruto: costelamento (saliências em forma de costela) na zona peduncular	ausente ou muito fraco	1
QN VG (+)(c)	fraco	3
	médio	5
	forte	7
	muito forte	9
30. Fruto: depressão na zona peduncular	ausente ou muito fraca	1
QN VG (+)(c)	fraca	3
	média	5
	forte	7
31. Fruto: tamanho da cicatriz peduncular	muito pequena	1
QN VG/MI (+) (c)	pequena	3
	média	5
	grande	7
	muito grande	9
32. Fruto: tamanho da cicatriz pistilar	muito pequeno	1
QN VG/MI (+) (c)	pequeno	3
	médio	5
	grande	7
	muito grande	9
33. Fruto: forma da extremidade pistilar	muito reentrante	1
QN VG (+) (c)	reentrante a plana	2
	plana	3
	plana a pontiaguda	4
	pontiaguda	5
34. Fruto: diâmetro do miolo, em seção transversal, em relação ao diâmetro total	muito pequeno	1
QN VG/MI (+) (c)	pequeno	3
	médio	5
	grande	7
	muito grande	9
35. Fruto: espessura do pericarpo	muito fina	1
QN VG (+) (c)	fina	3
	média	5
	grossa	7
	muito grossa	9
36. Fruto: número de lóculos	somente dois	1
QN VG/MI (+) (c)	dois e três	2
	três e quatro	3
	quatro, cinco ou seis	4
	mais de seis	5
37. Fruto: coloração externa (na maturação)	creme	1
PQ VG (+) (c)	amarela	2
	alaranjada	3
	rósea	4
	vermelha	5
	marrom	6
	verde	7
38. Fruto: coloração interna (polpa) (na maturação)	creme	1
PQ VG (+) (c)	amarela	2
	laranja	3
	rósea	4
	vermelha	5
	marrom	6
	verde	7
39. Fruto: brilho da epiderme	fraco	1
QN VG (c)	médio	2
	forte	3
40. Fruto: cor da epiderme	incolor	1
	amarela	2
41. Fruto: firmeza	muito macio	1
QN VG (+) (c)	macio	3
	médio	5
	firme	7
	muito firme	9
42. Fruto: tempo de prateleira	muito curto	1
QN VG (+)	curto	3
	médio	5
	longo	7
	muito longo	9
43. Ciclo até o florescimento	precoce	3
QN MI (+)	médio	5
	tardio	7
44. Ciclo até a maturação	muito precoce	1
QN MG (+)	precoce	3
	médio	5
	tardio	7
	muito tardio	9

CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS (*)

45. Sensibilidade ao prateamento	insensível	1
QL VG (+)	sensível	2
46. Resistência a Meloidogyne incognita (Mi)	sensível	1
QN VG (+)	moderadamente resistente	2
	muito resistente	3
47. Resistência a Verticillium sp. (Va e Vd) - Raça 0	ausente	1
QL VG (+)	presente	2
48. Resistência a Fusarium oxysporum f. sp. lycopersici (Fol) VG (+)		
48.1 Raça 0EU/1US	ausente	1
QL VG	presente	2
48.2 Raça 1EU/2US	ausente	1
QL VG	presente	2
48.3 Raça 2EU/3US	ausente	1
QL VG	presente	2
49. Resistência a Fusarium oxysporum f. sp. radicis-lycopersici (Forl)	ausente	1
QL VG (+)	presente	2
50. Resistência a Fulvia fulva (Ff) (ex Cladosporium fulvum) VG (+)		
50.1 Raça 0	ausente	1
QL VG	presente	2
50.2 Grupo A	ausente	1
QL VG	presente	2
50.3 Grupo B	ausente	1
QL VG	presente	2
50.4 Grupo C	ausente	1
QL VG	presente	2
50.5 Grupo D	ausente	1
QL VG	presente	2
50.6 Grupo E	ausente	1
QL VG	presente	2
51. Resistência a Tomato mosaic virus (ToMV) VG (+)		
51.1 Cepa 0	ausente	1
QL VG	presente	2
51.2 Cepa 1	ausente	1
QL VG	presente	2
51.3 Cepa 2	ausente	1
QL VG	presente	2
52. Resistência a Phytophthora infestans (Pi)	ausente	1
QL VG (+)	presente	2
53. Resistência a Pyrenochaeta lycopersici (Pl)	ausente	1
QL VG (+)	presente	2
54. Resistência a Stemphylium spp. (Ss)	ausente	1
QL VG (+)	presente	2
55. Resistência a Pseudomonas syringae pv. tomato (Pst)	ausente	1
QL VG (+)	presente	2
56. Resistência a Ralstonia solanacearum (Rs) - Raça 1	ausente	1
QL VG (+)	presente	2
57. Resistência ao vírus da folha amarela do tomate (TYLCV)	ausente	1
QL VG (+)	presente	2
58. Resistência ao vírus vira-cabeça do tomate (TSWV) - Raça 0	ausente	1
QL VG (+)	presente	2
59. Resistência a Leveillula taurica (Lt)	ausente	1
QL VG (+)	presente	2
60. Resistência a Oidium neolycopersici (On) (ex Oidium lycopersicum (Ol))	ausente	1
QL VG (+)	presente	2
61. Resistência ao Tomato Torrado Vírus (ToTV)	ausente	1
QL VG (+)	presente	2

(*) A apresentação das informações constantes do item "Informações Adicionais" não é obrigatória. Entretanto, estas características poderão ser consideradas para diferenciação, caso a avaliação das outras características da Tabela de Descritores não seja suficiente. Assim, sugere-se a apresentação destas informações sempre que o obtentor tiver a possibilidade de avaliá-las.

IX. OBSERVAÇÕES E FIGURAS

Ver formulário na internet.

X. TABELA DE MEDIDAS ABSOLUTAS PARA CARACTERÍSTICAS AVALIADAS PELOS MÉTODOS MI E MG

Médias observadas Característica	Cultivar Candidata	Cultivar ____	Cultivar ____
3. Somente cultivares com hábito de crescimento determinado: Planta: número de inflorescências na haste principal (eliminar ramos ou laterais)	Nº ____	Nº ____	Nº ____
5. Somente cultivares de hábito de crescimento indeterminado: Haste: comprimento do entrenó	____ cm	____ cm	____ cm
6. Somente cultivares de hábito de crescimento indeterminado: Planta: altura	____ cm	____ cm	____ cm
8. Folha: comprimento	____ cm	____ cm	____ cm
9. Folha: largura	____ cm	____ cm	____ cm
11. Folha: tamanho dos folíolos	____ cm	____ cm	____ cm
20. Somente cultivares com ponto de abscisão no pedúnculo presente: Pedicelo: comprimento	____ mm	____ mm	____ mm
27. Fruto: proporção comprimento/diâmetro	____	____	____
31. Fruto: tamanho da cicatriz peduncular	____ cm	____ cm	____ cm
32. Fruto: tamanho da cicatriz pistilar	____ cm	____ cm	____ cm
34. Fruto: diâmetro do miolo, em seção transversal, em relação ao diâmetro total	____	____	____
43. Ciclo até o florescimento	____ dias	____ dias	____ dias
44. Ciclo até a maturação	____ dias	____ dias	____ dias

XI. BIBLIOGRAFIA

Ver formulário na internet.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 837, DE 5 DE JULHO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 598/2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 28 (vinte e oito) de junho de 2021;

Considerando o contido no Processo nº 54700.001344/2008-33, Interessado: DOMINGAS APARECIDA RIBEIRO RIBAS CPF;002452586-39, VERÍSSIMO BARBOSA DE SOUSA CPF 00183099680, Assunto: Baixa das condições resolutivas do Título de Domínio.

Art. 1º decide, autorizar a emissão de Certidão de Baixa das Condições Resolutivas do Título de Domínio TD NºDF012700000035, parcela nº 10, do Projeto de Assentamento Roseli Nunes, localizado no Município de Buritis - MG, em favor do beneficiário VERÍSSIMO BARBOSA DE SOUSA, CPF: 001.830.996-80.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

IGOR SOARES LELIS
Coordenador do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 838, DE 5 DE JULHO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 598/2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 28 (vinte e oito) de junho de 2021;

Considerando o contido no Processo nº 54700.001285/2005-51, Interessado: LUZIMAR OLINDINA TENÓRIO CPF: 619556805-82, Assunto: Baixa das condições resolutivas do Título de Domínio.

Art. 1º decide, autorizar a emissão de Certidão de Baixa das condições resolutivas do Título de Domínio TD NºDF013200000051, parcela nº 47, do Projeto de Assentamento Nova Grécia, localizado no Município de Posse/GO, em favor dos beneficiários LUZIMAR OLINDINA TENÓRIO, CPF: 619.556.805-82 e VERI FERREIRA DOS SANTOS, CPF: 886.775.241-34.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

IGOR SOARES LELIS
Coordenador do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 839, DE 5 DE JULHO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 598/2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 28 (vinte e oito) de junho de 2021;

Considerando o contido no Processo nº 54700.001072/2006-18, Interessado: EDIVAL ROMUALDO DE OLIVEIRA CPF: 877611221-72, Assunto: Baixa das condições resolutivas do Título de Domínio.

Art. 1º decide, autorizar a emissão de Certidão de Baixa das condições resolutivas do Título de Domínio TD NºDF008000000327 parcela nº123 do Projeto de Assentamento Curral do Fogo, localizado no Município de Unaí - MG, em favor do beneficiário Edival Romualdo de Oliveira, CPF Nº 877.611.221-72.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

IGOR SOARES LELIS
Coordenador do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 840, DE 5 DE JULHO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 598/2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 28 (vinte e oito) de junho de 2021;

Considerando o contido no Processo nº 54700.000866/2003-11, Interessado: MANOEL DOS SANTOS FELIZARDO MACIEL - 605.106.332-34, TEREZA ALVES RIBEIRO MACIEL - 665.177.882-04, Assunto: Baixa das condições resolutivas do Título de Domínio.

Art. 1º decide, autorizar a emissão de Certidão de Baixa das condições resolutivas do Título de Domínio TD NºDF008000000315, parcela nº 75, do Projeto de Assentamento Curral do Fogo, localizado no Município de Unaí/MG, em favor dos beneficiários Tereza Alves Ribeiro Maciel, CPF Nº 665.177.882-04 e Manoel dos Santos Felizardo Maciel, CPF Nº 605.106.332-34.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

IGOR SOARES LELIS
Coordenador do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 841, DE 5 DE JULHO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº 598/2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 28 (vinte e oito) de junho de 2021;

Considerando o contido no Processo nº 54700.000762/2008-11, Interessado: VALERIA RIBEIRO DE ALMEIDA - 098.201.986-66, GILVAN PAIS MARIZ - 014.445.116-61, Assunto: Baixa das condições resolutivas do Título de Domínio.

Art. 1º decide, autorizar a emissão de Certidão de Baixa das condições resolutivas do Título de Domínio TD Nº DF011800000057, parcela nº 04, do Projeto de Assentamento Unidos Venceremos localizado no Município de Buritis - MG, em favor dos beneficiários Valeria Ribeiro de Almeida, CPF Nº 098.201.986-66 e Gilvan Pais Mariz, CPF Nº 014.445.116-61.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

IGOR SOARES LELIS
Coordenador do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PIAUÍ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-24/PI Nº 95 de 27 de dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União nº 244, que criou o Projeto de Assentamento PA TABOCA, no município de Esperantina, código SIPRA PI0081000, onde se lê: com área de 660,00 ha (seiscentos e sessenta hectares), leia-se: com área registrada de 669,6792 ha (seiscentos e sessenta e nove hectares, sessenta e sete ares e noventa e dois centiares).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 875, DE 5 DE JULHO DE 2021

A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/SP, neste ato representada pelo seu Superintendente Regional-Substituto do INCRA/SP, Senhor EDSON ALVES FERNANDES - CPF: 471.650.226-00, no uso da sua competência e em especial as dispostas nos artigos 118 e 122, do Regimento Interno do INCRA, publicado pela Portaria 531, de 23 de março de 2020, publicada no DOU na data de 24 de março de 2020 e no art. 20 da Nova a Estrutura Regimental deste Instituto, imposta pelo Decreto 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de fevereiro de 2020, nomeado por competência delegada pela PORTARIA/INCRA/P/N° 426/2016-III, publicada no DOU de 14 de julho de 2016, com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/1990, 8.629/1993 e 13.465/2017, os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO / INCRA/ SR (08) SP / Nº 54190.002986/2007-76, resolve:

Com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/1990 e 8.629/1993, EXCLUIR, em caráter definitivo a Senhora EDIONE CORREIA SANTOS SOUZA e seu cônjuge SAMUEL DE SOUZA, referente à Parcela nº 98 do Projeto de Assentamento Horto Aimorés, situado nos municípios de Bauru/Pederneiras, Estado de São Paulo, cadastrada no Sistema de Informações de Projetos da Reforma Agrária - SIPRA, com o nº SP026900000117.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação

EDSON ALVES FERNANDES
Substituto

PORTARIA N 973, DE 5 DE JULHO DE 2021

A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/SP, neste ato representada pelo seu Superintendente Regional-Substituto do INCRA/SP, Senhor EDSON ALVES FERNANDES - CPF: 471.650.226-00, no uso da sua competência e em especial as dispostas nos artigos 118 e 122, do Regimento Interno do INCRA, publicado pela Portaria 531, de 23 de março de 2020, publicada no DOU na data de 24 de março de 2020 e no art. 20 da Nova a Estrutura Regimental deste Instituto, imposta pelo Decreto 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de fevereiro de 2020, nomeado por competência delegada pela PORTARIA/INCRA/P/N° 426/2016-III, publicada no DOU de 14 de julho de 2016, com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/1990, 8.629/1993 e 13.465/2017, os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO / INCRA/ SR (08) SP / Nº 54190.005803/2010-70, resolve:

Com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/1990 e 8.629/1993, EXCLUIR, em caráter definitivo a Senhora YOLANDA DE OLIVEIRA e seu cônjuge ANTÔNIO TAVARES DOS SANTOS NETO, referente à Parcela nº 044 do Projeto de Assentamento Olga Benário, situado no município de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, cadastrada no Sistema de Informações de Projetos da Reforma Agrária - SIPRA, com o nº SP029500000021.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação

EDSON ALVES FERNANDES
Substituto

PORTARIA Nº 974, DE 5 DE JULHO DE 2021

A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/SP, neste ato representada pelo seu Superintendente Regional-Substituto do INCRA/SP, Senhor EDSON ALVES FERNANDES - CPF: 471.650.226-00, no uso da sua competência e em especial as dispostas nos artigos 118 e 122, do Regimento Interno do INCRA, publicado pela Portaria 531, de 23 de março de 2020, publicada no DOU na data de 24 de março de 2020 e no art. 20 da Nova a Estrutura Regimental deste Instituto, imposta pelo Decreto 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 de fevereiro de 2020, nomeado por competência delegada pela PORTARIA/INCRA/P/N° 426/2016-III, publicada no DOU de 14 de julho de 2016, com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/1990, 8.629/1993 e 13.465/2017, os pronunciamentos técnicos e jurídicos inseridos no PROCESSO ADMINISTRATIVO / INCRA/ SR (08) SP / Nº 54190.005803/2010-70, resolve:

Com supedâneo nas Leis nº 4.504/1964, 9.784/1990 e 8.629/1993, EXCLUIR, em caráter definitivo a Senhora MIRIAM BALBINO DA SILVA e seu cônjuge INDIOMAR LANUNCIO JOSÉ DA SILVA, referente à Parcela nº 074 do Projeto de Assentamento Zumbi dos palmares, situado no município de Iaras, Estado de São Paulo, cadastrada no Sistema de Informações de Projetos da Reforma Agrária - SIPRA, com o nº SP007500000425.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação

EDSON ALVES FERNANDES
Substituto

Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 44, DE 2 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, e no Despacho nº 107/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, constante do Processo de Supervisão Extraordinária nº 71000.032917/2020-73, resolve:

Art. 1º Abrir prazo de 30 dias improrrogáveis, a contar da publicação desta Portaria, no Diário Oficial da União (DOU), para a entidade Lar Escola Amor e Luz - CNPJ 18.483.532/0001-92, sediada em Vinhedo/SP, apresentar defesa e os documentos requeridos no Ofício nº 332/2020/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, podendo solicitar acesso aos autos via sistema SEI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

PORTARIA Nº 45, DE 2 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, no Parecer nº 8/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB e no Despacho nº 885/2019/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, constantes do Processo de Supervisão Extraordinária nº 71000.058155/2017-30, resolve:

Art. 1º Abrir prazo de 30 dias improrrogáveis, a contar da publicação desta Portaria, no Diário Oficial da União (DOU), para a entidade Associação das Mães de Araçoiaba da Serra, CNPJ 49.553.449/0001-76, sediada em Araçoiaba da Serra/SP, apresentar defesa e produção de provas, nos termos do art. 17, §2º, III, do Decreto 8.242/2014 e artigo 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MDS nº 2.689, de 28 de dezembro de 2018, podendo solicitar acesso aos autos via sistema SEI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

PORTARIA Nº 46, DE 2 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, e no Despacho nº 108/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, constante do Processo de Supervisão Extraordinária nº 71000.032872/2020-37, resolve:

Art. 1º Abrir prazo de 30 dias improrrogáveis, a contar da publicação desta Portaria, no Diário Oficial da União (DOU), para a entidade Centro de Artesanato de Promoção Humana Vila Recreio, CNPJ 52.383.247/0001-38, sediada em Ribeirão Preto/SP, apresentar defesa e os documentos requeridos no Ofício nº 394/2020/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, podendo solicitar acesso aos autos via sistema SEI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

PORTARIA Nº 47, DE 2 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, no Relatório nº 055881/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB e no Despacho nº 117/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, constantes do Processo de Supervisão Ordinária nº 71000.003617/2019-43, resolve:

Art. 1º Abrir prazo de 30 dias improrrogáveis, a contar da publicação desta Portaria, no Diário Oficial da União (DOU), para a entidade Organização de Apoio aos Deficientes Visuais - OADV, CNPJ nº 09.185.623/0001-50, sediada em Campos dos Goytacazes/RJ, apresentar defesa e produção de provas, nos termos do art. 17, §2º, III, do Decreto 8.242/2014 e artigo 6º, XII, da Portaria MDS nº 2.689, de 28 de dezembro de 2018, podendo solicitar acesso aos autos via sistema SEI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

PORTARIA Nº 48, DE 2 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, no Relatório nº 056125/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB e no Despacho nº 118/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, constantes do Processo de Supervisão Ordinária nº 71000.019052/2019-16, resolve:

Art. 1º Abrir prazo de 30 dias improrrogáveis, a contar da publicação desta Portaria, no Diário Oficial da União (DOU), para a entidade Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano, CNPJ: 51.393.247/0001-56, em Euclides da Cunha Paulista/SP, apresentar defesa e produção de provas, nos termos do art. 17, §2º, III, do Decreto 8.242/2014 e artigo 6º, XII, da Portaria MDS nº 2.689, de 28 de dezembro de 2018, podendo solicitar acesso aos autos via sistema SEI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

PORTARIA Nº 49, DE 2 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, no Parecer nº 056126/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB e no Despacho nº 119/2021/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, constantes do Processo de Supervisão Ordinária nº 71000.019523/2019-96, resolve:

Art. 1º Abrir prazo de 30 dias improrrogáveis, a contar da publicação desta Portaria, no Diário Oficial da União (DOU), para a entidade EPAM - Entidade de Promoção e Assistência a Mulher, CNPJ: 67.359.828/0001-01, em Itapetininga/SP, apresentar defesa e produção de provas, nos termos do art. 17, §2º, III, do Decreto 8.242/2014 e artigo 6º, XII, da Portaria MDS nº 2.689, de 28 de dezembro de 2018, podendo solicitar acesso aos autos via sistema SEI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

PORTARIA Nº 50, DE 2 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, nos termos do Relatório nº 056127/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB e Despacho nº 120/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, constantes do Processo de Supervisão Ordinária nº 71000.019340/2019-71, resolve:

Art. 1º Abrir prazo de 30 dias improrrogáveis, a contar da publicação desta Portaria, no Diário Oficial da União (DOU), para a entidade Centro Especializado Neuro Psicológico - CENEUP - Unidade de Educação Integrativa, CNPJ: 73.660.391/0001-44, de Recife/PE, apresentar defesa e produção de provas, nos termos do art. 17, §2º, III, do Decreto 8.242/2014 e art. 6º, XII, da Portaria MDS nº 2.689, de 28 de dezembro de 2018, podendo solicitar acesso aos autos, eletronicamente, via sistema SEI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

PORTARIA Nº 55, DE 2 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, com base nos fundamentos da Nota Técnica nº 22/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 120/2020, Art. 1º, Item 3º, de 28 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de agosto de 2020, referente ao processo administrativo nº 71000.003216/2015-60 da entidade Educandário Social Lar Frei Luiz, CNPJ 33.760.398/0001-13, do Rio de Janeiro/RJ, em razão de publicação indevida.

Art. 2º Indeferir o requerimento de renovação nº 71000.003216/2015-60 da entidade Educandário Social Lar Frei Luiz, CNPJ 33.760.398/0001-13, por não atender os requisitos legais da área da Saúde, conforme Parecer Técnico nº 121/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS do Ministério da Saúde.

Art. 3º Abrir prazo de até 30 dias, a contar da publicação desta Portaria, no DOU, para apresentação de recurso.

Art. 4º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

PORTARIA Nº 57, DE 2 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, e no Despacho nº 158/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, constante do Processo de Supervisão Extraordinária nº 71000.032659/2020-25, resolve:

Art. 1º Abrir prazo de 30 dias improrrogáveis, a contar da publicação desta Portaria, no Diário Oficial da União (DOU), para a entidade Associação de Amigos e ou Profissionais da Educação Infantil Creche Viva, CNPJ 05.075.851/0001-17, sediada no Rio de Janeiro/RJ, apresentar defesa e os documentos requeridos no Ofício nº 360/2020/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, podendo solicitar acesso aos autos via sistema SEI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

PORTARIA Nº 58, DE 2 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, e no Despacho nº 178/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, constante do Processo de Supervisão Ordinária nº 71000.003490/2019-62, resolve:

Art. 1º Abrir prazo de 30 dias improrrogáveis, a contar da publicação desta Portaria, no Diário Oficial da União (DOU), para a entidade Serviço de Orientação e Solidariedade à Aids, CNPJ nº 01.344.306/0001-28, sediada em Passo Fundo/RS, apresentar RECURSO em face do Parecer nº 55875/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, nos termos do art. 16, §1º, e art. 17, §5º, do Decreto 8.242/2014 e do art. 6º, §2º, e art. 10 da Portaria MDS nº 2.689/2018, podendo solicitar acesso aos autos via sistema SEI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

PORTARIA Nº 59, DE 2 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, e no Despacho nº 179/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, constante do Processo de Supervisão Ordinária nº 71000.003237/2019-17, resolve:

Art. 1º Abrir prazo de 30 dias improrrogáveis, a contar da publicação desta Portaria, no Diário Oficial da União (DOU), para a entidade Escola Dom Bosco de Artes e Ofícios, CNPJ 10.913.861/0001-14, sediada em Recife/PE, apresentar RECURSO em face do Parecer nº 55874/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, nos termos do art. 16, §1º, e art. 17, §5º, do Decreto 8.242/2014 e do art. 6º, §2º, e art. 10 da Portaria MDS nº 2.689/2018, podendo solicitar acesso aos autos via sistema SEI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

PORTARIA Nº 66, DE 2 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 35/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, exarada nos autos do Processo nº 71000.054249/2018-11, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 92, item 17, de 8 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 13 de maio de 2019, em razão de publicação indevida.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

PORTARIA Nº 69, DE 2 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, e no Despacho nº 186/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, constante do Processo de Supervisão Ordinária nº 71000.003228/2019-18, resolve:

Art. 1º Abrir prazo de 30 dias improrrogáveis, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (DOU), para a entidade Associação Arco Íris de Tietê, CNPJ nº 05.377.656/0001-41, sediada em Tietê/SP, apresentar DEFESA e produzir provas, em face do Parecer nº 55873/2021/MC/SEDS/SNAS/DRSP/CGCEB, nos termos do art. 17, §2º, III, do Decreto nº 8.242/2014, e artigo 6º, XII, da Portaria MDS nº 2.689, de 28 de dezembro de 2018, podendo solicitar acesso aos autos via sistema SEI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

PORTARIA Nº 70, DE 2 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, no cumprimento de decisão proferida nos autos do processo judicial nº 5052846-33.2019.4.04.7100/RS, conforme Parecer de Força Executória, emitido pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 134, de 23 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de outubro de 2020, que suspendeu os efeitos da Portaria SNAS nº 151, art. 2º, item 7, de 29 de novembro de 2016, publicada no DOU, de 5 de dezembro de 2016, processo nº 71000.053298/2020-51.

Art. 2º Anular a Portaria SNAS nº 151, art. 2º, item 7, de 29 de novembro de 2016, publicada no DOU, em 5 de dezembro de 2016, que indeferiu o requerimento de renovação nº 71000.066075/2016-77.

Art. 3º Deferir o requerimento de renovação de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social à entidade ASSOCIAÇÃO LAR SAGRADA FAMÍLIA, CNPJ: 00.747.598/0001-87, de Montenegro/RS, em cumprimento à decisão judicial expedida pelo TRF-4, nos autos do processo nº 5052846-33.2019.4.04.7100/RS, referente ao processo administrativo nº 71000.066075/2016-77, com validade para o período de três anos, de 5 de setembro de 2011 a 4 de setembro de 2014, conforme define o Art. 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

RETIFICAÇÃO

De acordo com a solicitação da requerente, enviada à CTNBio por meio do Of. QBQ 53/2021/IQ/28062021, no Extrato de Parecer Técnico Nº 7516/2021, publicado no D.O.U Nº 110, de 15/06/2021, Seção 1, página 4; onde se lê: "Caracterização e desenvolvimento de novos moduladores das vias da TrkA e PKMzeta na dor inflamatória e crônica - Inibição do macrodomínio como estratégia de tratamento para coronavírus", leia-se: "Inibição do macrodomínio como estratégia de tratamento para coronavírus".

INSTITUTO NACIONAL DO SEMIÁRIDO

PORTARIA INSA Nº 71, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a política de inovação do Instituto Nacional do Semiárido - INSA e estabelece as atribuições do seu Núcleo de Inovação Tecnológica.

A DIRETORA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEMIÁRIDO - INSA, Unidade de Pesquisa do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES (MCTI), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria no. 736 de 21 de fevereiro de 2020, em conformidade com a Lei no 8.112/1990 e com o Art. 37 do decreto no 10.463, de 14 de agosto de 2020, considerando a importância da inovação tecnológica para este Instituto, resolve:

Art. 1º Aprovar a Política de Inovação do Instituto Nacional do Semiárido - INSA e estabelecer as atribuições do seu Núcleo de Inovação Tecnológica, em consonância com os ditames previstos pela Lei 10.973/2004 (Lei de Inovação), Lei 13.243/2016, Decreto 9.283/2018 e demais regras do arcabouço jurídico brasileiro, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA TEJO CAVALCANTE

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DE 30 DE JUNHO DE 2021

25ª RELAÇÃO DE PESQUISADORES CREDENCIADOS À IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/1990 PORTAL GOV.BR

CÓDIGO	NOME	CPF	VENCIMENTO
001.841	EVERALDO ZONTA	***.444.029-**	30/06/2026
001.713	EDUARDO JORGE VALADARES OLIVEIRA	***.643.175-**	30/06/2026

THALES MARCAL VIEIRA
Diretor
Substituto

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DESPACHO DE 12 DE MARÇO DE 2021

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionada:

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.047774/2012	TVSBT CANAL 05 DE PORTO ALEGRE	TV	Porto Alegre	RS	Conhece e nega	224

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 1º DE JULHO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias n° 112, de 22 de abril de 2013, e/ou n° 294, de 30 de janeiro de 2015 e/ou nº 562, de 22 de dezembro de 2011, e/ou 858, de 18 de dezembro de 2008, e/ou 353, de 19 de janeiro de 2018 e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa e/ou suspensão que, por este ato, fica convertida em multa e/ou advertência.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.012103/2013	Associação Cultural Comunitária Grupo Amigos	RADCOM	Salto	SP	Multa	1.068,64	Art. 40, XXIX, do Decreto n° 2.615/98	Portaria DEIRF n° 1132 de 01/07/2021	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 294/2015
53900.070299/2015	Sociedade Rádio Sinuelo Ltda	FM	Carazinho	RS	Multa	15.858,69	Art. 38, "e", e art. 62, da Lei n° 4.117/62.	Portaria DEIRF n° 1520 de 01/07/2021	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 294/2015
53516.004127/2017	Rádio E Televisão Om Ltda	TV	Londrina	PR	Multa	9.724,67	Cláusula Terceira, "p", do Contrato de Concessão, publicado em 25/02/1977, c/c Itens 5.3, 7.1 "h" e 7.2.2 "a", da Portaria nº 310/2006, e art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF n° 2497 de 01/07/2021	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 294/2015
53900.050142/2015	Associação De Radiodifusão Comunitária De Xambioá Aratocxam	RADCOM	Xambioá	TO	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto n° 2.615/98.	Portaria DEIRF n° 2581 de 01/07/2021	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 294/2015
53516.002073/2017	Tv Esplanada Do Paraná Ltda	TVD	Ponta Grossa	PR	Multa	10.472,72	Cláusula Terceira, "n", do Contrato de Concessão, publicado em de 9/07/68, c/c o item 5.3 Portaria nº 310/2006.	Portaria DEIRF n° 2594 de 01/07/2021	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 294/2015
53569.001436/2017	Brasil Amazônia Comunicação E Empreendimentos Ltda	FM	Nova Timboteua	PA	Multa	5.129,49	Art. 40, VI, XVI e XXIX, do Decreto n° 2.615/98.	Portaria DEIRF n° 2605 de 01/07/2021	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 294/2015
53900.047870/2015	Associação Comunitária 2000 Fm	RADCOM	Pitangueiras	SP	Multa	1.602,97	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98 .	Portaria DEIRF n° 2615 de 01/07/2021	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 294/2015
53900.026996/2015	Osconi - Obras Sociais E Culturais Conceição De Itajaí	RADCOM	Itajaí	SC	Multa	2.001,86	Art. 40, XXIX, do Decreto n° 2.615/98.	Portaria DEIRF n° 2675 de 01/07/2021	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011
53000.032781/2013	Rádio Televisão De Sergipe Ltda	TVD, FM	Aracaju	SE	Multa	28.256,88	Art. 38, "b" e "c" da Lei n° 4.117/62.	Portaria DEIRF n° 2678 de 01/07/2021	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 858/2008
53504.002592/2019	Associação Liberdade E Trabalho Pela Cultura De Altinópolis	RADCOM	Altinópolis	SP	Multa	946,30	Art. 40, XVII, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF n° 2686 de 01/07/2021	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 353/2018
53900.026704/2015	Associação Comunitária Dos Moradores De Jaguaretama	RADCOM	Jaguaretama	CE	Multa	534,32	Art. 40, XXI, do Decreto n° 2.615/98.	Portaria DEIRF n° 2689 de 01/07/2021	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 294/2015
53900.032479/2015	Associação Movimento Comunitário Com Rádio Local Imprensa Fm	RADCOM	Monteiro	PB	Multa e advertência	534,32	Art. 40, XII, XXI, do Decreto n° 2.615/98.	Portaria DEIRF n° 2692 de 01/07/2021	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 294/2015
53000.024089/2013	Sociedade Montense De Radiodifusão Ltda	FM	Santo Antônio do Monte	MG	Multa	9.083,80	Art. 38, "e", e 62 da Lei n° 4.117/62.	Portaria DEIRF n° 2703 de 01/07/2021	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 562/2011
53900.026165/2015	Associação De Radiodifusão Comunitária Buriti Fm	RADCOM	Buriti dos Lopes	PI	Multa e advertência	534,32	Art. 40, XII, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF n° 2716 de 01/07/2021	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 294/2015
53900.022204/2015	Associação Comunitária De Angical	RADCOM	Massapê do Piauí	PI	Multa e advertência	1.736,55	Art. 40, VII, XII, XV e XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF n° 2721 de 01/07/2021	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 294/2015
53000.060710/2012	Tv Studios De Jaú S.A	TV	Jaú	SP	Multa	12.642,06	Art. 38, "b", da Lei n° 4.117/62.	Portaria DEIRF n° 2726 de 01/07/2021	Portaria MC n° 112/2013 Portaria MC n° 294/2015

OTAVIO VIEGAS CAIXETA

PORTARIA Nº 2.710, DE 1º DE JULHO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 6659/2021/SEI-MCOM, que integra o Processo nº 53000.031374/2013-66, cujos fundamentos encontram-se motivados na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a sanção aplicada à RÁDIO NEREU RAMOS LTDA., por meio da Portaria nº 1209/2015/SEI-MC, de 15/07/2015, publicada no D.O.U de 21/07/2015, com o consequente cancelamento do respectivo crédito no Sistema de Gestão de Créditos da Anatel - SIGEC.

Art. 2º Determinar o arquivamento do processo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO VIEGAS CAIXETA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 5.060, DE 5 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53500.011207/2021-78.

Anui previamente à operação societária referente à transferência do controle da LIGUE MÓVEL LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.422.435/0001-40, e da LIGUE TV POR ASSINATURA LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.439.038/0001-93, para a SUMICITY TELECOMUNICAÇÕES S.A., inscrita sob o CNPJ/ME nº 07.714.104/0001-07, na forma descrita na petição SEI nº 6575072, constante do Processo nº 53500.011207/2021-78.

Determina à LIGUE MÓVEL LTDA. e ao GRUPO EB FIBRA, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de concretização da operação objeto da presente Anuência Prévia, procedam à eliminação da sobreposição de outorgas identificada na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), perante à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR).

A presente anuência valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação deste Ato no Diário Oficial da União (DOU), prorrogável, a pedido, uma única vez, por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias. As cópias dos atos praticados para realização da operação societária a que se refere este ato devem ser encaminhadas à Anatel no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do registro no órgão competente.

A anuência prévia de que trata este ato não exime as interessadas do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontre submetida perante outros órgãos.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHO Nº 12/2021/CRCA

PROCESSO 53500.024264/2018-11. Interessados: Corporativa Telecomunicacoes - Eireli, Cemig Distribuição S.A. I - Extinguir e arquivar o Processo nº 53500.024264/2018-11, com fundamento nos arts. 51 e 52 da Lei nº 9.784/1999; II - Notificar as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

ABRAÃO BALBINO E SILVA
Superintendente

DESPACHO Nº 18/2021/CRCA

PROCESSO 53500.041683/2018-18. Interessados: Heliodora Online Ltda., Cemig Distribuição S.A. I - Extinguir e arquivar o Processo nº 53500.041683/2018-18, com fundamento nos arts. 51 e 52 da Lei nº 9.784/1999; II - Notificar as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

ABRAÃO BALBINO E SILVA
Superintendente

DESPACHO Nº 19/2021/CRCA

PROCESSO 53500.043058/2018-19. Interessados: Tdnet Telecomunicações Ltda., Cemig Distribuição S.A. I -Extinguir e arquivar o Processo nº 53500.043058/2018-19, com fundamento nos arts. 51 e 52 da Lei nº 9.784/1999; II - Notificar as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

ABRAÃO BALBINO E SILVA
Superintendente

DESPACHO Nº 23/2021/CRCA

PROCESSO 53524.003756/2018-03. Interessados: Tropicalnet Telecom Eireli, Cemig Distribuição S.A. I - Não atribuir acesso restrito aos documentos SEI nº 3414884, 4756513 e 5790514, cujos conteúdos não se enquadram na hipótese de informação pessoal, prevista no art. 31 da Lei nº 12.527/2011, e na hipótese de informações técnicas de empresa prevista no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 9.472/1997; II - Extinguir e arquivar o Processo nº 53524.003756/2018-03, com fundamento nos arts. 51 e 52 da Lei nº 9.784/1999; III - Notificar as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

ABRAÃO BALBINO E SILVA
Superintendente

DESPACHO Nº 24/2021/CRCA

PROCESSO 53500.046570/2018-17. Interessados: Vastelecom e Informática Ltda., Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Mogi Mirim. I -Extinguir e arquivar o Processo nº 53500.046570/2018-17, com fundamento nos arts. 51 e 52 da Lei nº 9.784/1999; II - Notificar as Partes acerca da decisão da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

ABRAÃO BALBINO E SILVA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 5 DE JULHO DE 2021

Expede às entidades abaixo relacionadas autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 5.040 - Processo nº 53516.009947/2021-75: JOSE AMAURI CORDEIRO DA SILVA, CPF nº ***.213.619-**.

Nº 5.041 - Processo nº 53516.009974/2021-48: IVONEI STORER, CPF nº ***.135.469-**.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 5.042, DE 5 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53516.009879/2021-44.

Outorga à LAS - SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 13.050.015/0001-06, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 4.953, DE 1º DE JULHO DE 2021

Processo nº 53520.000824/2021-18.

Expede autorização à Mateus da Silva Donadel, CPF nº ***.253.829-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 4.954, DE 1º DE JULHO DE 2021

Processo nº 53520.000882/2021-33.

Expede autorização à Lucas de Araújo Souza, CNPJ nº 34.020.964/0001-13, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 4.998, DE 2 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53520.000893/2021-13.

Expede autorização à Laercio Roden , CPF nº ***.027.929-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 5.033, DE 5 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53520.000901/2021-21.

Expede autorização à Antônio Jose Koch, CPF nº ***.748.949-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 5.034, DE 5 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53520.000874/2021-97.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) Imaribo S.A. Industria e Comercio , CNPJ nº 76.486.463/0002-58, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 4.916, DE 1º DE JULHO DE 2021

Outorgar autorização de uso de radiofrequência a SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS, CNPJ 11.448.933/0001-62, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

ATO Nº 4.999, DE 2 DE JULHO DE 2021

Expedir autorização a FRANCISCO ALEXANDRE PONTES MARINHO, CPF: XXX.832.314-XX, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

ATO Nº 5.036, DE 5 DE JULHO DE 2021

Expedir autorização a THIAGO RIBEIRO HORA, CPF: XXX.588.394-XX, para explorar Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

ATO Nº 5.037, DE 5 DE JULHO DE 2021

Expedir autorização a JOSÉ NÍLTON NOGUEIRA CLAUDINO JÚNIOR, CPF: XXX.708.844-XX, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

DESPACHO Nº 5/2021/ORER/SOR

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 156, VII do Regimento Interno da Anatel, instituído pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013; e

CONSIDERANDO a competência dada pelos incisos XIII e XIV do artigo 19 da Lei nº 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO as razões e justificativas constantes no Informe nº 655/2021/ORER/SOR (SEI nº 7091893);

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 53500.032937/2021-11, decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo para o recebimento de contribuições à Consulta Pública nº 29, de 8 de junho de 2021, até às 23h59min do dia 19 de agosto de 2021.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviços da Anatel.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 2 DE JULHO DE 2021

Nº 5.006 - Processo nº 53500.035020/2021-60.
Expede autorização à Connect Link Ltda, CNPJ/MF nº 32.637.186/0001-80, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 5.011 - Processo nº 53500.043728/2021-94.
Expede autorização à Fiber Ceu Telecomunicacoes Ltda, CNPJ/MF nº 42.281.136/0001-67, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 5.012 - Processo nº 53500.043889/2021-88.
Expede autorização à Emmanuel Lucas de Carvalho Fernandes, CPF nº ***.109.091-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 5.013 - Processo nº 53500.043763/2021-11.
Expede autorização à Cubotech - Servicos de Comunicacao Ltda, CNPJ/MF nº 41.464.461/0001-00, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 5.015 - Processo nº 53500.041746/2021-31.
Expede autorização à Click Fibra Servicos de Telecomunicacoes Eireli, CNPJ/MF nº 41.994.444/0001-77, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 5.021 - Processo nº 53500.040986/2021-19.
Expede autorização à Oliveira & Neto Telecomunicacoes Ltda, CNPJ/MF nº 24.377.231/0001-87, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 5.022 - Processo nº 53500.043114/2021-11.
Expede autorização à Rondo Comercio e Servicos Ltda, CNPJ/MF nº 20.020.786/0001-16, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 5.023 - Processo nº 53500.043820/2021-54.
Expede autorização à Fibravia Telecomunicacoes Ltda, CNPJ/MF nº 34.696.524/0001-80, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 5.024 - Processo nº 53500.043865/2021-29.
Expede autorização à C & S COMPUTADORES EIRELI, CNPJ/MF nº 07.950.414/0001-20, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 5.025 - Processo nº 53500.044325/2021-62.
Expede autorização à Luis Gustavo Mansur Siqueira, CPF nº ***.351.901-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

CRISTIAN CHARLES MARLOW
Gerente
Substituto

ATOS DE 5 DE JULHO DE 2021

Nº 5.048 - Autoriza FURUKAWA ELECTRIC LATAM S.A., CNPJ nº 51.775.690/0020-54, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Itumbiara/GO, no período de 05/07/2021 a 02/09/2021.

Nº 5.049 - Autoriza RAPOSO 2007 COMPETICOES AUTOMOBILISTICAS LTDA, CNPJ nº 08.651.777/0001-28, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Cascavel/PR, no período de 09/07/2021 a 11/07/2021.

CRISTIAN CHARLES MARLOW
Gerente
Substituto

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA

COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS

1º DISTRITO NAVAL

CAPITANIA DOS PORTOS DE MACAÉ

PORTARIA Nº 35/CPM, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Aprova as Normas e Procedimentos para a Capitania dos Portos (NPCP) na área de jurisdição da Capitania dos Portos de Macaé (CPM)

O CAPITÃO DOS PORTOS DE MACAÉ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998, que regulamenta a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:
Art. 1º Aprovar e divulgar para emprego na Área de Jurisdição da Capitania dos Portos de Macaé, as NORMAS E PROCEDIMENTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE MACAÉ (NPCP-CPM).
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Capitão de Fragata LUIS OLAVO ATHAYDE ZÚÑIGA

3º DISTRITO NAVAL

HOSPITAL NAVAL DE RECIFE

PORTARIA Nº 99/HNRE, DE 1º DE JULHO DE 2021

O DIRETOR DO HOSPITAL NAVAL DE RECIFE, em conformidade com contido na Orientação Normativa AGU nº 33/2011, resolve:
Art. 1º Que seja dada publicidade, por meio do Diário Oficial da União, aos Termos de Adesão ao Edital de Credenciamento nº 2/2019, Processo Administrativo n° 63066.003213/2019-67, deste Hospital, assinado pela Organização de Saúde Extra-Marinha abaixo especificada:
I - RENATA GIR ANDRADE FISIOTERAPIA ME.
a)CNPJ nº 22.685.395/0001-46; e
b) Valor Estimativo: R$ 50.000,00 (cinquenta mil de reais).
Art. 2º Fundamentação: Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Capitão de Mar e Guerra (Md) CÁSSIO DE SOUZA SANTOS

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 231/DPC, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Suspende, temporariamente, a realização das vistorias de credenciamento e de renovação de credenciamento presenciais nas empresas credenciadas que ministram cursos da NORMAM-24 e prorroga as portarias de credenciamento e renovação de credenciamento.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e considerando o atual cenário de persistência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), em caráter excepcional, resolve:
Art. 1º Suspender, temporariamente, a realização das vistorias de credenciamento e de renovação de credenciamento presenciais, conforme estabelecidas no art. 5.1 da NORMAM-24/DPC (3ª Revisão), nas instituições credenciadas, até 31 de dezembro de 2021.
Art. 2º Prorrogar, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2021, as portarias de credenciamento ou de renovação de credenciamento, vencidas ou a vencer nos anos de 2020 e 2021, das instituições ora credenciadas pela Diretoria de Portos e Costas para ministrar Cursos e Treinamentos Complementares regulamentados pela NORMAM-24/DPC (3ª Revisão).
Parágrafo único. Essas medidas emergenciais, implementadas para a atual situação de permanência de pandemia global, não impedem a apresentação de casos que necessitem de posicionamento específico, que serão analisados e submetidos, quando necessário, ao Diretor de Portos e Costas.
Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 55/DPC, de 12 de fevereiro de 2021, publicada no DOU de 17 de fevereiro de 2021.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2021

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 234 /DPC, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Renova o credenciamento da Empresa FUNDAÇÃO HOMEM DO MAR (FHM), para ministrar cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:
Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa FUNDAÇÃO HOMEM DO MAR (FHM), CNPJ 07.743.411/0001-16, para ministrar o Curso Especial de Operador ARPA (EARP), qualquer que seja a natureza do curso, se do Programa de Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), se curso extra-PREPOM, ou se curso não custeado pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (extra-FDEPM).
Parágrafo único - A execução desse curso dar-se-á sob a supervisão do Centro de Instrução Almirante Graça Aranha (CIAGA), na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.
Art. 2º Deverão ser observadas pela FUNDAÇÃO HOMEM DO MAR (FHM) as recomendações e as prescrições da NORMAM-30/DPC (1ª Revisão). Para aplicação do curso, há necessidade de celebração de um dos acordos previstos no inciso 1.14.7 da referida Norma com o OE vinculado, a saber: Acordo de Credenciamento, no caso de não haver transferência de recursos públicos; e/ou Contrato Administrativo, no caso de haver transferência de recursos públicos. Ressalta-se que, em nenhuma hipótese, o curso oferecido poderá ensejar indenização por parte de alunos, independentemente da condição em que forem realizados: PREPOM, extra-PREPOM ou extra-FDPEM.
Art 3º A realização do curso dependerá de expressa autorização da Diretoria de Portos e Costas (DPC), por solicitação do OE vinculado.
Parágrafo único - Ao término do curso autorizado, a FUNDAÇÃO HOMEM DO MAR deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados correspondentes.
Art. 4º Obriga-se a FUNDAÇÃO HOMEM DO MAR (FHM) a cumprir todas as disposições afetas ao EPM, independentemente de suas normas internas, sendo-lhe vedada negar cumprimento às mesmas ao fundamento de conflito com estas últimas, incorrendo, no caso da inobservância deste artigo, nas penalidades previstas nas normas do EPM. De igual modo, é vedado opor cláusula de confidencialidade à DPC no que concerne aos cursos do EPM, quaisquer que sejam os fundamentos.
Parágrafo único - O descumprimento de quaisquer normas ou determinações da DPC sujeitará a FUNDAÇÃO HOMEM DO MAR (FHM) à pena de advertência, observado o devido processo legal. Salienta-se que três advertências, durante a vigência do período de credenciamento, resultarão no descredenciamento da FUNDAÇÃO HOMEM DO MAR (FHM).
Art. 5º O presente credenciamento é válido pelo período de dois anos, a partir da data de publicação desta Portaria em Diário Oficial da União (DOU), podendo ser renovado por igual período.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2021.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 5 DE JULHO DE 2021

Estabelece procedimento específico de enquadramento e seleção das propostas de operação de crédito, no âmbito do Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana Setor Público.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, combinado com os arts. 29 e 30 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, o art. 6º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto n. 1.522, de 13 de junho de 1995, e considerando a Instrução Normativa MDR n. 3, de 12 de fevereiro de 2021 e a Resolução n. 989, de 15 de dezembro de 2020 do Conselho Curador do FGTS, resolve:
Art. 1º Divulgar, no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Regional, o procedimento específico de enquadramento e seleção das propostas de operação de crédito no Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana para o Setor Público, apresentadas no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte).
Art. 2º Este ato normativo terá eficácia somente para as novas seleções.
Parágrafo único. Os contratos de financiamento referentes a seleções realizadas anteriormente à publicação desta Instrução Normativa poderão, por comum acordo entre os Agentes Financeiros e Mutuários, adotar o estabelecido neste ato normativo.
Art. 3º Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano do Ministério do Desenvolvimento Regional ou por normativos complementares.
Art. 4º Ficam revogadas:
I - A Instrução Normativa n. 28, de 11 de julho de 2017;
II - A Instrução Normativa n. 38, de 6 de novembro de 2017;
III - A Instrução Normativa n. 16, de 10 de julho de 2018;
IV - A Instrução Normativa n. 31, de 4 de dezembro de 2018;
V - A Instrução Normativa n. 5, de 24 de março de 2020; e
VI - A Instrução Normativa n. 6, de 24 de março de 2020.
Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 12 de julho de 2021.

ROGÉRIO MARINHO

PORTARIA Nº 1.384, DE 2 DE JULHO DE 2021

Divulga o resultado do processo de seleção de propostas de operação de crédito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - Pró-Moradia, operado com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), exercício 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das competências que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o art. 6º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto n. 1.522, de 13 de junho de 1995, o art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, e o art. 1º do Anexo I do Decreto n. 10.290, de 24 de março de 2020,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 40, de 20 de dezembro de 2001, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, e na Resolução n. 43, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ambas do Senado Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 469, de 8 de março de 2005, que altera o Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - Pró-Moradia, e na Resolução n. 702, de 4 de outubro de 2012, e alterações, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do FGTS e dá outras providências, todas do Conselho Curador FGTS;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 4.589, de 29 de junho de 2017, do Conselho Monetário Nacional, que define o limite de exposição e limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, e na Resolução n. 4.891, de 26 de fevereiro de 2021, do Conselho Monetário Nacional, que define o limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público em 2021;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 984, de 3 de novembro de 2020, do Conselho Curador do FGTS, que aprova os Orçamentos Financeiro, Operacional e Econômico do FGTS, para o exercício de 2021;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa n. 44, de 21 de dezembro de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que dispõe sobre o orçamento referente à área de Habitação Popular para o exercício de 2021; e

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa n. 9, de 19 de maio de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que regulamenta o Pró-Moradia, resolve:

Art. 1º Divulgar, nos termos do Anexo desta Portaria, o resultado do processo de seleção de propostas de operação de crédito submetidas ao Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - Pró-Moradia, operado com recursos do FGTS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

ANEXO

PROPOSTAS SELECIONADAS
MODALIDADE URBANIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS

Proponente	Município Beneficiado	Protocolo	Tipologia	Intervenção	Agente Financeiro	Valor Financiamento R$
Município de Curitiba	Curitiba-PR	000100.1.62/2020-47	Urbanização Integral	Vila Palmeiras	CAIXA	6.256.000,00
Município de Curitiba	Curitiba-PR	000059.1.62/2020-45	Urbanização Integral	Vila Ferrovila 4/5B	CAIXA	14.892.000,00
Município de São José dos Pinhais	São José dos Pinhais-PR	000063.1.62/2020-16	Intervenção Estruturante	Jardim Modelo	CAIXA	38.700.312,99

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE FUNDOS E INCENTIVOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 2 DE JULHO DE 2021

A Subsecretaria de Fundos e Incentivos Fiscais - SFI, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso XIII do art. 9º do anexo I do Decreto nº 10.290, de 24 de março de 2020,

Considerando que a empresa FRUPASA AGROFRUTICULTURA DO PARÁ S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.044.783/0001-01, teve o projeto aprovado em 14 de dezembro de 1999 pela Resolução CONDEL/SUDAM n° 9284, com vistas a implantar uma unidade produtiva no Município de Anapú, no Estado do Pará, visando a exploração racional das culturas de cupuaçu e açaí, bem como suas respectivas industrializações;

Considerando que no decurso de sua implantação foram verificadas diversas irregularidades no projetos, conforme informações constantes na instrução processual, em especial no Relatório de Acompanhamento Físico-Contábil nº 037/05, datado de 1º de setembro de 2005 (fls. 07/28 do Volume Processual 01);

Considerando a decisão exarada por meio do Despacho DFRP, de 3 de agosto de 2018, (SEI 0958270), que determinou o cancelamento dos incentivos financeiros do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam concedidos à empresa em tela, em face das irregularidades identificadas no projeto e do apontamento de desvio de recursos recebidos, consubstanciada no art. 12, § 1º, incisos I da Lei nº 8.167, de 1991;

Considerando que, após devidamente notificada, a empresa não apresentou tempestivamente recursos contra a decisão retro; e

Considerando, por fim, o regular cumprimento de todas as etapas processuais legalmente disposta, em que foi rigorosamente observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, resolve:

Cancelar os incentivos financeiros do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam, aprovados em favor de FRUPASA AGROFRUTICULTURA DO PARÁ S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.044.783/0001-01, em face das irregularidades identificadas no projeto e do apontamento de desvio de recursos recebidos, na forma do art. 12, § 1º, inciso I, bem como nos art. 5º e 6º e nos incisos I, III e IV do art. 37, todos da Portaria MI nº 452, de 2016.

KAREN CRISTINA CREMER FRANCISCO SA TELES
Subsecretária

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 2 DE JULHO DE 2021

A Subsecretaria de Fundos e Incentivos Fiscais - SFI, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso XIII do art. 9º do anexo I do Decreto nº 10.290, de 24 de março de 2020;

Considerando que a empresa ITAGUARANA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.482.098/0001-87, teve projeto aprovado por meio da Resolução Condel/Sudene nº 8.538, de 3 de abril de 1981, no âmbito da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, posteriormente enquadrado na nova sistemática dos fundos, instituída pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, tendo como objetivo a implantação de uma unidade industrial, destinada à produção e comercialização de cimento, no município de Ituaçu, BA.

Considerando que no decurso de sua implantação foram verificadas diversas irregularidades no projetos, conforme informações constantes na instrução processual, em especial no Relatório Relatório de Acompanhamento Físico-Contábil - REAFC nº 09/2017, com data de referência nº 31/12/2016 (SEI 0750488)

Considerando a decisão exarada por meio do Despacho SFI, de 24/01/2020, (SEI 1703582), que determinou o cancelamento dos incentivos financeiros do Fundo de Investimento do Nordeste - Finor concedidos à empresa em tela, em face das irregularidades identificadas no projeto, sem o apontamento de desvio de recursos recebidos, consubstanciada no art. 12, § 4º, II e III, da Lei nº 8.167/1991;

Considerando que, após devidamente notificada, a empresa não apresentou tempestivamente recursos contra a decisão retro; e

Considerando, por fim, o regular cumprimento de todas as etapas processuais legalmente disposta, em que foi rigorosamente observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, resolve:

Cancelar os incentivos financeiros do Fundo de Investimento do Nordeste - Finor, aprovados em favor de ITAGUARANA S. A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.482.098/0001-87, em face das irregularidades identificadas no projeto, sem apontamento de desvio de recursos recebidos, na forma do art. 12, § 4º, inciso II e III da Lei n° 8.167, de 1991.

KAREN CRISTINA CREMER FRANCISCO SA TELES
Subsecretária

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2 DE JULHO DE 2021

A Subsecretaria de Fundos e Incentivos Fiscais - SFI, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso XIII do art. 9º do anexo I do Decreto nº 10.290, de 24 de março de 2020,

Considerando que a empresa ALUSA - ALUMÍNIOS UTILIDADES S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.500.125/0001-06, teve projeto aprovado 28 de agosto de 1998, no âmbito da antiga Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, por meio da Resolução n° 8.835, com o objetivo de implantar um empreendimento voltado para produção de artefatos estampados de metal, no município de São Luís/MA, com aporte de recursos oriundos do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM;

Considerando que no decurso de sua implantação foram verificadas diversas irregularidades no projetos, conforme informações constantes na instrução processual, em especial no Relatório Crítico n° 023/2008, de 11 de novembro de 2008, constante do Processo n° 59003.000023/2009-83;

Considerando a decisão exarada no bojo do Processo n° 59003.000023/2009-83, por meio do Despacho SFI, de 11 de junho de 2019 (SEI 1323982), que determinou o cancelamento dos incentivos financeiros do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam concedidos à empresa em tela, em face das irregularidades identificadas no projeto e do apontamento de desvio de recursos recebidos;

Considerando que, após devidamente notificada, a empresa não apresentou tempestivamente recursos contra a decisão retro; e

Considerando, por fim, o regular cumprimento de todas as etapas processuais legalmente disposta, onde foi rigorosamente observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, resolve:

Cancelar os incentivos financeiros do Fundo de Investimento da Amazônia - Finam, aprovados em favor de ALUSA - ALUMÍNIOS UTILIDADES S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.500.125/0001-06, em face das irregularidades identificadas no projeto e do apontamento de desvio de recursos recebidos, na forma do art. 12, § 1º, incisos I, e no § 7º deste, bem como no art. 16, inciso I, todos da Lei nº 8.167, de 1991, e ainda, bem como nos incisos I, III e IV do art. 37 da Portaria MI nº 452, de 2016.

.

KAREN CRISTINA CREMER FRANCISCO SA TELES
Subsecretária

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.349, DE 1º DE JULHO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta, previsto no art. 3° da Portaria n. 3.126, de 14 de dezembro de 2020, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao município de Itabuna - BA, para ações de Defesa Civil, para até 11/09/2021.

Art. 2° Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.356, DE 1º DE JULHO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta, previsto no art. 3° da Portaria n. 3.278, de 30 de dezembro de 2020, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao município de Caiçara - RS, para ações de Defesa Civil, para até 28/08/2021.

Art. 2° Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.378, DE 2 DE JULHO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Prorrogar o prazo de execução das ações de prevenção, previsto no art. 5° da Portaria n. 1.236, de 29 de abril de 2020, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Acopiara - CE, para ações de Defesa Civil, para até 30/12/2021.

Art. 2° Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.379, DE 2 DE JULHO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Prorrogar o prazo de execução das ações de prevenção, previsto no art. 5° da Portaria n. 1.722, de 16 de julho de 2019, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Aveiro - PA, para ações de Defesa Civil, para até 07/01/2022.

Art. 2° Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.380, DE 2 DE JULHO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 5° da Portaria n. 415, de 13 de setembro de 2017, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Jaborandi - BA, para ações de Defesa Civil, para até 13/01/2022.

Art. 2° Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.381, DE 2 DE JULHO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 4° da Portaria n. 118, de 16 de abril de 2014, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Juazeiro do Norte - CE, para ações de Defesa Civil, para até 02/10/2021.

Art. 2° Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.382, DE 2 DE JULHO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Prorrogar o prazo de execução das ações de prevenção, previsto no art. 5° da Portaria n. 2.958, de 10 de dezembro de 2019, que autorizou a transferência de recursos ao Município de São Caetano de Odivelas - PA, para ações de Defesa Civil, para até 03/01/2022.

Art. 2° Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.383, DE 2 DE JULHO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta, previsto no art. 3° da Portaria n. 2.761, de 29 de outubro de 2020, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Garuva - SC, para ações de Defesa Civil, para até 30/10/2021.

Art. 2° Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.386, DE 2 DE JULHO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 5° da Portaria n. 2.052, de 28 de julho de 2020, que autorizou transferência de recursos ao Município de Sumidouro - RJ, para ações de Defesa Civil, para até 24/01/2022.

Art. 2° Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.387, DE 5 DE JULHO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de São Lourenço do Oeste - SC, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de São Lourenço do Oeste - SC, no valor de R$ 243.228,07 (duzentos e quarenta e três mil duzentos e vinte e oito reais e sete centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.006417/2021-82.

Art. 2° Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.388, DE 5 DE JULHO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Monte Alegre - PA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Monte Alegre - PA, no valor de R$ 840.423,20 (oitocentos e quarenta mil quatrocentos e vinte e três reais e vinte centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.006623/2021-66.

Art. 2° Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.390, DE 5 DE JULHO DE 2021

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Santa Cruz do Escalvado - MG, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Santa Cruz do Escalvado-MG, no valor de R$ 58.237,26 (cinquenta e oito mil duzentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.003565/2020-28.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Notas de Empenho n. 2020NE000254 e 2021NE000200, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0188 e 0329; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.392, DE 5 DE JULHO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Nhamundá - AM, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Nhamundá - AM, no valor de R$ 1.548.582,35 (um milhão, quinhentos e quarenta e oito mil quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.006501/2021-70.

Art. 2° Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.394, DE 5 DE JULHO DE 2021

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado de Roraima/RR.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, considerando o Decreto nº 30.352-E, de 07 de junho de 2021, do Governo do Estado de Roraima/RR, considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59051.012165/2021-12, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Chuvas Intensas, COBRADE: 1.3.2.1.4, a situação de emergência nos municípios relacionados abaixo.

Nº	MUNICÍPIOS
01	Bonfim
02	Cantá
03	Caracaraí
04	Caroebe
05	Normandia
06	Rorainópolis
07	São João da Baliza
08	São Luiz do Anauá
09	Uiramutã

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATO Nº 1.128, DE 1º DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938 de 30/10/2017, resolveu:

Revogar, a partir de 18/06/2021, a outorga emitida a JAIQUELY DE SA por meio da Resolução ANA nº 921/2018, publicada no Diário Oficial da União em 02 de Julho de 2018, seção 1, página 114, por motivo de os usos de recursos hídricos pleiteados, após a avaliação da ANA, serem considerados insignificantes nos termos da Resolução ANA n° 1.940, de 30 de outubro de 2017.

O inteiro teor da Revogação de Outorga, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

ATO Nº 1.131, DE 1º DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.941, de 30/10/2017, resolveu emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos a:

MAURO PAIVA COUTINHO, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/RS, irrigação, alteração.

O inteiro teor da Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

Ministério da Economia

SECRETARIA EXECUTIVA
CORREGEDORIA

DECISÃO DE 2 DE JULHO DE 2021

Processo nº 12100.000041/2016-22.

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 40, Inciso I da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020 combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adotando, como fundamento desta decisão, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, e os Pareceres SEI nº 3299/2021/ME, SEI nº 7468/2021/ME e SEI nº 9813, decido deferir, em parte, o pedido de reconsideração SEI 16569653, para excluir a obrigação de publicação de extrato da decisão condenatória em agências e site da Controladora, mantendo a obrigação de publicar em jornal de grande circulação, na sede da TURMALINA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S.A., CNPJ n. 43.826.833/0001-19, e em sítio eletrônico (se houver), bem como, mantenho a penalidade de multa, no valor de R$ 66.113,03 (sessenta e seis mil, cento e treze reais e três centavos), correspondente a 0,1% (um décimo por cento) do valor do faturamento bruto da empresa do exercício de 2015, excluídos os tributos, com fundamento no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 15, incisos I e II, 17 e 18, do Decreto nº 8.420/2015, por prometer vantagem indevida a agentes públicos, por meio de intermediários, a fim de obter a interferência desses agentes em benefício dos interesses da empresa nos processos administrativos fiscais n°s 13820.000860/2002-10, 16095.000603/2007-14, e 16098.000327/2007-64, quando do trâmite desses autos no período de 2014 a 2015, ensejando a responsabilidade objetiva da empresa pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013.

Para cumprimento da penalidade de publicação extraordinária desta decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.846, de 2013 e do art. 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, a pessoa jurídica deverá publicar, a suas expensas, o extrato desta decisão, conforme anexo, nos seguintes meios, cumulativamente:

i. Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por 30 dias, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px;

ii. Em edital afixado por 30 (trinta) dias, na sede da TURMALINA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S.A, de modo visível ao público, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto;

iii. No sítio eletrônico na rede mundial de computadores da TURMALINA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S.A, mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por 30 dias na página principal da empresa na internet, se houver, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

À Coordenação de Responsabilização de Pessoas Jurídicas da Corregedoria do Ministério da Economia para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

REGIS XAVIER HOLANDA
Corregedor

ANEXO

Corregedor do Ministério da Economia
EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CORREGEDORIA
DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013
JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº 12100.000041/2016-22

Decisão do Corregedor do Ministério da Economia, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação das penalidades de multa, no valor de R$ 66.113,03 (sessenta e seis mil, cento e treze reais e três centavos), obtido pela incidência da alíquota total de 0,1% sobre o valor do faturamento bruto da empresa do exercício de 2015, excluídos os tributos, e de publicação extraordinária da decisão administrativa em face da pessoa jurídica:

TURMALINA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S.A, CNPJ 43.826.833/0001-19

por prometer vantagem indevida a agentes públicos, por meio de intermediários, a fim de obter a interferência desses agentes em benefício dos interesses da empresa nos processos administrativos fiscais n°s 13820.000860/2002-10, 16095.000603/2007-14, e 16098.000327/2007-64, quando do trâmite desses autos no período de 2014 a 2015, ensejando a responsabilidade objetiva da empresa pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013.

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

PORTARIA FAZENDA/ME Nº 7.983, DE 2 DE JULHO DE 2021

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação; da Infraestrutura; do Meio Ambiente; do Desenvolvimento Regional; e da Cidadania, crédito suplementar no valor de R$ 982.852.303,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso II do art. 34 da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, alterada pela Portaria ME nº 2.158, de 24 de fevereiro de 2021, e tendo em vista as autorizações constantes do art. 4º, caput, incisos II, alínea "a", item "1", III, alíneas "c", e "k", item "1", e V, e §§ 3º e 7º, da Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, e do art. 44, § 2º, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor dos Ministérios da Educação; da Infraestrutura; do Meio Ambiente; do Desenvolvimento Regional; e da Cidadania, crédito suplementar no valor de R$ 982.852.303,00 (novecentos e oitenta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e três reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO FUNCHAL

ANEXO I

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26239 - Universidade Federal do Pará
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							93.000
		Operações Especiais							
28 846	0901 0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)							93.000
28 846	0901 0005 0015	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado do Pará							93.000
			F	1	1	90	8	100	93.000
TOTAL - FISCAL									93.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									93.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26271 - Fundação Universidade de Brasília
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							86.000
		Operações Especiais							
28 846	0901 0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)							86.000
28 846	0901 0005 0053	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Distrito Federal							86.000
			F	1	1	90	8	100	60.000
			F	3	1	90	8	100	26.000
TOTAL - FISCAL									86.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									86.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26282 - Fundação Universidade Federal de Viçosa
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							105.000
		Operações Especiais							
28 846	0901 0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)							105.000
28 846	0901 0005 0031	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado de Minas Gerais							105.000
			F	1	1	90	8	100	104.000
			F	3	1	90	8	100	1.000
TOTAL - FISCAL									105.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									105.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							19.000
		Operações Especiais							
28 846	0901 0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)							19.000
28 846	0901 0005 0053	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Distrito Federal							19.000
			F	1	1	90	8	100	19.000
TOTAL - FISCAL									19.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									19.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26410 - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							800
		Operações Especiais							
28 846	0901 0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)							800
28 846	0901 0005 0031	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado de Minas Gerais							800
			F	1	1	90	8	100	800
TOTAL - FISCAL									800
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									800

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26414 - Instituto Federal do Mato Grosso
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							39.000
		Operações Especiais							
28 846	0901 0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)							39.000
28 846	0901 0005 0051	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - No Estado de Mato Grosso							39.000
			F	1	1	90	8	100	39.000
TOTAL - FISCAL									39.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									39.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39101 - Ministério da Infraestrutura - Administração Direta
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.253.588
		Atividades							
26 122	0032 2000	Administração da Unidade							300.000
26 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							300.000
			F	4	2	90	0	100	300.000
26 126	0032 218T	Manutenção e Operação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação							1.953.588
26 126	0032 218T 0001	Manutenção e Operação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação - Nacional							1.953.588
			F	4	2	90	0	100	1.953.588
TOTAL - FISCAL									2.253.588
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.253.588

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							300.000
		Atividades							
26 122	0032 2000	Administração da Unidade							300.000
26 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							300.000
			F	4	2	90	0	350	300.000
TOTAL - FISCAL									300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									300.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							100.000
		Atividades							
26 122	0032 2000	Administração da Unidade							100.000
26 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							100.000
			F	4	2	90	0	129	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							12.900.000
		Atividades							
26 122	0032 2000	Administração da Unidade							5.300.000
26 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							5.300.000
			F	4	2	90	0	174	5.300.000
26 121	0032 20UC	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes							5.600.000
26 121	0032 20UC 0001	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes - Nacional							5.600.000
			F	4	2	90	0	100	5.600.000
26 126	0032 218T	Manutenção e Operação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação							2.000.000
26 126	0032 218T 0001	Manutenção e Operação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação - Nacional							2.000.000
			F	4	2	90	0	100	2.000.000
3005		Transporte Aquaviário							17.359.712
		Atividades							
26 784	3005 20LN	Operação de Terminais Hidroviários							3.059.061
26 784	3005 20LN 0001	Operação de Terminais Hidroviários - Nacional							3.059.061
			F	3	2	90	0	100	3.059.061
26 784	3005 219Z	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União							14.300.651
26 784	3005 219Z 6033	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia							7.734.257
			F	3	2	90	0	100	2.321.698
			F	4	2	90	0	100	3.762.671
			F	4	2	90	0	329	1.649.888

26 784	3005 219Z 6034	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental							290.212
			F	3	2	90	0	100	290.212
26 784	3005 219Z 6035	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na Região Hidrográfica do Parnaíba							3.615.600
			F	3	2	90	0	100	3.615.600
26 784	3005 219Z 6037	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na Região Hidrográfica do São Francisco							2.660.582
			F	4	2	90	0	100	1.291.874
			F	4	2	90	0	329	1.368.708
TOTAL - FISCAL									30.259.712
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									30.259.712

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39901 - Fundo da Marinha Mercante - FMM
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							55.839
		Atividades							
26 122	0032 2000	Administração da Unidade							55.839
26 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							55.839
			F	4	2	90	0	180	55.839
TOTAL - FISCAL									55.839
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									55.839

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39902 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	3004	Aviação Civil							4.122.913
		Atividades							
26 122	3004 210F	Desenvolvimento da Aviação Civil (Gestão)							4.122.913
26 122	3004 210F 0001	Desenvolvimento da Aviação Civil (Gestão) - Nacional							4.122.913
			F	4	2	90	0	100	3.200.000
			F	4	2	90	0	180	922.913
TOTAL - FISCAL									4.122.913
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.122.913

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							300.000
		Operações Especiais							
28 846	0901 0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)							300.000
28 846	0901 0005 0001	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Nacional							300.000
			F	1	1	90	0	100	300.000
TOTAL - FISCAL									300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									300.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.000.000
		Atividades							
04 122	0032 2000	Administração da Unidade							3.000.000
04 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							3.000.000
			F	4	2	90	0	100	3.000.000
	2217	Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano							27.028.724
		Atividades							
19 571	2217 212H	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)							1.760.000
19 571	2217 212H 0001	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - Nacional							1.760.000
			F	3	2	90	0	100	1.760.000
		Projetos							
15 451	2217 10T2	Apoio a Projetos e Obras de Reabilitação, de Acessibilidade e Modernização Tecnológica em Áreas Urbanas							25.000.000
15 451	2217 10T2 0001	Apoio a Projetos e Obras de Reabilitação, de Acessibilidade e Modernização Tecnológica em Áreas Urbanas - Nacional							25.000.000
			F	4	9	40	0	144	25.000.000
20 607	2217 12OB	Gestão de Projetos Públicos de Irrigação							168.724
20 607	2217 12OB 0001	Gestão de Projetos Públicos de Irrigação - Nacional							168.724
			F	4	2	90	0	100	168.724
20 607	2217 15DV	Polos de Agricultura Irrigada							100.000
20 607	2217 15DV 0001	Polos de Agricultura Irrigada - Nacional							100.000
			F	4	2	90	0	100	100.000
	2221	Recursos Hídricos							23.489.601
		Atividades							
18 544	2221 8695	Dessalinização de Águas Continentais e Marinhas - Programa Água Doce e Programa Doce Mar							11.489.601
18 544	2221 8695 0001	Dessalinização de Águas Continentais e Marinhas - Programa Água Doce e Programa Doce Mar - Nacional							11.489.601
			F	4	2	90	0	100	11.489.601
		Projetos							
18 544	2221 5900	Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte)							12.000.000
18 544	2221 5900 0020	Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte) - Na Região Nordeste							12.000.000
			F	3	2	90	0	100	12.000.000
TOTAL - FISCAL									53.518.325
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									53.518.325

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2217	Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano							850.000.000
		Projetos							
15 451	2217 1D73	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária							200.000.000
15 451	2217 1D73 0001	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária - Nacional							200.000.000
			F	4	9	40	0	144	200.000.000
15 244	2217 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							650.000.000
15 244	2217 7K66 0001	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional							650.000.000
			F	4	9	40	0	144	650.000.000
	2221	Recursos Hídricos							30.000.000
		Projetos							
18 544	2221 14VI	Implantação de Infraestruturas para Segurança Hídrica							30.000.000
18 544	2221 14VI 0001	Implantação de Infraestruturas para Segurança Hídrica - Nacional							30.000.000
			F	4	9	30	0	144	30.000.000
TOTAL - FISCAL									880.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									880.000.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53202 - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.589.790
		Atividades							
04 122	0032 2000	Administração da Unidade							2.589.790
04 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							2.589.790
			F	4	2	90	0	350	2.589.790
	2217	Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano							150.000
		Atividades							
20 608	2217 214S	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Rotas de Integração Nacional							150.000
20 608	2217 214S 6000	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Rotas de Integração Nacional - Na Amazônia Legal							150.000
			F	4	2	90	0	350	150.000
TOTAL - FISCAL									2.739.790
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.739.790

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							840.000
		Atividades							
04 122	0032 2000	Administração da Unidade							840.000
04 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							840.000
			F	4	2	90	0	350	840.000
	2217	Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano							39.899
		Atividades							
19 573	2217 8340	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação							39.899
19 573	2217 8340 0001	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação - Nacional							39.899
			F	4	2	90	0	350	39.899
TOTAL - FISCAL									879.899
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									879.899

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53906 - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2220	Moradia Digna							35.000
		Atividades							
16 482	2220 8873	Apoio ao Fortalecimento Institucional dos Agentes Integrantes do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS							35.000
16 482	2220 8873 0001	Apoio ao Fortalecimento Institucional dos Agentes Integrantes do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS - Nacional							35.000
			F	4	2	90	0	180	35.000
TOTAL - FISCAL									35.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									35.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta
ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							593.123
		Atividades							
04 122	0032 2000	Administração da Unidade							200.000
04 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							200.000
			F	4	2	90	0	350	200.000

04 122	0032 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							393.123
04 122	0032 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							393.123
			F	3	2	90	0	100	393.123
	0910	Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais							125.000
		Operações Especiais							
28 846	0910 00R4	Contribuição à Agência Internacional Antidoping - WADA							125.000
28 846	0910 00R4 0002	Contribuição à Agência Internacional Antidoping - WADA - Exterior							125.000
			F	3	2	80	0	350	125.000
	5027	Inclusão Produtiva de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social							1.000.000
		Atividades							
08 244	5027 20GG	Promoção da Inclusão Produtiva de Famílias em Situação de Pobreza							1.000.000
08 244	5027 20GG 0001	Promoção da Inclusão Produtiva de Famílias em Situação de Pobreza - Nacional							1.000.000
			S	3	2	40	0	153	1.000.000
	5032	Rede de Suporte Social ao Dependente Químico: Cuidados, Prevenção e Reinserção Social							4.050.000
		Atividades							
14 422	5032 20R9	Redução da Demanda de Drogas							4.050.000
14 422	5032 20R9 0001	Redução da Demanda de Drogas - Nacional							4.050.000
			F	3	2	90	0	350	4.050.000
	5033	Segurança Alimentar e Nutricional							2.176.314
		Atividades							
08 306	5033 215I	Consolidação da Implantação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN							2.176.314
08 306	5033 215I 0001	Consolidação da Implantação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN - Nacional							2.176.314
			S	3	2	30	0	153	2.176.314
TOTAL - FISCAL									4.768.123
TOTAL - SEGURIDADE									3.176.314
TOTAL - GERAL									7.944.437

ANEXO II

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39101 - Ministério da Infraestrutura - Administração Direta

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							5.453.588
		Atividades							
26 122	0032 2000	Administração da Unidade							300.000
26 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							300.000
			F	3	2	90	0	100	300.000
26 121	0032 20UC	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes							3.200.000
26 121	0032 20UC 0001	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes - Nacional							3.200.000
			F	3	2	90	0	100	3.200.000
26 126	0032 218T	Manutenção e Operação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação							1.953.588
26 126	0032 218T 0001	Manutenção e Operação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação - Nacional							1.953.588
			F	3	2	90	0	100	1.953.588
TOTAL - FISCAL									5.453.588
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.453.588

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							300.000
		Atividades							
26 122	0032 2000	Administração da Unidade							300.000
26 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							300.000
			F	3	2	90	0	350	300.000
TOTAL - FISCAL									300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									300.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							100.000
		Atividades							
26 122	0032 2000	Administração da Unidade							100.000
26 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							100.000
			F	3	2	90	0	129	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							7.300.000
		Atividades							
26 122	0032 2000	Administração da Unidade							5.300.000
26 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							5.300.000
			F	3	2	90	0	174	5.300.000

26 126	0032 218T	Manutenção e Operação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação							2.000.000
26 126	0032 218T 0001	Manutenção e Operação da Infraestrutura de Tecnologia da Informação - Nacional							2.000.000
			F	3	2	90	0	100	2.000.000
	3005	Transporte Aquaviário							17.359.712
		Atividades							
26 784	3005 219Z	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União							16.817.372
26 784	3005 219Z 6033	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia							5.412.559
			F	3	2	90	0	100	3.762.671
			F	3	2	90	0	329	1.649.888
26 784	3005 219Z 6035	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na Região Hidrográfica do Parnaíba							3.615.600
			F	4	2	90	0	100	3.615.600
26 784	3005 219Z 6037	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na Região Hidrográfica do São Francisco							2.660.582
			F	3	2	90	0	100	1.291.874
			F	3	2	90	0	329	1.368.708
26 784	3005 219Z 6040	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na Região Hidrográfica do Paraná							3.254.040
			F	4	2	90	0	100	3.254.040
26 784	3005 219Z 6043	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na Região Hidrográfica Atlântico Sul							1.874.591
			F	4	2	90	0	100	1.874.591
		Projetos							
26 784	3005 15NW	Construção de Edificação para Recepção de Passageiros do Porto de Maceió/AL							542.340
26 784	3005 15NW 1795	Construção de Edificação para Recepção de Passageiros do Porto de Maceió/AL - No Município de Maceió - AL							542.340
			F	4	2	90	0	100	542.340
	3006	Transporte Terrestre e Trânsito							5.600.000
		Projetos							
26 783	3006 11H1	Adequação de Ramal Ferroviário em Barra Mansa - na EF-222/RJ							5.600.000
26 783	3006 11H1 3281	Adequação de Ramal Ferroviário em Barra Mansa - na EF-222/RJ - No Município de Barra Mansa - RJ							5.600.000
			F	4	2	90	0	100	5.600.000
TOTAL - FISCAL									30.259.712
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									30.259.712

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39901 - Fundo da Marinha Mercante - FMM
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							55.839
		Atividades							
26 122	0032 2000	Administração da Unidade							55.839
26 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							55.839
			F	3	2	90	0	180	55.839
TOTAL - FISCAL									55.839
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									55.839

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39902 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	3004	Aviação Civil							922.913
		Atividades							
26 122	3004 210F	Desenvolvimento da Aviação Civil (Gestão)							922.913
26 122	3004 210F 0001	Desenvolvimento da Aviação Civil (Gestão) - Nacional							922.913
			F	3	2	90	0	180	922.913
TOTAL - FISCAL									922.913
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									922.913

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta
ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							3.000.000
		Atividades							
04 122	0032 2000	Administração da Unidade							3.000.000
04 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							3.000.000
			F	3	2	90	0	100	3.000.000
	2217	Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano							877.028.724
		Atividades							
19 571	2217 212H	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)							1.760.000
19 571	2217 212H 0001	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - Nacional							1.760.000
			F	4	2	90	0	100	1.760.000
		Projetos							
15 451	2217 10T2	Apoio a Projetos e Obras de Reabilitação, de Acessibilidade e Modernização Tecnológica em Áreas Urbanas							100.000.000
15 451	2217 10T2 0001	Apoio a Projetos e Obras de Reabilitação, de Acessibilidade e Modernização Tecnológica em Áreas Urbanas - Nacional							100.000.000
			F	4	9	40	0	144	100.000.000

20 607	2217 12OB	Gestão de Projetos Públicos de Irrigação							168.724
20 607	2217 12OB 0001	Gestão de Projetos Públicos de Irrigação - Nacional							168.724
			F	3	2	90	0	100	168.724
20 607	2217 15DV	Polos de Agricultura Irrigada							100.000
20 607	2217 15DV 0001	Polos de Agricultura Irrigada - Nacional							100.000
			F	3	2	90	0	100	100.000
15 451	2217 1D73	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária							100.000.000
15 451	2217 1D73 0001	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária - Nacional							100.000.000
			F	4	9	40	0	144	100.000.000
15 244	2217 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							675.000.000
15 244	2217 7K66 0001	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional							675.000.000
			F	4	9	40	0	144	675.000.000
	2221	Recursos Hídricos							53.489.601
		Atividades							
18 544	2221 8695	Dessalinização de Águas Continentais e Marinhas - Programa Água Doce e Programa Doce Mar							11.489.601
18 544	2221 8695 0001	Dessalinização de Águas Continentais e Marinhas - Programa Água Doce e Programa Doce Mar - Nacional							11.489.601
			F	3	2	90	0	100	11.489.601
		Projetos							
18 544	2221 14VI	Implantação de Infraestruturas para Segurança Hídrica							30.000.000
18 544	2221 14VI 0001	Implantação de Infraestruturas para Segurança Hídrica - Nacional							30.000.000
			F	4	9	30	0	144	30.000.000
18 544	2221 5900	Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte)							12.000.000
18 544	2221 5900 0020	Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte) - Na Região Nordeste							12.000.000
			F	4	2	90	0	100	12.000.000
TOTAL - FISCAL									933.518.325
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									933.518.325

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53202 - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							2.589.790
		Atividades							
04 122	0032 2000	Administração da Unidade							2.589.790
04 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							2.589.790
			F	3	2	90	0	350	2.589.790
	2217	Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano							150.000
		Atividades							
20 608	2217 214S	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Rotas de Integração Nacional							150.000
20 608	2217 214S 6000	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Rotas de Integração Nacional - Na Amazônia Legal							150.000
			F	3	2	90	0	350	150.000
TOTAL - FISCAL									2.739.790
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.739.790

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							840.000
		Atividades							
04 122	0032 2000	Administração da Unidade							840.000
04 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							840.000
			F	3	2	90	0	350	840.000
	2217	Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano							39.899
		Atividades							
19 573	2217 8340	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação							39.899
19 573	2217 8340 0001	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação - Nacional							39.899
			F	3	2	90	0	350	39.899
TOTAL - FISCAL									879.899
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									879.899

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional
UNIDADE: 53906 - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2220	Moradia Digna							35.000
		Atividades							
16 482	2220 8873	Apoio ao Fortalecimento Institucional dos Agentes Integrantes do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS							35.000
16 482	2220 8873 0001	Apoio ao Fortalecimento Institucional dos Agentes Integrantes do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS - Nacional							35.000
			F	3	2	90	0	180	35.000
TOTAL - FISCAL									35.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									35.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							393.123
		Atividades							
04 122	0032 2000	Administração da Unidade							393.123
04 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							393.123
			F	3	2	90	0	100	393.123

	5024	Atenção Integral à Primeira Infância							4.175.000
		Atividades							
08 243	5024 217M	Desenvolvimento Integral na Primeira Infância - Criança Feliz							4.175.000
08 243	5024 217M 0001	Desenvolvimento Integral na Primeira Infância - Criança Feliz - Nacional							4.175.000
			S	3	2	41	0	153	4.050.000
			S	3	2	80	0	153	125.000
	5027	Inclusão Produtiva de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social							1.000.000
		Atividades							
08 244	5027 20GG	Promoção da Inclusão Produtiva de Famílias em Situação de Pobreza							1.000.000
08 244	5027 20GG 0001	Promoção da Inclusão Produtiva de Famílias em Situação de Pobreza - Nacional							1.000.000
			S	4	2	40	0	153	1.000.000
	5028	Inclusão Social por meio do Bolsa Família e da Articulação de Políticas Públicas							200.000
		Atividades							
08 244	5028 20IT	Aperfeiçoamento dos Mecanismos de Gestão, de Disseminação de Informações para o Público do Programa Bolsa Família e de Articulação com Outras Políticas Públicas							200.000
08 244	5028 20IT 0001	Aperfeiçoamento dos Mecanismos de Gestão, de Disseminação de Informações para o Público do Programa Bolsa Família e de Articulação com Outras Políticas Públicas - Nacional							200.000
			S	4	2	90	0	153	200.000
	5033	Segurança Alimentar e Nutricional							2.176.314
		Atividades							
08 306	5033 215I	Consolidação da Implantação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN							2.176.314
08 306	5033 215I 0001	Consolidação da Implantação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN - Nacional							2.176.314
			S	4	2	30	0	153	2.176.314
TOTAL - FISCAL									393.123
TOTAL - SEGURIDADE									7.551.314
TOTAL - GERAL									7.944.437

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71103 - Encargos Financeiros da União - Pagamento de Sentenças Judiciais

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							642.800
		Operações Especiais							
28 846	0901 0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)							642.800
28 846	0901 0005 0001	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Nacional							642.800
			F	1	1	90	0	100	615.800
			F	3	1	90	0	100	27.000
TOTAL - FISCAL									642.800
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									642.800

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2021

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 04 de abril de 2008, comunica que a Secretaria Executiva do CONFAZ recebeu dos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS os seguintes laudos de análise funcional das empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas:

I - Não constatada "não conformidade":

a) Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Infopzo Informatica Ltda Rua João Pessoa, 1844, Centro Pinhalzinho/SC CEP: 89.870-000	14.086.974/0001-44	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNO3832021 Nome: GERENTE FACIL PAF-ECF Versão: 2022.0.0.1 Código MD5: 9167E1563962601C8DDAEB9452FF0C5D Data do término da análise: 30/06/2021

b) Instituto Filadélfia de Londrina - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Connectus Desenvolvimento de Software Ltda Av. Adv. Horácio Raccanello Filho, 5570, Centro Maringa/PR CEP: 87.020-035	09.133.975/0001-62	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: IFL0022021 Nome: CONNECTUS PDV Versão: 12.0.0.0 Código MD5: 28777b51963f8d42bc4d7f68fedd1a0d Data do término da análise: 22/06/2021

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA SOF-COPES/ME Nº 7.956, DE 5 DE JULHO DE 2021

Altera o Anexo II da Portaria SOF/ME nº14.607, de 19 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº11.356, de 19 de outubro de 2006, na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e no Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017, resolve:

Art. 1ºAlterar o Anexo II da Portaria SOF/ME nº 14.607, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 27 de dezembro de 2019, conforme quadro abaixo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOSTO ANTUNES CULAU

ANEXO II

QUANTITATIVO DE GSISTE DISTRIBUÍDAS AOS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO FEDERAL

Órgão	Órgão Central		Órgão Setorial		Distribuição Total	
	NS	NI	NS	NI	NS	NI
Presidência da República	-	-	4	2	4	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	-	-	4	2	4	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	-	-	4	2	4	2
Ministério da Economia	9	12	20	15	29	27
Ministério da Educação	-	-	5	3	5	3
Ministério da Justiça e Segurança Pública	-	-	4	2	4	2
Ministério de Minas e Energia	-	-	5	6	5	6
Ministério das Relações Exteriores	-	-	4	2	4	2
Ministério da Saúde	-	-	7	5	7	5
Controladoria-Geral da União	-	-	4	2	4	2
Ministério da Infraestrutura	-	-	4	2	4	2
Ministério das Comunicações	-	-	4	2	4	2
Ministério do Meio Ambiente	-	-	4	2	4	2
Ministério da Defesa	-	-	5	5	5	5
Ministério do Desenvolvimento Regional	-	-	6	2	6	2
Ministério do Turismo	-	-	4	2	4	2
Ministério da Cidadania	-	-	11	6	11	6
Gabinete da Vice-Presidência da República	-	-	4	2	4	2
Advocacia-Geral da União	-	-	3	3	3	3
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	-	-	4	2	4	2
Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia	-	-	36	33	36	33
Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste	-	-	43	47	43	47
Conselho Administrativo de Defesa Econômica	-	-	2	1	2	1
Agência Nacional de Águas	-	-	1	1	1	1
Agência Nacional do Cinema	-	-	2	1	2	1
Agência Nacional de Telecomunicações	-	-	1	1	1	1
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis	-	-	1	2	1	2
Agência Nacional de Energia Elétrica	-	-	2	1	2	1
Agência Nacional de Mineração	-	-	1	1	1	1
Agência Nacional de Vigilância Sanitária	-	-	1	1	1	1
Agência Nacional de Saúde Suplementar	-	-	2	1	2	1
Agência Nacional de Transportes Terrestres	-	-	1	1	1	1
Agência Nacional de Transportes Aquaviários	-	-	1	1	1	1
Agência Nacional de Aviação Civil	-	-	2	1	2	1
Gratificações a distribuir	-	-	11	1	11	1
Total Geral	9	12	217	163	226	175

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

SECRETARIA DE TRABALHO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 5 DE JULHO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais e com fundamento na NT 30853/2021/ME (SEI 16931575), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46217.000631/2008-50 de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARNAÚBA DOS DANTAS, CNPJ nº 08.895.473/0001-06, nos termos do §2º do art. 21 c\c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020..

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo n.º 46271.001842/2016-65 e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 30846/2021/ME (SEI nº 16930687), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmicas, Louça e Porcelana de Caxias do Sul, CNPJ nº 88.662.358/0001-20, para representação da categoria Profissional dos trabalhadores nas indústrias de vidros, cristais, espelhos, cerâmica, louça e porcelana, com abrangência intermunicipal e base territorial no município de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 31017/2021/ME (16961412), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE VITORINO FREIRE - MA, CNPJ 07.074.594/0001-24, Processo nº 46223.002318/2016-87, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no Município de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 30984/2021/ME (16953546), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de São Miguel do Anta/MG, CNPJ 05.409.369/0001-76, Processo nº 46211.005056/2010-56, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, os que exerçam atividade como: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários até dois módulos rurais, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, extrativistas e os aposentados e aposentadas rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de São Miguel do Anta, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 31005/2021/ME (16958995), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE ITAPETIM, CNPJ 10.286.615/0001-80, Processo nº 46213.003176/2016-94, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos/as ou aposentados/as, proprietários/as ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto-Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do OFÍCIO SEI Nº 148293/2021/ME, respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DE TRES LAGOAS - MS, CNPJ nº 00.926.113/0001-12, Processo nº 46312.002579/2015-17, para a apresentação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020. A notificação poderá ser consultada mediante "consulta pública de processos" acessando o link do Ministério da Economia sei.economia.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_
pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_
externa=protocolo_
pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 29046/2021/ME (16681289), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.108581/2021-08, SA05539 de interesse do SIND-ACS/ACE - Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Combates as Endemias-Região Nordeste I Vale do São Franciscano, CNPJ n.º 09.093.909/0001-06, para representação da categoria Profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Abaré, Adustina, Antas, Banzaê, Canudos, Chorrochó, Cícero Dantas, Cipó, Coronel João Sá, Fátima, Glória, Heliópolis, Itapicuru, Jeremoabo, Macururé, Nova Soure, Novo Triunfo, Olindina, Paripiranga, Paulo Afonso, Pedro Alexandre, Ribeira do Amparo, Ribeira do Pombal, Rodelas, Santa Brígida, Sítio do Quinto e Tucano, Estado da Bahia, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 30971/2021/ME (16950326), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores (as) Técnico-Administrativos em Educação de Universidades Federais nas cidades de Chapecó, Estado de Santa Catarina, Cerro Largo, Erechim e Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, Laranjeiras do Sul e Realeza, Estado do Paraná- (SINDTAE), CNPJ nº 23.630.500/0001-02, Processo 46301.000091/2016-65 (SC17761), nos termos dos art. 22, inciso XI e 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 30971/2021/ME (16950326), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores (as) Técnico-Administrativos em Educação de Universidades Federais nas cidades de Chapecó, Estado de Santa Catarina, Cerro Largo, Erechim e Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, Laranjeiras do Sul e Realeza, Estado do Paraná- (SINDTAE), CNPJ nº 23.630.500/0001-02, Processo 46301.000091/2016-65 (SC17761), nos termos dos art. 22, inciso XI e 47 da Portaria 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO

SUBSECRETARIA DA INDÚSTRIA

DESPACHO

Processo nº 14021.153022/2020-90

O SUBSECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, no uso da atribuição conferida pelo art. 114, inciso XV, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o que consta no processo SEI nº 14021.153022/2020-90, concede Certificado Específico para o veículo sem denominação comercial definida, tratado como "PROJETO 598", produzido pela empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., com estabelecimento fabril localizado na Rodovia BR-101 - Norte, S/Nº - Goiana - PE, KM 13 ao 15; parte, inscrita no CNPJ sob o nº 16.701.716/0036-86.

Este Certificado Específico é concedido com base no projeto aprovado ao amparo do Regime Automotivo para o Desenvolvimento Regional, instituído pelo art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, regulamentado pelo Decreto nº 10.457, de 13 de agosto de 2020, e pela Portaria SEPEC nº 19.793, de 24 de agosto de 2020.

O presente Certificado Específico tem vigência até 31 de dezembro de 2025, contado a partir da emissão da primeira nota fiscal de venda no mercado interno do veículo objeto deste Certificado.

MARGARETE MARIA GANDINI
Substituta

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO

COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 56, DE 1º DE JULHO DE 2021

Autoriza exportação de cigarros do estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., inscrito no CNPJ nº 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13 de maio de 2011, e tendo em vista o despacho exarado no Processo nº 18220.101034/2021-24,

DECLARA:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz Ltda., inscrito no CNPJ nº 33.009.911/0018-87, autorizado a exportar cigarros, dispensadas as exigências de que tratam os arts. 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011, de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) Importador no Exterior	British American Tobacco Colômbia S.A.S., situada em Avenida Carrera 72, nº 80-94, Piso 9, Of. 9001, Bogotá - Colômbia
2) País de destino dos produtos	Colômbia
2.1) Empresa de destino dos produtos	British American Tobacco Colômbia S.A.S., situada em Avenida Carrera 72, nº 80-94, Piso 9, Of. 9001, Bogotá - Colômbia
3) Características dos produtos	Cigarros com embalagem Rígida, contendo 10 e 20 unidades
4) Marca Comercial	Código de Barras
ROTHMANS FORESTA	77042354 (10 unidades)
ROTHMANS FORESTA	77087072 (20 unidades)
5) Unidade da RFB para iniciar o processo do Despacho de Exportação	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG

Art. 2º A autorização de que trata o Art. 1º fica condicionada à comprovação referida no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 157, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10166.744951/2021-98, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 473/SPE, de 18/01/2021, publicada no DOU em 19/01/2021 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: Ventos de São Vitor 05 Energias Renováveis S.A, CNPJ nº 35.402.703/0001-20.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº : 03.092.799/0001-81
Nome do Projeto: EOL Ventos de São Vitor 05
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.005.39656/74
Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 05/01/2021 a 20/12/2022.

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 158, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10271.180279/2021-01, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 480/SPE, de 20/01/2021, publicada no DOU em 22/01/2021 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: Ventos de São Vitor 11 Energias Renováveis S.A, CNPJ nº 35.403.207/0001-91.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUCOES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.
CNPJ nº : 12.598.528/0001-93
Nome do Projeto: EOL Ventos de São Vitor 11
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.005.39594/73
Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 05/01/2021 a 20/12/2022.

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 159, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10271.180457/2021-95, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 484/SPE, de 20/01/2021, publicada no DOU em 22/01/2021 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: Ventos de São Vitor 13 Energias Renováveis S.A, CNPJ nº 35.436.176/0001-75 .

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUCOES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.
CNPJ nº : 12.598.528/0001-93
Nome do Projeto: EOL Ventos de São Vitor 13
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.005.39642/78
Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 05/01/2021 a 20/12/2022.

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 160, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10271.180735/2021-12, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 483/SPE, de 20/01/2021, publicada no DOU em 22/01/2021 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: Ventos de São Vitor 14 Energias Renováveis S.A, CNPJ nº 35.477.384/0001-12 .

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUCOES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.

CNPJ nº : 12.598.528/0001-93

Nome do Projeto: EOL Ventos de São Vitor 14

Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.005.39646/74

Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica

Prazo Estimado de Execução: 05/01/2021 a 20/12/2022.

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 161, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10271.188927/2021-69, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 470/SPE, de 18/01/2021, publicada no DOU em 19/01/2021 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: Ventos de São Vitor 07 Energias Renováveis S.A, CNPJ nº 35.402.953/0001-63.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUCOES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.

CNPJ nº : 12.598.528/0001-93

Nome do Projeto: EOL Ventos de São Vitor 07

Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.005.39351/72

Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica

Prazo Estimado de Execução: 05/01/2021 a 20/12/2022.

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 162, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Cancelamento, a pedido, de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758/2007, vigente à época da solicitação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 12, inciso I e seus parágrafos 1º, 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2007, em vigor à época do pedido de cancelamento, e considerando o que consta do dossiê nº 10480.720185-2020-22, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica ACAUA ENERGIA S/A, CNPJ: 19.517.173/0001-00, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, formalizada por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/SP nº 32 de 26/02/2015 (publicado em 03/03/2015), emitido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, relativamente ao projeto de uma Central Geradora Eólica denominada EOL Acauã, no Município de Pindaí/BA, de titularidade Pessoa Jurídica acima nominada, conforme despacho decisório, exarado no dossiê nº 18186.732978/2014-82 .

Art. 2º. Ficam revogados os efeitos do Ato Declaratório Executivo referido no artigo primeiro deste Ato, pelo que a supracitada pessoa jurídica não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ora cancelada, abrangendo referidos efeitos à(s) pessoa(s) jurídica(s) eventualmente coabilitada (s) e vinculada(s) ao correspondente projeto.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 5 DE JULHO DE 2021

Alfandega pelo período de 1 (um) ano o São Paulo Catarina Aeroporto Executivo Internacional (SBJH)

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições dessa mesma Portaria e à vista do que consta no Processo nº 10855.725948/2021-15, declara:

Art. 1º. Fica alfandegado, a título permanente e em caráter precário, pelo período de 1 (um) ano, o São Paulo Catarina Aeroporto Executivo Internacional (SBJH), localizado na BR 280 - Rodovia Presidente Castelo Branco, 59 km + 700 m, na cidade de São Roque/SP, sendo que a área alfandegada consiste em pátio interno de 8.450,00 m², área adjacente a pista de pouso com 541.549,80 m² e área de Terminal Internacional de 898,00 m², totalizando a área de 550.897,80 m² e da pista de pouso e decolagem, com 2.470 m de comprimento e 33 m de largura, de acordo com o cadastro na ANAC. O aeroporto é administrado pela empresa JHSF ADMINISTRADORA DO CATARINA AEROPORTO EXECUTIVO S/A, inscrita no CNPJ sob nº 17.781.776/0001-99.

Art. 2º. O atendimento da RFB será realizado em dias úteis, no horário compreendido entre 08:00 e 18:00 horas, sempre precedido de agendamento por parte do operador aeroportuário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do momento da operação de pouso ou decolagem da aeronave.

Art. 3º. Em caso de contingência que leve a pouso de aeronave proveniente do exterior sem a presença de autoridade aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil (que deverá ocorrer exclusivamente em emergências), todas as bagagens e bens provenientes do exterior, existentes na aeronave deverão permanecer sob depósito da empresa transportadora até que sejam satisfeitas as formalidades legais de desembarque e descarga, nos termos do artigo 58, Parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009), cabendo ao operador aeroportuário a responsabilidade de comunicação imediata da aterrissagem ocorrida, nos termos do art. 59, Parágrafo único da mesma norma.

Art. 4º. As operações a serem realizadas no local deverão restringir-se serviços internacionais de aviação geral; serviços aéreos privados; e serviços de táxi-aéreo, definidos no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986), VEDADAS as operações de transporte aéreo público regulares ou não regulares, serviços de aviação comercial na modalidade operação de fretamento diferente de táxi-aéreo, e qualquer serviço relativo a transporte de carga/mala postal e serviços de manutenção e reparo.

Art. 5º. O recinto ora alfandegado está sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 6º. As Coordenadas Geográficas são: Lat.: -23.426944, Long.: -47.165833.

Art. 7º. Fica atribuído o código de recinto no SISCOMEX 8.81.11.01.

Art. 8º. Cumpre ao interessado ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437/75.

Art. 9º. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer momento para a sua eventual adequação às normas.

Art. 10. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

PORTARIA ALF/VCP Nº 17, DE 1º DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a revisão de rotas e prazos de trânsito aduaneiro para as unidades que especifica.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos arts. 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU nº 142, de 27/07/2020, e considerando ainda a Instrução Normativa nº 248, de 25 de novembro de 2002, e a Portaria ALF/VCP Nº 15, de 17 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Estabelecer a revisão das rotas e prazos no Siscomex Trânsito que tenham como origem a URF 0817700 - Aeroporto Internacional de Viracopos e como destino as seguintes unidades:

I. 0717700 - Aeroporto Internacional Galeão;

II. 0617700 - ALF Belo Horizonte;

III. 0927501 - Aeroporto Internacional de Florianópolis; e

IV. 0812000 - São José dos Campos.

Art. 2º Para a UA destino 0717700 - Aeroporto Internacional Galeão, não devem mais ser utilizadas as rotas do quadro 1 abaixo, sob pena de não recepção das declarações de trânsito:

Quadro 1: Rotas vedadas, cujo destino é 0717700

UA ORIGEM	REC ORIGEM	UA DESTINO	REC DESTINO	SQ ROTA	PRAZO (HRS)	DESCRIÇÃO ROTA
0817700	0000000	0717700	7911101	00002	18	ROD. SANTOS DUMONT-ROD. ANHANGÜERA-RODOANEL MAGALHÃES TEIXEIRA-ROD. D. PEDRO I-ROD. PRES DUTRA-LINHA VERMELHA-AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO
0817700	0000000	0717700	7911101	00011	22	ROD STOS DUMONT-ROD ANHANGUERA-A.V.MAGALHAES TEIXEIRA-ROD D PEDRO-ROD FERNAO DIAS-ROD PRES DUTRA,ROD HELIO SMITH-GRU-ROD HELIO SMITH-ROD PRES DUTRA-AV BRASIL-ACESSO GIG
0817700	0000000	0717700	7911101	00013	50	VCP/SP75/SP330/SP83/SP65/BR116/BR101/AV. BRASIL/ACESSO AEROPORTO GIG-ROTA DIRETA, VCP/SP75/SP348/SP330/SP83/SP65/BR381/BR116/GRU/BR116/SP70/BR101/AV.BRASIL/ACESSO AEROPORTO GIG-ROTA ESCALONADA.
0817700	8921101	0717700	7911101	00009	50	VCP/SP75/SP330/SP83/SP65/BR116/BR101/AV. BRASIL/ACESSO AEROPORTO GIG-ROTA DIRETA, VCP/SP75/SP348/SP330/SP83/SP65/BR381/BR116/GRU/BR116/SP70/BR101/AV.BRASIL/ACESSO AEROPORTO GIG-ROTA ESCALONADA.

Parágrafo único. Em substituição às rotas vedadas acima, já existem outras rotas disponíveis para utilização no Siscomex Trânsito, conforme quadro 2 abaixo:
Quadro 2: Rotas substitutivas, cujo destino é 0717700

UA ORIGEM	REC ORIGEM	UA DESTINO	REC DESTINO	SQ ROTA	PRAZO (HRS)	DESCRIÇÃO ROTA
0817700	0000000	0717700	7911101	00005	22	ROD.SANTOS DUMONT - ROD.ANHANGUERA - RODOANEL MAGALHÃES TEIXEIRA - ROD.D.PEDRO I - ROD.PRES.DUTRA - LINHA VERMELHA - AEROPORTO GALEÃO RIO DE JANEIRO
0817700	0000000	0717700	7911101	00014	35	VCP/SP75/SP348/SP330/SP83/SP65/BR381/BR116/GRU/BR116/BR101/AV.BRASIL/ACESSO AEROPORTO GIG. ROTA ESCALONADA. PARA UTILIZAÇÃO, ANEXAR RELATÓRIO ROTA PERCORRIDA-PORTARIA ALF/VCP N 123, ART. 1-A.
0817700	8921101	0717700	7911101	00010	35	VCP/SP75/SP348/SP330/SP83/SP65/BR381/BR116/GRU/BR116/SP70/BR101/AV.BRASIL/ACESSO AEROPORTO GIG-ROTA ESCALONADA. PARA UTILIZAÇÃO, ANEXAR RELATÓRIO ROTA PERCORRIDA - Portaria ALF/VCP nº 123, Art. 1º-A

Art. 3º Para a UA destino 0617700 - ALF Belo Horizonte, não devem mais ser utilizadas as rotas do quadro 3 abaixo, sob pena de não recepção das declarações de trânsito:

Quadro 3: Rotas vedadas, cujo destino é 0617700

UA ORIGEM	REC ORIGEM	UA DESTINO	REC DESTINO	SQ ROTA	PRAZO (HRS)	DESCRIÇÃO ROTA
0817700	0000000	0617700	6923201	00001	24	ROD. SANTOS DUMONT, ROD. BANDEIRANTES, ROD. ANHANGUERA, ROD. DOM PEDRO I, ROD. FERNÃO DIAS, ROD. BR-381 KM 433, ACESSO A EADI GRAMBEL- BETIM/ MG
0817700	8921101	0617700	6911101	00003	36	(ROTA ESPECIAL - VEÍCULO COM DIMENSÕES EXCEDENTES) ROD. SANTOS DUMONT-ROD. ANHANGERA-RODOANEL MAGALHÃES TEIXEIRA-ROD. D. PEDRO I-ROD. FERNÃO DIAS-AEROPORTO TANCREDO NEVES
0817700	8921101	0617700	6911101	00005	36	ROD STOS DUMONT-ROD ANHANGUERA-A.V.MAGALHAES TEIXEIRA-ROD D PEDRO-ROD FERNAO DIAS-ROD PRES DUTRA,ROD HELIO SMITH-GRU-ROD HELIO SMITH-ROD PRES DUTRA-ROD FERNÃO DIAS-ACESSO CNF
0817700	8921101	0617700	6911101	00008	50	VCP/SP75/SP330/SP83/SP65/BR381/ACESSO AEROPORTO CNF-ROTA DIRETA, VCP/SP75/SP348/SP330/SP83/SP65/BR381/BR116/GRU/BR381/ACESSO AEROPORTO CNF-ROTA ESCALONADA.
0817700	8921101	0617700	6923201	00001	24	ROD.SANTOS DUMONT, ROD.BANDEIRANTES,ROD.ANHANGUERA,ROD. DOM PEDROI,ROD. FERNÃO DIAS,ROD. BR 381 KM 433,ACESSO A EADI GRAMBEL-BETIM/MG
0817700	8921101	0617700	6923201	00003	30	ROD.SANTOS DUMONT/ROD.ANHANGUERA/RODO ANÉL MAGALHÃES TEIXEIRA/ROD.D.PEDRO/ROD.FERNÃO DIAS/AEROPORTO TANCREDO NEVES/ROD.FERNÃO DIAS KM433/ACESSO EADI GRANBEL

Parágrafo único. Em substituição às rotas vedadas acima, já existem outras rotas disponíveis para utilização no Siscomex Trânsito, conforme quadro 4 abaixo:
Quadro 4: Rotas substitutivas, cujo destino é 0617700

UA ORIGEM	REC ORIGEM	UA DESTINO	REC DESTINO	SQ ROTA	PRAZO (HRS)	DESCRIÇÃO ROTA
0817700	0000000	0617700	6923201	00007	20	ROD. SANTOS DUMONT, ROD. BANDEIRANTES, ROD. ANHANGUERA, ROD. DOM PEDRO I, ROD. FERNÃO DIAS, ROD. BR-381 KM 433, ACESSO A EADI GRAMBEL- BETIM/ MG
0817700	8921101	0617700	6911101	00012	40	VCP/SP75/SP330/SP83/SP65/BR381/ACESSO AEROPORTO CNF-ROTA DIRETA, VCP/SP75/SP348/SP330/SP83/SP65/BR381/BR116/GRU/BR381/ACESSO AEROPORTO CNF-ROTA ESCALONADA. PARA UTILIZAÇÃO, ANEXAR RELATÓRIO ROTA PERCORRIDA
0817700	8921101	0617700	6923201	00006	20	ROD.SANTOS DUMONT, ROD.BANDEIRANTES,ROD.ANHANGUERA,ROD. DOM PEDROI,ROD. FERNÃO DIAS,ROD. BR 381 KM 433,ACESSO A EADI GRAMBEL-BETIM/MG
0817700	8921101	0617700	6923201	00007	24	ROD.SANTOS DUMONT/ROD.ANHANGUERA/RODO ANÉL MAGALHÃES TEIXEIRA/ROD.D.PEDRO/ROD.FERNÃO DIAS/AEROPORTO TANCREDO NEVES/ROD.FERNÃO DIAS KM433/ACESSO EADI GRANBEL

Art. 4º Para a UA destino 0927501 - Aeroporto Internacional de Florianópolis, não devem mais ser utilizadas as rotas do quadro 5 abaixo, sob pena de não recepção das declarações de trânsito:

Quadro 5: Rotas vedadas, cujo destino é 0927501

UA ORIGEM	REC ORIGEM	UA DESTINO	REC DESTINO	SQ ROTA	PRAZO (HRS)	DESCRIÇÃO ROTA
0817700	0000000	0927501	9951101	00002	30	ROD. SANTOS DUMONT-ROD. BANDEIRANTES-RODOANEL MÁRIO COVAS-BR 116-AV. DAS TORRES-BR 101-ROD. SC 405-AV. DIONÍSIO FREITAS-AEROPORTO HERCÍLIO LUZ
0817700	8921101	0927501	9951101	00005	65	VCP/SP075/SP348/SP330/SP083/SP065/BR381/ROD.DUTRA/SP070/SP019/ACSS.GRU/ROD.DUTRA/ SP070/MARG.TIETE/SP348/SP021/SP160/INTERLIGAÇÃO/SP150/SP055/BR116/CONTORNO.SUL/BR376/ ACSS.CWB/BR376/BR101/ACSS.JOI/BR101/ACSS.NVT/BR101/ACSS.FLN

Parágrafo único. Em substituição às rotas vedadas acima, já existem outras rotas disponíveis para utilização no Siscomex Trânsito, conforme quadro 6 abaixo:
Quadro 6: Rotas substitutivas, cujo destino é 0927501

UA ORIGEM	REC ORIGEM	UA DESTINO	REC DESTINO	SQ ROTA	PRAZO (HRS)	DESCRIÇÃO ROTA
0817700	0000000	0927501	9951101	00008	24	ROD. SANTOS DUMONT-ROD. BANDEIRANTES-RODOANEL MÁRIO COVAS-BR 116-AV. DAS TORRES-BR 101-ROD. SC 405-AV. DIONÍSIO FREITAS-AEROPORTO HERCÍLIO LUZ
0817700	8921101	0927501	9951101	00006	45	VCP/SP075/SP348/SP330/SP083/SP065/BR381/ROD.DUTRA/SP070/SP019/ACSS.GRU/ROD.DUTRA/ SP070/MARG.TIETE/SP348/SP021/SP160/INTERLIGAÇÃO/SP150/SP055/BR116/CONTORNO.SUL/BR376/ ACSS.CWB/BR376/BR101/ACSS.JOI/BR101/ACSS.NVT/BR101/ACSS.FLN. INCLUIR RELATÓRIO ROTA

Art. 5º Para a UA destino 0812000 - São José dos Campos, não devem mais ser utilizadas as rotas do quadro 7 abaixo, sob pena de não recepção das declarações de trânsito:

Quadro 7: Rotas vedadas, cujo destino é 0812000

UA ORIGEM	REC ORIGEM	UA DESTINO	REC DESTINO	SQ ROTA	PRAZO (HRS)	DESCRIÇÃO ROTA
0817700	0000000	0812000	8803201	00001	6	ROD. SANTOS DUMONT-ROD. ANHANGÜERA-RODOANEL MAGALHÃES TEIXEIRA-ROD. D. PEDRO I-ROD. PRES, DUTRA-VARIANTE GETÚLIO VARGAS 3151-JACAREÍ, SP-UNIVERSAL
0817700	0000000	0812000	8803201	00003	8	ROD. SANTOS DUMONT-ROD. ANHANGERA-RODOANEL MAGALHÃES TEIXEIRA-ROD. D. PEDRO I-ROD. PRES, DUTRA-VARIANTE GETÚLIO VARGAS 3151-JACAREÍ, SP-UNIVERSAL
0817700	8921101	0812000	8803201	00001	6	ROD. SANTOS DUMONT-ROD. ANHANGÜERA-RODOANEL MAGALHÃES TEIXEIRA-ROD. D. PEDRO I-ROD. PRES, DUTRA-VARIANTE GETÚLIO VARGAS 3151-JACAREÍ, SP-UNIVERSAL
0817700	8921101	0812000	8803201	00002	8	ROD. SANTOS DUMONT-ROD. ANHANGERA-RODOANEL MAGALHÃES TEIXEIRA-ROD. D. PEDRO I-ROD. PRES, DUTRA-VARIANTE GETÚLIO VARGAS 3151-JACAREÍ, SP-UNIVERSAL

Parágrafo único. Em substituição às rotas vedadas acima, já existem outras rotas disponíveis para utilização no Siscomex Trânsito, conforme quadro 8 abaixo:
Quadro 8: Rotas substitutivas, cujo destino é 0812000

UA ORIGEM	REC ORIGEM	UA DESTINO	REC DESTINO	SQ ROTA	PRAZO (HRS)	DESCRIÇÃO ROTA
0817700	0000000	0812000	8803201	00004	4	ROD. SANTOS DUMONT-ROD. ANHANGERA-RODOANEL MAGALHÃES TEIXEIRA-ROD. D. PEDRO I-ROD. PRES, DUTRA-VARIANTE GETÚLIO VARGAS 3151-JACAREÍ, SP-UNIVERSAL
0817700	8921101	0812000	8803201	00003	4	ROD. SANTOS DUMONT-ROD. ANHANGERA-RODOANEL MAGALHÃES TEIXEIRA-ROD. D. PEDRO I-ROD. PRES, DUTRA-VARIANTE GETÚLIO VARGAS 3151-JACAREÍ, SP-UNIVERSAL

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor quinze dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CAMILO PINHEIRO CREMONEZ

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 112, DE 5 DE JULHO DE 2021

Concede coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 10 da Portaria RFB nº 20, de 05 de abril de 2021, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 13033.338915/2021-92, declara:

Art. 1º Concedida a coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa GOETZE LOBATO ENGENHARIA S.A., CNPJ nº 89.952.709/0001-09, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Canudos I, matriculado no CNO sob nº 90.005.07417/72, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria SPE nº 486, de 21 de janeiro de 2021, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 25/01/2021, Seção 1, Pág. 114, com prazo estimado de 19/11/2020 a 07/01/2022, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Contrato em Regime de Empreitada, firmado entre beneficiada, como contratada, e a pessoa jurídica EÓLICA CANUDOS III SPE S.A., CNPJ 35.474.191/0001-08, como contratante.

Art. 2º A contratante é titular do projeto e foi habilitada ao REIDI através do ADE nº 9, de 24 de fevereiro de 2021, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA, publicado no DOU de 25/02/2021, Seção 1, Pág. 141.

Art. 3º A presente concessão se restringe ao âmbito do projeto EOL Canudos I, em consonância com o disposto no art. 8º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 4º Concluída a participação no projeto, deve ser requerido o cancelamento da respectiva coabilitação, no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, sob pena de sanção, em consonância com o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113, DE 5 DE JULHO DE 2021

Concede coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 10 da Portaria RFB nº 20, de 05 de abril de 2021, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 13033.401191/2021-21, declara:

Art. 1º Concedida a coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa GOETZE LOBATO ENGENHARIA S.A., CNPJ nº 89.952.709/0001-09, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Ventos de São Bernardo, matriculado no CNO sob nº 90.005.54232/79, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria SPE nº 584, de 3 de março de 2021, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 04/03/2021, Seção 1, Pág. 89, com prazo estimado de 30/04/2021 a 19/08/2022, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Contrato em Regime de Empreitada, firmado entre beneficiada, como contratada, e a pessoa jurídica VENTOS DE SÃO BERNARDO ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ 21.893.166/0001-54, como contratante.

Art. 2º A contratante é titular do projeto e foi habilitada ao REIDI através do ADE nº 95, de 6 de maio de 2021, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, publicado no DOU de 13/05/2021, Seção 1, Pág. 310.

Art. 3º A presente concessão se restringe ao âmbito do projeto EOL Ventos de São Bernardo, em consonância com o disposto no art. 8º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 4º Concluída a participação no projeto, deve ser requerido o cancelamento da respectiva coabilitação, no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, sob pena de sanção, em consonância com o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115, DE 5 DE JULHO DE 2021

Concede coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 10 da Portaria RFB nº 20, de 05 de abril de 2021, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 13033.427876/2021-05, declara:

Art. 1º Concedida a coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa GOETZE LOBATO ENGENHARIA S.A., CNPJ nº 89.952.709/0001-09, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Ventos de São Ciro, matriculado no CNO sob nº 90.005.51598/76, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria SPE nº 574, de 1º de março de 2021, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 03/03/2021, Seção 1, Pág. 34, com prazo estimado de 19/08/2021 a 28/10/2022, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Contrato em Regime de Empreitada, firmado entre beneficiada, como contratada, e a pessoa jurídica VENTOS DE SÃO CIRO ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ 23.037.463/0001-23, como contratante.

Art. 2º A contratante é titular do projeto e foi habilitada ao REIDI através do ADE nº 28, de 18 de maio de 2021, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI, publicado no DOU de 20/05/2021, Seção 1, Pág. 142.

Art. 3º A presente concessão se restringe ao âmbito do projeto EOL Ventos de São Ciro, em consonância com o disposto no art. 8º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 4º Concluída a participação no projeto, deve ser requerido o cancelamento da respectiva coabilitação, no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, sob pena de sanção, em consonância com o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 114, DE 5 DE JULHO DE 2021

Concede coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 10 da Portaria RFB nº 20, de 05 de abril de 2021, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 13033.426492/2021-67, declara:

Art. 1º Concedida a coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa GOETZE LOBATO ENGENHARIA S.A., CNPJ nº 89.952.709/0001-09, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Ventos de São Crispim, matriculado no CNO sob nº 90.005.51610/78, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria SPE nº 566, de 24 de fevereiro de 2021, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 26/02/2021, Seção 1, Pág. 163, com prazo estimado de 19/08/2021 a 30/09/2022, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Contrato em Regime de Empreitada, firmado entre beneficiada, como contratada, e a pessoa jurídica VENTOS DE SÃO CRISPIM I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ 23.037.375/0001-21, como contratante.

Art. 2º A contratante é titular do projeto e foi habilitada ao REIDI através do ADE nº 27, de 17 de maio de 2021, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI, publicado no DOU de 19/05/2021, Seção 1, Pág. 172.

Art. 3º A presente concessão se restringe ao âmbito do projeto EOL Ventos de São Crispim, em consonância com o disposto no art. 8º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 4º Concluída a participação no projeto, deve ser requerido o cancelamento da respectiva coabilitação, no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, sob pena de sanção, em consonância com o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JOA Nº 6, DE 1º DE JULHO DE 2021

Renova Registro Especial de Controle de Papel Imune de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência definida pelo artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018 e considerando o contido no processo administrativo nº 10166.000027/2013-03, declara:

Art. 1º - Renovado pelo prazo de 3 (três) anos o Registro Especial de Controle de Papel Imune, na atividade IMPORTADOR, sob nº IP/09201/0018, do estabelecimento da empresa Rio Branco Comércio e Indústria de Papéis Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 50.596.790/0019-17, situado na Rodovia Antônio Heil, 1001, Galpão 01, Módulos 2, 3, 4 e 5, Bairro Itaipava, Itajaí/SC.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SERGIO LUIZ GARBIN

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº7, de 1º de julho de 2021., publicado no DOU de 05/07/2021, Seção 1, página 30

Onde se lê: " DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE "

Leia-se: " DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA"

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JOA Nº 6, DE 1º DE JULHO DE 2021

Renova Registro Especial de Controle de Papel Imune de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência definida pelo artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018 e considerando o contido no processo administrativo nº 10166.000027/2013-03, declara:

Art. 1º - Renovado pelo prazo de 3 (três) anos o Registro Especial de Controle de Papel Imune, na atividade IMPORTADOR, sob nº IP/09201/0018, do estabelecimento da empresa Rio Branco Comércio e Indústria de Papéis Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 50.596.790/0019-17, situado na Rodovia Antônio Heil, 1001, Galpão 01, Módulos 2, 3, 4 e 5, Bairro Itaipava, Itajaí/SC.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SERGIO LUIZ GARBIN

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 18.886, DE 5 DE JULHO DE 2021

O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a CIANO CONSULTORIA DE FINANÇAS E INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 32.352.944, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA
Em Exercício

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA INMETRO Nº 282, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado para tanques de carga montados sobre veículos ferroviários.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). Considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto; Considerando a Portaria Inmetro nº 112, de 24 de maio de 1989, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico para tanques de carga montados sobre veículos ferroviários. Considerando a Portaria Inmetro nº 438, de 12 de dezembro de 2007, que altera os subitens 2.7, 4.6, 4.6.1 e 4.6.2 da Portaria Inmetro nº 112, de 24 de maio de 1989, e o que consta no Processo SEI 0052600.002461/2021-94, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece as condições mínimas para tanques de carga montados sobre veículos ferroviários, doravante denominado veículo-tanque ferroviário, fixado no Anexo.

Art. 2º A infringência a quaisquer dispositivos deste regulamento, aprovado pela presente portaria, sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 3º Ficam revogadas, na data de vigência desta Portaria:

I - Portaria Inmetro nº 112, de 24 de maio de 1989, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 1989, seção 1, páginas 8371 a 8372; e

II - Portaria Inmetro nº 438, de 12 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União em 14 de dezembro de 2007, seção 1, páginas 81.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 2 de agosto de 2021, conforme o art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO - RTM A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 282, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

1.1 Para fins deste documento aplicam-se os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal, aprovado pela Portaria Inmetro nº 150, de 29 de março de 2016, do Vocabulário Internacional de Metrologia - Conceitos fundamentais e gerais e termos associados, aprovado pela Portaria Inmetro nº 232, de 8 de maio de 2012, ou suas substitutas, além dos demais termos apresentados a seguir.

1.2. Tanque de carga: recipiente destinado ao transporte e medição de líquidos, montado permanentemente sobre um veículo.

1.3. Vagão-tanque: veículo ferroviário, sem meio próprio de propulsão, equipado com tanque de carga.

1.4. Capacidade total: volume máximo de líquido que o tanque de carga pode conter, até o seu transbordamento.

1.5. Capacidade nominal: volume de líquido que o tanque de carga deve conter até o plano de referência.

1.6. Referência: linha não materializada, contida no plano de referência, coincidente com a geratriz superior do corpo do tanque de carga.

1.7. Plano de referência: plano horizontal até o qual deve ser enchido o tanque de carga para conter o volume correspondente à respectiva capacidade nominal.

1.8. Domo: parte do tanque de carga, de forma cilíndrica vertical cuja tampa assegura um fechamento estanque, compreendendo a abertura de inspeção e enchimento.

1.9. Vertical de medição: vertical que passa pelo ponto médio do eixo longitudinal do tanque de carga.

2. REQUISITOS TÉCNICOS

2.1. Características construtivas

2.1.1. O tanque de carga utilizado como meio de medição deve satisfazer as seguintes condições:

2.1.1.1 Ser praticamente indeformável e inalterável nas condições normais de utilização, de modo a permitir a realização de medições corretas, entre duas verificações periódicas consecutivas.

2.1.1.2. Poder ser totalmente enchido até o transbordamento, sem bolhas de ar e se esvaziar completamente sem operação especial, quando em repouso sobre uma via horizontal.

2.1.1.3. Ter formato cilíndrico e horizontal, com calota elipsoidal.

2.1.1.4. Não possuir qualquer estrutura interna que possa dificultar seu enchimento ou esvaziamento, ou criar espaços fechados de compensação em seu interior.

2.1.1.5. Comportar canalização de saída com uma válvula localizada interna ou externamente, diretamente na saída do tanque, e outra válvula ou um tampão rosqueado na extremidade da tubulação.

2.1.2. Os tanques de carga devem ter, em sua parte superior, espaço destinado a receber variações de volume do líquido nele contido.

2.1.2.1. As dimensões do domo na parte superior devem ser tais que, acima do plano de referência, haja um volume de expansão do líquido no mínimo igual a 1,5% (um e meio por cento) da capacidade nominal do tanque de carga.

2.1.2.2. A parte superior do domo deve ter forma constante ao longo de sua altura.

2.1.2.3. O domo pode substituir a parte superior do tanque de carga quando atender às especificações estabelecidas nos itens 2.1.2, 2.1.2.1 e 2.1.2.2.

3. REQUISITOS METROLÓGICOS

3.1. Unidade de medida

3.1.1. A unidade de medida de volume autorizada para os veículos-tanque ferroviários é o litro cujo o símbolo é l ou L.

3.2. Erros máximos admissíveis

3.2.1. Os valores determinados e os erros máximos admissíveis nas verificações serão referidos à temperatura de 20 ºC.

3.2.2. O erro máximo admissível em verificação inicial ou subsequente é 0,25%, para mais ou para menos, da capacidade nominal do tanque de carga.

3.2.3. O erro máximo admissível no volume medido pelo tanque de carga é 0,5%, para mais ou para menos, de sua capacidade nominal, incluídos os erros de calibração, determinação do nível do líquido, medição da temperatura e da massa específica.

3.2.4. O erro máximo admissível no volume medido pelo tanque de carga não pode ser utilizado como fator de compensação nas transações de produtos líquidos à granel.

3.2.5. O erro máximo admissível no volume medido pelo tanque de carga não inclui a variação de volume do produto líquido ocasionada pela variação de temperatura.

4. CONTROLE METROLÓGICO LEGAL

4.1. Requisitos Gerais

4.1.1. Todo vagão-tanque objeto do presente Regulamento deve ser verificado, previamente, por Órgão Metrológico competente.

4.1.2. Todo vagão-tanque deve ser apresentado ao Órgão Metrológico munido de todos os seus acessórios, em condições normais de utilização, com o tanque de carga limpo e previamente desgaseificado.

4.1.3. Todo tanque de carga deve ser submetido a nova verificação sempre que ocorrer:

a) mudança de sua posição sobre o estrado;

b) transferência de um estrado para o outro;

c) modificações ou danos que possam alterar seus característicos;

d) indícios de adulteração no certificado de verificação; e

e) quaisquer modificações que alterem as características do tanque de carga constantes no certificado de verificação.

4.1.4. A verificação tem validade de quatro anos a partir da data de sua realização indicado no certificado de verificação.

4.2. Verificação Inicial e Periódica Obrigatória

4.2.1. A verificação inicial e periódica obrigatória consistem nos seguintes procedimentos:

a) inspeção visual interna e externa do tanque de carga;

b) determinação das dimensões do tanque de carga e da altura do espaço total;

c) determinação da capacidade nominal do tanque de carga dos espaços vazio e cheio a ela correspondentes;

d) verificação das especificações do domo conforme estabelecido nos itens 2.1.2.1 e 2.1.2.2; e

e) determinação do espaço cheio ou vazio correspondentes a volumes de valores inferiores e superiores ao da capacidade nominal do tanque de carga.

4.3. Verificação Voluntária e Após Reparo

4.4.1. As verificações voluntária e após reparo devem observar as disposições do item 4.2.1.

4.4. Certificado de Verificação

4.4.1. O certificado de verificação deve conter os seguintes dados principais:

a) marca ou nome do fabricante do vagão-tanque;

b) número de fabricação do vagão-tanque;

c) capacidade nominal do tanque de carga e alturas dos espaços cheios e vazio a ela correspondentes;

d) alturas dos espaços vazio correspondentes a volumes de valores inferiores e superiores ao da capacidade

nominal do tanque de carga;

e) dimensões principais do tanque de carga: diâmetro, comprimento e altura do espaço total; e

f) nome e endereço do proprietário do vagão-tanque;

5. ENSAIOS

5.1. A determinação da capacidade nominal do tanque de carga deve utilizar água como fluido de ensaio.

5.2. A referência para determinação de volume deve ser estabelecida por medida materializada de volume, medidor volumétrico ou outro meio previamente aprovado pelo Inmetro.

5.3. A verificação do tanque de carga deve ser efetuada com a tubulação de descarga vazia.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 402, DE 26 DE JUNHO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000358/2021-11, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da entidade Fundação de Seguridade Social ArcelorMital Brasil - FUNSSEST, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 405, DE 28 DE JUNHO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002213/2021-55, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da entidade Inovar Previdência - Sociedade de Previdência Privada, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 409, DE 29 DE JUNHO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 21 da Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003049/2021-01, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, 09/06/2021, o convênio de adesão da empresa CBA Itapissuma Ltda., CNPJ nº 05.342.105/0006-57, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Votorantim Prev - CNPB nº 2005.0067-11, e a entidade Fundação Sen. José Ermírio de Moraes - FUNSEJEM.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 410, DE 30 DE JUNHO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002775/2021-07, resolve:

Art. 1º Aprovar a retirada de patrocínio da Hipercard Banco Múltiplo S.A., CNPJ nº 03.012.230/0001-69, do Plano de Benefícios Prebeg, CNPB nº 1984.0010-19, administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 411, DE 30 DE JUNHO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002772/2021-65, resolve:

Art. 1º Aprovar a retirada de patrocínio do BANCO ITAÚ BBA S.A, CNPJ nº 17.298.092/0001-30, e da REDECARD S.A., CNPJ nº 01.425.787/0001-04, do Plano Básico Itaulam, CNPB nº 1990.0003-47, administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 412, DE 30 DE JUNHO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002774/2021-54, resolve:

Art. 1º Aprovar a retirada de patrocínio da FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA., CNPJ nº 07.113.647/0001-79, da FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO CLUBE, CNPJ nº 61.544.698/0001-09, da HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A., CNPJ nº 03.012.230/0001-69, da ITAÚ CORRETORA DE SEGUROS S.A., CNPJ nº 43.644.285/0001- 06, e da ITAÚSA S.A., CNPJ nº 61.532.644/0001-15, do Plano de Aposentadoria Complementar - PAC, CNPB nº 1979.0040-56, administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 413, DE 30 DE JUNHO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002773/2021-18, resolve:

Art. 1º Aprovar a retirada de patrocínio do BANCO ITAÚ BBA S.A., CNPJ nº 17.298.092/0001-30, e da REDECARD S.A., CNPJ nº 01.425.787/0001-04, do Plano Suplementar Itaulam, CNPB nº 1990.0005-92, administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 414, DE 30 DE JUNHO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002771/2021-11, resolve:

Art. 1º Aprovar a retirada de patrocínio da FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA., CNPJ nº 07.113.647/0001-79, da FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO CLUBE, CNPJ nº 61.544.698/0001-09, da FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ, CNPJ nº 73.809.352/0001-66, da ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A., CNPJ nº 61.194.353/0001- 64, e da ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., CNPJ nº 60.872.504/0001-23, do Plano de Aposentadoria Itaubank, CNPB nº 1997.0046-74, administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 415, DE 30 DE JUNHO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002770/2021-76, resolve:

Art. 1º Aprovar a retirada de patrocínio da FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA., CNPJ nº 07.113.647/0001-79, do HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A., CNPJ nº 03.012.230/0001-69, e da ITAÚ CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 58.851.775/0001-50, do Plano Itaubanco CD, CNPB nº 2009.0028-65, administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 416, DE 30 DE JUNHO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002769/2021-41, resolve:

Art. 1º Aprovar a retirada de patrocínio da ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.557.039/0001-07, da ITAÚ CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 58.851.775/0001-50, e da ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., CNPJ nº 60.872.504/0001-23, do Plano de Benefícios Franprev, CNPB nº 1983.0004-18, administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 424, DE 2 DE JULHO DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002969/2020-13, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao convênio de adesão da empresa AGFA Healthcare IT Serviços e Informática Ltda., CNPJ nº 29.503.297/0001-90, dentre outras, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Previplan, CNPB nº 1985.0009-38, e a entidade PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA SUSEP Nº 7.813, DE 2 DE JULHO DE 2021

Altera o Anexo I da Portaria Susep nº 7677, de 25 de setembro de 2020.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo SUSEP nº 15414.613020/2020-11, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Portaria Susep nº 7677, de 25 de setembro de 2020, que passa a vigorar conforme consolidado por esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

ANEXO I

Item	Atos Públicos de Liberação da Atividade Econômica requeridos à Susep	Prazo (dias)	Base Normativa	Risco
Ressegurador Eventual.	Autorização.	120	Art. 4º, Inc. III, Lei Complementar nº 126/2007; Art. 13, Incisos I a VII, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015 e Art. 8º, Incisos I a V, Circular Susep nº 527/2016.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Cancelamento.	120	Art. 39, inc.I a III, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015 e Art. 11, Incisos I a VII, e § 2º, Circular Susep nº 527/2016.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Alteração de Razão Social.	NA	Art. 11, Incisos I a VII, e § 1º, Circular Susep nº 527/2016.	Leve - art. 3º, inciso I, Decreto 10.178/2019.
	Fusão/Cisão/Incorporação por empresa autorizada pela Susep.	60	Art. 5º, Inc. I e II, Lei Complementar nº126/2007; Art. 39, § 2º, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Fusão/Cisão/Incorporação por empresa não autorizada pela Susep.	120	Art. 5º, Inc. I e II, Lei Complementar nº126/2007; Art. 39, Incisos I a III, e § 1º, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Alteração de Sede/País de origem.	60	Art. 20, § 2º, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Alteração de Procurador ou de Endereço do Procurador.	NA	Art. 11, Incisos I a VII, Circular Susep nº 527/2016.	Leve - art. 3º, inciso I, Decreto 10.178/2019.
	Inclusão de novo ramo/grupo de seguro na autorização.	60	Art. 20, § 2º, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
Ressegurador Admitido.	Autorização.	120	Art. 4º, Inc. II, Lei Complementar nº 126/2007; Art. 20, Incisos I a V, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015 e Art. 4º, Incisos I a III, Circular Susep nº 527/2016.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Cancelamento.	120	Art. 39, inc.I a III, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015 e Art. 11, Incisos I a VII, e § 2º, Circular Susep nº 527/2016.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Alteração de Razão Social.	NA	Art. 11, Incisos I a VII, e § 1º, Circular Susep nº 527/2016.	Leve - art. 3º, inciso I, Decreto 10.178/2019.
	Fusão/Cisão/Incorporação por empresa autorizada pela Susep.	60	Art. 5º, Inc. I e II, Lei Complementar nº126/2007; Art. 39, § 2º, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Fusão/Cisão/Incorporação por empresa não autorizada pela Susep.	120	Art. 5º, Inc. I e II, Lei Complementar nº126/2007; Art. 39, Incisos I a III, e § 1º, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019
	Alteração de Sede/País de origem.	60	Art. 13, § 1º, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Alteração de Procurador ou de Endereço do Procurador.	NA	Art. 11, Incisos I a VII, Circular Susep nº 527/2016.	Leve - art. 3º, inciso I, Decreto 10.178/2019
	Inclusão de novo ramo/grupo de seguro na autorização.	60	Art. 13, § 1º, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Consulta Prévia - Eleição de Representantes.	60	Art. 17, Inc. II, Anexo I; Art.1º, Parágrafos 1º ao 6º, Anexo II, da Resolução CNSP nº 330/21015 e e Art. 7º, inc. III, Circular Susep nº 526/2016.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.

Escritório de Representação.	Eleição de Representantes.	60	Art. 17, Inc. II, Anexo I; Art.1º, Parágrafos 1º ao 6º, Anexo II, da Resolução CNSP nº 330/21015 e e Art. 7º, inc. III, Circular Susep nº 526/2016.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Autorização Prévia para Instalação.	120	Art. 2º, Incisos I a X, Circular Susep nº 527/2016.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Alteração da Razão Social (Consulta Prévia).	60	Art. 17, Inc. I, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015 e Art. 12, Incisos I a VIII, Circular Susep nº 527/2016.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Transferência de Sede.	NA	Art. 16, Inc. I, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015 e Art. 12, Incisos I a VIII, Circular Susep nº 527/2016.	Leve - art. 3º, inciso I, Decreto 10.178/2019.
	Abertura/Encerramento de Representação.	NA	Art. 16, Inc. II, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015 e Art. 12, Incisos I a VIII, Circular Susep nº 527/2016.	Leve - art. 3º, inciso I, Decreto 10.178/2019.
	Alteração do Capital Social.	60	Art. 16, Inc. III, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015 e Art. 12, Incisos I a VIII, Circular Susep nº 527/2016.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Eleição de Diretor sem designação específica.	NA	Art. 12, Incisos I a VIII, Circular Susep nº 527/2016.	Leve - art. 3º, inciso I, Decreto 10.178/2019.
	Transformação da forma jurídica.	NA	Art. 16, Inc. IV, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015 e Art. 12, Incisos I a VIII, Circular Susep nº 527/2016.	Leve - art. 3º, inciso I, Decreto 10.178/2019.
	Demais alterações no estatuto ou contrato social.	NA	Art. 16, Inc. V, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015 e Art. 12, Incisos I a VIII, Circular Susep nº 527/2016.	Leve - art. 3º, inciso I, Decreto 10.178/2019.
	Renúncia de representantes.	NA	Art. 4º, Parágrafos 1º e 2º, Circular Susep nº 526/2016.	Leve - art. 3º, inciso I, Decreto 10.178/2019
Corretoras de Resseguro.	Consulta Prévia - Eleição de Administradores/Diretores/Conselheiros/Responsável Técnico.	60	Art.1º, Parágrafos 1º ao 6º, Anexo II, da Resolução CNSP nº 330/21015 e Art. 7º, inc. III, Circular Susep nº 526/2016.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Eleição de Administradores/Diretores/Conselheiros/Responsável Técnico.	60	Art. 27, II, da Resolução CNSP nº 330/2015 e Art. 5º da Circular Susep nº 526/2016.t	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Autorização para funcionamento.	120	Art. 8º, Lei Complementar nº 126/2007; Art. 23, Incisos I a XI, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015 e Art. 3º, Circular Susep nº 528/2016	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Análise da Apólice de Responsabilidade Civil Profissional.	60	Art. 8º, §2º, Lei Complementar nº 126/2007; Art. 24, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015 e Art. 7º, Circular Susep nº 528/2016.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Transferência de Sede.	NA	Art. 26, Inciso I, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015 e Art. 16, Circular Susep nº 528/2016.	Leve - art. 3º, inciso I, Decreto 10.178/2019.
	Abertura/Encerramento de Representação.	NA	Art. 26, Inciso II, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015 e Art. 16, Circular Susep nº 528/2016.	Leve - art. 3º, inciso I, Decreto 10.178/2019.
	Alteração do Capital Social.	60	Art. 16, Inc. III, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015 e Art. 12, Incisos I a VIII, Circular Susep nº 527/2016.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Transformação da forma jurídica.	NA	Art. 26, Inciso IV, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015 e Art. 18, Circular Susep nº 528/2016.	Leve - art. 3º, inciso I, Decreto 10.178/2019.
	Demais alterações no estatuto ou contrato social.	NA	Art. 26, Inciso V, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015 e Art. 19, Circular Susep nº 528/2016.	Leve - art. 3º, inciso I, Decreto 10.178/2019.
	Alteração da Razão Social (Consulta Prévia).	60	Art. 27, Inciso I, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015 e Art. 9º, Circular Susep nº 528/2016.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Alteração do Objeto Social (Consulta Prévia).	60	Art. 27, Inciso III, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Transferência de controle societário ou qualquer mudança, direta ou indireta, no grupo de controle, que possa implicar alteração na ingerência efetiva nos negócios da sociedade (Consulta Prévia).	120	Art. 32, Inciso I, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015 e Art. 10, Circular Susep nº 528/2016.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Fusão/Cisão/Incorporação por empresa autorizada pela Susep.	60	Art. 32, Inciso II, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015; § 2º, art. 39, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015 e Art. 11, Circular Susep nº 528/2016.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Fusão/Cisão/Incorporação por empresa não autorizada pela Susep.	120	Art. 32, Inciso II, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015 e Art. 11, Circular Susep nº 528/2016.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Assunção da condição de acionista ou quotista detentor de participação qualificada.	60	Art. 32, Inciso III, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015 e Art. 12, Circular Susep nº 528/2016.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Expansão da participação qualificada em percentual igual ou superior a quinze por cento do capital da sociedade, de forma acumulada ou não.	60	Art. 32, Inciso IV, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015 e e Art. 12, Circular Susep nº 528/2016.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Cancelamento.	120	Art. 39, inc.I a III, Anexo I, Resolução CNSP nº 330/2015 e Art. 13, Circular Susep nº 528/2016.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Destituição de ocupantes de cargos estatutários ou contratuais.	NA	Art. 5º, §1º, da Circular Susep nº 526/2016.	Leve - art. 3º, inciso I, Decreto 10.178/2019.
	Renúncia de ocupantes de cargos estatutários ou contratuais.	NA	Art. 6º, Parágrafo único, Incisos I a III, Circular Susep nº 526/2016.	Leve - art. 3º, inciso I, Decreto 10.178/2019.

Autorreguladoras.	Autorização Prévia para Constituição.	120	Art. 3º, Incisos I a VI, Circular Susep nº 435/2012.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019
	Autorização para Funcionamento.	120	Art. 8º, Incisos I a VII, Circular Susep nº 435/2012.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Alterações estatutárias, eleição, reeleição, recondução, exoneração, renúncia e afastamento de dirigentes, conselheiros e ouvidor.	60	Arts. 10, 11 e 12, Circular Susep nº 435/2012.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Extinção.	120	Art. 20, Parágrafo único, Incisos I a III, Circular Susep nº 435/2012.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Autorização para Acordo com outras entidades.	60	Art. 12, Resolução CNSP nº 233/2011.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
Corretores de Seguros.	Concessão de Registro.	NA	Art. 123, § 1º, Decreto-Lei nº 73/66; Art. 2º, Lei nº 4594/1964.	Moderado - art. 3º, inciso II, Decreto 10.178/2019.
	Alteração Cadastral.	NA	Art. 8º, Inc. I e II, Circular Susep nº 510/2015.	Moderado - art. 3º, inciso II, Decreto 10.178/2019.
	Suspensão a Pedido.	NA	Arts. 6º e 7º, Circular Susep nº 510/2015.	Leve - art. 3º, inciso I, Decreto 10.178/2019.
	Reativação de Suspensão a Pedido.	NA	Arts. 6º e 7º, Circular Susep nº 510/2015.	Leve - art. 3º, inciso I, Decreto 10.178/2019.
	Cancelamento a Pedido.	NA	Arts. 6º e 7º, Circular Susep nº 510/2015.	Leve - art. 3º, inciso I, Decreto 10.178/2019.
	Recadastramento.	NA	Art. 9º, Resolução CNSP nº 249/2012.	Moderado - art. 3º, inciso II, Decreto 10.178/2019.
	Inclusão de Prepostos.	NA	Art. 123, § 2º, Decreto-Lei 73/66; Parágrafo único, art. 12, Lei 4594/1964.	Leve - art. 3º, inciso I, Decreto 10.178/2019.
	Autorização de Instituição de Ensino.	120	Art. 3º, § 2º, Resolução CNSP nº 249/2012.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
Entidades Registradoras.	Credenciamento.	120	Art. 3º, incisos I a VII, Circular Susep nº 599/2020.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Renovação do Credenciamento.	120	Art. 2º, § 1º, Circular Susep nº 599/2020.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Consulta Prévia para Constituição e o funcionamento.	120	Artigo 36, alínea "a", do Decreto Lei nº 73, de 1966; Decreto Lei nº 261, de 1967, artigo 38, inciso I, da Lei Complementar 109, de 2001 e Lei Complementar nº 126, de 2007 combinado com o artigo 2º do Anexo I à Resolução CNSP nº 330, de 2015 e artigo 4º da Circular SUSEP nº 529, de 2016.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Consulta prévia de mudança de objeto; mudança da área geográfica de atuação; fusão, cisão ou incorporação e redução de capital.	120	Artigo 36, alínea "a", do Decreto Lei nº 73, de 1966; Decreto Lei nº 261, de 1967; Lei Complementar nº 109, de 2001 e Lei Complementar nº 126, de 2007, combinado com o artigo 29, incisos I, II, III e IV do Anexo I à Resolução CNSP nº 330, de 2015 e artigos 6º, 7º e 8º da Circular SUSEP nº 529, de 2016.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Consulta Prévia de Transformação societária.	120	Artigo 36 do Decreto Lei nº 73, de 2015; Decreto Lei nº 261, de 1967; Lei Complementar nº 109, de 2001 e Lei Complementar nº 126, de 2007, combinado com a Resolução CNSP nº 142, de 2005 e do artigo 29, inciso V do Anexo I à Resolução CNSP nº 330, de 2015.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.

Seguradora, Entidades Abertas de Previdência Complementar, Entidades de Capitalização e Ressegurador Local.	Consulta Prévia de Transferência de Carteira.	120	Artigo 36 do Decreto Lei nº 73, de 2015; Decreto Lei nº 261, de 1967; Lei Complementar nº 109, de 2001 e Lei Complementar nº 126, de 2007, combinado com a Resolução CNSP nº 79, de 2002, Circular SUSEP nº 456, de 2012, e o artigo 29, inciso VI do Anexo I à Resolução CNSP nº 330, de 2015.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Consulta Prévia de membros de órgãos estatutários.	60	Artigo 36 do Decreto Lei nº 73, de 2015; Decreto Lei nº 261, de 1967; Lei Complementar nº 109, de 2001 e Lei Complementar nº 126, de 2007, combinado com o Anexo II à Resolução CNSP nº 330, de 2015.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Consulta Prévia de Cancelamento da Autorização para operar.	120	Artigo 36 do Decreto Lei nº 73, de 2015; Decreto Lei nº 261, de 1967; Lei Complementar nº 109, de 2001 e Lei Complementar nº 126, de 2007, combinado com o artigo 39 do Anexo I à Resolução CNSP nº 330, de 2015.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Após aprovação prévia - Ato Societário de Eleição de administradores; reeleição de membros de órgãos estatutários.	60	Artigo 36 do Decreto Lei nº 73, de 2015; Decreto Lei nº 261, de 1967; Lei Complementar nº 109, de 2001 e Lei Complementar nº 126, de 2007, combinado com a Circular SUSEP nº 526, de 2016.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Após aprovação do pedido de aprovação prévia - Ato Sociedade de Constituição ou de Autorização para funcionamento.	120	Artigo 36 do Decreto Lei nº 73, de 2015; Decreto Lei nº 261, de 1967; Lei Complementar nº 109, de 2001 e Lei Complementar nº 126, de 2007, combinado com o artigo 10 da Circular SUSEP nº 529, de 2016.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Após aprovação do pedido de aprovação prévia - Atos Sociedades de alteração do controle societário; cisão, fusão ou incorporação de sociedades.	120	Artigo 36 do Decreto Lei nº 73, de 2015; Decreto Lei nº 261, de 1967; Lei Complementar nº 109, de 2001 e Lei Complementar nº 126, de 2007, combinado com os artigos 11 e 12 da Circular SUSEP nº 529, de 2016.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Após aprovação do pedido de consulta prévia - Ato Societário de redução de capital.	120	Artigo 36 do Decreto Lei nº 73, de 2015; Decreto Lei nº 261, de 1967; Lei Complementar nº 109, de 2001 e Lei Complementar nº 126, de 2007, combinado com o artigo 13 da Circular SUSEP nº 529, de 2016.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Após aprovação do pedido de consulta prévia - Ato Societário de Cancelamento da Autorização para operar.	120	Artigo 36 do Decreto Lei nº 73, de 2015; Decreto Lei nº 261, de 1967; Lei Complementar nº 109, de 2001 e Lei Complementar nº 126, de 2007, combinado com o artigo 14 da Circular SUSEP nº 529, de 2016.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Atos Não Sujeitos à Autorização Prévia - Aquisição ou expansão de participação qualificada.	60	Artigo 36 do Decreto Lei nº 73, de 2015; Decreto Lei nº 261, de 1967; Lei Complementar nº 109, de 2001 e Lei Complementar nº 126, de 2007, combinado com o artigo 19 da Circular SUSEP nº 529, de 2016.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Atos Não Sujeitos à Autorização Prévia - Instalação, alteração ou encerramento de dependências e representações.	NA	Artigo 36 do Decreto Lei nº 73, de 2015; Decreto Lei nº 261, de 1967; Lei Complementar nº 109, de 2001 e Lei Complementar nº 126, de 2007, combinado as Resoluções CNSP nºs 19, de 1978 e 17, de 1992 e com o artigo 20 da Circular SUSEP nº 529, de 2016.	Leve - art. 3º, inciso I, Decreto 10.178/2019.
	Atos Não Sujeitos à Autorização Prévia - Aumento de capital.	60	Artigo 36 do Decreto Lei nº 73, de 2015; Decreto Lei nº 261, de 1967; Lei Complementar nº 109, de 2001 e Lei Complementar nº 126, de 2007, combinado as Resoluções CNSP nºs 19, de 1978 e 17, de 1992 e com o artigo 21 da Circular SUSEP nº 529, de 2016.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Atos Não Sujeitos à Autorização Prévia - Modificação do Estatuto Social.	60	Artigo 36 do Decreto Lei nº 73, de 2015; Decreto Lei nº 261, de 1967; Lei Complementar nº 109, de 2001 e Lei Complementar nº 126, de 2007, combinado as Resoluções CNSP nºs 19, de 1978 e 17, de 1992 e com o artigo 22 da Circular SUSEP nº 529, de 2016.	Alto - art. 3º, inciso I, Decreto 10.178/2019.
	Comunicação de Renúncia de membros de órgãos estatutários.	NA	Circular SUSEP nº 526, de 2015.	Leve - art. 3º, inciso I, Decreto 10.178/2019.
	Destituição de membros de órgãos estatutários.	NA	Circulares SUSEP nº 526 e 529, de 2016.	Leve - art. 3º, inciso I, Decreto 10.178/2019.
	Ingresso no Consórcio Dpvat.	60	Resolução CNSP nº 332, de 2015.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
Sandbox Regulatório.	Consulta Prévia para constituição e o funcionamento por prazo determinado de 36 meses.	45	Artigo 10 da Resolução CNSP nº 381, de 2020.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Consulta Prévia de membros de órgãos estatutários.	60	Artigo 11 da Resolução CNSP nº 381, de 2020.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Após Consulta Prévia - Ato para constituição e o funcionamento por prazo determinado de 36 meses.	60	Artigo 12 da Resolução CNSP nº 381, de 2020.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Transferência de Carteira.	60	Art. 40 da Resolução CNSP nº 381, de 2020 e Circular SUSEP nº 598, de 2020.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
	Cancelamento de Sandbox Regulatório, passado o prazo de 36 meses da autorização para operar.	60	Resolução CNSP nº 381, de 2020 e Circular SUSEP nº 598, de 2020.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.

Enquadramento no segmento S4.	Comunicação.	NA	inciso III do art. 5º da Resolução CNSP nº 388/2020.	Leve - art. 3º, inciso I, Decreto 10.178/2019.
Seguradoras, Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC), Sociedades de Capitalização, Resseguradores locais.	Autorização para utilização de fatores reduzidos de risco no cálculo do capital de risco.	360	Art. 35-A, Resolução CNSP nº 321/2015 e § 3º, Art. 91-B, Circular Susep nº 517/2015	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
Entidades registradoras.	Homologação.	180	Art. 5º ao 8º, Circular Susep nº 599/2020.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2020.
Seguradoras, Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC), Sociedades de Capitalização, Resseguradores locais.	Nomeação/ Destituição de Gestor de Risco.	NA	Art. 108-E-A, Circular Susep nº 517/2015.	Leve - art. 3º, inciso I, Decreto 10.178/2019.
Utilização de limites de retenção superiores ao máximo previsto em norma.	Autorização.	60	§ 1º do art. 81 da Resolução CNSP nº 321/15.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.
Livre movimentação de ativos garantidores.	Autorização.	60	inciso VII do art. 98 e art. 104 da Circular Susep nº 57/15.	Alto - art. 3º, inciso II, Decreto 10.178/2020.
Desvinculação de ativos garantidores.	Autorização.	60	inciso VII do art. 98 e art. 105 da Circular Susep nº 57/15.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2020.
Retirada do cadastro de pendências.	Atualização cadastral.	60	§ 3º do art. 2º da Circular 427/11.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2020.
Aprovação de planos de previdência.	Autorização.	60	inciso II, Art.38, LC 109/2001.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2020.
Aprovação de planos de capitalização.	Autorização.	60	Parágrafo único, Art. 1º, Decreto-Lei nº 261/1967.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2020.
Aprovação de planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência.	Autorização.	60	§9º do art. 8º do Decreto nº 60.459/1967, com a alteração Decreto nº 3.633/2000.	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2020.
Registro de produto sem exigência de aprovação.	Protocolo.	NA	Art. 8º, Decreto º 60.459/1967, com a alteração Decreto nº 3.633/2000.	Moderado - art. 3º, inciso II, Decreto 10.178/2020.
Aprovação de produto de seguro rural com subvenção econômica de prêmio.	Autorização.	60	Decreto nº 5121/2004 (§ § 1º e 2º do artigo 5º).	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019
Cessão em resseguro ou retrocessão acima do limite regulamentar.	Autorização.	60	Lei Complementar nº 126/2007 e Resolução CNSP nº 168/2007 (§ 2º do artigo 16).	Alto - art. 3º, inciso III, Decreto 10.178/2019.

DIRETORIA TÉCNICA 1

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 241, DE 1º DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.607107/2021-21, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de NEWE SEGUROS S.A., CNPJ nº 26.609.195/0001-65, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 6 de abril de 2021:

I - eleição de administrador; e

II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 507, DE 1º DE JULHO DE 2021

Aprovar o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa AMAPLAST AMAZONAS PLÁSTICOS EIRELI.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no Inciso III do Art. 9º; os termos do Parecer de Engenharia nº 78/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 73/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.011863/2020-51, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa AMAPLAST AMAZONAS PLÁSTICOS EIRELI, CNPJ: 04.402.426/0001-22, Inscrição SUFRAMA: 20.0116.08-8, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 78/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 73/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM, código SUFRAMA 0395, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto ao qual se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º Estabelecer para o produto ao qual se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Produto	ANO 1	ANO 2	ANO 3
ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM	5,010,000	6,012,000	7,214,400

4º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto ao qual se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pelo no Anexo VII do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

Ministério da Educação

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 74, DE 2 DE JULHO DE 2021

Autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a realizar a transferência de recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal para a manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil, conforme Resolução CD/FNDE nº 16, de 16 de maio de 2013.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, resolve:

Art. 1º Divulgar os municípios e o Distrito Federal que estão aptos a receber o pagamento do recurso de apoio à manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o Poder Público que tenham cadastradas novas matrículas em novas turmas e que ainda não foram contempladas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, e conforme as informações declaradas pelos municípios e pelo Distrito Federal no SIMEC - Módulo E.I. Manutenção - Novas Turmas de Educação Infantil.

Art. 2º Autorizar o FNDE/MEC a realizar transferência de recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal para manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil, conforme destinatários e valores constantes da listagem anexa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO

ANEXO

UF	Municípios	CNPJ	Código IBGE	Quantidade de novas matrículas em novas turmas de educação infantil, declaradas pelos Municípios e o Distrito Federal, em estabelecimentos públicos e /ou conveniados com o poder público				Valor do Repasse
				Creche Púb/Conv Parcial	Creche Púb/Conv Integral	Pré-Escola Púb/Conv Parcial	Pré-Escola Púb/Conv Integral	
AC	Marechal Thaumaturgo	84.306.463/0001-76	1200351	11	0	50	0	192.744,35
BA	Caatiba	13.856.372/0001-66	2904803	17	0	0	0	44.841,78
BA	Canarana	13.714.464/0001-01	2906204	21	12	65	13	365.140,25
BA	Ituaçu	14.106.280/0001-21	2917201	31	73	6	43	488.863,17
BA	Nazaré	13.797.188/0001-92	2922508	50	105	63	83	1.056.136,78
BA	Sapeaçu	13.696.257/0001-71	2929602	35	40	110	21	608.692,65
BA	Valente	13.845.896/0001-51	2933000	41	49	0	0	283.621,06
CE	Altaneira	07.385.503/0001-71	2300606	0	15	0	13	102.872,28
CE	Jaguaretama	07.442.825/0001-05	2306702	0	0	23	0	63.557,28
CE	Milhã	06.741.565/0001-06	2308351	83	0	0	0	281.485,79
CE	Monsenhor Tabosa	07.693.989/0001-05	2308609	246	0	0	12	780.774,45
CE	Solonópole	07.733.256/0001-57	2313005	16	0	24	0	128.873,04
GO	Planaltina	01.740.422/0001-66	5217609	0	51	0	0	140.931,36
MG	Araguari	16.829.640/0001-49	3103504	0	66	24	0	281.862,57
MG	Brasilândia de Minas	01.602.009/0001-35	3108552	0	0	41	0	113.297,76
MG	Coimbra	18.132.464/0001-17	3116704	19	0	0	0	64.436,51
MG	Espírito Santo do Dourado	18.675.900/0001-02	3124401	0	0	20	0	62.175,60
MG	Luisburgo	01.615.423/0001-89	3138674	0	0	11	0	34.196,58
MG	Seritinga	18.008.854/0001-80	3166402	0	32	0	0	104.505,17
PB	Salgado de São Félix	09.072.463/0001-33	2513109	14	0	16	0	86.417,79
PB	São José dos Ramos	01.612.384/0001-66	2514453	27	0	30	0	169.758,20
PI	Anísio de Abreu	06.553.630/0001-70	2200707	10	0	25	0	86.826,02
PI	Barras	06.554.406/0001-00	2201200	262	0	23	0	853.375,49
PI	Capitão de Campos	06.553.879/0001-85	2202406	0	0	27	0	83.937,06
PI	Cristino Castro	06.554.364/0001-08	2203107	77	0	0	0	261.137,42
PI	Domingos Mourão	06.553.911/0001-22	2203420	23	0	0	0	69.335,19
PI	Francisco Macedo	01.612.577/0001-17	2204154	12	0	0	0	40.696,74
PI	Jaicós	06.553.762/0001-00	2205201	39	0	0	0	132.264,41
PI	Pau D'Arco do Piauí	04.218.211/0001-56	2207793	22	0	0	0	58.030,54
PI	Piracuruca	06.553.887/0001-21	2208304	17	0	0	0	57.653,72
PI	São João do Arraial	01.612.609/0001-84	2209971	31	0	0	0	105.133,25
PI	São Miguel do Tapuio	06.716.906/0001-93	2210409	24	0	22	0	133.143,68
PI	Vila Nova do Piauí	01.612.614/0001-97	2211605	27	0	9	0	106.263,72
PR	Cascavel	76.208.867/0001-07	4104808	10	103	0	131	732.541,26
RS	Centenário	93.539.138/0001-44	4305116	9	3	0	0	41.544,59
RS	Cerro Grande	92.005.545/0001-09	4305157	0	0	19	0	59.066,82
RS	Quatro Irmãos	04.215.994/0001-14	4315313	0	8	0	0	29.392,08
RS	Severiano de Almeida	87.613.360/0001-47	4320602	0	0	6	0	18.652,68
TOTAL				1174	557	614	316	8.324.179,09

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA

CAMPUS JACOBINA

PORTARIA Nº 34, DE 2 DE JULHO DE 2021

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Homologar o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado Para Contratação de Professor Substituto, de que trata o Edital n° 02 de 28 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União em 03/05/2021, Edição 81, seção 3, página 56.

Área: Engenharia de Minas
Regime: 40h

Candidato	Nota final	Classificação
RODRIGO LUIS DE SOUZA	7,94	1º
DENISE ÁGATHA RODRIGUES ALMEIDA	6,66	2º
LUIZA ZENEIDE SANTANA REQUIÃO DE SOUZA	6,23	3º
PEDRO IVO GOMES NEGRAO	4,80	4º

Área: Engenharia de Segurança do Trabalho
Regime: 20h

Candidato	Nota final	Classificação
JHONES DA SILVA AMORIM	8,64	1°
ISANE CARINE GUIRRA DE BRITO	8,54	2°
ANDRIOS LUIZ PEREIRA DE CERQUEIRA	8,54	3°
DANIEL MOURA CARVALHO	8,28	4°
TATIANA CAETANO PRAXEDES DE MOURA	6,74	5°
JAILTON DE SOUZA BARRETO SANTOS	6,48	6°
TÂNIA GONÇALVES BARBOSA	6,16	7°
CAMILLA MOURA SANTOS	6,00	8°

Área: Engenharia Elétrica
Regime: 20h

Candidato	Nota final	Classificação
ARTUR PASSOS DIAS LIMA	8,05	1º
WILLIAM MOREIRA DE ASSIS	7,74	2º
MARIANA CRUZ MOURA	5,16	3º
JOSÉ EVERALDO LIMA	4,84	4º

Área: Espanhol
Regime: 20h

Campus	Nota final	Classificação
JERFESON LEANDRO PEREIRA DE SANTANA	8,13	1º
ALINE DE FREITAS SANTOS	8,06	2º
NATÁLIA OLIVEIRA NASCIMENTO	7,05	3º
ALINE OLIVEIRA DE MOURA MORAES	5,11	4º

Área: Geografia
Regime: 20h

Candidato	Nota final	Classificação
GEOVANA FREITAS PAIM REGO	9,54	1º
GABRIEL MATOS LIMA	9,53	2º
DHIONE ANDRADE FIGUEREDO	8,66	3º
FREDSON RODRIGUES DE ARAUJO	8,57	4º
LUDIMILA DE OLIVEIRA DE AMORIM	8,56	5º
DANILO DA SILVA CARNEIRO	8,31	6º
MAYLA FABIANA ALCANTARA SILVA	7,96	7º
JERISNALDO MATOS LOPES	7,14	8º
LEANDRO PEREIRA DA SILVA	6,88	9º
ALISSON BORGES MIRANDA SANTOS	6,85	10º
JEFERSON BISPO DOS SANTOS	6,44	11º
ELIANA FONSECA GUIMARÃES	6,00	12º

Área: Geologia
Regime: 40h

Candidato	Nota final	Classificação
HERDIVANIA PIRES DE SOUSA	8,96	1º
JOSE DIOGENES PEREIRA TORRES	8,37	2º
CATHERINE VILAS BOAS PADILHA	8,20	3º
THIAGO PEREIRA ARAUJO	7,54	4º
LIVIAN RAFAELY DE SANTANA GOMES PINHEIRO	7,47	5º
ALANNY CHRISTINY COSTA DE MELO	6,66	6º
LETÍCIA ALEXANDRE REDES	6,42	7º

Área: Informática
Regime: 40h

Candidato	Nota final	Classificação
WALTER ALEXANDRE OLIVEIRA BICALHO	8,79	1º
NILSON RODRIGUES SOUSA	8,08	2º
JESSICA CHAGAS DE OLIVEIRA	7,91	3º
LUCIANO ALVES MACHADO JÚNIOR	7,05	4º
LAIS FARIAS ALVES	6,74	5º
AILTON SANTOS RIBEIRO	6,37	6º
ADRIANA QUARESMA FIALHO	5,30	7º

Área: Matemática
Regime: 40h

Candidato	Nota final	Classificação
URIEL JOSE CASTELLANOS AGUIRRE	8,17	1º
ELOI DA SILVA PEREIRA	7,72	2º
CRISTIMARA RODRIGUES DE CASTILHO	5,95	3º
RAFAEL DO SACRAMENTO LOPES	5,46	4º
MARIA FABIANA SOARES SILVA	4,48	5º

Área: Pedagogia
Regime: 40h

Candidato	Nota final	Classificação
ARIANA DA SILVA MATTOS	8,85	1º
JURACY SANTANA RODRIGUES	8,52	2º
HILDALIA FERNANDES CUNHA CORDEIRO	8,48	3º
ADENILSON DE ANDRADE ARGOLO	7,54	4º
IVANESSA CASTRO DE SOUSA	6,33	5º
ALEXANDRA MORENO PINHO	5,95	6º
KARLLA MIRANDA DA COSTA	5,50	7º
PAULO RICARDO CONCEIÇÃO ALELUIA	5,34	8º
MAÍSA MOREIRA DOS SANTOS GAMA	5,16	9º

Área: Português
Regime: 40h

Candidato	Nota final	Classificação
JOSINÉLIA CHAVES MOREIRA	9,69	1º
ERIVAN COQUEIRO SOUSA	9,41	2º
EVANDRO SANTOS REIS	9,07	3º
ÉRICA DE SOUZA OLIVEIRA	8,86	4º
LUCIA VAGNA RAFAEL DA SILVA BASTOS	8,61	5º
JANE KELI ALMEIDA DA SILVA	8,60	6º
FERNANDA ARAÚJO DIAS MENDES XAVIER	8,47	7º
MARINÊS DE JESUS ROCHA	8,41	8º
LUCIANA PEREIRA DE JESUS	8,40	9º
CEMARY CORREIA DE SOUSA	8,25	10º
LUCIANO BERTULINO SOARES	8,19	11º
RAISA REIS DOS SANTOS	7,46	12º
POLLYANA CORREIA LIMA	6,93	13º
MARTA MENDES DIAS DE JESUS	6,28	14º

Área: Química
Regime: 40h

Candidato	Nota final	Classificação
SUZANA VIEIRA RABÊLO	8,85	1º
LUIZ HENRIQUE DA SILVA	8,34	2º
ARIANE OLIVEIRA DA SILVA	7,86	3º
VANESSA DE JESUS FERREIRA	7,63	4º
LAÍS DE NOVAES PIRES	6,17	5º
JEFERSON ALVES BARRETO	6,10	6º

LUZIA MATOS MOTA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 843, DE 2 DE JULHO DE 2021

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO o que estabelece o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; CONSIDERANDO, ainda, o Art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, publicada no DOU nº 101, de 28/05/2020, seção 1, página 4; e CONSIDERANDO, por fim, o que consta no Processo nº 23421.001608.2021-39, de 21 de maio de 2021, resolve:

Estabelecer, que os prazos de validade dos concursos públicos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte suspensos de 20 de março de 2020 à 31 de dezembro 2020, voltam a correr a partir de 1º de janeiro 2021, fim do período de calamidade pública, conforme tabela abaixo:

Edital	Data de homologação no DOU	Prazo de validade Inicial até:	Data de prorrogação no DOU	Prazo de validade final previsto	Prazo de validade suspenso pela lei Complementar nº 173/2020	Prazo de Validade Final fica estendido até:
19/2016	DOU. nº 247, de 27/12/2017, Seção 3, páginas 43 e 44	26/12/2019	DOU nº 225, de 21/11/2019, seção 2, página 23.	26/12/2021	20/03/2020 à 31/12/2020	08/10/2022
21/2016	DOU. nº 247, de 27/12/2017, Seção 3, páginas 44	26/12/2019	DOU nº 225, de 21/11/2019, seção 2, página 23.	26/12/2021	20/03/2020 à 31/12/2020	08/10/2022
22/2016	DOU nº 247, de 27/12/2017, Seção 3, páginas 44 a 47	26/12/2019	DOU nº 225, de 21/11/2019, seção 2, página 23.	26/12/2021	20/03/2020 à 31/12/2020	08/10/2022

JOSÉ ARNÓBIO DE ARAÚJO FILHO

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 250, DE 5 DE JULHO DE 2021

Estabelece as diretrizes de realização do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) no ano de 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16, inc. VI, da Estrutura Regimental do INEP, aprovada pelo Dec. nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º, 5º e 8º do Decreto n.º 9.432 de 29 de junho de 2018, que regulamenta a Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Portaria, as diretrizes para a realização do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) no ano de 2021.

Parágrafo único: O Inep realizará o Saeb em regime de parceria com o Distrito Federal, Estados e Municípios.

Art. 2º O Saeb é um sistema de avaliação externa em larga escala, composto por um conjunto de instrumentos, realizado periodicamente pelo Inep desde os anos 1990, e que tem por objetivos, no âmbito da Educação Básica:

I - Produzir indicadores educacionais para o Brasil, suas Regiões e Unidades da Federação e, quando possível, para os Municípios e as Instituições Escolares, tendo em vista a manutenção da comparabilidade dos dados, permitindo, assim, o incremento das séries históricas;

II - Avaliar a qualidade, a equidade e a eficiência da educação praticada no país em seus diversos níveis governamentais;

III - Subsidiar a elaboração, o monitoramento e o aprimoramento de políticas públicas em educação baseadas em evidências, com vistas ao desenvolvimento social e econômico do Brasil; e

IV - Desenvolver competência técnica e científica na área de avaliação educacional, ativando o intercâmbio entre instituições de ensino e pesquisa.

Art. 3º Considerando a qualidade da Educação Básica como um atributo multidimensional, o Saeb toma como referência sete dimensões de qualidade da Educação Básica que se inter-relacionam para promover percursos regulares de aprendizagens com vistas à formação integral dos estudantes brasileiros:

I - Atendimento Escolar;

II - Ensino e Aprendizagem;

III - Investimento;

IV - Profissionais da Educação;

V - Gestão;

VI - Equidade; e

VII - Cidadania, Direitos Humanos e Valores.

Art. 4º Para os efeitos desta Portaria, consideram-se as seguintes definições:

I - População alvo: conjunto de escolas, redes e sistemas que se pretende avaliar;

II - População de referência: conjunto de escolas, redes e sistemas que efetivamente será possível cobrir no Saeb 2021, seja de forma censitária ou amostral.

Art. 5º Considera-se como população alvo do Saeb 2021:

I - todas as escolas públicas localizadas em zonas urbanas e rurais que possuam 10 (dez) ou mais estudantes matriculados no 5º ano e no 9º ano do Ensino Fundamental e na 3ª e 4ª séries do Ensino Médio (tradicional e integrado).

II - uma amostra de escolas privadas localizadas em zonas urbanas e rurais que possuam 10 (dez) ou mais estudantes matriculados em turmas de 5º ano e de 9º ano do Ensino Fundamental e de 3ª e 4ª séries do Ensino Médio (tradicional e integrado), distribuídas nas vinte e sete Unidades da Federação.

III - uma amostra de escolas públicas e privadas localizadas em zonas urbanas e rurais que possuam 10 (dez) ou mais estudantes matriculados em turmas de 9º ano do Ensino Fundamental, distribuídas nas vinte e sete Unidades da Federação, para aplicação dos instrumentos descritos no inciso V do art. 11 da presente Portaria.

IV - uma amostra de escolas públicas e privadas localizadas em zonas urbanas e rurais que possuam 10 (dez) ou mais estudantes matriculados em turmas de 2º ano do Ensino Fundamental, distribuídas nas vinte e sete Unidades da Federação, para aplicação exclusiva dos instrumentos previstos no inciso VI do art. 11.

V - uma amostra de instituições privadas, públicas e conveniadas com o poder público, localizadas em zonas urbanas e rurais que possuam turmas de creche ou pré-escola da etapa da Educação Infantil, para aplicação exclusiva dos instrumentos previstos nos incisos I, II e III, do art. 11.

Parágrafo único. Até 90 dias após a publicação desta Portaria, o Inep publicará no Portal da Autarquia a Nota Técnica que detalha a população de referência do Saeb 2021.

Art. 6º Não serão consideradas população de referência do Saeb 2021:

I - escolas com menos de 10 estudantes matriculados nas etapas do Ensino Fundamental e Médio;

II - as turmas multisseriadas;

III - as turmas de correção de fluxo;

IV - as turmas de Educação de Jovens e Adultos;

V - as turmas de Ensino Médio Normal/Magistério;

VI - as classes, as escolas ou os serviços especializados de Educação Especial não integrantes do ensino regular; e

VII - as escolas indígenas que não ministrem a Língua Portuguesa como primeira língua.

Art. 7º A população a ser avaliada será definida com base nos dados preliminares da Matrícula Inicial coletados pelo Censo da Educação Básica 2021, não sendo considerados os dados incluídos em período previsto para retificação da Matrícula Inicial no Censo Escolar da Educação Básica 2021.

Parágrafo Único: Os dados finais da Matrícula Inicial declarados no Censo da Educação Básica 2021 serão considerados para validação da população de referência no momento do cômputo dos resultados da avaliação.

Art. 8º As escolas sorteadas para compor as amostras mencionadas nos incisos II, III, IV e V do art. 5º serão contatadas pela instituição aplicadora contratada pelo Inep até a data da aplicação.

Art. 9º A partir de setembro de 2021, as escolas participantes serão contatadas por instituição contratada pelo Inep para realizar o agendamento da aplicação dos instrumentos do Saeb 2021.

Art. 10. A aplicação dos instrumentos do Saeb 2021 será realizada no período de 08 de novembro a 10 de dezembro de 2021 em todas as unidades da federação.

§ 1º. A última semana de aplicação será destinada exclusivamente a aplicações de contingência, derivadas da necessidade de reagendamento.

§ 2º. As escolas participantes poderão ser demandas a adotar medidas de organização que garantam o distanciamento social entre os presentes, bem como outras ações que promovam maior segurança aos envolvidos na aplicação.

Art. 11. Serão aplicados os seguintes instrumentos:

I - Questionários para Secretarias Municipais de Educação, a serem respondidos pelos titulares da pasta nos Municípios;

II - Questionários para Diretores de Escola, a serem respondidos pelos responsáveis legais das unidades escolares;

III - Questionários para Professores das Turmas, para a população alvo dos incisos I, II e V do Art. 5º;

IV - Questionários para Estudantes das Turmas, para a população alvo dos incisos I e II do Art. 5º;

V - Testes de Ciências da Natureza e de Ciências Humanas para uma amostra de estudantes de 9º ano do Ensino Fundamental, tomando por referência Matrizes de Referência elaboradas em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular de 2017;

VI - Testes de Língua Portuguesa e Matemática para uma amostra de estudantes de 2º ano do Ensino Fundamental, tomando por referência Matrizes e Referência elaboradas em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular de 2017; e

VII - Testes de Língua Portuguesa e Matemática para estudantes de 5º e 9º anos do Ensino Fundamental e da 3ª e 4ª séries do Ensino Médio.

Parágrafo Único: Os testes de Língua Portuguesa e Matemática de 5º e 9º anos do Ensino Fundamental e 3ª e 4ª séries do Ensino Médio seguirão as Matrizes de Referência de 2001, preservando a comparabilidade entre edições e manutenção da série histórica de resultados do Saeb e, consequentemente, do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, conforme previsto no Plano Nacional de Educação.

Art. 12. Os estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação poderão participar do Saeb 2021, desde que estejam devidamente registrados no Censo da Educação Básica 2021 e que componham a população alvo do Saeb 2021, conforme determina esta Portaria.

Art. 13. Os profissionais que rotineiramente acompanham os estudantes da educação especial que fazem parte da população alvo poderão estar presentes durante a aplicação dos instrumentos, sempre que a escola considerar necessário, desde que isso seja informado no agendamento da aplicação e que o Termo de Compromisso seja devidamente assinado.

Art. 14. Quaisquer problemas ou dificuldades que inviabilizem a aplicação dos instrumentos do Saeb 2021 devem ser imediatamente reportados pela escola ao aplicador ou ao coordenador do respectivo Polo de Aplicação e registrados em formulários da aplicação.

Art. 15. A produção de indicadores de qualidade da Educação Básica, a partir das respostas aos questionários e aos testes cognitivos, terá critérios próprios definidos por meio de técnicas estatísticas com posterior divulgação por meio de nota técnica

Art. 16. Caberá às secretarias estaduais ou municipais de educação informar ao Inep, até o dia 20 de agosto de 2021, por meio de sistema on-line disponível no Portal do Inep, as informações das escolas indígenas que não participarão do Saeb devido a particularidades de seus projetos políticos- pedagógicos.

Art. 17. Os resultados preliminares das escolas participantes do Saeb 2021 poderão ser acessados pelos Diretores Escolares em até 190 dias após o término do período de aplicação do Saeb 2021, por meio de sistema on-line disponível no Portal do Inep.

Art. 18. Os Diretores Escolares terão o prazo de 7 dias corridos após a publicação dos resultados preliminares para realizar a interposição de recursos aos resultados apresentados, em sistema on-line, disponível no Portal do Inep, apresentando as justificativas que fundamentem a solicitação.

§ 1º Somente serão aceitos recursos encaminhados no prazo e na forma estabelecidos por esta Portaria e serão desconsiderados, portanto, aqueles enviados por e-mail, telefone ou ofício.

§ 2º Os resultados dos recursos estarão disponíveis em sistema on-line disponível no Portal do Inep em até 90 dias após a divulgação dos resultados preliminares.

Art. 19. Por etapa avaliada, serão publicamente divulgados os resultados dos municípios que contenham as escolas mencionadas no inciso I do art. 5º e das escolas públicas mencionadas no inciso I do art. 5º, que cumprirem, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - registrar, no mínimo, 10 (dez) estudantes presentes no momento da aplicação dos instrumentos;

II - alcançar taxa de participação de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos estudantes matriculados na etapa de ensino avaliada, conforme dados declarados pela escola ao Censo da Educação Básica 2021, considerados aqui os dados finais da Matrícula Inicial.

Art. 20. Em até 90 dias após a divulgação dos resultados preliminares, todas as escolas com aplicação censitária que cumprirem os critérios dispostos nesta Portaria terão acesso a seus resultados finais por meio do Boletim da Escola, disponível no Portal do Inep.

Art. 21. Em até 90 dias após a divulgação dos resultados preliminares, todos os Municípios que cumprirem os critérios dispostos nesta Portaria relativamente às aplicações censitárias terão acesso aos seus resultados finais por meio do Painel Educacional, disponível no Portal do Inep.

Art. 22. Em até 90 dias após a divulgação dos resultados preliminares, serão divulgados, também, os resultados por estado, região e país.

Art. 23. Após a publicação dos resultados finais, o Inep poderá realizar reuniões de divulgação, na modalidade presencial ou à distância, com representantes das equipes do Ministério da Educação, do Conselho Nacional de Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Art. 24. O Inep realizará pelo menos uma Mesa Pública de Análise dos resultados finais da edição 2021.

Art. 25. O Inep publicará os Microdados da Edição 2021.

Art. 26. O Inep publicará Relatório Analítico sobre a Qualidade da Educação Básica a partir das evidências do Saeb 2021.

Art. 27. Revogar a Portaria nº 366, de 29 de abril de 2019.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO I

QUADRO SINTÉTICO DA APLICAÇÃO DO SAEB 2021

Etapas Avaliadas	Testes	Matrizes de Referência	Questionários	Tipo de Aplicação
Educação Infantil	Não há	2018	Secretários Municipais de Educação Diretores Professores	Amostral
2º ano do Ensino Fundamental	Língua Portuguesa e Matemática	2018 (em conformidade com a BNCC)	Não há	Amostral
5º ano do Ensino Fundamental	Língua Portuguesa e Matemática	2001	Secretários Municipais de Educação Diretores Professores Estudantes	Cobertura censitária das escolas públicas e amostral das escolas privadas
9º ano do Ensino Fundamental	Língua Portuguesa e Matemática	2001	Secretários Municipais de Educação Diretores Professores Estudantes	Cobertura censitária das escolas públicas e amostral das escolas privadas
	Ciências da Natureza e Ciências Humanas	2018 (em conformidade com a BNCC)	Não há	Amostral
3ª e 4ª séries do Ensino Médio	Língua Portuguesa e Matemática	2001	Secretários Municipais de Educação Diretores Professores Estudantes	Cobertura censitária das escolas públicas e amostral das escolas privadas

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 582, DE 5 DE JULHO DE 2021

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, nomeado pela Portaria GR/UFRPE nº 408/2020, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 14 de maio de 2020, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Art. 1º ALTERAR a Portaria GR/UFRPE nº 441/2021, de 27 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 28/05/2021, Seção 1, página 197, nos termos a seguir, permanecendo os demais termos inalterados, conforme Despacho nº 29288/2021-SAMP-CMAP, de 02/07/2021, constante no processo mencionado (Processo UFRPE nº 23082.005384/2020-93):

Criar:

PRPG	PRPG	Secretário (a)	SEC. CIPP	Secretaria da Coordenação de Internacionalização dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu	NOVO	S/FG

Onde se lê:
[...]

PRPG	CPPGSE. PRPG	Coordenador (a)	CETA. CPPGSE	Coordenação Pós-Graduação em Entomologia Agrícola	FCC

Leia-se:
[...]

PRPG	CPPGSE. PRPG	Coordenador (a)	CETA. CPPGSE	Coordenação Pós-Graduação em Entomologia	FCC

GABRIEL RIVAS DE MELO

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PORTARIA Nº 1.452, DE 5 DE JULHO DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº 23086.007476/2021-15, resolve:

Art. 1º Delegar ao diretor de Pós-Graduação e à Chefe de Divisão de Bolsas e Auxílios da PRPPG a competência para assinar o "Relatório de Atividades de Bolsista do Programa de Apoio à Pós-Graduação - PAPG" relativo à prestação de contas do convênio 5310/15, celebrado entre a UFVJM e a FAPEMIG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JANIR ALVES SOARES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 984, DE 2 DE JULHO DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 28 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º. HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo objeto do Edital nº 008, de 16/02/2021, publicado no D.O.U. em 17/02/2021, retificado no D.O.U em 22/03/2021, 24/03/2021, 09/04/2021, considerando os limites previstos no Anexo II do Decreto nº 9.739 de 28/03/2019, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Lista*	Candidato	Classificação
INC	Física	Auxiliar, Nível 1, 40 h	AC	JEFFERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO	1º
				MYLENA MAYLA DE SOUSA	2º
				DELFÍN SÁNCHEZ SÁNCHEZ	3º
				ZEANE VIEIRA BORGES	4º
				VITOR CARDOSO CASTRO BRASIL	5º

*AC: Ampla Concorrência *PCD: Pessoa Com Deficiência

Art. 2º. ESTABELECER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União, prorrogável por igual período no interesse da Instituição e mediante iniciativa da Unidade Acadêmica.

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

PORTARIA Nº 28-CCS/UFPI, DE 2 DE JULHO DE 2021

Por delegação de competência do Magnífico Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, a Diretora Pro Tempore do Centro de Ciências da Saúde, em exercício da Diretoria, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 8.745/93, de 09/12/93, regulamentada pelas Leis nºs. 9.849/99, de 27/10/99 e 10.667/03, de 15/05/03 e Lei nº 12.425/11, de 17/06/11, o Decreto nº 6.944/09, de 21/08/09, e a Resolução nº 039/08-CONSUN/UFPI, de 11/09/08 e a Resolução 009/03, que altera o anexo III da Resolução nº 004/88-CONSUN/UFPI, de 11/11/88, observadas as disposições legais aplicáveis à espécie e as normas contidas no Edital nº 03/2021-CCS/UFPI, de 02/06/2021, publicado na Seção 3, do DOU, de 08/06/2021, e considerando o Processo nº. 23111.016948/2021-13, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para contratação de Professor Substituto, na área de Bioquímica e Farmacologia, com lotação no Departamento de Bioquímica e Farmacologia, do Centro de Ciências da Saúde, Campus Min. Petrônio Portela, na cidade de Teresina-PI, correspondente à Classe de Professor Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral TI-40 (quarenta horas semanais), habilitando os candidatos KÁTIA DA CONCEIÇÃO MACHADO (1ª colocada), FRANCILENE VIEIRA DA SILVA FREITAS (2ª colocada), ANA CAROLINE DE LIMA SILVA (3ª colocada), DOUGLAS SOARES DA COSTA (4º colocado) e NATHAN RYZEWSKI STROGULSKI (5º colocado), classificando a 1ª colocada para contratação.

Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KELLY PALOMBIT

CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS

PORTARIA Nº 77, DE 5 DE JULHO DE 2021

A DIRETORA DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº 05/2021-CCHL, de 15.04.2021, publicado no DOU em 16.04.2021, o processo eletrônico nº 23111.007069/2021-93 e as Leis Nº 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10.12.93; 27.10.99 e 15.05.2003, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do processo Seletivo para contratação de Professor Substituto para a Coordenação do Curso de Letras Estrangeiras, correspondente a Classe Assistente, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI - 40 (quarenta) horas semanais, Centro de Ciências Humanas e Letras, do Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina-PI, considerando classificados os candidatos Emerson Patrício de Morais Filho (1º lugar), Cristiane Viana da Silva Fronza (2º lugar), Carla Cristina Campos Brasil Guimarães (3º lugar), Paulo Bruno Lopes da Silva (4º lugar) e Pedro Coelho de Deus Junior (5º lugar), aprovando para contratação o 1º lugar e o 2º lugar.

EDNA MARIA GOULART JOAZEIRO

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 5 DE JULHO DE 2021

Revoga a Resolução nº 003, de 30 de outubro de 2003, que dispõe sobre as Ligações Essenciais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL - CONAC, no uso das atribuições a ele conferidas pelo §2º do art. 3º do Decreto nº 3.564, de 17 de agosto de 2000, e pelo § 3º do art. 12 do Regimento Interno do CONAC, resolve:

AD REFERENDUM:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 003, de 30 de outubro de 2003, que dispõe sobre as Ligações Essenciais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 792, DE 1º DE JULHO DE 2021

Aprova o Guia de Orientações para o Planejamento Tático Federal de Transportes.

O SECRETÁRIO-EXECUTICO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere pelo art. 7º, inciso XV, do Anexo I do Decreto nº 10.368, de 22 de maio de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 20, inciso IV, Anexo VI, da Portaria nº 124, de 21 de agosto de 2020, e o constante no Processo nº 50000.000695/2021-31, resolve:

Art. 1º Aprovar o Guia de Orientações para o Planejamento Tático Federal de Transportes, contido no processo SEI-MInfra nº 50000.000695/2021-31.

Parágrafo único. O atendimento às orientações do Guia para o Planejamento Tático Federal de Transportes deve ser observado pela:

I - Secretaria Nacional de Transportes Terrestres na elaboração do Plano Setorial Terrestre e do Plano Setorial de Parcerias que o compõe;

II - Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários na elaboração do Plano Setorial Portuário, do Plano Setorial Hidroviário e dos respectivos Planos Setoriais de Parcerias que os compõem;

III - Secretaria Nacional de Aviação Civil na elaboração do Plano Aeroviário Nacional e do Plano Setorial de Parcerias que o compõe; e

IV - Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias na elaboração do Plano Geral de Parcerias

Art. 2º O Planejamento Tático Federal de Transportes é composto pelos planos mencionados nos artigos 5º e 6º da Portaria nº 123, de 21 de agosto de 2020.

Art. 3º Fica instituído o Plano Geral de Ações Públicas que consolidará as iniciativas estratégicas destinadas ao aperfeiçoamento das práticas setoriais indicadas nos Planos Setoriais e os investimentos em infraestruturas de transportes a serem realizados com recursos do Orçamento Geral da União, em complemento à identificação das possibilidades de parcerias com a iniciativa privada que comporão o Plano Geral de Parcerias.

§ 1º Compete à Secretaria-Executiva elaborar e ao Comitê Estratégico de Governança - CEG, instituído pela Portaria nº 2.873, de 28 de junho de 2019, aprovar o Plano Geral de Ações Públicas.

§ 2º O Plano Geral de Ações Públicas deverá ser publicado até um ano após a publicação dos Planos Setoriais, mencionados nos artigos 5º e 6º da Portaria nº 123, de 21 de agosto de 2020.

Art. 4º A Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias poderá realizar as atualizações necessárias no Guia de Orientações para o Planejamento Tático Federal de Transportes, bem como disponibilizar outros instrumentos que auxiliem na elaboração dos planos setoriais.

Art. 5º O Guia para o Planejamento Tático Federal de Transportes deverá ser publicado no sítio eletrônico do Ministério da Infraestrutura.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

No art. 2º da Resolução nº 626, de 7 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2021, Seção 1, página 28, onde se lê: "Esta Resolução entra em vigor 1º de julho de 2020.", leia-se: "Esta Resolução entra em vigor 1º de julho de 2021.".

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 5.051, DE 18 DE MAIO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 3CB3DC, resolve:

Art. 1º Inscrever o Heliponto Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Dal Amargosa;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: BA0379;

III - município (UF): Amargosa (BA);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 13° 02' 30'' S / 039° 35' 45'' W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 5.241, DE 21 DE JUNHO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.023233/2021-69, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Aeródromo Fazenda São Joaquim O.B.;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0115;

III - município (UF): Pereira Barreto (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 20° 49' 42'' S / 051° 00' 29'' W;

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1646/SIA de 28 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2013, Seção nº 1 Página nº 6.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 5.296, DE 28 DE JUNHO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.025261/2021-11, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Chácara Maringá;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: PA0039;

III - município (UF): Senador José Porfírio (PA);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 02° 34' 22'' S / 051° 57' 13'' W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1193/SIA de 17 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2011, Seção 1 Página 24.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 5.298, DE 28 DE JUNHO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.024991/2021-02, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda 7 Reis ;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0379;

III - município (UF): Nova Alvorada do Sul (MS);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 21° 17' 44'' S / 054° 28' 46'' W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 161/SIA de 16 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2018, Seção 1 Página nº 144.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 5.303, DE 28 DE JUNHO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.021717/2021-73, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Caima;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: PA0054;

III - município (UF): Itaituba (PA);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 04° 18' 14'' S / 056° 13' 09'' W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 80/SIA de 18 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2011, Seção 1, Página 3.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 5.304, DE 28 DE JUNHO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.023887/2021-92, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Baluarte ;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0110;

III - município (UF): Lagoa dos Patos (MG);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 17° 00' 54'' S / 044° 47' 29'' W;

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1913/SIA de 4 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2011, Seção 1 Página 4.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 5.306, DE 28 DE JUNHO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.034397/2020-31, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Guarabu;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: TO0081;

III - município (UF): Araguaina (TO);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 07° 21' 19'' S / 048° 48' 25'' W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 5.317, DE 29 DE JUNHO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.025499/2021-46, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
I - denominação: Fazenda Água limpa;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: AC0006;
III - município (UF): Rio Branco (AC);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 09° 58' 50'' S / 067° 29' 28'' W
Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1116/SIA de 28 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 5 de abril de 2017, Seção 1 Página 121.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 5.318, DE 29 DE JUNHO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.025490/2021-35, resolve:
Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
I - denominação: Cia. Agrícola Quatá;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0136;
III - município (UF): Quatá (SP);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22° 17' 08'' S / 050° 38' 22'' W.
Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 869/SIA de 2 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2013, Seção 1, Página nº 4.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 5.330, DE 30 DE JUNHO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.021495/2021-99, resolve:
Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
I - denominação: Fazenda Pantanal;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0255;
III - município (UF): Chapadão do Sul (MS);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 18° 44' 05'' S / 052° 36' 18'' W;
Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1106/SIA de 1° de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, Seção 1 Página nº 29.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 5.342, DE 30 DE JUNHO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.025794/2021-01, resolve:
Art. 1º Excluir o Heliponto Privado abaixo do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo:
I - denominação: Joatinga;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: RJ0129;
III - município (UF): Rio de Janeiro (RJ);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 00' 56'' S / 043° 17' 44'' W.
Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 440/SIA de 26 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 1 de março de 2016, Seção 1, Página 5.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 5.349, DE 1º DE JULHO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.026054/2021-83, resolve:
Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:
I - Nome da plataforma/embarcação: AMARALINA STAR;
II - Indicador de localidade: 9PGJ;
III - Indicativo de chamada da EPTA: AMARALINA STAR;
IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Móvel;
V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Campos;
VI - Altitude em relação ao nível do mar: 35,5 metros;
VII - Resistência do pavimento: 12,8 toneladas;
VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 22,2 metros;
IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;
X - Classe: 3;
XI - Categoria: H2; e
XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.
Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 30 de junho de 2024.
Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 3039/SIA, de 1º de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2018, Seção 1, página 90.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 5.323, DE 29 DE JUNHO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141, e considerando o que consta do processo nº 00065.009956/2021-55, resolve:
Art. 1º Suspender a homologação dos cursos práticos de Piloto Comercial Helicóptero (PCH) e Voo por Instrumentos Helicóptero (IFRH) da entidade UNIFLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL S/S LTDA, situada à Rua Arujatec , N° 303, Heliponto Cmte. Danta, Polo Industria, Aruja - CEP: 07428-275.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO HIRAE GOMES

PORTARIA Nº 5.353, DE 1º DE JULHO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141, e considerando o que consta do processo nº 00065.034092/2020-29, resolve:
Art. 1º Tornar púbica a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC, emitido em 1º de julho de 2021, em favor da BARROCO LOPES ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA com base nas seguintes características:
I - Endereço: Estrada Hildebrando Alves Barbosa, s/Nº - Ajuda de Cima, Parque Aeroporto, Macaé/RJ - CEP 27963-774;
II - Tipo de operador: Centro de Instrução de Aviação Civil;
III - Tipo de operação: Ensino e adestramento; e
IV - Regulamentação: RBAC nº 141.
Art. 2° Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto estiver válida uma Autorização para Operar, emitida pela Diretoria e publicada no Diário Oficial da União - DOU.
Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO HIRAE GOMES

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL

PORTARIA Nº 5.358, DE 2 DE JULHO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.034437/2019-19, resolve:
Art. 1º Publicar a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva, de todas as habilitações técnicas, entre os dias 2 de julho de 2021 e 2 de setembro de 2021, do aeronauta Lucas Martins Jorge, detentor do CANAC 135328.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

COORDENADORIA DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA

PORTARIA Nº 5.343, DE 1º DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso IV, da Portaria ANAC 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.006821/2021-38, resolve:
Art. 1º Revalidar, até 13 de agosto de 2024, o credenciamento da CLÍNICA MÉDICO DIAGNÓSTICA AEROMED LTDA., CNPJ 15.530.953/0001-39 - CLC 07, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Cosmorama, nº 34, Boa Viagem, Recife (PE), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 1ª, 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67.
Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.
Art. 2º A CLÍNICA MÉDICA DIAGNÓSTICA AEROMED LTDA. deverá manter, na pessoa de seu Diretor Técnico Médico, todos os requisitos da certificação previstos no RBAC nº 67.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 160, DE 2 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.011506/2021-71 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:
Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.731-ANTAQ, de 15 de dezembro de 2019, de titularidade da EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SANTOS OLIVEIRA - LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 34.049.168/0001-03, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude da alteração da frota autorizada.
Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.
Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 226, DE 2 DE JULHO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 050, de 28 de junho de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.045060/2021-21, delibera:
Art. 1º Extinguir mediante renúncia o Termo de Autorização de Fretamento - TAF nº 00.3951, concedido à empresa Siltur Viagens e Turismo Eireli, CNPJ nº 36.082.876/0001-71.
Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 3º, inciso II.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 227, DE 2 DE JULHO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEM - 040, de 21 de junho de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.042525/2021-92, delibera:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação à fins rodoviários, em favor da União, o(s) bem(ns) imóvel(is) alcançados pelas coordenadas planas disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT, https://www.gov.br/antt/pt-br, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública necessária(s) às obras de Interconexão tipo trombeta localizada na BR-386/RS, KM 352+580m - Estrela/RS., conforme constam no PER - Programa de Exploração da Rodovia, item 3.2.1.2, que trata do cronograma de Obras de Ampliação de Capacidade.

Art. 2º Fica a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S/A - CCR VIASUL autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S/A - CCR VIASUL fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e não terá eficácia sobre bens de propriedade de Estados e Municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas no anexo desta Deliberação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 192/SUROD, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Autoriza a implantação de acesso na rodovia BR-153/MG administrada pela Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil S.A. - CONCEBRA. Interessado: Loteamento Jardim dos Ipês.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50501.301979/2018-03, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de acesso na rodovia federal administrada pela Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil S.A. - CONCEBRA localizado no km 000+500 da rodovia BR-153/MG, no município de Araporã/MG, de interesse do Loteamento Jardim dos Ipês.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CONCEBRA deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre o Loteamento Jardim dos Ipês e a CONCEBRA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CONCEBRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º Na implantação e conservação da referida obra, o Loteamento Jardim dos Ipês deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCEBRA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 6º O Loteamento Jardim dos Ipês assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 7º O Loteamento Jardim dos Ipês deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CONCEBRA cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 8º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Loteamento Jardim dos Ipês abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 193/SUROD, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Autoriza a regularização de acesso e caminho de serviço na rodovia BR-116/PR administrada pela Concessionária Autopista Planalto Sul S.A. Interessada: COPEL Distribuição S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.041879/2021-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de acesso e caminho de serviço na rodovia federal administrada pela Concessionária Autopista Planalto Sul S.A., localizada no km 136+800 da rodovia BR-116/PR, no município de Mandirituba/PR, de interesse da COPEL Distribuição S.A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Planalto Sul deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a COPEL Distribuição S.A. e a Planalto Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Planalto Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A COPEL Distribuição S.A. deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a COPEL Distribuição S.A. deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Planalto Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A COPEL Distribuição S.A. assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A COPEL Distribuição S.A. deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Planalto Sul cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A COPEL Distribuição S.A. abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 194/SUROD, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Autoriza a implantação de Fibra Óptica na rodovia BR-365/MG administrada pela Concessionária Ecovias do Cerrado S.A. - Ecovias do Cerrado. Interessada: CEMIG Geração e Transmissão S/A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.014981/2021-42, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de Fibra Óptica na rodovia federal administrada pela Concessionária Ecovias do Cerrado S.A. - Ecovias do Cerrado, localizado no km 822+760 da rodovia BR-365/MG, no município de Santa Vitória/MG, de interesse da CEMIG Geração e Transmissão S/A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Ecovias do Cerrado deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a CEMIG Geração e Transmissão S/A e a Ecovias do Cerrado e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Ecovias do Cerrado acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A CEMIG Geração e Transmissão S/A deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 04 (quatro) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a CEMIG Geração e Transmissão S/A deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Ecovias do Cerrado, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A CEMIG Geração e Transmissão S/A assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual de ocupação da faixa de domínio por força dos decretos nº 84.398/1980 e 86.859/1982.

Art. 9º A CEMIG Geração e Transmissão S/A deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Ecovias do Cerrado cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEMIG Geração e Transmissão S/A abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 195/SUROD, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Autoriza a implantação de rede de cabos de fibra óptica na rodovia BR-116/RJ/SP administrada pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. - NOVADUTRA.
Interessada: SAMM - Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.047784/2021-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na rodovia federal administrada pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. - NOVADUTRA, localizada no km 039+534 da rodovia BR-116/RJ/SP, no município de Cachoeira Paulista/SP, de interesse da SAMM - Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A NOVADUTRA deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a SAMM - Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda. e a NOVADUTRA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à NOVADUTRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A SAMM - Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda. deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a SAMM - Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda. deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NOVADUTRA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A SAMM - Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda. assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art.8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R$ 1.033,27 (Um mil, trinta e três reais e vinte e sete centavos).

Art. 9º A SAMM - Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda. deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à NOVADUTRA cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SAMM - Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda. abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 196/SUROD, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Autoriza a implantação de Linhas de Transmissão de Energia na a rodovia BR-101/RJ administrada pela Concessionária Rota do Oeste S/A - CRO. Interessada: BRL 1 INCORPORAÇÕES S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.054519/2021-88, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de Linhas de Transmissão de Energia sob a rodovia federal administrada pela Concessionária Rota do Oeste S/A - CRO, localizada no km 500+601 da BR-070/MT, no município de Cuiabá/MT, de interesse da BRL 1 INCORPORAÇÕES S.A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio Grande do Sul - COINFRS sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CRO deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINFRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a BRL 1 INCORPORAÇÕES S.A. e a CRO e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CRO acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º Na implantação e conservação da referida obra, a BRL 1 INCORPORAÇÕES S.A deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CRO, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 6º A BRL 1 INCORPORAÇÕES S.A. assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 7º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R$1.017,67 (um mil dezessete reais e sessenta e sete centavos)

Art. 8º A BRL 1 INCORPORAÇÕES S.A. deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Concessionária Rota do Oeste S/A - CRO cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. BRL 1 INCORPORAÇÕES S.A. abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 197/SUROD, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Autoriza a implantação de Travessia rede de esgoto na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR administrada pela Autopista Régis Bittencourt S/A; Interessada: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.050457/2021-35, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede coletora de esgoto na faixa de domínio da BR-116/PR, sob concessão à Concessionária de Rodovia Autopista Régis Bittencourt S/A, no km 005+615m/ANC, em Campina Grande do Sul/PR, de interesse da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Régis Bittencourt S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a SANEPAR e a Autopista Régis Bittencourt S/A e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Concessionária Autopista Régis Bittencourt S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A SANEPAR deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 210 (duzentos e dez) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a SANEPAR deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Régis Bittencourt S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A SANEPAR assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R$ 3.217,44 (três mil duzentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos).

Art. 9º A SANEPAR deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Régis Bittencourt S/A cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo único. A SANEPAR abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 200/SUROD, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Autoriza a implantação de rede de fibra ótica sob a rodovia BR-365/MG administrada pela Concessionária Ecovias do Cerrado S.A. Interessada: CEMIG Geração e Transmissão S/A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.015480/2021-83, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de fibra ótica sob a rodovia federal administrada pela Concessionária Ecovias do Cerrado S.A., localizado no km 659+755 m, da rodovia BR-365/MG, no município de Monte Alegre de Minas/MG, de interesse da CEMIG Geração e Transmissão S/A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Concessionária Ecovias do Cerrado S.A. deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a CEMIG Geração e Transmissão S/A. e a Ecovias do Cerrado S.A. e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Concessionária Ecovias do Cerrado S.A. acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º Na implantação e conservação da referida obra, a CEMIG Geração e Transmissão S/A. deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Ecovias do Cerrado S.A., responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 6º A CEMIG Geração e Transmissão S/A. assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art.7º A referida autorização não resultará em receita extraordinária, conforme previsto no art. 9º do Decreto Federal nº 10.480, de 01 de setembro de 2020.

Art. 8º A CEMIG Geração e Transmissão S/A. deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Concessionária Ecovias do Cerrado S.A. cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEMIG Geração e Transmissão S/A. abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 201/SUROD, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Autoriza a implantação de Linhas de Transmissão de Energia na rodovia BR-101/RJ administrada pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (CONCER). Interessada: CEMIG Distribuição S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.051540/2021-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de linhas de transmissão de energia na rodovia federal administrada pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (CONCER), no km 798+700, da rodovia BR-040/MG no município de Juiz de fora, de interesse da CEMIG Distribuição S.A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINFRJ sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (CONCER) deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINFRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a CEMIG Distribuição S.A e a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (CONCER) e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (CONCER) acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A CEMIG Distribuição deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a CEMIG Distribuição deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (CONCER), responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A CEMIG Distribuição assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária, conforme Decreto Federal nº 84.398/1980.

Art. 9º A CEMIG Distribuição deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (CONCER) cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEMIG Distribuição abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 202/SUROD, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Autoriza a implantação de fibra óptica sob a rodovia BR-365/MG administrada pela Concessionária Ecovias do Cerrado S.A.
Interessada: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.015048/2021-92, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de fibra ótica sob a rodovia federal administrada pela Concessionária Ecovias do Cerrado S.A., localizado no km 826+755 m da rodovia BR-365/MG, no município de Santa Vitória/MG, de interesse da CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Concessionária Ecovias do Cerrado S.A. deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a CEMIG e a Ecovias do Cerrado S.A. e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Concessionária Ecovias do Cerrado S.A. acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º Na implantação e conservação da referida obra, a CEMIG deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Ecovias do Cerrado S.A., responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 6º A CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 04 dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 7º A CEMIG assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual de ocupação da faixa de domínio por força dos decretos nº 84.398/1980 e 86.859/1982.

Art. 9º A CEMIG deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Concessionária Ecovias do Cerrado S.A. cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEMIG abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 203/SUROD, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Autoriza a implantação de fibra óptica sob a rodovia BR-381, administrada pela Concessionária Autopista Fernão Dias.
Interessada: TIM S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.130341/2020-06, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de fibra ótica sob a rodovia federal administrada pela Concessionária Autopista Fernão Dias, km 668+800m e por meio de ocupação longitudinal entre o km 668+808m e km 668+980m e entre o km 661+890 e o km 662+445m, no município de Perdões/MG, de interesse da TIM S.A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Concessionária Autopista Fernão Dias. deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a TIM S.A. e a Concessionária Autopista Fernão Dias. e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Concessionária Autopista Fernão Dias. acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º Na implantação e conservação da referida obra, a TIM S.A. deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Autopista Fernão Dias., responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 6º A TIM S.A. deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 7º A TIM S.A. assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R$ 9.670,13 (Noventa mil seiscentos e setenta reais e treze centavos).

Art. 9º A TIM S.A. deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Concessionária Autopista Fernão Dias, cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A TIM S.A. abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 206/SUROD, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Autoriza a implantação e construção de site no km 265+453m, implantação de rede de cabos de fibra óptica e de rede de energia elétrica sob a rodovia BR-116/RJ administrada pela Concessionária CCR NOVADUTRA.
Interessada: SAMM -sociedade de atividades em multimídia LTDA.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.053520/2021-95, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação e construção de site no km 265+453m e implantação de rede de cabos de fibra óptica, por meio de ocupação longitudinal subterrânea, no km 265+453m ao km 265+477m, pista norte, e implantação de rede de energia elétrica, por meio de ocupação longitudinal aérea, no km 265+453m ao km 265+460m, pista norte, da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ, no município de Volta Redonda/RJ, sob concessão à CCR NOVADUTRA - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra, de interesse da SAMM - sociedade de atividades em multimídia LTDA.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINFRJ sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Concessionária CCR NOVADUTRA deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINFRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a SAMM -sociedade de atividades em multimídia LTDA e a CCR NOVADUTRA. e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Concessionária CCR NOVADUTRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A SAMM - sociedade de atividades em multimídia LTDA deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 5º Na implantação e conservação da referida obra, a SAMM -sociedade de atividades em multimídia LTDA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária CCR, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 6º A sociedade de atividades em multimídia LTDA assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 7º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008 no valor inicial de R$ 3.287,19 (Três mil, duzentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos).

Art. 8º A SAMM - sociedade de atividades em multimídia LTDA deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Concessionária CCR NOVADUTRA cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SAMM - sociedade de atividades em multimídia LTDA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 207/SUROD, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Autoriza a implantação de rede aérea de energia elétrica na rodovia BR-040/MG administrada pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora/Rio S.A. - CONCER.
Interessada: CEMIG Distribuição S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.038263/2021-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede aérea de energia elétrica na rodovia federal administrada pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora/Rio S.A. - CONCER, localizada no km 792+847 da rodovia BR-040/MG, no município de Juiz de Fora/MG, de interesse da CEMIG Distribuição S.A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINFRJ sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CONCER deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINFRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a CEMIG Distribuição S.A. e a CONCER e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CONCER acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A CEMIG Distribuição S.A. deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a CEMIG Distribuição S.A. deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCER, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A CEMIG Distribuição S.A. assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária, conforme Decreto Federal nº 84.398/1980.

Art. 9º A CEMIG Distribuição S.A. deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CONCER cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEMIG Distribuição S.A. abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 208/SUROD, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Autoriza a implantação de Fibra Óptica na rodovia BR-365/MG administrada pela Concessionária Ecovias do Cerrado S.A. - Ecovias do Cerrado.
Interessada: CEMIG Geração e Transmissão S/A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.015021/2021-08, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de Fibra Óptica na rodovia federal administrada pela Concessionária Ecovias do Cerrado S.A. - Ecovias do Cerrado, localizado no km 807+845 da rodovia BR-365/MG, no município de Gurinhatã/MG, de interesse da CEMIG Geração e Transmissão S/A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Ecovias do Cerrado deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a CEMIG Geração e Transmissão S/A e a Ecovias do Cerrado e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Ecovias do Cerrado acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A CEMIG Geração e Transmissão S/A deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 04 (quatro) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a CEMIG Geração e Transmissão S/A deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Ecovias do Cerrado, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A CEMIG Geração e Transmissão S/A assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual de ocupação da faixa de domínio por força dos decretos nº 84.398/1980 e 86.859/1982.

Art. 9º A CEMIG Geração e Transmissão S/A deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Ecovias do Cerrado cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEMIG Geração e Transmissão S/A abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 209/SUROD, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Autoriza a implantação e construção de site, implantação de rede de cabos de fibra óptica e de rede de energia elétrica, administrada pela Concessionária Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A - NOVADUTRA.
Interessada: SAMM - Sociedade de atividades em multimídia LTDA.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.053546/2021-33, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica e rede de energia elétrica, por meio de ocupação longitudinal subterrânea, no km 156+137m ao km 156+145m, pista sul, e implantação de rede de energia elétrica, por meio de ocupação longitudinal aérea, no km 156+124m ao km 156+135m, pista sul, e implantação de rede de energia elétrica, por meio de ocupação longitudinal subterrânea, no km 156+135m ao km 156+137m, pista sul, além da implantação de um "site", edificação para abrigo de equipamentos fixos, no km 156+137 em São José dos Campos/SP, sob a concessão da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A - NOVADUTRA de interesse da SAMM - Sociedade de atividades em multimídia LTDA.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Concessionária NOVADUTRA deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a SAMM - Sociedade de atividades em multimídia LTDA e a NOVADUTRA. e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Concessionária NOVADUTRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A SAMM - Sociedade de atividades em multimídia LTDA deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a SAMM - Sociedade de atividades em multimídia LTDA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária NOVADUTRA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A sociedade de atividades em multimídia LTDA assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008 no valor inicial de R$ 3.613,60 (três mil, seiscentos e treze reais e sessenta centavos).

Art. 9º A SAMM - Sociedade de atividades em multimídia LTDA deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Concessionária NOVADUTRA cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SAMM - Sociedade de atividades em multimídia LTDA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 210/SUROD, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Autoriza a implantação de acesso sob a rodovia BR-116/SP administrada pela Concessionária BR-040 S.A. - VIA040.
Interessada: Loteamento Residencial - Ville Ébano.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.430333/2019-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de acesso sob a rodovia federal administrada pela Concessionária BR-040 S.A. - VIA040, localizado no km 540+300 , pista sul da rodovia BR-040/MG, no município de Belo Horizonte/MG, de interesse da Loteamento Residencial - Ville Ébano.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Concessionária VIA040 deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Loteamento Residencial - Ville Ébano e a VIA040 e que trará as particularidades e obrigações entre as partes, e também às ressalvas como apresentação dos arquivos fontes (.doc, .dwg) e dos Estudos Topográficos e apresentação do projeto de iluminação e/ou cadastro do sistema de iluminação pública.

Art. 4º Caberá à Concessionária VIA040 acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º Na implantação e conservação da referida obra, a Loteamento Residencial - Ville Ébano deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária VIA040, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 6º A Loteamento Residencial - Ville Ébano assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 7º A Loteamento Residencial - Ville Ébano deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Concessionária VIA040 cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 8º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Loteamento Residencial - Ville Ébano abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 211/SUROD, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Autoriza a readequação do acesso sob a rodovia BR-101/ES administrada pela ECO101 Concessionária de Rodovias S/A.
Interessada: Rancho dos Queijos (H L Wandekoken Lima).

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.028956/2021-46, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-101/ES, sob concessão à ECO101 Concessionária de Rodovias S/A, no Km 384+400 Sul, Município de Rio Novo do Sul/ES, de interesse da empresa Rancho dos Queijos (H L Wandekoken Lima).

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINFRJ sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Concessionária da Rodovia ECO101 Concessionária de Rodovias S/A deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINFRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre o Rancho dos Queijos (H L Wandekoken Lima) e a ECO101 Concessionária de Rodovias S/A e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Concessionária da Rodovia ECO101 Concessionária de Rodovias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º O Rancho dos Queijos (H L Wandekoken Lima) deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, o Rancho dos Queijos (H L Wandekoken Lima) deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária da Rodovia ECO101 Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º O Rancho dos Queijos (H L Wandekoken Lima) assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º O Rancho dos Queijos (H L Wandekoken Lima) deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Concessionária da Rodovia ECO101 Concessionária de Rodovias S/A cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Rancho dos Queijos (H L Wandekoken Lima) abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 354, DE 2 DE JULHO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.038849/2021-26, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido da empresa VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA, CNPJ nº 17.257.916/0001-24, para a implantação de mercados como seções na linha BELO HORIZONTE (MG) - RIBEIRÃO PRETO (SP), prefixo nº 06-0049-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS

DECISÃO SUPAS Nº 355, DE 2 DE JULHO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e o que consta no processo nº 50500.052330/2021-51, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA, CNPJ nº 05.233.521/0001-02, para a implantação da linha MARINGÁ(PR) - PORTO ALEGRE(RS), prefixo 09-0513-00, com os mercados a seguir como seções:

I - De: MARINGÁ (PR) Para: IÇARA (SC), TUBARÃO (SC), FLORIANÓPOLIS (SC), ITAPEMA (SC), BALNEÁRIO CAMBORIÚ (SC), ITAJAÍ (SC) e JOINVILLE (SC);

II - De: LONDRINA (PR) Para: PORTO ALEGRE (RS), FLORIANÓPOLIS (SC), ITAPEMA (SC), BALNEÁRIO CAMBORIÚ (SC), ITAJAÍ (SC) e JOINVILLE (SC);

III - De: PONTA GROSSA (PR) e CURITIBA (PR) Para: PORTO ALEGRE (RS), IÇARA (SC), FLORIANÓPOLIS (SC), ITAPEMA (SC), BALNEÁRIO CAMBORIÚ (SC), ITAJAÍ (SC), JOINVILLE (SC) e TUBARÃO (SC);

IV - De: PORTO ALEGRE (RS) Para: JOINVILLE (SC), ITAJAÍ (SC), BALNEÁRIO CAMBORIÚ (SC) e ITAPEMA (SC).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 264, DE 5 DE JULHO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal e o Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no §1º, do art. 11 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e no Processo Administrativo nº 08084.009055/2020-66, resolve:

Art. 1º Autorizar a FREIE GALERIE, organização estrangeira com sede na Alemanha, a atuar no Brasil.

Art. 2º As alterações nos atos constitutivos da entidade deverão ser comunicadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, sob pena de cancelamento da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

PORTARIA MJSP Nº 275, DE 5 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre os critérios de rateio dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Estados e ao Distrito Federal, na modalidade fundo a fundo.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o art. 17 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e o contido no Processo Administrativo nº 08001.004107/2020-81, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estipula os critérios de rateio dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Estados e ao Distrito Federal referentes à transferência obrigatória de, no mínimo, cinquenta por cento dos recursos de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, contemplando as receitas decorrentes da exploração de loterias.

Art. 2º As variáveis utilizadas para definição dos critérios de rateio contemplam os aspectos geográficos, populacionais e socioeconômicos dos entes federados, bem como o estabelecimento de metas e resultados a serem alcançados.

Art. 3º Os critérios de rateio dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública são:

I - Extensão Territorial;
II - Portos e Aeroportos;
III - Fronteira;
IV - População;
V - Efetivo;
VI - Índice de Vulnerabilidade Social - IVS;
VII - Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;
VIII - Maiores Índices de Criminalidade Violenta - IVC;
IX - Maior Redução do Índice de Criminalidade Violenta - ICV;
X - Redução de Morte de Mulheres;
XI - Cumprimento de Mandado de Prisão;
XII - Integração de Dados Forenses;
XIII - Integração SINESP;
XIV - Furtos de Veículos;
XV - Roubo de Veículos;
XVI - Produção de Laudos Periciais;
XVII - Apreensão de Armas;
XVIII - Apreensão de Drogas;
XIX - Elucidação de Homicídios;
XX - Combate à Corrupção e Destinação de Ativos Oriundos do Crime;
XXI - Atendimentos Realizados pelos Bombeiros Militares;
XXII - Prevenção Incêndio e Pânico;
XXIII - Tráfico de Drogas; e
XXIV - Alcance de Metas do Plano Nacional de Segurança Pública.

§ 1º A forma de utilização das variáveis dos critérios XVI a XXIV do caput será regulamentada em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em até dois anos a contar da publicação desta Portaria.

§ 2º Os percentuais por critérios, a forma de utilização das variáveis, bem como os percentuais de transferência de recursos por Estado e ao Distrito Federal, constam dos Anexos I, II e III a esta Portaria.

§ 3º Os percentuais de transferências de recursos por Estado e ao Distrito Federal, contidos no Anexo III a esta Portaria, serão reajustados anualmente, com base na atualização dos dados.

Art. 4º O direcionamento e a forma de aplicação dos recursos distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal se darão por meio dos eixos de Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública e Defesa Social e de Valorização dos Profissionais de Segurança Pública a serem regulamentados em ato próprio do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, de acordo com as diretrizes, os princípios e os objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 5º Os recursos destinados aos entes federados que não cumprirem as condicionantes previstas na Lei nº 13.756, de 2018, em conformidade com os cronogramas estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderão ser redistribuídos aos demais entes federados que cumprirem as referidas condicionantes, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 6º A distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para cada Estado e ao Distrito Federal, obedecerá ao percentual mínimo de três inteiros e cinco décimos por cento, observando os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 7º Fica revogada a Portaria MJSP nº 631, de 6 de julho de 2019.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor em 13 de julho de 2021.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

ANEXO I

Formas de utilização das variáveis
GRUPO: ASPECTOS GEOGRÁFICOS
CRITÉRIO 1 - EXTENSÃO TERRITORIAL

Os recursos deste critério devem ser distribuídos levando em consideração o percentual da representatividade da área (Km²) da unidade federativa em relação à área de todo o território brasileiro, exemplificando, teríamos:

- **Variáveis:**

1. Dados de Área por Unidade da Federação (AUF).

- **Cálculo:**

1. Resultado é a razão da área de cada UF em relação à soma da área de cada UF, multiplicado pelo peso percentual do critério (PC1).

1) $C1 = \frac{AUF}{\sum AUF} * PC1$

- **Fonte de dados:**

1. IBGE.

CRITÉRIO 2 - PORTOS E AEROPORTOS

Os recursos deste critério devem ser distribuídos levando em consideração o número de portos e aeroportos nacionais e internacionais, além do número de passageiros, carga transportada, pousos e decolagens nos aeroportos e o número de cargas transportadas nos portos das unidades federativas, exemplificando, teríamos:

Variáveis:

1. Número de pousos e decolagens em aeroportos nacionais e internacionais por UF (NPD).
2. Número de passageiros em aeroportos nacionais e internacionais por UF (NPA).
3. Número de aeroportos nacionais e internacionais por UF (NA).
4. Carga transportada em aeroportos nacionais e internacionais por UF (CTA).
5. Número de portos por UF (NP).
6. Carga transportada em portos por UF (CTP).

Cálculo:

1. Razão do número de pousos e decolagens por UF pelo total de pousos e decolagens (RNPD).
2. Razão do número de passageiros em aeroportos por UF pelo total de passageiros em aeroportos (RNPA).
3. Razão do número de aeroportos por UF pelo total de aeroportos (RNA).
4. Razão da carga transportada em aeroportos por UF pelo total de carga transportada em aeroportos (RCTA).
5. Razão do número de portos por UF pelo total de portos (RNP).
6. Razão da carga transportada em portos por UF pelo total de carga transportada em portos (RCTP).
7. Soma das Razões: RNPD, RNPA, RNA, RCTA, RNP e RCTP.
8. Ordenação das UFs em relação ao valor nominal da Soma das Razões. (menor soma 1º, maior soma 27º).
9. Definição de intervalo de classes, no total de 7, para a classificação das UFs, sendo:
classe 1 - do 1º ao 4º - peso 7;
classe 2 - do 5º ao 8º - peso 10;
classe 3 - do 9º ao 12º - peso 12;
classe 4 - do 13º ao 16º - peso 14;
classe 5 - do 17º ao 20º - peso 16;
classe 6 - do 21º ao 24º - peso 20; e
classe 7 - do 25º ao 27º - peso 21.
10. Resultado é a razão dos pesos de cada UF em relação à soma total dos pesos, multiplicado pelo percentual do critério (PC2).

1) $RNPD = \frac{NPD}{\sum NPD}$

2) $RNPA = \frac{NPA}{\sum NPA}$

3) $RNA = \frac{NA}{\sum NA}$

4) $RCTA = \frac{CTA}{\sum CTA}$

5) $RNP = \frac{NP}{\sum NP}$

6) $RCTP = \frac{CTP}{\sum CTP}$

7) SOMA = RNPD + RNPA + RNA + RCTA + RNP + RCTP

8) Ordenar

9) Classificar

10) $C2 = \frac{\text{Peso UF}}{\sum \text{Peso UF}} * PC2$

Fonte de dados:

1. INFRAERO, ANAC e ANTAQ.

CRITÉRIO 3 - FRONTEIRA

Os recursos deste critério devem ser distribuídos às onze unidades federativas fronteiriças, levando em consideração a extensão da faixa de fronteira, área de fronteira, população da faixa de fronteira e efetivo em área de fronteira, exemplificando, teríamos:

Variáveis:

1. Extensão da faixa de fronteira da UF (EFF).
2. Área de fronteira da UF (AF).
3. População da faixa de fronteira da UF (PFF).
4. População total da UF (PT).
5. Efetivo em área de fronteira da UF (EAF).
6. Efetivo Total da UF (ET).

Cálculo:

1. Razão da extensão da faixa de fronteira por UF pela área de fronteira da UF (REFF).
2. Razão da população da faixa de fronteira por UF pela população total da UF (RPFF).
3. Razão do efetivo em área de fronteira por UF pelo efetivo total da UF (REAF).
4. Soma das Razões: REFF, RPFF e REAF.
5. Ordenação das UFs em relação ao valor nominal da Soma das Razões. (menor soma 1º, maior soma 27º).
6. Definição de intervalo de classes, no total de 7, para a classificação das UFs, sendo:
classe 1 - do 1º ao 4º - peso 7;
classe 2 - do 5º ao 8º - peso 10;
classe 3 - do 9º ao 12º - peso 12;
classe 4 - do 13º ao 16º - peso 14;
classe 5 - do 17º ao 20º - peso 16;
classe 6 - do 21º ao 24º - peso 20; e
classe 7 - do 25º ao 27º - peso 21.
7. Resultado é a razão dos pesos de cada UF em relação à soma total dos pesos, multiplicado pelo percentual do critério (PC3).

1) $REFF = \frac{EFF}{AF}$

2) $RPFF = \frac{PFF}{PT}$

3) $REAF = \frac{EAF}{ET}$

4) SOMA = REFF + RPFF + REAF

5) Ordenar

6) Classificar

7) $C3 = \frac{\text{Peso UF}}{\sum \text{Peso UF}} * PC3$

Fonte de dados:

1. IBGE e Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública - Senasp/MJSP.
2. O critério fronteira será atualizado com a inserção das variáveis "apreensão de drogas" e "apreensão de armas" em até dois anos, quando da possibilidade de aferição dos dados das variáveis pelo Sinesp.

GRUPO: ASPECTOS POPULACIONAIS

CRITÉRIO 4 - POPULAÇÃO

Os recursos deste critério devem ser distribuídos levando em consideração a população da unidade federativa em relação à população total brasileira, exemplificando, teríamos:

Variáveis:

1. População por UF (PUF).

Cálculo:

1. Resultado é a Razão da População de cada UF (PUF) em relação à população total do Brasil, multiplicado pelo peso percentual do critério (PC4).

1) $C4 = \frac{PUF}{\sum PUF} * PC4$

• **Fonte de dados:**

1. IBGE.

CRITÉRIO 5 - EFETIVO

Os recursos deste critério devem ser distribuídos levando em consideração os efetivos das instituições de segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Cientifica e Corpo de Bombeiros Militar) da unidade federativa em relação ao efetivo total das instituições de segurança pública do País, exemplificando, teríamos:

Variáveis:

1. Soma dos Efetivos das Instituições de Segurança Pública (PM, PC e BM e Perícia) por UF (EISP).

Cálculo:

1. Resultado é a razão do efetivo de cada UF em relação à soma total dos efetivos das UFs, multiplicado pelo percentual do critério (PC5).

1) $C5 = \frac{EISP}{\sum EISP} * PC5$

Fonte de dados:

1. Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública - Senasp/MJSP.

GRUPO: ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS

CRITÉRIO 6 - ÍNDICE DE VULNERABILIDADE SOCIAL - IVS

Os recursos deste critério devem ser distribuídos levando em consideração as condições da infraestrutura urbana, capital humano, renda e trabalho mensurados por meio do Índice de Vulnerabilidade Social publicado e homologado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, exemplificando, teríamos:

Variáveis:

1. Dados dos Indicadores de Vulnerabilidade Social (IVS), por UF.

Cálculo:

1. Ordenação das UFs em relação ao valor nominal do IVS. (menor IVS 1º, maior IVS 27º).
2. Definição de intervalo de classes, no total de 7, para a classificação das UFs, sendo:
classe 1 - do 1º ao 4º - peso 7;
classe 2 - do 5º ao 8º - peso 10;
classe 3 - do 9º ao 12º - peso 12;
classe 4 - do 13º ao 16º - peso 14;
classe 5 - do 17º ao 20º - peso 16;
classe 6 - do 21º ao 24º - peso 20; e
classe 7 - do 25º ao 27º - peso 21.
3. Resultado é a razão do peso do IVS de cada UF em relação à soma total dos pesos, multiplicado pelo percentual do critério (PC6).

1) Ordenar

2) Classificar

3) $C6 = \frac{\text{Peso UF}}{\sum \text{Peso UF}} * PC6$

• **Fonte de dados:**

1. Ipea.

CRITÉRIO 7 - ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - IDH

Os recursos deste critério devem ser distribuídos levando em consideração as condições da educação, longevidade e renda mensurados por meio do Índice de Desenvolvimento Humano publicado e homologado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, exemplificando, teríamos:

Variáveis:

1. Dados do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), por UF.

Cálculo:

1. Ordenação das UFs em relação ao valor nominal do IDH. (menor IDH 27º, maior IDH 1º).
2. Definição de intervalo de classes, no total de 7, para a classificação das UFs, sendo:
classe 1 - do 1º ao 4º - peso 7;
classe 2 - do 5º ao 8º - peso 10;
classe 3 - do 9º ao 12º - peso 12;
classe 4 - do 13º ao 16º - peso 14;
classe 5 - do 17º ao 20º - peso 16;
classe 6 - do 21º ao 24º - peso 20; e
classe 7 - do 25º ao 27º - peso 21.
3. Resultado é a razão do peso do IDH de cada UF em relação à soma total dos pesos, multiplicado pelo percentual do critério (PC7).

1) Ordenar

2) Classificar

3) $C7 = \frac{\text{Peso UF}}{\sum \text{Peso UF}} * PC7$

• **Fonte de dados:**

1. Ipea.

CRITÉRIO 8 - MAIORES ÍNDICES DE CRIMINALIDADE VIOLENTA - ICV

Os recursos deste critério devem ser distribuídos levando em consideração as piores taxas de criminalidade violenta, composta pelas variáveis: homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte, latrocínio e estupro mensurada em cada unidade federativa, exemplificando, teríamos:

Variáveis:

1. População em 2018 por UF (P18).
2. População em 2019 por UF (P19).
3. População em 2020 por UF (P20).
4. Vítimas de Homicídio Doloso em 2018 por UF (HD18).
5. Vítimas de Homicídio Doloso em 2019 por UF (HD19).
6. Vítimas de Homicídio Doloso em 2020 por UF (HD20).
7. Vítimas de Lesão Corporal seguida de Morte em 2018 por UF (LCSM18).

8. Vítimas de Lesão Corporal seguida de Morte em 2019 por UF (LCSM19).

9. Vítimas de Lesão Corporal seguida de Morte em 2020 por UF (LCSM20).

10. Vítimas de Latrocínio em 2018 por UF (L18).

11. Vítimas de Latrocínio em 2019 por UF (L19).

12. Vítimas de Latrocínio em 2020 por UF (L20).

13. Ocorrências de Estupro em 2018 por UF (E18).

14. Ocorrências de Estupro em 2019 por UF (E19).

15. Ocorrências de Estupro em 2020 por UF (E20).

Cálculo:

1. Taxa de homicídio doloso em 2018 por UF (THD18): razão entre o número de vítimas de homicídio doloso por UF em 2018 pela população em 2018 por UF multiplicado por cem mil.

2. Taxa de homicídio doloso em 2019 por UF (THD19): razão entre o número de vítimas de homicídio doloso por UF em 2019 pela população em 2019 por UF multiplicado por cem mil.

3. Taxa de homicídio doloso em 2020 por UF (THD20): razão entre o número de vítimas de homicídio doloso por UF em 2020 pela população em 2020 por UF multiplicado por cem mil.

4. Taxa de lesão corporal seguida de morte em 2018 por UF (TLCSM18): razão entre o número de vítimas de lesão corporal seguida de morte por UF em 2018 pela população em 2018 por UF multiplicado por cem mil.

5. Taxa de lesão corporal seguida de morte em 2019 por UF (TLCSM19): razão entre o número de vítimas de lesão corporal seguida de morte por UF em 2019 pela população em 2019 por UF multiplicado por cem mil.

6. Taxa de lesão corporal seguida de morte em 2020 por UF (TLCSM20): razão entre o número de vítimas de lesão corporal seguida de morte por UF em 2020 pela população em 2020 por UF multiplicado por cem mil.

7. Taxa de latrocínio em 2018 por UF (TL18): razão entre o número de vítimas de latrocínio por UF em 2018 pela população em 2018 por UF multiplicado por cem mil.

8. Taxa de latrocínio em 2019 por UF (TL19): razão entre o número de vítimas de latrocínio por UF em 2019 pela população em 2019 por UF multiplicado por cem mil.

9. Taxa de latrocínio em 2020 por UF (TL20): razão entre o número de vítimas de latrocínio por UF em 2020 pela população em 2020 por UF multiplicado por cem mil.

10. Taxa de estupro em 2018 por UF (TE18): razão entre o número de ocorrências de estupro por UF em 2018 pela população em 2018 por UF multiplicado por cem mil.

11. Taxa de estupro em 2019 por UF (TE19): razão entre o número de ocorrências de estupro por UF em 2019 pela população em 2019 por UF multiplicado por cem mil.

12. Taxa de estupro em 2020 por UF (TE20): razão entre o número de ocorrências de estupro por UF em 2020 pela população em 2020 por UF multiplicado por cem mil.

13. Média da taxa de homicídio doloso dos últimos 3 anos (MTHD): Média entre Taxa de homicídio doloso em 2018 por UF (THD18), Taxa de homicídio doloso em 2019 por UF (THD19) e Taxa de homicídio doloso em 2020 por UF (THD20).

14. Média da taxa de lesão corporal seguida de morte dos últimos 3 anos (MTLCSM): Média entre Taxa de lesão corporal seguida de morte em 2018 por UF (TLCSM18), Taxa de lesão corporal seguida de morte em 2019 por UF (TLCSM19) e Taxa de lesão corporal seguida de morte em 2020 por UF (TLCSM20).

15. Média da taxa de latrocínio dos últimos 3 anos (MTL): Média entre Taxa de latrocínio em 2018 por UF (TL18), Taxa de latrocínio em 2019 por UF (TL19) e Taxa de latrocínio em 2020 por UF (TL20).

16. Média da taxa de estupro dos últimos 3 anos (MTE): Média entre Taxa de estupro em 2018 por UF (TE18), Taxa de estupro em 2019 por UF (TE19) e Taxa de estupro em 2020 por UF (TE20).

17. Soma das médias: MTHD, MTLCSM, MTL e MTE.

18. Ordenação das UFs em relação à soma das taxas (menor taxa 1º, maior taxa 27º).

19. Definição de intervalo de classes, no total de 7, para a classificação das UFs, sendo:

classe 1) do 1º ao 4º - peso 7;
classe 2) do 5º ao 8º - peso 10;
classe 3) do 9º ao 12º - peso 12;
classe 4) do 13º ao 16º - peso 14;
classe 5) do 17º ao 20º - peso 16;
classe 6) do 21º ao 24º - peso 20; e
classe 7) do 25º ao 27º - peso 21.

20. Resultado é a razão do peso de cada UF em relação à soma total dos pesos, multiplicado pelo percentual do critério (PC8).

1) $THD18 = \frac{HD18}{P18} * 100000$

2) $THD19 = \frac{HD19}{P19} * 100000$

3) $THD20 = \frac{HD20}{P20} * 100000$

4) $TLCSM18 = \frac{LCSM18}{P18} * 100000$

5) $TLCSM19 = \frac{LCSM19}{P19} * 100000$

6) $TLCSM20 = \frac{LCSM20}{P20} * 100000$

7) $TL18 = \frac{L18}{P18} * 100000$

8) $TL19 = \frac{L19}{P19} * 100000$

9) $TL20 = \frac{L20}{P20} * 100000$

10) $TE18 = \frac{E18}{P18} * 100000$

11) $TE19 = \frac{E19}{P19} * 100000$

12) $TE20 = \frac{E20}{P20} * 100000$

13) MTHD = MÉDIA (THD18, THD19, THD20)

14) MTLCSM = MÉDIA (TLCSM18, TLCSM19, TLCSM20)

15) MTL = MÉDIA (TL18, TL19, TL20)

16) MTE = MÉDIA (TE18, TE19, TE20)

17) SOMA = MTHD + MTLCSM + MTL + MTE

18) Ordenar

19) Classificar

20) $C8 = \frac{\text{Peso UF}}{\sum \text{Peso UF}} * PC8$

• **Fonte de dados:**

1. Dados Nacionais de Segurança Pública (Gestores Estaduais de Estatística).

GRUPO: METAS E RESULTADOS

CRITÉRIO 9 - MAIOR REDUÇÃO DO ÍNDICE DE CRIMINALIDADE VIOLENTA - ICV

Os recursos deste critério devem ser distribuídos levando em consideração as maiores reduções nas taxas de criminalidade violenta, composta pelas variáveis: homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte, latrocínio e estupro mensurada em cada unidade federativa, exemplificando, teríamos:

Variáveis:

1. População em 2018 por UF (P18).

2. População em 2019 por UF (P19).

3. População em 2020 por UF (P20).

4. Vítimas de Homicídio doloso em 2018 por UF (HD18).

5. Vítimas de Homicídio doloso em 2019 por UF (HD19).

6. Vítimas de Homicídio doloso em 2020 por UF (HD20).

7. Vítimas de Lesão corporal seguida de morte em 2018 por UF (LCSM18).

8. Vítimas de Lesão corporal seguida de morte em 2019 por UF (LCSM19).

9. Vítimas de Lesão corporal seguida de morte em 2020 por UF (LCSM20).

10. Vítimas de Latrocínio em 2018 por UF (L18).

11. Vítimas de Latrocínio em 2019 por UF (L19).

12. Vítimas de Latrocínio em 2020 por UF (L20).

13. Ocorrências de Estupro em 2018 por UF (E18).

14. Ocorrências de Estupro em 2019 por UF (E19).

15. Ocorrências de Estupro em 2020 por UF (E20).

Cálculo:

1. Taxa de homicídio doloso em 2018 por UF (THD18): razão entre o número de vítimas de homicídio doloso por UF em 2018 pela população em 2018 por UF multiplicado por cem mil.

2. Taxa de homicídio doloso em 2019 por UF (THD19): razão entre o número de vítimas de homicídio doloso por UF em 2019 pela população em 2019 por UF multiplicado por cem mil.

3. Taxa de homicídio doloso em 2020 por UF (THD20): razão entre o número de vítimas de homicídio doloso por UF em 2020 pela população em 2020 por UF multiplicado por cem mil.

4. Taxa de lesão corporal seguida de morte em 2018 por UF (TLCSM18): razão entre o número de vítimas de lesão corporal seguida de morte por UF em 2018 pela população em 2018 por UF multiplicado por cem mil.

5. Taxa de lesão corporal seguida de morte em 2019 por UF (TLCSM19): razão entre o número de vítimas de lesão corporal seguida de morte por UF em 2019 pela população em 2019 por UF multiplicado por cem mil.

6. Taxa de lesão corporal seguida de morte em 2020 por UF (TLCSM20): razão entre o número de vítimas de lesão corporal seguida de morte por UF em 2020 pela população em 2020 por UF multiplicado por cem mil.

7. Taxa de latrocínio em 2018 por UF (TL18): razão entre o número de vítimas de latrocínio por UF em 2018 pela população em 2018 por UF multiplicado por cem mil.

8. Taxa de latrocínio em 2019 por UF (TL19): razão entre o número de vítimas de latrocínio por UF em 2019 pela população em 2019 por UF multiplicado por cem mil.

9. Taxa de latrocínio em 2020 por UF (TL20): razão entre o número de vítimas de latrocínio por UF em 2020 pela população em 2020 por UF multiplicado por cem mil.

10. Taxa de estupro em 2018 por UF (TE18): razão entre o número de ocorrências de estupro por UF em 2018 pela população em 2018 por UF multiplicado por cem mil.

11. Taxa de estupro em 2019 por UF (TE19): razão entre o número de ocorrências de estupro por UF em 2019 pela população em 2019 por UF multiplicado por cem mil.

12. Taxa de estupro em 2020 por UF (TE20): razão entre o número de ocorrências de estupro por UF em 2020 pela população em 2020 por UF multiplicado por cem mil.

13. Média da taxa de homicídio doloso dos últimos 2 anos (MTHD): Média entre a Taxa de homicídio doloso em 2018 por UF (THD18) e Taxa de homicídio doloso em 2019 por UF (THD19).

14. Média da taxa de lesão corporal seguida de morte dos últimos 2 anos (MTLCSM): Média entre a Taxa de lesão corporal seguida de morte em 2018 por UF (TLCSM18) e Taxa de lesão corporal seguida de morte em 2019 por UF (TLCSM19).

15. Média da taxa de latrocínio dos últimos 2 anos (MTL): Média entre a Taxa de latrocínio em 2018 por UF (TL18) e Taxa de latrocínio em 2019 por UF (TL19).

16. Média da taxa de estupro dos últimos 2 anos (MTE): Média entre a Taxa de estupro em 2018 por UF (TE18) e Taxa de estupro em 2019 por UF (TE19).

17. Variação da taxa de homicídio doloso (VTHD): proporção entre taxa de homicídio doloso por UF (THD20) pela média da taxa de homicídio doloso dos últimos 2 anos (MTHD) menos um, em porcentagem.

18. Variação da taxa de lesão corporal seguida de morte (VTLCSM): proporção entre taxa de lesão corporal seguida de morte por UF (TLCSM20) pela média da taxa de lesão corporal seguida de morte dos últimos 2 anos (MTLCSM) menos um, em porcentagem.

19. Variação da taxa de latrocínio (VTL): proporção entre taxa de latrocínio por UF (TL20) pela média da taxa de latrocínio dos últimos 2 anos (MTL) menos um, em porcentagem.

20. Variação da taxa de estupro (VTE): proporção entre taxa de estupro por UF (TE20) pela média da taxa de estupro dos últimos 2 anos (MTE) menos um, em porcentagem.

21. Soma das variações: VTHD, VTLCSM, VTL e VTE.

22. Ordenação das UFs em relação à soma das variações (menor variação 27º, maior variação 1º).

23. Definição de intervalo de classes, no total de 7, para a classificação das UFs, sendo:

classe 1) do 1º ao 4º - peso 7;
classe 2) do 5º ao 8º - peso 10;
classe 3) do 9º ao 12º - peso 12;
classe 4) do 13º ao 16º - peso 14;
classe 5) do 17º ao 20º - peso 16;
classe 6) do 21º ao 24º - peso 20; e
classe 7) do 25º ao 27º - peso 21.

24. Resultado é a razão do peso de cada UF em relação à soma total dos pesos, multiplicado pelo percentual do critério (PC9).

1) $THD18 = \frac{HD18}{P18} * 100000$

2) $THD19 = \frac{HD19}{P19} * 100000$

3) $THD20 = \frac{HD20}{P20} * 100000$

4) $TLCSM18 = \frac{LCSM18}{P18} * 100000$

5) $TLCSM19 = \frac{LCSM19}{P19} * 100000$

6) $TLCSM20 = \frac{LCSM20}{P20} * 100000$

7) $TL18 = \frac{L18}{P18} * 100000$

8) $TL19 = \frac{L19}{P19} * 100000$

9) $TL20 = \frac{L20}{P20} * 100000$

10) $TE18 = \frac{E18}{P18} * 100000$

11) $TE19 = \frac{E19}{P19} * 100000$

12) $TE20 = \frac{E20}{P20} * 100000$

13) MTHD = MÉDIA (THD18, THD19)

14) MTLCSM = MÉDIA (TLCSM18, TLCSM19)

15) MTL = MÉDIA (TL18, TL19)

16) MTE = MÉDIA (TE18, TE19)

17) $VTHD = (\frac{THD20}{MTDH} - 1) * 100$

18) $VTLCSM = (\frac{TLCSM20}{MTLCSM} - 1) * 100$

19) $VTL = (\frac{TL20}{MTL} - 1) * 100$

20) $VTE = (\frac{TE20}{MTE} - 1) * 100$

21) SOMA = VTHD + VTLCSM + VTL + VTE

22) Ordenar

23) Classificar

24) $C9 = \frac{Peso\ UF}{\sum Peso\ UF} * PC9$

• **Fonte de dados:**

1. Dados Nacionais de Segurança Pública (Gestores Estaduais de Estatística).

CRITÉRIO 10 - REDUÇÃO DE MORTE DE MULHERES

Os recursos deste critério devem ser distribuídos levando em consideração as maiores reduções de crimes contra as mulheres, composta pelas variáveis: homicídio doloso de mulheres, lesão corporal seguida de morte de mulheres, latrocínio de mulheres mensurada em cada unidade federativa, exemplificando, teríamos:

Variáveis:

1. População de Mulheres em 2018 por UF (PM18).
2. População de Mulheres em 2019 por UF (PM19).
3. População de Mulheres em 2020 por UF (PM20).
4. Vítimas de Homicídio Doloso de Mulheres em 2018 por UF (HDM18).
5. Vítimas de Homicídio Doloso de Mulheres em 2019 por UF (HDM19).
6. Vítimas de Homicídio Doloso de Mulheres em 2020 por UF (HDM20).
7. Vítimas de Lesão Corporal seguida de Morte de Mulheres em 2018 por UF (LCSMM18).
8. Vítimas de Lesão Corporal seguida de Morte de Mulheres em 2019 por UF (LCSMM19).
9. Vítimas de Lesão Corporal seguida de Morte de Mulheres em 2020 por UF (LCSMM20).
10. Vítimas de Latrocínio de Mulheres em 2018 por UF (LM2018).
11. Vítimas de Latrocínio de Mulheres em 2019 por UF (LM2019).
12. Vítimas de Latrocínio de Mulheres em 2020 por UF (LM2020).

Cálculo:

1. Taxa de homicídio doloso de mulheres em 2018 por UF (THDM18): razão entre o número de vítimas de homicídio dolosos de mulheres por UF em 2018 pela população de mulheres em 2019 por UF multiplicado por cem mil.

2. Taxa de homicídio doloso de mulheres em 2019 por UF (THDM19): razão entre o número de vítimas de homicídio dolosos de mulheres por UF em 2019 pela população de mulheres em 2019 por UF multiplicado por cem mil.

3. Taxa de homicídio doloso de mulheres em 2020 por UF (THDM20): razão entre o número de vítimas de homicídio dolosos de mulheres por UF em 2020 pela população de mulheres em 2020 por UF multiplicado por cem mil.

4. Taxa de lesão corporal seguida de morte de mulheres em 2018 por UF (TLCSMM19): razão entre o número de vítimas de lesão corporal seguida de morte de mulheres por UF em 2018 pela população de mulheres em 2018 por UF multiplicado por cem mil.

5. Taxa de lesão corporal seguida de morte de mulheres em 2019 por UF (TLCSMM19): razão entre o número de vítimas de lesão corporal seguida de morte de mulheres por UF em 2019 pela população de mulheres em 2019 por UF multiplicado por cem mil.

6. Taxa de lesão corporal seguida de morte de mulheres em 2020 por UF (TLCSMM20): razão entre o número de vítimas de lesão corporal seguida de morte de mulheres por UF em 2020 pela população de mulheres em 2020 por UF multiplicado por cem mil.

7. Taxa de latrocínio de mulheres em 2018 por UF (TLM18): razão entre o número de vítimas de latrocínio de mulheres por UF em 2018 pela população de mulheres em 2019 por UF multiplicado por cem mil.

8. Taxa de latrocínio de mulheres em 2019 por UF (TLM19): razão entre o número de vítimas de latrocínio de mulheres por UF em 2019 pela população de mulheres em 2019 por UF multiplicado por cem mil.

9. Taxa de latrocínio de mulheres em 2020 por UF (TLM20): razão entre o número de vítimas de latrocínio de mulheres por UF em 2020 pela população de mulheres em 2020 por UF multiplicado por cem mil.

10. Média da taxa de homicídio doloso de mulheres dos últimos 2 anos (MTHDM): Média entre a Taxa de homicídio doloso de mulheres em 2018 por UF (THDM18) e Taxa de homicídio doloso de mulheres em 2019 por UF (THDM19).

11. Média da taxa de lesão corporal seguida de morte de mulheres dos últimos 2 anos (MTLCSMM): Média entre a Taxa de lesão corporal seguida de morte de mulheres em 2018 por UF (TLCSMM18) e Taxa de lesão corporal seguida de morte de mulheres em 2019 por UF (TLCSMM19).

12. Média da taxa de latrocínio de mulheres dos últimos 2 anos (MTLM): Média entre a Taxa de latrocínio de mulheres em 2018 por UF (TLM18) e Taxa de latrocínio de mulheres em 2019 por UF (TLM19).

13. Variação da taxa de Homicídio doloso de mulheres (VTHDM): proporção entre taxa de homicídio doloso de mulheres em 2020 por UF (THDM20) pela média da taxa de homicídio doloso de mulheres em 2018 e 2019 por UF (MTHDM) menos um, em porcentagem.

14. Variação da taxa de lesão corporal seguida de morte de mulheres (VTLCSMM): proporção entre taxa de lesão corporal seguida de morte de mulheres em 2020 por UF (TLCSMM20) pela média da taxa de lesão corporal seguida de morte de mulheres em 2018 e 2019 por UF (MTLCSMM) menos um, em porcentagem.

15. Variação da taxa de latrocínio de mulheres (VTLM): proporção entre taxa de latrocínio de mulheres em 2020 por UF (TLM20) pela média da taxa de latrocínio de mulheres em 2018 e 2019 por UF (MTLM) menos um, em porcentagem.

16. Soma das variações (VTHDM , VTLCSMM e VTLM).

17. Ordenação das UFs em relação à soma das variações. (menor variação 27º, maior variação 1º).

18. Definição de intervalo de classes, no total de 7, para a classificação das UFs, sendo:

classe 1) do 1º ao 4º - peso 7;
classe 2) do 5º ao 8º - peso 10;
classe 3) do 9º ao 12º - peso 12;
classe 4) do 13º ao 16º - peso 14;
classe 5) do 17º ao 20º - peso 16;
classe 6) do 21º ao 24º - peso 20; e
classe 7) do 25º ao 27º - peso 21.

19. Resultado é a razão do peso de cada UF em relação à soma total dos pesos, multiplicado pelo percentual do critério (PC10).

1) $THDM18 = \frac{HDM18}{PM18} * 100000$

2) $THDM19 = \frac{HDM19}{PM19} * 100000$

3) $THDM20 = \frac{HDM20}{PM20} * 100000$

4) $TLCSMM18 = \frac{LCSMM18}{PM18} * 100000$

5) $TLCSMM19 = \frac{LCSMM19}{PM19} * 100000$

6) $TLCSMM20 = \frac{LCSMM20}{PM20} * 100000$

7) $TLM18 = \frac{LM18}{PM18} * 100000$

8) $TLM19 = \frac{LM19}{PM19} * 100000$

9) $TLM20 = \frac{LM20}{PM20} * 100000$

10) MTHDM = MÉDIA (THDM18, THDM19)

11) MTLCSMM = MÉDIA (TLCSMM18, TLCSMM19)

12) MTLM = MÉDIA (TL18, TL19)

13) $VTHDM = (\frac{THDM20}{MTHDM} - 1) * 100$

14) $VTLCSMM = (\frac{TLCSMM20}{MTLCSMM} - 1) * 100$

15) $VTLM = (\frac{TLM20}{MTLM} - 1) * 100$

16) SOMA = VTHDM + VTLCSMM + VTLM

17) Ordenar

18) Classificar

19) $C10 = \frac{Peso\ UF}{\sum Peso\ UF} * PC10$

• **Fonte de dados:**

1. Dados Nacionais de Segurança Pública (Gestores Estaduais de Estatística).

CRITÉRIO 11 - CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO

Os recursos deste critério devem ser distribuídos levando em consideração a quantidade de mandado de prisão expedido e cumprido em cada unidade federativa, exemplificando, teríamos:

Variáveis:

1. Quantidade de Mandado de Prisão Cumprido em 2020 por UF (QMPC).

2. Quantidade de Mandado de Prisão Expedido em 2020 por UF (QMPE).

Cálculo:

1. Razão entre os mandados de prisão cumpridos pelos expedidos por UF (RMPCE).

2. Ordenação das UFs em relação às razões (menor razão 1º, maior razão 27º).

3. Definição de intervalo de classes, no total de 7, para a classificação das UFs, sendo:

classe 1) do 1º ao 4º - peso 7;
classe 2) do 5º ao 8º - peso 10;
classe 3) do 9º ao 12º - peso 12;
classe 4) do 13º ao 16º - peso 14;
classe 5) do 17º ao 20º - peso 16;
classe 6) do 21º ao 24º - peso 20; e
classe 7) do 25º ao 27º - peso 21.

4. Resultado é a razão do peso de cada UF em relação à soma total dos pesos, multiplicado pelo percentual do critério (PC11).

1) $RMPCE = \frac{QMPC}{QMPE}$

2) Ordenar

3) Classificar

4) $C11 = \frac{Peso\ UF}{\sum Peso\ UF} * PC11$

• **Fonte de dados:**

1.BNMP (Banco Nacional de Mandado de Prisão).

CRITÉRIO 12 - INTEGRAÇÃO DE DADOS FORENSES

Os recursos deste critério devem ser distribuídos levando em consideração o cumprimento das metas e requisitos técnicos pactuados pelo Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos com cada unidade federativa, exemplificando, teríamos:

Variáveis:

1. O laboratório da UF integra ou está em processo de integração com a RIBPG (RIBPG1).

2. O laboratório da UF alcançou os requisitos de controle de qualidade e auditoria (RIBPG2).

3. O Estado atingiu a meta de inserções de DNA de condenados estabelecida no ano (proporcional) (RIBPG3).

4. Percentual (0-100%) que o número de condenados inseridos no BNPG representa sobre o total de presos condenados no regime fechado (RIBPG4).

5. Mais inserções de perfis genéticos de condenados no BNPG, ranking dos quinze Estados com maiores inserções, no ano (RIBPG5).

6. Mais inserções de vestígios no Banco Nacional de Perfis Genéticos, ranking dos dez Estados com maiores inserções, no ano (RIBPG6).

7. Mais inserções de perfis genéticos relacionados a pessoas desaparecidas, no ano (RIBPG7).

Cálculo:

1. Integração (10 pontos; binário 0 ou 10). Nesta etapa, considerando que a adesão à RIBPG é voluntária, avalia-se a intenção da UF em aderir à RIBPG, ou a própria adesão.

2. Qualidade (25 pontos; binário 0 ou 25). Os Estados que cumprem os requisitos de qualidade e auditoria recebem 25 pontos.

3. Meta de inserções de condenados (10 pontos; proporcional). O Estado que atinge (ou ultrapassa) sua meta recebe 10 pontos. O Estado que, por exemplo, atinja metade da meta recebe 5 pontos, de forma proporcional.

4. Percentual (0-100%) que o número de condenados inseridos no BNPG representa sobre o total de presos condenados no regime fechado. (15 pontos; proporcional). Utilizando a quantidade de presos condenados em regimes fechados publicada oficialmente pelo Depen, avalia-se o percentual de indivíduos cadastrados no Banco Nacional de Perfis Genéticos. Quando o Estado alcança (ou ultrapassa) os 100%, conquista 15 pontos.

5. Ranking condenados (15 pontos, ranking de 0 a 15). Para estimular e valorizar as UFs que se destacam na alimentação do Banco Nacional de Perfis Genéticos, as UFs são classificadas de acordo com o número de perfis genéticos de condenados inseridos no BNPG. A UF que tem o maior número de perfis de condenados cadastrados recebe 15 pontos. A UF que fica em segundo lugar nesse ranking recebe 14 pontos e assim sucessivamente até a 16ª posição, a partir da qual nenhuma UF pontua.

6. Ranking vestígios (15 pontos, ranking de 0 a 15). Para estimular e valorizar as UF que se destacam na alimentação do Banco Nacional de Perfis Genéticos com perfis de vestígios, as UFs são classificadas de acordo com o número de perfis genéticos deste tipo inseridos no BNPG. A UF que tem o maior número de perfis de vestígios cadastrados recebe 15 pontos. A UF que fica em segundo lugar nesse ranking recebe 14 pontos e assim sucessivamente até a 16ª posição, a partir da qual nenhuma UF pontua.

7. Ranking pessoas desaparecidas (10 pontos, ranking de 0 a 10). Para estimular e valorizar as UFs que se destacam na coleta e processamento de amostras relacionadas a pessoas desaparecidas, é avaliado o número de perfis genéticos destas categorias. Os perfis de familiares de pessoas desaparecidas representaram 1 ponto, de referência direta de desaparecido 2 pontos e de restos mortais não identificados, 3 pontos. Assim, as UFs são classificadas de maior para menor pontuação. A UF que fica em primeiro lugar no ranking recebe 10 pontos. A UF que fica em segundo lugar nesse ranking recebe 9 pontos e assim sucessivamente até a 11ª posição, a partir da qual nenhuma UF pontua.

8. Soma das Etapas.

9. Resultado é a razão da Soma das Etapas (SE) de cada UF em relação ao total do Brasil, multiplicado pelo peso percentual do critério (PC12).

1) RIBPG1
2) RIBPG2
3) RIBPG3
4) RIBPG4
5) RIBPG5
6) RIBPG6
7) RIBPG7
8) SE = RIBPG1 + RIBPG2 + RIBPG3 + RIBPG4 + RIBPG5 + RIBPG6 + RIBPG7

9) $C12 = \frac{SE}{\sum SE} * PC12$

• **Fonte de dados:**

1. RIBPG (Comitê Gestor da RIBPG).

CRITÉRIO 13 - INTEGRAÇÃO SINESP

Os recursos deste critério devem ser distribuídos levando em consideração a qualidade e o número de boletins de ocorrência recebidos, boletins válidos e cumprimento do envio dos dados nacionais por cada unidade federativa, exemplificando, teríamos:

Variáveis:

1. Boletins de Ocorrências Recebidos (BOR).
2. Boletins Válidos (BOV).
3. Data do Início da Ocorrência (DIO).
4. Hora do Início da Ocorrência (HIO).
5. Município da Ocorrência (MO).
6. Unidade Federativa da Ocorrência (UFO).
7. Endereço da Ocorrência (EO).
8. Bairro da Ocorrência (BOc).
9. Tipo do Local da Ocorrência (TLO).
10. Sexo do Autor da Ocorrência (SAO).
11. Raça do Autor da Ocorrência (RAO).
12. Data de Nascimento do Autor da Ocorrência (DNAO).
13. Escolaridade do Autor da Ocorrência (EAO).
14. Sexo da Vítima da Ocorrência (SVO).
15. Raça da Vítima da Ocorrência (RVO).
16. Data de Nascimento da Vítima da Ocorrência (DNVO).
17. Escolaridade da Vítima da Ocorrência (EVO).
18. Envio dos Dados Nacionais (EDN).

Cálculo:

1. Boletins de Ocorrências Recebidos x Boletins Válidos (BRBV): razão entre o número de Boletins de Ocorrências Recebidos (BOR) pelo número de Boletins Válidos (BOV).

2. Campos mínimos preenchidos por Boletins de Ocorrências (CMPBO): Somatório da razão dos campos do Boletins de Ocorrências (DIO, HIO, MO, UFO, EO, BOc e TLO) pelos respectivos totais.

3. Campos mínimos preenchidos por envolvidos (CMPE): Somatório da razão dos campos dos envolvidos (SAO, RAO, DNAO, EAO, SVO, RVO, DNVO e EVO) pelos respectivos totais.

4. Envio dos Dados Nacionais (EDN) na sua completude e no período definido, avaliado mensalmente (0 a 1), conforme sistema a ser implementado pelo Sinesp, denominado Sinesp VDE. O valor será aferido mensalmente e o resultado será a soma do apurado mês a mês do ano de referência sobre 12.

5. Somatório dos campos (BRBV, CMPBO, CMPE e EDN).

6. Ordenação das UFs em relação à soma dos campos (menor valor 27º, maior valor 1º).

7. Definição de intervalo de classes, no total de 7, para a classificação das UFs, sendo:

classe 1 - do 1º ao 4º - peso 7;
classe 2 - do 5º ao 8º - peso 10;
classe 3 - do 9º ao 12º - peso 12;
classe 4 - do 13º ao 16º - peso 14;
classe 5 - do 17º ao 20º - peso 16;
classe 6 - do 21º ao 24º - peso 20; e
classe 7 - do 25º ao 27º - peso 21.

8. Resultado é a razão do peso de cada UF em relação à soma total dos pesos, multiplicado pelo percentual do critério (PC13).

1) $BRBV = \frac{BOR}{BOV}$

2) $CMPBO = \frac{DIO}{\sum DIO} + \frac{HIO}{\sum HIO} + \frac{MO}{\sum MO} + \frac{UFO}{\sum UFO} + \frac{EO}{\sum EO} + \frac{BOc}{\sum BOc} + \frac{TLO}{\sum TLO}$

3) $CMPE = \frac{SAO}{\sum SAO} + \frac{RAO}{\sum RAO} + \frac{DNAO}{\sum DNAO} + \frac{EAO}{\sum EAO} + \frac{SVO}{\sum SVO} + \frac{RVO}{\sum RVO} + \frac{DNVO}{\sum DNVO} + \frac{EVO}{\sum EVO}$

4) $EDN = \frac{\sum apurado\ mês\ a\ mês}{12}$

5) SOMA = BRBV + CMPBO+ CMPE + EDN

6) Ordenar

7) Classificar

8) $C13 = \frac{Peso\ UF}{\sum Peso\ UF} * PC13$

• **Fonte de dados:**

1. Sinesp Integração e Dados Nacionais de Segurança Pública (Gestores Estaduais de Estatística).

CRITÉRIO 14 - FURTOS DE VEÍCULOS

Os recursos deste critério devem ser distribuídos levando em consideração a menor variação do número de furtos de veículos entre os três últimos anos mensuráveis em cada unidade federativa, exemplificando, teríamos:

Variáveis:

1. Número de Furto de Veículos em 2018 por UF (FV18).
2. Número de Furto de Veículos em 2019 por UF (FV19).
3. Número de Furto de Veículos em 2020 por UF (FV20).

Cálculo:

1. Média de furto de veículos nos últimos 2 anos (MFV): Média entre o número de furto de veículos por UF em 2018 (FV18) e número de furto de veículos por UF em 2019 (FV19).

2. Variação de furto de veículos por UF (VFV): proporção entre o número de furto de veículos por UF em 2020 (FV20) pela média de furto de veículos nos últimos 2 anos (VFV) menos um, em porcentagem.

3. Ordenação das UFs em relação às variações (menor variação 27º, maior variação 1º).

4. Definição de intervalo de classes, no total de 7, para a classificação das UFs, sendo:

classe 1) do 1º ao 4º - peso 7;
classe 2) do 5º ao 8º - peso 10;
classe 3) do 9º ao 12º - peso 12;
classe 4) do 13º ao 16º - peso 14;
classe 5) do 17º ao 20º - peso 16;
classe 6) do 21º ao 24º - peso 20; e
classe 7) do 25º ao 27º - peso 21.

5. Resultado é a razão do peso de cada UF em relação à soma total dos pesos, multiplicado pelo percentual do critério (PC14).

1) MFV = MÉDIA (FV18,FV19)

2) $VFV = \left(\frac{FV20}{MFV} - 1\right) * 100$

3) Ordenar

4) Classificar

5) $C14 = \frac{Peso\ UF}{\sum Peso\ UF} * PC14$

• Fonte de dados:

1. Dados Nacionais de Segurança Pública (Gestores Estaduais de Estatística) e Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

CRITÉRIO 15 - ROUBO DE VEÍCULOS

Os recursos deste critério devem ser distribuídos levando em consideração a menor variação do número de roubo de veículos entre os três últimos anos mensuráveis em cada unidade federativa, exemplificando, teríamos:

Variáveis:

1. Número de Roubo de Veículos em 2018 por UF (RV18).
2. Número de Roubo de Veículos em 2019 por UF (RV19).
3. Número de Roubo de Veículos em 2020 por UF (RV20).

Cálculo:

1. Média de roubo de veículos nos últimos 2 anos (MRV): Média entre o número de roubo de veículos por UF em 2018 (RV18) e número de roubo de veículos por UF em 2019 (RV19).

2. Variação de roubo de veículos por UF (VRV): proporção entre o número de roubo de veículos por UF em 2020 (RV20) pela média de roubo de veículos nos últimos 2 anos (VRV) menos um, em porcentagem.

3. Ordenação das UFs em relação às variações (menor variação 27º, maior variação 1º).

4. Definição de intervalo de classes, no total de 7, para a classificação das UFs, sendo:
classe 1) do 1º ao 4º - peso 7;
classe 2) do 5º ao 8º - peso 10;
classe 3) do 9º ao 12º - peso 12;
classe 4) do 13º ao 16º - peso 14;
classe 5) do 17º ao 20º - peso 16;
classe 6) do 21º ao 24º - peso 20; e
classe 7) do 25º ao 27º - peso 21.

5. Resultado é a razão do peso de cada UF em relação à soma total dos pesos, multiplicado pelo percentual do critério (PC15).

1) $MRV = MÉDIA\ (RV18, RV19)$

2) $VRV = \left(\frac{RV20}{MRV} - 1\right) * 100$

3) Ordenar

4) Classificar

5) $C15 = \frac{Peso\ UF}{\sum Peso\ UF} * PC15$

• **Fonte de dados:**

1. Dados Nacionais de Segurança Pública (Gestores Estaduais de Estatística) e Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

ANEXO II

Percentuais de distribuição dos recursos por critério

Ordem	Critério	Percentual
1	Extensão Territorial	3
2	Portos e Aeroportos	2
3	Fronteira	10
4	População	20
5	Efetivo	10
6	Índice de Vulnerabilidade Social - IVS	10
7	Índice de Desenvolvimento Humano - IDH	10
8	Maiores Índices de Criminalidade Violenta - IVC	2
9	Maior Redução do Índice de Criminalidade Violenta - ICV	5
10	Redução de Morte de Mulheres	5
11	Cumprimento de Mandado de Prisão	5
12	Integração de Dados Forenses	5
13	Integração Sinesp	10
14	Furtos de Veículos	1,5
15	Roubo de Veículos	1,5
16	Produção de Laudos Periciais	-
17	Apreensão de Armas	-
18	Apreensão de Drogas	-
19	Elucidação de Homicídios	-
20	Combate à Corrupção e Destinação de Ativos Oriundos do Crime	-
21	Atendimentos Realizados pelos Bombeiros Militares	-
22	Prevenção Incêndio e Pânico	-
23	Tráfico de Drogas	-
24	Alcance de Metas do Plano Nacional de Segurança Pública	-
TOTAL		100%

1. Os critérios relacionados na Ordem nº 16 a 24 seguirão o disposto no § 1º do art. 3º desta Portaria.

ANEXO III

Do percentual mínimo e da distribuição

PERCENTUAL MÍNIMO

A distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para cada ente federado, obedecerá ao percentual mínimo de três inteiros e cinco décimos por cento, conforme detalhamento abaixo:

Variáveis:

1. Percentual do rateio de cada UF (PRUF) - É o valor percentual obtido por cada UF após a consolidação da soma dos critérios.

2. Percentual de rateio das UFs do Grupo B (PRUFB) - É o valor percentual obtido por cada UF que ultrapassaram o Piso base de 3,5%.

3. Piso Base (PB) - Corresponde a 3,5% do percentual do FNSP para cada UF.

4. Residual do Piso Base (RPB) - É a diferença entre o Fundo Nacional Total (FNT) e a soma do Piso Base (PB) de todas as UFs.

5. Grupo A - São as Unidades Federativas com valor percentual do rateio menor ou igual a 3,5%. Recebem o valor do piso.

6. Grupo B - São as Unidades Federativas com valor percentual do rateio maior que 3,5%. Recebem o valor do piso mais o percentual remanescente.

7. Percentual remanescente - É a divisão do percentual de rateio de cada UFs do Grupo B (PRUFB), dividido pela soma dos percentuais de rateio das UFs do Grupo B (∑PRUFB), multiplicado pelo valor Residual do Piso Base (RPB).

8. Fundo Nacional Total (FNT) - É o valor total do Fundo Nacional em percentual (100%). Corresponde à soma dos valores do Grupo A com os valores do Grupo B.

Cálculo:

1. Grupo A = PB (Se PRUF for menor ou igual ao Piso Base).

2. $Grupo\ B = PB + \frac{PRUFB}{\sum PRUFB} * RPB$

3. $FNT = \sum Grupo\ A + \sum Grupo\ B$

DISTRIBUIÇÃO POR ENTE FEDERADO

Os percentuais dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública a serem transferidos ao Estados e ao Distrito Federal, na modalidade fundo a fundo, no ano de 2021, obedecerá a seguintes proporção:

UF	Percentuais do rateio do FNSP
São Paulo	4,3115
Rio de Janeiro	4,0094
Minas Gerais	3,9979
Rio Grande do Sul	3,9728
Pará	3,9441
Amazonas	3,9291
Bahia	3,9268
Paraná	3,9163
Acre	3,9085
Rondônia	3,8665
Maranhão	3,8589
Santa Catarina	3,8581
Ceará	3,5000
Pernambuco	3,5000
Amapá	3,5000
Goiás	3,5000
Roraima	3,5000
Alagoas	3,5000
Mato Grosso	3,5000
Mato Grosso do Sul	3,5000
Sergipe	3,5000
Paraíba	3,5000
Piauí	3,5000
Rio Grande do Norte	3,5000
Tocantins	3,5000
Distrito Federal	3,5000
Espírito Santo	3,5000
TOTAL	100,0000

PORTARIA MJSP Nº 300, DE 5 DE JULHO DE 2021

Autoriza o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, em apoio à Fundação Nacional do Índio, na Terra Indígena Enawenê-Nawê, no Estado do Mato Grosso.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, o contido nos Processos Administrativos nº 00734.001706/2020-66, nº 08620.003304/2020-95, nº 08000.012727/2021-84, e na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709/DF, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, em apoio à Fundação Nacional do Índio, nas atividades e nos serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em caráter episódico e planejado, até 31 de agosto de 2021, nas barreiras previstas no "Plano de Barreiras Sanitárias para os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato", no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709/DF, na Terra Indígena Enawenê-Nawê, situada no Município de Juína - MT, mediante as atuações que se fizerem necessárias ao cumprimento desta finalidade.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do órgão demandante, que deverá dispor da infraestrutura necessária à Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pela Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela Força Nacional de Segurança Pública poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o inciso I do § 3º do art. 4º do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

PORTARIA Nº 1.007, DE 25 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 12583/2021, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a NORTON SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL - LTDA - ME., CNPJ nº 13.367.692/0001-52, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2020/86897.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 1.039, DE 27 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 12928/2021, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a CENTRO MEDICO HOSPITALAR VILA VELHA S/A , CNPJ nº 00.410.817/0001-38, sediada no Espírito Santo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2021/23007.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 1.051, DE 28 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 13039/2021, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS , CNPJ nº 62.791.116/0003-05, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2021/23957.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 1.052, DE 28 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 13040/2021, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a NEWFIX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 04.024.914/0001-43, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2021/24033.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 1.053, DE 28 DE MAIO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 13041/2021, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a DOREMUS ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 54.289.830/0001-00, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.N° 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2021/24454.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 5 DE JULHO DE 2021

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, faz público que, em reunião de 23 de junho de 2021, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos, ressaltando que os respectivos registros deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - CNIg - Resolução Normativa nº 23, de 2017 - Prazo 2 anos

Processo: 08270001588202001 Imigrante: ANGELINA PICOZZI Passaporte: YB5844814; e
Processo: 08354001663202003 Imigrante: CATARINA SEABRA CORTE REAL Passaporte: CA304260; e
Processo: 08000009017202177 Imigrante: ADEY YOWA NSUTANI Passaporte: OB0888515.

Residência - CNIg - Resolução Conjunta nº 02, de 2020 - Prazo Indeterminado

Processo: 47040000063202196 Imigrante: MOHAMMAD KAWSAR ALAM Passaporte: BN0821672;
Processo: 47040000064202131 Imigrante: DAME MBENGUE Passaporte: A02480851;
Processo: 47040000067202174 Imigrante: MOHAMMED ARIF Passaporte: BT0263305;
Processo: 47040000071202132 Imigrante: JAYED MIAH Passaporte: BQ0141907;
Processo: 47040000073202121 Imigrante: IKBAL HOSSAIN Passaporte: BW0776514;
Processo: 08000014158202110 Imigrante: KISHU SHARMA Passaporte: L3346442;
Processo: 47040000077202118 Imigrante: MD ABDUL JALIL Passaporte: BP0924542;
Processo: 47040000078202154 Imigrante: MOHAMMED ABDUL AHAD Passaporte: BR0021331;
Processo: 47040000080202123 Imigrante: MUHAMMED ISLAM UDDIN Passaporte: BP0571488;
Processo: 47040000085202156 Imigrante: MOHAMMED RASHEL AHMED Passaporte: BR0985805;
Processo: 47040000087202145 Imigrante: MOHAMMED MAHFUJUR RAHMAN JABER Passaporte: BP0292513;
Processo: 47040000086202109 Imigrante: MD IQBAL HOSSEN Passaporte: BX0554365;
Processo: 47040000089202134 Imigrante: ROWSON ALAM Passaporte: BY0665927;
Processo: 47040000092202158 Imigrante: AMADOU OURY SALL Passaporte: R611407;
Processo: 47040000094202147 Imigrante: ABDOU KHADRE NIANG Passaporte: A01743169;
Processo: 47040000096202136 Imigrante: MONSUR AHMED Passaporte: BT0385565;
Processo: 47040000098202125 Imigrante: HABIBOU DIAWARA Passaporte: B1082177;
Processo: 47040000112202191 Imigrante: SOULEYMANE DIALLO Passaporte: O00114402;
Processo: 47040000113202135 Imigrante: IBRAHIMA WATH Passaporte: A02453496;
Processo: 47040000117202113 Imigrante: RUMEL AHMED Passaporte: BW 0689489;
Processo: 47040000118202168 Imigrante: MOHAMMAD ASAR UDDIN Passaporte: BR0614536;
Processo: 47040000120202137 Imigrante: SULTHAN AHMED Passaporte: BH0363344;
Processo: 47040000164202167 Imigrante: ABLAYE THIAM Passaporte: A01285498; e
Processo: 47040000093202101 Imigrante: SULTAN AHMED Passaporte: BN0487677.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, fundamentado na Resolução Conjunta nº 01/2018 e na deliberação ocorrida na I Reunião do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), em 22 de março de 2019, torna público o deferimento dos processos abaixo, ad referendum do referido Conselho, ressaltando que os respectivos registros deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - CNIg - Resolução Conjunta nº 01, de 2018 - Prazo 2 anos

Processo: 47040000035202179 Imigrante: SHAYEK AHMED Passaporte: BY0802937;
Processo: 47040000036202113 Imigrante: MOHAMMAD FARUK AHMAD Passaporte: EG0112722;
Processo: 47040000045202112 Imigrante: MOHAMMED SAMSUL ALOM RONY Passaporte: BP0924058;
Processo: 47040000046202159 Imigrante: MOHAMMAD RAMJAN Passaporte: BJ0989587;
Processo: 47040000047202101 Imigrante: ABUL KASHEM Passaporte: BQ0500254;
Processo: 08505001041202187 Imigrante: PATRICK OBI OBI Passaporte: A11092567;
Processo: 47040000079202107 Imigrante: MOHSIN RAZA Passaporte: BB9892053;
Processo: 08505004793202108 Imigrante: EDEN EDUARDO KONDE Passaporte: N2031622;
Processo: 47040000084202110 Imigrante: KOUGNE DIAKITE Passaporte: B0764214;
Processo: 47040000097202181 Imigrante: MOHAMMED MOTIUR RAHMAN Passaporte: BL0049839;
Processo: 47040000099202170 Imigrante: ABDUL MOJID MIAH Passaporte: EB0942890;
Processo: 47040000100202166 Imigrante: MD KAMRUL AHMED Passaporte: EA0137897;
Processo: 47040000101202119 Imigrante: MOHAMMAD SHUEB UDDIN Passaporte: EH0127299;
Processo: 47040000102202155 Imigrante: MOHAMMAD MOKBUL HOSSAIN SARKER Passaporte: BR0025744;
Processo: 08505005305202171 Imigrante: MABUAKA KOLO AIMERANCE Passaporte: OP0569441; e
Processo: 47040000116202179 Imigrante: MATCHO CA Passaporte: C00098927.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, faz público que, em reunião de 23 de junho de 2021, o Conselho Nacional de Imigração indeferiu os seguintes pedidos:

Residência - CNIg - Resolução Normativa nº 23, de 2017

Processo: 08460007684201983 Imigrante: SARAH ANNE O SULLIVAN;
Processo: 08460007685201928 Imigrante: LENA SHAMAYA O SULLIVAN;
Processo: 08505015768201927 Imigrante: MAMUDO DJALO;
Processo: 08280014346202050 Imigrante: ORESTES TUMBARREL ARANDA;
Processo: 08505012175202042 Imigrante: MIRTHA VENERO BOZA;
Processo: 08286000910201963 Imigrante: CELESTINA FERREIRA DA SILVA;
Processo: 08532000043202121 Imigrante: FADI HAMZE;
Processo: 08460000840202108 Imigrante: ADELINA ARMANDO FERNANDO;
Processo: 08000010843202169 Imigrante: MENSAH MARIUS FRANCIS LOCOSSOU;
Processo: 08084002119202189 Imigrante: SAMBA SYLLA;
Processo: 08084002143202118 Imigrante: DIAKITE MADALLA;
Processo: 08000011538202194 Imigrante: MARÍA ESTÉVEZ BLANCO;
Processo: 08000011688202106 Imigrante: TAHA BARI;
Processo: 08018008361201935 Imigrante: AIXIA ZHU;
Processo: 08084002465202167 Imigrante: XIAN CHEN;
Processo: 08000012985202161 Imigrante: MARIA OLINDA PEREIRA;
Processo: 08460001257202114 Imigrante: YEON JUNG KIM;
Processo: 08000013185202167 Imigrante: ANTONELLA IANNARILLI;
Processo: 08335002863202184 Imigrante: SIDIKE A KAMARA;
Processo: 08385004177202152 Imigrante: CAILING WU;
Processo: 08018015559202190 Imigrante: BAKARY YATTABARE;
Processo: 08505005080202153 Imigrante: NICK KEVIN BIAPA BAKEU;
Processo: 08084002581202186 Imigrante: MAHAMADOUHATOU CHAM; e
Processo: 08084002374202121 Imigrante: YAO MAWUSSE ADANLETE.

Residência - CNIg - Resolução Conjunta nº 02, de 2020

Processo: 47040000049202192 Imigrante: TAPHA NDIAYE; e
Processo: 47040000051202161 Imigrante: LAWRENCE AYODEJI OTURAREBI.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, fundamentado na Resolução Conjunta nº 01/2018 e na deliberação ocorrida na I Reunião do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), em 22 de março de 2019, torna público o indeferimento dos processos abaixo, ad referendum do referido Conselho:

Residência - CNIg - Resolução Conjunta nº 01, de 2018

Processo: 47040000020202119 Imigrante: CAILING WU;
Processo: 08018008735202137 Imigrante: DUANLIN ZHANG;
Processo: 47040000025202133 Imigrante: MD SAEDUL ISLAM; e
Processo: 47040000028202177 Imigrante: BRIGITA NSIMBA JOAO.

RECONSIDERAÇÃO

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, em sede de pedido de reconsideração da decisão publicada no DOU nº 38 de 26/02/2020, Seção 1, p. 47, Processo: 08452005674201911, resolve: Deferir a autorização de residência, fundamentada na Resolução Conjunta nº 01/2018, ao imigrante: ABDOULAYE MICKA DIAW, Passaporte: A02433868.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, em sede de pedido de reconsideração da decisão publicada no DOU nº 38 de 26/02/2020, Seção 1, p. 47, Processo: 08505010635201964, resolve: Deferir a autorização de residência, fundamentada na Resolução Conjunta nº 01/2018, ao imigrante: EVANGELINE SUNER SOGO AN, Passaporte: P5872403A.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, em sede de pedido de reconsideração da decisão publicada no DOU nº 245 de 23/12/2020, Seção 1, p. 65, Processo: 08444002157201981, resolve: Deferir a autorização de residência, fundamentada na Resolução Conjunta nº 01/2018, ao imigrante: JORGE FERNANDO JOAO, Passaporte: N2409084.

ANA PAULA SANTOS DA SILVA CAMPELO

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 3.492, DE 2 DE JULHO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08389.021810/2015-99, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, DERLIS ALBERTO MAQUEDA, de nacionalidade paraguaia, filho de Marciel Maqueda Amarilla e de Marina Campero, nascido em Ciudad del Este, na República do Paraguai, em 11 de maio de 1979, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.493, DE 2 DE JULHO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08339.005007/2012-50, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CRISTIAN MALDONADO VILLAGRA, de nacionalidade paraguaia, filho de Vitória Villagra e de Felipe Maldonado, nascido na República do Paraguai, em 21 de junho de 1977, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 20 (vinte) anos e 6 (seis) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

DESPACHO Nº 84/2021/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
PROCESSO: 08018.015535/2021-31
INTERESSADO(A): JAQUELINE HOSHIHARA NAGAHASHI
ARQUIVAMENTO DO PEDIDO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria MJSP Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, resolve:

Arquivar o processo de Perda da Nacionalidade de JAQUELINE HOSHIHARA NAGAHASHI, tendo em vista a falta de interesse no seu prosseguimento, haja vista o não atendimento da intimação para complementar a documentação necessária à apreciação do seu pleito, na forma do Art. 40, da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 85/2021/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
PROCESSO: 08018.011718/2021-87
INTERESSADO(A): CÍCERA MARIA SOUZA DOS SANTOS
ARQUIVAMENTO DO PEDIDO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria MJSP Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, resolve:

Arquivar o processo de Perda da Nacionalidade de CÍCERA MARIA SOUZA DOS SANTOS, tendo em vista a falta de interesse no seu prosseguimento, haja vista o não atendimento da intimação para complementar a documentação necessária à apreciação do seu pleito, na forma do Art. 40, da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 86/2021/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
PROCESSO: 08018.010028/2021-19
INTERESSADO(A): EDUARDDA HOFER
ARQUIVAMENTO DO PEDIDO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria MJSP Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, resolve:

Arquivar o processo de Perda da Nacionalidade de EDUARDDA HOFER, tendo em vista a falta de interesse no seu prosseguimento, haja vista o não atendimento da intimação para complementar a documentação necessária à apreciação do seu pleito, na forma do Art. 40, da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 89/2021/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
PROCESSO: 08018.012958/2021-07
INTERESSADO(A): PATRICIA BRANCO DE MEDEIROS
ARQUIVAMENTO DO PEDIDO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria MJSP Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, resolve:

Arquivar o processo de Perda da Nacionalidade de PATRICIA BRANCO DE MEDEIROS, tendo em vista a falta de interesse no seu prosseguimento, haja vista o não atendimento da intimação para complementar a documentação necessária à apreciação do seu pleito, na forma do Art. 40, da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 90/2021/DNN_Perda_de _Nacionalidade/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
PROCESSO: 08000.012955/2021-54
INTERESSADO(A): INÊS SUNG YEOUN CHO
ARQUIVAMENTO DO PEDIDO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria MJSP Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, resolve:

Arquivar o processo de Perda da Nacionalidade de INÊS SUNG YEOUN CHO, tendo em vista a falta de interesse no seu prosseguimento, haja vista o não atendimento da intimação para complementar a documentação necessária à apreciação do seu pleito, na forma do Art. 40, da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DIVISÃO DE RESIDÊNCIA

DESPACHOS

A CHEFE DA DIVISÃO DE RESIDÊNCIA, DA COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso de suas atribuições legais,

Declara que a decretação de perda do Sr. JOSEPH ECHEZONA ANIEMEKA, incluído na Portaria nº 3.321, de 27 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2021, Seção 1, página 209, é com fundamento no art. 135, inciso I, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 e não como constou, Processo nº 08505.013383/2019-25.

A CHEFE DA DIVISÃO DE RESIDÊNCIA, DA COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso de suas atribuições legais,

Declara que a correta grafia do nome da genitora da sra. ELIANE MARTINS BARROS, incluído na Portaria nº 3.292, DE 21 DE MAIO DE 2021, publicada no Diário Oficial da União de Nº 96, segunda-feira, 24 de maio de 2021 é Maria Benedita Martins Barros não como constou, Processo nº 08018.011434/2021-91.

MARTHA PACHECO BRAZ
Chefe

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 799, DE 5 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: BRASIL IMPERIAL - 1ª TEMPORADA (Brasil - 2020)
Produtor(es): Fundação Cesgranrio
Diretor(es): Alexandre Machafer
Distribuidor(es): ELO AUDIOVISUAL SERVIÇOS LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000995/2021-74
Requerente: ELO AUDIOVISUAL SERVIÇOS LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 800, DE 5 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: CANTADA DE MINA (Brasil - 2020)
Produtor(es): Caio Jobim
Diretor(es): Eliza Capai
Distribuidor(es): DOBLECHAPA CINEMATOGRAFIA LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000996/2021-19
Requerente: DOBLECHAPA CINEMATOGRAFICA LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 801, DE 5 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: CORAÇÃO ERRANTE (WANDERING HEART, Brasil - 2021)
Produtor(es): RT Features
Diretor(es): Leonardo Brzezicki
Distribuidor(es): ELO COMPANY
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 23 (vinte e três) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Nudez e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001112/2021-43
Requerente: ELO AUDIOVISUAL SERVIÇOS LTDA.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 802, DE 5 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: TÚ ERES MI PROBLEMA (México - 2020)
Produtor(es): Regina Solórzano
Diretor(es): Álvaro Curiel
Distribuidor(es): P&M DISTRIBUIDORA DE FILMES (FÊNIX FILMES)
Classificação Pretendida: livre

Gênero: Drama/Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001172/2021-66
Requerente: P & M DISTRIBUIDORA DE FILMES (FÊNIX FILMES)

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 803, DE 5 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: CALLADO (Brasil - 2019)
Produtor(es): Rosane Hatab
Diretor(es): Emilia Silveira
Distribuidor(es): BRETZ FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001291/2021-19
Requerente: BRETZ FILMES DISTRIBUIDORA E PRODUTORA LTDA-EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 804, DE 5 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: FICO TE DEVENDO UMA CARTA SOBRE O BRASIL (Brasil - 2019)
Produtor(es): Daza Filmes
Diretor(es): Carol Benjamin
Distribuidor(es): BRETZ FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência
Processo: 08017.001292/2021-63
Requerente: BRETZ FILMES DISTRIBUIDORA E PRODUTORA LTDA-EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 805, DE 5 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: O HOMEM NAS TREVAS 2 - TRAILER 1A (DON`T BREATHE 2, Estados Unidos da América - 2021)
Produtor(es): Fede Alvarez
Diretor(es): Rodo Sayagues
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Suspense/Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Medo
Processo: 08017.001294/2021-52
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 806, DE 5 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: O HOMEM NAS TREVAS 2 - TRAILER 2B (DON`T BREAHTE 2, Estados Unidos da América - 2021)
Produtor(es): Fede Alvarez
Diretor(es): Rodo Sayagues
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Suspense/Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Medo
Processo: 08017.001296/2021-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 807, DE 5 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: MIGLIACCIO - O BRASILEIRO EM CENA (Brasil - 2021)
Produtor(es): Afinal Filmes/Co-produção Globo e Canal Brasil
Diretor(es): Joao Mariano
Distribuidor(es): BRETZ FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Nudez e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001310/2021-15
Requerente: BRETZ FILMES DISTRIBUIDORA E PRODUTORA LTDA-EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 932, DE 5 DE JULHO DE 2021

Processo Administrativo nº 08700.010731/2013-00 (Apartado de Acesso aos Representados nº 08700.012479/2014-55)
Representante: SDE ex officio
Representados: Y.K. Park; M.K Park; Hyun Chul Son; Joseph Oh; Jason Kim; Luke Choi; Eugene Yang; Daniel Hur; Mathew Lee; L.S. Huang; Kenny Lee; Randy Pigott; Steve Jaska; Masafumi Amino; Vincent Chang; M.P. Cheong; Nate Hantgin; Kris Williams; Steve Kakimoto; Ted (Tetsuo) Oikawa; Takashi Tsunoyama; Bruce Tull; Nick Harata; Yoji Hayashi; J.H. Lim; Anita Yin; Shu-ming Tseng (ou Shu Ming ou Sue Ming); Terry Yang; Naomi Sato; David Chao e Michael Chuang.
Advogados: Andre Marques Gilberto, Victoria Malta Corradini, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Fabio Viana Ferreira E Alvaro Adelino Marques Bayeux, Patrícia Bandouk Carvalho, Mario Glauco Pati Net, Daniel Oliveira Andreoli e outros.

Acolho a Nota Técnica nº 68 (SEI 0926211) e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica, que seja publicado Edital de notificação dos Representados Y.K. Park, M.K Park, Hyun Chul Son, Joseph Oh, Jason Kim, Luke Choi, Eugene Yang, Daniel Hur, Mathew Lee, L.S. Huang, Kenny Lee, Randy Pigott, Steve Kakimoto, Takashi Tsunoyama, Yoji Hayashi, J.H. Lim, Anita Yin, Terry Yang e David Chao nos termos abaixo, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação nacional, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da emissão da Certidão de nº SEI 0926209. Ademais, fiquem os Representados cientificados da Notificação por Edital acima, bem como de que: (i) a Notificação por Edital reger-se-á pelas regras previstas no artigo 70, §2º, da Lei nº 12.529/11 e nos artigos 56, VI, §§ 2º e 3º, e 58, I, II e III, e §§ 1º, 2º e 3º, todos do Regimento Interno do Cade e, subsidiariamente, pelo disposto na legislação processual civil, diante da previsão do artigo 115 da Lei nº 12.529/11; e (ii) o prazo de Defesa será comum de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 70 da Lei nº 12.529/2011 e do artigo 151, parágrafo único do Regimento Interno do Cade, a partir do fim do prazo de validade do Edital, de 20) dias, sendo que esse último prazo é contado a partir da publicação do Edital de citação dos referidos Representados em jornal de grande circulação nacional. Decido, ainda, por considerar validamente notificados todos os demais Representados do polo passivo do presente Processo Administrativo. À Coordenação-Geral Processual para providenciar: (i) a afixação do Edital no Setor de Protocolo do Cade, desta data até findo o prazo de Defesa; e (ii) a juntada, aos Autos, do exemplar da publicação do Edital.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

DESPACHOS DE 5 DE JULHO DE 2021

Nº 934 - Ato de Concentração nº 08700.003247/2021-35. Requerentes: Magalu Pagamentos Ltda. e Banco BS2 S.A. Advogados: Maria Eugênia Novis e Érica Sumie Yamashita. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 935 - Ato de Concentração nº 08700.003021/2021-34. Requerentes: Caixa Seguridade Corretagem e Administração de Seguros S.A., Caixa Seguridade Participações S.A. e Willis Affinity Corretores de Seguros Ltda. Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Daniel Costa Rebello, Paola Pugliese, Milena Mundim e Mariana Llamazalez. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 936 - Ato de Concentração nº 08700.003022/2021-89. Requerentes: Caixa Seguridade Corretagem e Administração de Seguros S.A., Caixa Seguridade Participações S.A. e Alper Consultoria e Corretora de Seguros S.A. Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Daniel Costa Rebello, Joyce Midori Honda e Thales de Melo e Lemos. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 949 - Ato de Concentração nº 08700.003120/2021-16. Requerentes: JSL S.A. e Transportes Marvel Ltda. Advogados: Ticiana Lima, Vinícius Marques de Carvalho e Julia Braga. Decido pela aprovação sem restrições.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 15, DE 2 DE JULHO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 41, incisos IV e VI, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48300.000813/2021-84, resolve:

Art. 1º Os repasses da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC às distribuidoras de energia elétrica de que trata o art. 4º-C da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, serão realizados mensalmente com base na previsão do efeito financeiro da sobrecontratação, calculada anualmente pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a partir das estimativas da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE relativas aos seguintes parâmetros:

I - montante de energia sobrecontratado até o próximo processo tarifário da distribuidora; e

II - Preço de Liquidação das Diferenças até o próximo processo tarifário da distribuidora.

§ 1º As diferenças apuradas entre os valores previstos e os realizados serão compensadas no orçamento do ano subsequente da CCC, e serão atualizadas pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la.

§ 2º Os repasses às distribuidoras serão realizados mediante disponibilidade financeira e orçamentária na CCC e na Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 2º Para os repasses antecipados a serem realizados em 2021, as distribuidoras de que trata o art. 4º-C da Lei nº 12.111, de 2009, devem apresentar requisição à Aneel em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O montante financeiro referente aos meses decorridos entre o final do período homologado para o orçamento da CDE de 2021 e o início do repasse antecipado deverão ser calculados pela Aneel e repassados à distribuidora em parcelas iguais, até dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 29 DE JUNHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 10.233. Processo nº 48500.005554/2017-45. Interessado: Usina Fotovoltaica Belo Horizonte 1 SPE Ltda. Objeto: Autorizar o Interessado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.271.021/0001-87, a implantar e explorar a UFV Belo Horizonte 1, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaguaretama, estado do Ceará. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 10.234. Processo nº 48500.005555/2017-90.Interessado: Usina Fotovoltaica Belo Horizonte 2 SPE Ltda. Objeto: Autorizar o Interessado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.271.577/0001-73, a implantar e explorar a UFV Belo Horizonte 2, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaguaretama, estado do Ceará. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 10.235. Processo nº 48500.005556/2017-34.Interessado: Usina Fotovoltaica Belo Horizonte 3 SPE Ltda. Objeto: Autorizar o Interessado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.405.305/0001-19, a implantar e explorar a UFV Belo Horizonte 3, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaguaretama, estado do Ceará. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 10.236. Processo nº 48500.005553/2017-09. Interessado: Usina Fotovoltaica Belo Horizonte 4 SPE Ltda. Objeto: Autorizar o Interessado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.616.119/0001-29, a implantar e explorar a UFV Belo Horizonte 4, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaguaretama, estado do Ceará. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 10.237. Processo nº 48500.005551/2017-10. Interessado: Usina Fotovoltaica Belo Horizonte 5 SPE Ltda. Objeto: Autorizar o Interessado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.417.250/0001-67, a implantar e explorar a UFV Belo Horizonte 5, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jaguaretama, estado do Ceará. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 29 DE JUNHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 10.238. Processo nº 48500.002476/2020-22. Interessado: FWA Geração de Energia S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.848.958/0001-11, a implantar e explorar a UFV FWA 1, CEG UFV.RS.PI.048518-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 32.080 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pio IX, estado do Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 10.239. Processo nº 48500.002475/2020-88. Interessado: FWA Geração de Energia S.A.. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.848.958/0001-11, a implantar e explorar a UFV FWA 2, CEG UFV.RS.PI.048519-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 32.080 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pio IX, estado do Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 10.240. Processo nº 48500.002474/2020-33. Interessado: FWA Geração de Energia S.A.. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.848.958/0001-11, a implantar e explorar a UFV FWA 3, CEG UFV.RS.PI.048520-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 32.080 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pio IX, estado do Piauí. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

A íntegra destas Resoluções consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.249, DE 29 DE JUNHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004253/2019-66. Interessado: Klabin S.A.. Objeto: Alterar o cronograma de implantação da UTE Puma II, CEG UTE.FL.PR.045824-4.01, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 8.747, de 14 de abril de 2020, localizada no município de Ortigueira, estado do Paraná. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.255, DE 29 DE JUNHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002716/2021-70. Interessado: Salgado Geradora de Energia Renovável S.A. Objeto declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Salgado Geradora de Energia Renovável S.A., as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão 34,5 kV PCH Salgado - Pamplona, localizada no estado de Goiás. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.258, DE 29 DE JUNHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.2789/2021-61. Interessado: Celesc Distribuição S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, a área de terra de 25 (vinte e cinco) metros de largura necessária à passagem do trecho de Linha de Distribuição que perfaz o seccionamento da Linha de Distribuição 138 kV Joinville - WEG Fundição, na Subestação Guaramirim II, com aproximadamente 3 (três) km de extensão, que interligará a Linha de Distribuição 138 kV Joinville - WEG Fundição à Subestação Guaramirim II, localizada no município de Guaramirim, estado de Santa Catarina.. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

PORTARIA Nº 6.678, DE 28 DE JUNHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 16, § 1º, do Regimento Interno da ANEEL, aprovado pela Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.003219/2007-31, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

II - aprovar os documentos dos tipos Procedimental, Metodologia e Indicadores dos Procedimentos de Rede, conforme estabelecido pela Resolução Normativa nº 903, de 8 de dezembro de 2020 ou regulamentação superveniente." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

PORTARIA Nº 6.679, DE 28 DE JUNHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 16, § 1º, do Regimento Interno da ANEEL, aprovado pela Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.004084/2007-21, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

XXIII - aprovar os documentos dos tipos Procedimental, Metodologia e Indicadores dos Procedimentos de Rede, conforme estabelecido pela Resolução Normativa nº 903, de 8 de dezembro de 2020 ou regulamentação superveniente."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

PORTARIA Nº 6.680, DE 5 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 16 do Anexo à Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005986/2005-23, resolve:

Art. 1º Fixar a distribuição dos quantitativos de cargos comissionados da ANEEL, conforme quadro abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS		
CARGO COMISSIONADO DE	CÓDIGO	QUANTITATIVO
DIREÇÃO	CD I CD II	01 04
GERÊNCIA EXECUTIVA	CGE I CGE II CGE III CGE IV	19 03 19 13
ASSESSORIA	CA I CA II CA III	06 04 17
ASSISTÊNCIA	CAS I CAS II	01 02
TÉCNICO	CCT V CCT IV CCT III CCT II CCT I	18 91 02 45 55

Art. 2º O custo total dos cargos comissionados, com as alterações, passa a ser de R$ 1.374.718,23 (um milhão, trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e dezoito reais e vinte e três centavos), inferior ao valor de R$ 1.377.578,83 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos) definido pela Lei nº 9.986/2000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.037, DE 2 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003493/2019-43, decide declarar extinto o pedido de efeito suspensivo, apresentado juntamente com o Recurso Administrativo interposto pela Powertech Engenharia Serviço e Locações de Geradores de Energia em face do Despacho nº 875, de 29 de março de 2021.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.043, DE 5 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005199/2020-18, decide acatar a recomendação da Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares e arquivar o citado processo.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 2 DE JULHO DE 2021

Nº 2.025. Processo nº: 48500.001073/2021-47. Interessado: Citlux Empreendimentos e Participações S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no Anexo I deste Despacho, visando à Produção Independente de Energia Elétrica, localizadas no município de Corinto, estado de Minas Gerais.

Nº 2.026. Processo nº: 48500.002348/2021-60. Interessadas: Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda. e Munapar Participações Societárias Ltda. Decisão: (i) conferir o Registro para Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Verde, no trecho entre o canal de fuga da PCH Verde 6 e o remanso do reservatório da PCH Verde 4A, integrante da sub-bacia 63, no estado do Mato Grosso do Sul, cadastrado sob o CINV: INV.63.0022.01-0; e (ii) suspender os efeitos do Despacho nº 806, de 2002, no que se refere aos aproveitamentos hidrelétricos PCH Verde 5A e UHE Verde 5.

Nº 2.027. Processo nº: 48500.008743/2008-89. Interessados: Geração Céu Azul S.A. e Copel Geração e Transmissão S.A. Decisão: alterar o ponto de conexão e o sistema de transmissão de interesse restrito da UHE Baixo Iguaçu, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UHE.PH.PR.030923-0.01, outorgada pelo Decreto s/nº, de 19 de julho de 2012, localizada nos municípios de Capanema e Capitão Leônidas Marques, no estado do Paraná.

Nº 2.028. Processo nº: 48500.002347/2021-15. Interessadas: Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda. e Munapar Participações Societárias Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Baixo Verde II, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.MS.048713-9.01, localizada no rio Verde, no estado do estado do Mato Grosso do Sul; e (ii) esse DRI-PCH não poderá ser conferido a outros interessados.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 1.938, de 28 de junho de 2021, constante dos Processos listados no Anexo I, disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca, cujo resumo foi publicado no D.O.U de 01.07.2021, Seção 1, p. 59, v. 159, n. 122.

Onde se lê:

UFV	CEG*	Latitude	Longitude	Potência Instalada (kW)
Poço Verde VIII	UFV.RS.MG.054003-0.01	16°53'14.30"S	44°12'32.37"O	35.700

Leia se:

UFV	CEG*	Latitude	Longitude	Potência Instalada (kW)
Poço Verde VIII	UFV.RS.MG.054315-2.01	16°53'14.30"S	44°12'32.37"O	35.700

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 2.032, DE 2 DE JULHO DE 2021

Processo nº: 48500.001417/2018-12. Interessada: Novo Estado Transmissora de Energia S.A. - NETE. Decisão: (i) atestar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão objeto do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 03/2018-ANEEL, proposto pela Novo Estado Transmissora de Energia S.A. - NETE com as especificações e requisitos técnicos descritos no Anexo I do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 03/2018-ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 5 DE JULHO DE 2021

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 6 de julho de 2021.

Nº 2.044 Processo nº: 48500.001125/2019-61. Interessados: Central Eólica Terra Santa SPE I Ltda. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Terra Santa I. Unidades Geradoras: UG7 e UG8, de 3.550,00 kW cada. Localização: Município de Caiçara do Norte, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.045 Processo nº: 48500.001045/2019-13. Interessados: Ventos de Santa Alice Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de Santa Martina 10. Unidades Geradoras: UG7, de 4.200,00 kW. Localização: Município de Ruy Barbosa, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.046 Processo nº: 48500.000564/2019-56. Interessados: Ventos de São Felipe Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de Santa Martina 11. Unidades Geradoras: UG1, de 4.200,00 kW. Localização: Município de Riachuelo, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.047 Processo nº: 48500.000562/2019-67. Interessados: Ventos de Santa Sara Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de Santa Martina 13. Unidades Geradoras: UG8, de 4.200,00 kW. Localização: Municípios de Bento Fernandes e Riachuelo, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.048 Processo nº: 48500.002054/2019-13. Interessados: Eólica SDB D S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Serra da Babilônia D. Unidades Geradoras: UG1 a UG6, de 5.100,00 kW cada. Localização: Município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RODRIGO CESAR NEVES MENDONÇA
Superintendente Adjunto

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO Nº 2.049, DE 5 DE JULHO DE 2021

Processo nº: 48500.006456/2020-21. Interessado: Concessionárias de Distribuição e Consumidores. Decisão: Estabelecer a previsão anual de custos do Encargo de Serviço de Sistema - ESS e do Encargo de Energia de Reserva - EER, para fins de cobertura tarifária das distribuidoras com processo tarifário no segundo quadrimestre de 2021. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CLÁUDIO ELIAS CARVALHO
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.038, DE 5 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição delegada por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.000374/2018-58, decide determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que, nos termos da Resolução Autorizativa nº 7.385, de 9 de outubro de 2018, efetue o pagamento de (i) 914.839,42 (novecentos e quatorze mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos) à INTEC Instalações Técnicas de Engenharia Ltda, referente à vigésima sétima medição das obras para a implantação da Linha de Transmissão 138 kV interligando as subestações Silves/Itacoatiara, no município de Itacoatiara, no Estado Amazonas; e (ii) R$ 140.596,10 (cento e quarenta mil, quinhentos e noventa e seis reais e dez centavos) à empresa Amazonas Distribuidora de Energia S.A., relativos a tributos incidentes no serviço descrito no item (i).

ALESSANDO D´AFONSECA CANTARINO

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 194/2021

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que o recurso administrativo interposto foi julgado improcedente; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 2º, XII, a, da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. Processo nº: 48412.966455/2016-40

Titular: Império Minerações Ltda.
CNPJ: 03.534.260/0001-35
NFLDP: 321/2016
Valor: R$ 36.848,02

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DESPACHO
Relação nº 195/2021

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que o recurso administrativo interposto foi julgado improcedente; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 2º, XII, a, da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. Processo nº: 48406.961060/2016-30

Titular: Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S/A
CNPJ: 79.655.916/0001-30
NFLDP: 1173 - GO
Valor: R$ 7.110,35

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

DESPACHO
Relação nº 196/2021

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que o recurso administrativo interposto foi julgado improcedente; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 2º, XII, a, da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. Processo nº: 48409.991091/2010-08

Titular: Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda
CNPJ: 00.048.785/0001-72
NFLDP: 641 - RJ
Valor: R$ 49.766,08

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

RETIFICAÇÃO

Na Relação nº 44/2020, publicada no Diário Oficial da União nº 37, de 21 de fevereiro de 2020, Seção 1, página 103, que autorizou a emissão da Guia de Utilização nº 44/2020, onde se lê: "6.000 toneladas/ano", leia-se: "60.000 toneladas/ano".

RETIFICAÇÃO

"Na Resolução nº 76, de 29 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 121, de 30 de junho de 2021, Seção 1, página 132, que "Altera as Resoluções nº 28/2020, nº 46/2020, que disciplinam a suspensão de prazos materiais e processuais em virtude do estado de calamidade pública resultante da pandemia de Covid-19 e revoga a Resolução nº 55/2021.",

Onde se lê:
"I - Apresentação de defesas, impugnações e recursos nos processos administrativos minerários, com exceção do artigo 6º desta Resolução;
II - Cumprimento de exigências;
III - Apresentação de relatórios parciais e finais de pesquisa, requerimento de prorrogação do Alvará de Pesquisa, requerimento de concessão de lavra, requerimentos de prorrogação de guia de utilização, registro de licença, PLG e registro de extração, comunicação do início ou reinício dos trabalhos de pesquisa, e requerimento de imissão de posse na jazida e nas demais hipóteses de prazos previstos no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, e na Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, que aprovou a Consolidação Normativa do DNPM, que regulam atos de competência da Agência Nacional de Mineração - ANM. (Redação dada pela Resolução nº 29/2020/DC/ANM/MME)
IV - Cumprimento das exigências estabelecidas no Art. 27 do Código de Águas Minerais (Decreto-Lei nº 7.841, de 08, de agosto de 1945), quanto à realização de análises químicas periódicas, parciais ou completas, e, no mínimo, uma análise completa de três em três anos, para verificação de sua composição e classificação. (Acrescentado pela Resolução nº 36/2020/ANM/MME)",
Leia-se:
"I - .....
II - Apresentação de defesas, impugnações e recursos nos processos administrativos minerários, com exceção dos previstos no artigo 6º-A da Resolução nº 46, de 8 de setembro de 2020; (NR)
III - .....
IV - .....
V - ....."

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 164/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
831.232/2017-FLAVIO TEODOSIO DOS REIS ME
830.248/2011-AC AGROPECUARIA LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
830.079/2005-AREIAL CAMPOLINA LTDA
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
830.827/2020-ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.
830.830/2020-ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.

JANIO ALVES LEITE
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Relação nº 61/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
871.343/2019-ITAPORORCA BRITAS LTDA ME-OF. N°18961/2021
871.289/2017-SAMUEL SIMOES GUEDES FILHO EIRELI-OF. N°19993/2021
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
870.023/2019-GRAN MINAS ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA
870.024/2019-GRAN MINAS ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA
872.143/2017-FORT ROCHA GRANITOS LTDA EPP.
870.085/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
870.496/2021-G 4 ESMERALDA- Alvará N°4251- DOU de 17/06/2021
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
870.784/2015-GRAN MINAS ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA-Quartzito-Livramento de Nossa Senhora/BA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
870.778/2016-MINERADORA SOMMA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA-FEIRA DA MATA/BA, COCOS/BA - Guia n° 100/2021-6.000ton/ano-Minério de Manganês- Vigência da Guia:3 anos
872.323/2015-ITINGA MINERACAO LTDA-OLIVEIRA DOS BREJINHOS/BA, PARATINGA/BA - Guia n° 94/2021-16.000ton/ano-Quartzito- Vigência da Guia:3 anos
871.727/2015-SANTA RITA ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA-MUCUGÊ/BA - Guia n° 99/2021-16.000ton/ano-Quartzito- Vigência da Guia:3 anos
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
872.729/2015-EXTRATORA DE MINERIOS JUNIOR REBOUCAS LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO SANTA HELENA LTDA- CNPJ 28.310.582/0001-21- Registro de Licença N° 21- Vencimento da Licença: 2021
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
871.685/2009-CAMPESTRE SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. N°19113/2021
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
873.171/2008-BAHIA MINERAÇÃO S.A.-ILHÉUS/BA - Guia n° 90/2021-50.000ton/ano-GRANITO (brita)- Vigência da Guia:3 anos
872.239/2012-MINERADORA MONTE SANTO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. ME-ITAPETINGA/BA - Guia n° 98/2021-50.000ton/ano-Granito- Vigência da Guia:3 anos
871.012/2000-CORCOVADO GRANITOS LTDA-MEDEIROS NETO/BA - Guia n° 97/2021-15.720ton/ano-Granito- Vigência da Guia:3 anos
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
871.012/2000-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. N°39/2020
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
874.381/2011-CERÂMICA ESCADINHA LTDA EPP
Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
870.746/2021-EXOTICA STONES GRANITOS E MARMORES EIRELI

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 64/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
871.070/2015-CONSÓRCIO HAP PLANEX CONVAP L5 BR 116 BA
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
870.135/1982-VANÁDIO DE MARACÁS SA-OF. N°19434/2021/DIFAM-BA/ANM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
871.756/2013-ANTONIO DA ROCHA PRATES ME-OF. N°20071/2021/DIFAM-BA/ANM
872.488/2008-CERÂMICA MUNDIAL LTDA.-OF. N°20120/2021/DIFAM-BA/ANM
873.176/2011-CERÂMICA MUNDIAL LTDA.-OF. N°20128/2021/DIFAM-BA/ANM
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
871.728/2014-J M MATERIAL DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA ME-Registro de Licença N° 89/2015 - Vencimento em 01/04/2023
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
871.149/2015-STUFFBROWN MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°20014/2021/DIFAM-BA/ANM
872.584/2006-KL PEDREIRA LTDA.-OF. N°20021/2021/DIFAM-BA/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
870.551/2020-MJ BEGE POLIDO MÁRMORE LTDA-OF. N°19292/2021/DIFAM-BA/ANM
870.647/2021-ALVORADA EXTRACAO DE AREIA LTDA-OF. N°19412/2021/DIFAM-BA/ANM
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
870.115/2020-DISTRIBUIDORA DE AREIA MUCURI ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA-Registro de Licença N° 26/2021 - Vencimento em 20/01/2025
871.326/2020-N F TIGRE DIAS AREIA-Registro de Licença N° 27/2021 - Vencimento em 04/02/2024
871.514/2020-S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO-Registro de Licença N° 28/2021 - Vencimento em 12/11/2022
871.340/2020-S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO-Registro de Licença N° 29/2021 - Vencimento em 24/03/2023
871.440/2020-FABRICA DE ARTEFATOS DE CERAMICA PARAGUACU LTDA-Registro de Licença N° 30/2021 - Vencimento em Indeterminado
870.025/2019-CERÂMICA SUDOESTE LTDA.-Registro de Licença N° 31/2021 - Vencimento em Indeterminado
870.498/2019-COOPERATIVA DOS CERAMISTAS DE LIVRAMENTO E REGIAO LTDA-Registro de Licença N° 32/2021 - Vencimento em 10/06/2023
871.504/2020-ANTONIO MARQUES PEREIRA-Registro de Licença N° 33/2021 - Vencimento em 01/12/2023
870.147/2020-JAAF CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA ME-Registro de Licença N° 34/2021 - Vencimento em Indeterminado
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
871.962/2017-CONSÓRCIO HAP PLANEX CONVAP L5 BR 116 BA
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
872.231/2017-CERÂMICA CATURAMA LTDA
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
871.593/2019-COELHO E FROZA MINERAÇÃO LTDA ME

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 59/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
860.511/2018-THIAGO NETO DE REZENDE- Cessionário:MINERAÇÃO ATLANTA EIRELI- CPF ou CNPJ 37.873.043/0001-91- Alvará n°6.423/2018
860.583/2016-LGV MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 16.989.749/0001-43- Alvará n°6.933/2017
860.073/2018-MINERAÇÃO GNB LTDA- Cessionário:RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 16.989.749/0001-43- Alvará n°5.449/2018
861.502/2016-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 16.989.749/0001-43- Alvará n°1.091/2017
861.501/2016-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 16.989.749/0001-43- Alvará n°1.090/2017
861.500/2016-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 16.989.749/0001-43- Alvará n°1.089/2017
860.803/2016-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 16.989.749/0001-43- Alvará n°11.920/2016
860.644/2018-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 16.989.749/0001-43- Alvará n°7.223/2018
860.043/2017-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 16.989.749/0001-43- Alvará n°2.960/2017
860.036/2017-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 16.989.749/0001-43- Alvará n°1.360/2017
860.989/2016-MINERAÇÃO GNB LTDA- Cessionário:RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 16.989.749/0001-43- Alvará n°3.464/2017
860.074/2018-MINERAÇÃO GNB LTDA- Cessionário:RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 16.989.749/0001-43- Alvará n°2.458/2018
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
860.808/2011-C A DA CRUZ EIRELI- ALVARÁ DE PESQUISA n° 2.202/2015 - Cessionário: KARLA LINA DA CRUZ- CNPJ 26.418.149/0001-89
861.871/2013-AREIAL JL LTDA ME- ALVARÁ DE PESQUISA n° 2.478/2014 - Cessionário: EDIVALDO ALVES SILVA- CNPJ 35.288.553/0001-76
860.241/2018-C A DA CRUZ EIRELI- ALVARÁ n° SEM ASSOCIAÇÃO - Cessionário: KARLA LINA DA CRUZ- CNPJ 26.418.149/0001-89

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 61/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
860.187/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S A -Alvará N°3847/2019
860.157/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S A -Alvará N°3553/2019
860.140/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S A -Alvará N°1397/2017
860.139/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S A -Alvará N°1396/2017
860.077/2015-MINERAÇÃO MOURA LTDA -Alvará N°5561/2015
860.137/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S A -Alvará N°2471/2017
860.133/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S A -Alvará N°1393/2017
860.132/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S A -Alvará N°2529/2017
Aceita defesa apresentada(241)
860.860/2014-MARCOS ALCOFORADO MARANHO SA
861.552/2012-JOSÉ ROBERTO ALVES CORRÊA
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
860.860/2014-MARCOS ALCOFORADO MARANHO SA- AI N°3193/2020, publicado no DOU de 29/04/2020
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
861.552/2012-JOSÉ ROBERTO ALVES CORRÊA-AI N°3987/2020, publicado no DOU de 21/05/2020
Nega provimento a defesa apresentada(242)
860.654/2018-INIVALDA SANTOS CLAUDINO

860.554/2014-STRACTA MINERAÇÃO LTDA
860.553/2014-STRACTA MINERAÇÃO LTDA
860.901/2014-PAULO FREDERICO DA MATTA CLEMENTINO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.754/2020-RONALDO ALEXSANDER PERIPATO-OF. N°21081/2021/DIREM-GO/ANM
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
860.259/2012-CIMENTOS PARANAÍBA LTDA
862.171/2012-CAMPINORTE MINERAÇÃO S.A
861.575/2010-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA
860.508/2015-PIRECAL PIRENOPOLIS CALCARIO LTDA
860.507/2015-PIRECAL PIRENOPOLIS CALCARIO LTDA
860.506/2015-PIRECAL PIRENOPOLIS CALCARIO LTDA
860.504/2015-PIRECAL PIRENOPOLIS CALCARIO LTDA
860.977/2016-FÁBIO CARDOSO CARNEIRO
860.503/2015-PIRECAL PIRENOPOLIS CALCARIO LTDA
861.196/2013-SANTO EXPEDITO MINERAÇÃO LTDA ME
861.195/2013-SANTO EXPEDITO MINERAÇÃO LTDA ME
861.123/2013-SANTO EXPEDITO MINERAÇÃO LTDA ME
860.956/2006-WILSON MACHADO CORREIA
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.624/2021-GOIASCAL MINERAÇÃO E CALCÁRIO LTDA-OF. N°20890/2021/DIREM-GO/ANM
860.621/2021-PAULO ROBERTO AMORIM ORCIOLI-OF. N°20891/2021/DIREM-GO/ANM
860.368/2021-JOSE HENRIQUE COSTALONGA-OF. N°20903/2021/DIREM-GO/ANM
860.369/2021-JOSE HENRIQUE COSTALONGA-OF. N°20904/2021/DIREM-GO/ANM
860.376/2021-JOSE PAULO FELIX DE SOUZA LOUREIRO-OF. N°21080/2021/DIREM-GO/ANM
860.556/2021-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-OF. N°21087/2021/DIREM-GO/ANM

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 62/2021

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
861.345/2016-ACQUAVIE AGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA - Publicado DOU de 25/03/2019, Relação n° 12, Seção 1, pág. - Onde se lê: "...numa área de 46,13 ha..." - Leia-se: "...numa área de 41,41 ha ..."

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 139/2021

Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1730)
850.306/2018-JOSÉ LOBO DOS SANTOS-OF. N°18001/2021/DIFAM-PA/ANM
850.255/2018-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO ESTADO DE RONDÔNIA COOGER LTDA-OF. N°17999/2021/DIFAM-PA/ANM
850.526/2017-ANTONIA SILVA BRASIL-OF. N°18202/2021/DIFAM-PA/ANM
850.359/2017-ANTONIA SILVA BRASIL-OF. N°18205/2021/DIFAM-PA/ANM
851.190/2017-JARINO FONSECA DE OLIVEIRA-OF. N°14040/2021/DIFAM-PA/ANM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
850.627/2017-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ESTANHO DO BRASIL-OF. N°18846/2021/DIFAM-PA/ANM
850.536/2017-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ESTANHO DO BRASIL-OF. N°18843/2021/DIFAM-PA/ANM
851.199/2017-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ESTANHO DO BRASIL-OF. N°18829/2021/DIFAM-PA/ANM
851.198/2017-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ESTANHO DO BRASIL-OF. N°18824/2021/DIFAM-PA/ANM
851.197/2017-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ESTANHO DO BRASIL-OF. N°18813/2021/DIFAM-PA/ANM
850.021/2018-JAAY CONSULTORIA E METAIS EIRELI-OF. N°14539/2021/DIFAM-PA/ANM

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

DESPACHO
Relação nº 140/2021

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
850.981/2016-SILVIO LUIZ MANFROI-OF. N°18682/2021/DIFAM-PA/ANM
850.294/2019-JOSÉ CLAUDIO MIRANDA-OF. N°19110/2021/DIFAM-PA/ANM
850.211/2019-MANOEL DONIZETE DE MORAES-OF. N°18776/2021/DIFAM-PA/ANM
851.125/2018-FUMITO TASHIRO-OF. N°19115/2021/DIFAM-PA/ANM
850.985/2018-JOÃO RIBEIRO DE MELO EIRELI-OF. N°19130/2021/DIFAM-PA/ANM
850.545/2017-ANDERSON JOSÉ BILL-OF. N°18192/2021/DIFAM-PA/ANM
850.544/2017-ANDERSON JOSÉ BILL-OF. N°18245/2021/DIFAM-PA/ANM
850.392/2017-RENATO CIRILO FERST-OF. N°18220/2021/DIFAM-PA/ANM
850.345/2017-PARQUE DO PIRARUCU LTDA-OF. N°18231/2021/DIFAM-PA/ANM
850.298/2017-REGINALDO GALVÃO DA COSTA-OF. N°18242/2021/DIFAM-PA/ANM
850.959/2016-ZOTERRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EPP-OF. N°18686/2021/DIFAM-PA/ANM
850.860/2016-JOSÉ GUILHERME ALEXANDRE SILVA-OF. N°18741/2021/DIFAM-PA/ANM
850.763/2016-JAIRO DIAS GOMES-OF. N°18744/2021/DIFAM-PA/ANM
850.652/2016-AREAL AMS LTDA ME-OF. N°18748, 18749, 18750, 18751 e 18752/2021/DIFAM-PA/ANM
850.437/2016-MARIA HELENA CARNEIRO REGAL-OF. N°18755/2021/DIFAM-PA/ANM
850.350/2016-MINERADORA MÃE TERRA LTDA ME-OF. N°18761, 18763 e 18764/2021/DIFAM-PA/ANM
850.042/2016-CERÂMICA MACEDO LTDA ME-OF. N°16665/2021/DIFAM-PA/ANM
850.676/2010-FRANCIDALVA DA CONCEIÇÃO FERREIRA-OF. N°17133, 17135, 17136, 17137, 17139, 17142, 17144, 17146 e 17148/2021/DIFAM-PA/ANM
850.584/2010-LOURIVAL ALVES CUITÉ-OF. N°17180, 17181, 17184, 17186, 17187, 17189, 17191, 17193, 17194 e 17195/2021/DIFAM-PA/ANM.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
850.447/2007-EDSON DA CRUZ DA SILVA-OF. N°10964/2021/DIFAM-PA/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
850.877/2021-FAUSTO AMELIO DOS SANTOS
850.861/2021-JOSE ALVES FEITOSA FILHO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
850.493/2021-JOSE CARLOS DE FARIAS-OF. N°18970/2021/DIFAM-PA/ANM

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

DESPACHO
Relação nº 141/2021

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
850.820/2021-ALLAN DA SILVA ABREU-Registro de Licença N° 27/2021 - Vencimento em 22/12/2022
850.929/2019-CHAVES E FRANCO EXTRAÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-Registro de Licença N° 26/2021 - Vencimento em 21/05/2022
850.203/2021-KFA TERRAPLENAGEM EIRELI-Registro de Licença N° 25/2021 - Vencimento em 01/10/2022

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

DESPACHO
Relação nº 142/2021

Fase de Concessão de Lavra
Nega provimento a defesa apresentada(476)
850.583/1989-GEMA GEOLOGIA E MINERAÇÃO MONT'ALVERNE LTDA

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

DESPACHO
Relação nº 144/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
851.358/2017-COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-OF. N°18.858/2021/DIREM-PA/ANM
851.359/2017-COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-OF. N°18.859/2021/DIREM-PA/ANM
851.355/2017-COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-OF. N°18.857/2021/DIREM-PA/ANM
851.354/2017-COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-OF. N°18.856/2021/DIREM-PA/ANM
850.658/2019-MINERADORA TAPAJÓS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°14.340/2021/DIREM-PA/ANM
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
850.201/2016-PEDREIRA VALE DO CURUA EIRELI
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
850.321/2014-ANTÔNIO LOPES NETO
850.284/2010-KEYSTONE LTDA
850.880/2010-INTERCEMENT BRASIL S.A.
850.401/2014-JOSÉ ARAUJO MORAES
850.436/2011-MAGELLAN MINERAIS PROSPECCAO GEOLOGICA LTDA
850.108/2011-DOURAVE MINERAÇÃO E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
850.151/2015-AUGUSTO CELIO COSTA LOBATO
850.226/2013-CELSO LUIS KEMPF
850.764/2006-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
850.577/2014-MINERACAO CORCOVADO DE MINAS LTDA
850.390/2010-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA
851.463/2013-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.
850.841/2010-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.
850.314/2008-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.
850.315/2008-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.
850.225/2009-COBREX PROSPECÇÃO MINERAL S.A.
850.910/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
850.912/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
850.913/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
850.942/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A
850.642/2012-NILTON BERTUCHI
852.073/2013-MAGR TERRAPLENAGEM LTDA ME
850.382/2007-VOTORANTIM METAIS S.A
850.007/2009-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
851.034/2013-COBREX PROSPECÇÃO MINERAL S.A.
850.615/2003-MINERACAO IRAJA S/A.
850.507/2001-MINERACAO IRAJA S/A.
850.730/2014-ANDERSON CLAYTON LIMA GOMES
850.402/2004-JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERAÇÃO S.A.
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
850.752/2021-MAGNO DE OLIVEIRA PEREIRA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
851.282/2020-FLOREST VALE AGROINDUSTRIAL IMP & EXP LTDA EPP-OF. N°19.325/2021/DIREM-PA/ANM
851.122/2020-CELIO BARBOSA DE ALMEIDA-OF. N°19.611/2021/DIREM-PA/ANM
851.588/2020-JOAO MATEUS DA SILVA-OF. N°19.612/2021/DIREM-PA/ANM
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para PLG(1002)
850.809/2019-COOPERATIVA DOS EXTRATORES DE MINERIOS DO SUL DO PARÁ

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

DESPACHO
Relação nº 145/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
850.055/2018-CF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ALVARÁ N°2.872/2018
850.054/2018-CF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ALVARÁ N°6.150/2018

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

DESPACHO
Relação nº 146/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
850.201/2019-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A- Cessionário:MINERAÇÃO BARATINHA S. A.- CPF ou CNPJ 09.303.353/0001-35- Alvará n°4.078/2019
850.203/2019-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A- Cessionário:MINERAÇÃO BARATINHA S. A.- CPF ou CNPJ 09.303.353/0001-35- Alvará n°/
850.756/2018-FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA- Cessionário:SBM SISTEMA BRASILEIRO DE MINÉRIOS LTDA- CPF ou CNPJ 14.088.053/0001-10- Alvará n°3.069/2019

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

DESPACHO
Relação nº 147/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
850.230/2013-FULLPAR PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. N°14189/2021/DIREM-PA/ANM
850.740/2017-XTZ MINERIUM LTDA-OF. N°14192/2021/DIREM-PA/ANM
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
850.989/2010-MINERAÇÃO REGENT BRASIL LTDA.
850.988/2010-MINERAÇÃO REGENT BRASIL LTDA.
850.137/2011-FIVE STAR MINERACAO LTDA.
850.133/2011-FIVE STAR MINERACAO LTDA.
850.964/2010-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.
850.964/2010-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.
850.949/2010-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
850.681/2013-GENAILDO PEREIRA VERAS
850.877/2010-AGRO PASTORIL DO ARAGUAIA LTDA
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
851.804/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI-OF. N°490/2020/DIREM-PA/GER-PA
852.647/1993-MATAPI EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-OF. N°488/2020/DIREM-PA/GER-PA
850.840/1987-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO-OF. N°485/2020/DIREM-PA/GER-PA
850.718/1987-VALE S.A.-OF. N°486/2020/DIREM-PA/GER-PA
852.709/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°17998/2021/DIREM-PA/ANM
852.707/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°17997/2021/DIREM-PA/ANM
853.815/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°17996/2021/DIREM-PA/ANM
853.817/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°17995/2021/DIREM-PA/ANM
853.820/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°17992/2021/DIREM-PA/ANM
855.327/1996-MINERAÇÃO ZASPIR LTDA-OF. N°18198/2021/DIREM-PA/ANM
850.033/2021-MARICEU FERNANDES DE MACEDO-OF. N°18190/2021/DIREM-PA/ANM
851.481/2020-UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA.-OF. N°18189/2021/DIREM-PA/ANM
850.995/2020-PATIUM BENEFICIAMENTO DE MINERIO 1 LTDA-OF. N°18817/2021/DIREM-PA/ANM
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
850.032/2021-MARCELO PACHECO PIRES
850.421/2021-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS MINERADORES E PRODUTO

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

UNIDADE AVANÇADA EM MACAPÁ/AP

DESPACHO
Relação nº 14/2021

Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
858.037/2016-J.E. DE SOUSA SANTOS ME - Publicado DOU de 30/04/2021, Relação n° 10/2021, Seção 1, pág. 137- 858.037/2016-J.E. DE SOUSA SANTOS ME-OF. N° - ONDE SE LÊ:... OF.N°. LEIA-SE:...OF.N° 3934/2021-UAM-PA/ANM.

858.070/2016-VALDERI ALENCAR LIMA - Publicado DOU de 30/04/2021, Relação n° 10/2021, Seção 1, pág. 137- 858.070/2016-VALDERI ALENCAR LIMA-OF. N° - ONDE SE LÊ:... OF.N°. LEIA-SE:...OF.N° 3381/2021-UAM-PA/ANM.

858.024/2018-JOSE EVERSON CARVALHO HOLANDA - Publicado DOU de 30/04/2021, Relação n° 10/2021, Seção 1, pág. 137- 858.024/2018-JOSE EVERSON CARVALHO HOLANDA-OF. N°- ONDE SE LÊ:... OF.N°. LEIA-SE:...OF.N° 2692/2021-UAM-PA/ANM.

858.025/2018-JOSE EVERSON CARVALHO HOLANDA - Publicado DOU de 30/04/2021, Relação n° 10/2021, Seção 1, pág. 137- 858.025/2018-JOSE EVERSON CARVALHO HOLANDA-OF. N°- ONDE SE LÊ:... OF.N°. LEIA-SE:...OF.N° 2696/2021-UAM-PA/ANM.

858.036/2019-RAIMUNDO TUPÃ DOS SANTOS DUARTE - Publicado DOU de 30/04/2021, Relação n° 10/2021, Seção 1, pág. 137- 858.036/2019-RAIMUNDO TUPÃ DOS SANTOS DUARTE-OF. N° - ONDE SE LÊ:... OF.N°. LEIA-SE:...OF.N° 3937/2021 -UAM-PA/ANM.

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

DESPACHO
Relação nº 17/2021

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
858.046/2020-CONSTRUTORA E REFLORESTADORA RIO PEDREIRA LTDA- DOU de 14/12/2020
858.047/2020-CERAMICA TRAMONTIN LTDA- DOU de 14/12/2020

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Relação nº 47/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.590/2003-MINERAL MINA AZUL LTDA
890.540/2003-RICARDO ZENON PWEREIRA DE OLIVEIRA
890.299/2002-ARMANDO BORGES
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
890.396/2015-LEONARDO OLIVEIRA GONÇALVES-ALVARÁ N°6641/2016
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
890.839/2011-MULTIBLOCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.- Prazo:01/07/2022
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
890.192/2009-AGROPECUÁRIA E MINERADORA OURO BRANCO LTDA ME- Marca Cascatinha, fonte Cascatinha, 20 L- GUAPIMIRIM/RJ
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.221/1984-IND. E COM. DE PEDRAS JUNDIÁ LTDA.-OF. N°686/2020/SEFAM-RJ/GER-RJ
816.628/1971-EMASA MINERACAO SA-OF. N°11060/2021/SEFAM-RJ/ANM
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
890.350/2017-ANA LÚCIA T.B. FERNANDES- Registro de Licença N° 3.055/2019 - Vencimento em 17/01/2022
890.472/2014-PEDRAS DECORATIVAS UNIÃO LTDA- Registro de Licença N° 2.829/2014 - Vencimento em 17/11/2021
890.890/2012-AREAL D´LÚCIA LTDA EPP- Registro de Licença N° 2.777/2013 - Vencimento em 28/02/2022
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
890.441/1992-VOTORANTIM CIMENTOS S.A.- Alvará n° 699/2006 - Cessionário: Polimix Concreto Ltda.- CNPJ 29.067.113/0001- 96
890.486/2002-VOTORANTIM CIMENTOS S.A.- Alvará n° 13.237/2005 - Cessionário: Polimix Concreto Ltda.- CNPJ 29.067.113/0001- 96
890.495/1998-VOTORANTIM CIMENTOS S.A.- Alvará n° 2.188/2000 - Cessionário: Polimix Concreto Ltda.- CNPJ 29.067.113/0001- 96
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.198/2011-BRAMIL INVESTIMENTOS LTDA-OF. N°18945/2021/SEFAM-RJ/ANM
Reitera exigência(366)
890.126/2000-NATURALDA MINERACAO LTDA-OF. N°19008/2021/SEFAM-RJ/ANM-60 dias

EDUARDO ALVARO PINTO DE FREITAS NETO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 48/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.776/1998-MINERAÇÃO CRISTAL ÁGUA DA SERRA LTDA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
890.427/2016-MARCO ANTONIO BARROSO NOGUEIRA-ALVARÁ N°9.496/2017
Fase de Concessão de Lavra
Nega aprovação do rótulo de água mineral(480)
890.159/1989-SOCIEDADE MINERADORA NOVA FRIBURGO LTDA EPP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.072/1998-IND. E COM. DE PEDRAS JUNDIÁ LTDA.-OF. N°20.140/2021/SEFAM-RJ/ANM
890.221/1984-IND. E COM. DE PEDRAS JUNDIÁ LTDA.-OF. N°20.243/2021/SEFAM-RJ/ANM
890.574/1992-IND. E COM. DE PEDRAS JUNDIÁ LTDA.-OF. N°20.300/2021/SEFAM-RJ/ANM
Fase de Licenciamento
Nega provimento a defesa apresentada(1193)
890.785/2014-MAP'S PEDRAS LTDA -ME
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
890.632/2012-HELIO DA CONCEIÇÃO CRUZ ME- Registro de Licença N° 2.797/2014 - Vencimento em 08/03/2025
890.076/2016-CERÂMICA DEUS É AMOR LTDA ME- Registro de Licença N° 2.955/2016 - Vencimento em 13/04/2023
890.341/2017-INDUSTRIA EXTRATIVA E COMERCIAL POP LTDA- Registro de Licença N° 4/2021 - Vencimento em 14/06/2022
890.231/2011-H R ALVARENGA AGROPECUARIA LTDA- Registro de Licença N° 2.640/2011 - Vencimento em 09/12/2022
890.154/2016-CERÂMICA CINCO ESTRELAS LTDA.- Registro de Licença N° 2.970/2017 - Vencimento em 24/05/2023
890.405/2006-A. A. RIBEIRO COMÉRCIO DE AREIA- Registro de Licença N° 2.554/2009 - Vencimento em 27/12/2025
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.227/2014-GUZERÁ AKBAR PECUÁRIA LTDA-OF. N°19561/2021/SEFAM-RJ/ANM
890.079/2014-PMQ INCORPORADORA LTDA-OF. N°19950/2021/SEFAM-RJ/ANM
890.409/2009-ROMILTON GARCIA DE PAULA-OF. N°20281/2021/SEFAM-RJ/ANM
Reconsidera o despacho de indeferimento(745)
890.891/2012-AREAL D´LÚCIA LTDA EPP
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.505/2006-N. R. LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA ME-OF. N°19706/2021/SEFAM-RJ/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.466/2015-AREAL BARROSO LTDA EPP-OF. N°19624/2021/SEFAM-RJ/ANM

EDUARDO ALVARO PINTO DE FREITAS NETO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 51/2021

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
890.891/2012-AREAL D´LÚCIA LTDA EPP- Publicado DOU de 13/08/2019

EDUARDO ALVARO PINTO DE FREITAS NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO
Relação nº 33/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
868.249/2020-VALDECI ALVES GOMES
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
868.096/2004-MINERACAO SANTA MARIA LTDA-OF. N°20899/2021/SEFAM-MS/ANM
867.199/1991-MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. N°20873/2021/SEFAM-MS/ANM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.215/2015-ATIVA-CONSULTORIA & GESTAO EMPRESARIAL LTDA.-OF. N°20156/2021/SEFAM-MS/ANM
866.392/1982-CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ SA-OF. N°20313/2021/SEFAM-MS/ANM
868.236/2009-CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ SA-OF. N°20315/2021/SEFAM-MS/ANM
868.358/2013-MINERACAO DOIS IRMAOS LTDA-OF. N°20842/2021/SEFAM-MS/ANM
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
868.124/2017-CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ SA-OF. N°20320/2021/SEFAM-MS/ANM
860.547/1979-CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ SA-OF. N°20316/2021/SEFAM-MS/ANM
868.124/2014-CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ SA-OF. N°20319/2021/SEFAM-MS/ANM
868.358/2013-MINERACAO DOIS IRMAOS LTDA-OF. N°20844/2021/SEFAM-MS/ANM
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
868.220/2009-AREIA SANTA LUZIA LTDA- Registro de Licença N° 13/2009 - GERÊNCIA REGIONAL/MS - Vencimento em 22/06/2025
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
868.028/2021-VALDECI ALVES GOMES
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
868.118/2021-AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS-OF. N°19956/2021/SEFAM-MS/ANM

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Relação nº 23/2021

Fase de Concessão de Lavra Multa aplicada - BARRAGENS - Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(2414)
880.391/1987 - COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA - AI. n° 316/2019/GER-RO/SEFAM-RO, AI n° 318/2019/GER-RO/SEFAM-RO, AI n° 319/2019/GER-RO/SEFAM-RO, AI n° 321/2019/GER-RO/SEFAM-RO, AI n° 322/2019/GER-RO/SEFAM-RO e AI n° 349/2019/GER-RO/SEFAM-RO

JOAQUIM RIBEIRO NETO
Gerente
Interino

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO
Relação nº 17/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
864.008/2012-MAURO HELENO SOBREIRA- Cessionário:Ecocidades Comunicação e Meio Ambiente Ltda- CPF ou CNPJ 18.046.970/0001-93- Alvará n°2583/2018
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
864.036/2018-MINERACAO JOELBA LTDA- Alvará n°5904/2018 - Cessionario:864.197/2021-WILBER PEREIRA SANTANA- CPF ou CNPJ 233.970.471-53
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
864.188/2019-AREIAL E TRANSPORTADORA SANTO ANTONIO LTDA ME- Cessionário:Carisvaldo Almeida Bonfim- CNPJ 12.711.088/0001-39- Registro de Licença N° 08/2021- Vencimento da Licença: INDETERMINADO
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
864.150/2020-HIGINIO JULIAN DEL CAMPO-OF. N°20305/2021/CAREAS-TO/ANM
864.152/2020-HIGINIO JULIAN DEL CAMPO-OF. N°20306/2021/CAREAS-TO/ANM
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
864.190/2020-D ' MINAS MINERACAO & LOGISTICA EIRELI
864.189/2020-D ' MINAS MINERACAO & LOGISTICA EIRELI
864.198/2020-RWRG MINERACAO LTDA
864.220/2020-MARCELO LEITE VASCO DE TOLEDO
864.193/2020-GRANIMARBELLE BRAZIL LTDA ME

FABIO LUCIO MARTINS JUNIOR
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO
Relação nº 44/2021

Fase de Requerimento de Lavra

Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

800.330/2013-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA - Publicado DOU de 07/03/2016, Relação n° 31, Seção 1, pág. - Onde se Lê: Área de 534,47 para 449,20-QUARTZITO, Leia-se: Área de 983,66 ha para 534,47 ha.

RICARDO BEZERRA DE SENA

Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 229/2021

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Antonio Sergio Veiga Alves - 896222/14 - Not.144/2021 - R$ 789,57
Barbosa Roepke Mineração Ltda me - 896569/11 - Not.137/2021 - R$ 193,79
Construções e Comércio Vitória Ltda - 896565/13 - Not.138/2021 - R$ 17,71
Darcy Ribeiro de Oliveira - 896061/14 - Not.135/2021 - R$ 1.962,94
Dunorte Material de Construção Ltda Epp - 896049/14 - Not.134/2021 - R$ 212,11
Ednar Gatti - 896269/12 - Not.142/2021 - R$ 745,22
Extragran Extração e Comercio de Areia e Granito Ltda me - 896600/12 - Not.131/2021 - R$ 198,04
Fabio Assis de Oliveira - 896409/11 - Not.124/2021 - R$ 188,56
Fabio Pinheiro Cardoso - 896144/13 - Not.143/2021 - R$ 402,92
g e Dos Santos Filho - 896084/13 - Not.139/2021 - R$ 77,06
Irupi Madeiras Ltda me - 896443/13 - Not.140/2021 - R$ 212,07
l. e. z. Zanardo me - 896365/12 - Not.127/2021 - R$ 3.226,73
Lusmarina Siqueira sa - 896188/13 - Not.129/2021 - R$ 212,88
Mgbex Marmores Granitos Brasileiros Exportação Ltda me - 896065/14 - Not.130/2021 - R$ 2.824,75
Mineração e Serraria Camilgran Ltda me - 896015/14 - Not.132/2021 - R$ 839,27
Minerbon - Mineracao Bonadiman Ltda - 890651/88 - Not.115/2021 - R$ 4.572,69, 890651/88 - Not.116/2021 - R$ 4.572,69, 890651/88 - Not.117/2021 - R$ 4.572,69, 890651/88 - Not.118/2021 - R$ 4.572,69, 890651/88 - Not.119/2021 - R$ 4.572,69, 890651/88 - Not.120/2021 - R$ 4.572,69, 890651/88 - Not.121/2021 - R$ 4.572,69, 890651/88 - Not.122/2021 - R$ 4.572,69, 890651/88 - Not.123/2021 - R$ 4.572,69
Minerbraz Importacao e Exportacao Ltda - 896044/13 - Not.133/2021 - R$ 214,12
Mlog S.A. - 896576/13 - Not.136/2021 - R$ 180,08
mm Mineradora Ltda me - 896332/12 - Not.128/2021 - R$ 2.090,00
Paulo Barreto Soares me - 896423/12 - Not.125/2021 - R$ 191,79
Sebastião Nunes de Almeida - 896478/13 - Not.141/2021 - R$ 212,75
Styllo Construções e Incorporações Ltda - 896406/11 - Not.126/2021 - R$ 74,36

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DAS RECEITAS

DESPACHO
Relação nº 62/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Amarildo Luiz Gaio - 815052/19
Aremix Mineração e Comercio LTDA. - 815386/18, 815601/18
Celso da Silva - 815325/19
Ceramica Fibru Ltda me - 815032/20
Cerâmica Marchi Ltda - 815471/18
Cerealista Cordova Ltda me - 815358/19
Christian Erhard Dobereiner - 815025/19
Cornelio Wiggers - 815803/17, 815528/18
Djonis de Oliveira - 815125/18
Ede Isobel Mora Correia Maranho - 815233/18
Édio Schmitz Ávila - 815323/19
Entreparteners Mineração e Construção Ltda - 815115/19
Extração e Comércio de Areia Krieger Ltda - 815215/19
Geo Castro Consultoria Eireli - 815508/17
Indugramar Marmores e Granitos Ltda - 815218/18
Ivo Paulo Rank - 815355/18
Jair Farsen - 815424/18, 815425/18
João Joaquim da Silva Filho - 815036/11
José Vilmar Reinert - 815583/18
Link Sul Transportes e Armazéns Gerais Eireli - 815314/19
Luciano Echer Eireli me - 815361/18
Minelpra Obras de Terraplanagem Eireli me - 815113/18
Minério Ecolavra Eireli - 815309/18
Minerios Brasil Argilas Industriais Eireli - 815597/18, 815598/18
Narciso Romano Zago - 815374/19
Nei Roberto Cenci - 815291/19
Nelson Tokarski - 815136/17
Nilsa Suchara - 815012/20
Primo Extracao e Comercio de Areia e Materiais Construcao Ltda - 815314/18
rn Logistica e Soluções em Transporte Rodoviário de Cargas Ltda - 815281/19
Rodrigo Kieslarck Moretti - 815156/19
Sabino Manoel Binhotti - 815011/16
Veloterra Terraplenagem Ltda Epp - 815012/18
Veranice Elaine Theisen - 815212/19

ANTONIO TEOTONIO DE SOUZA NETO
Coordenador

DESPACHO
Relação nº 81/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
ag Locação de Máquinas Eireli - 811378/12
Alamir Tubias Machado Calil - 810722/19
Almo Jorge Brandão - 811227/16
Arnaldo Ivan Velho Castilhos - 810187/19
Caelo Equipamentos Ltda Epp - 810210/18
Carlos Alexandre Varante Ávila - 810418/19
Cervejaria Salva Ltda me - 810308/19
Comin e Cia Ltda - 810207/09
Construtora Rimarco Ltda Epp - 810408/18
Cotrase Construtora Ltda - 810875/15
Douglas Aires de Vargas Terraplanagem Epp - 810167/19, 810168/19, 810170/19, 810171/19
Ekoserv Transportes Ltda - 810266/20
Gabriel Michels Zanette - 810791/18
Gsa Obras e Serviços Ldta - 810788/18, 810789/18
j f Rost Martins - 810839/18
Jorge Luiz Cardozo - 810779/17, 810780/17
Josue Vendruscolo Tissot - 810178/20
Juarez Quinhones Barrozo - 810131/19
Marino Fritsch - 810712/18
Milton Luiz Marques Contreira - 810846/18

Moises Teixeira Peixoto - 810732/19
Olaria Sinos Indústria e Comércio Ltda me - 810205/19
Pedreira Schetko e Steinbrenner Ltda - 810067/19
Pvi Mineração e Comércio de Areia Eireli - 810338/19
Rcf Empreendimentos Ltda - 810305/19
S.R.S. Extracao e Britamento de Pedras Ltda - 810019/19
Sergio Rassweiler - 810800/18
Sociedade Dos Mineradores de Areia do Rio Jacuí LTDA. - 810798/19
Valquiria f Sabadini Eireli - 810610/18
Vanderlei Valmor Schmitt - 810379/19

ANTONIO TEOTONIO DE SOUZA NETO
Coordenador

DESPACHO
Relação nº 84/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Douglas Aires de Vargas Terraplanagem Epp - 810169/19

ANTONIO TEOTONIO DE SOUZA NETO
Coordenador

DESPACHO
Relação nº 241/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
3maria Mineracao Ltda - 886131/20
Gilberto Batista da Costa - 886099/20
Gilmar Schulz - 886173/17
Green Stone Mineração e Serviços Ltda - 886010/19
João Carlos da Silva Martins - 886089/18
Maria Aparecida de Aguiar Dinato - 886134/19
Mineradora Vale do Cerrado Ltda - 886071/18
Neiman Pará Minerais e Metais Ltda - 886087/20
Sna Industria e Comercio de Metais Eireli - 886028/19

ANTONIO TEOTONIO DE SOUZA NETO
Coordenador

DESPACHO
Relação nº 242/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Aguiar Pereira Abegg - 880090/19
Amazonrios Navegação e Transporte Ltda - 880007/18
Antonio Jardson Silva de Oliveira - 880069/18
David Aguiar Damaceno Abegg - 880091/19
Luciana Aguiar Souza - 880108/13
Luis Carlos Carneiro Pinto - 880035/19
xr Mineração IMP. Exportação Ltda - 880051/18

ANTONIO TEOTONIO DE SOUZA NETO
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

ALVARÁ Nº 4.591, DE 3 DE JULHO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução n° 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48076.896126/2021-50-ELITE SOLUCAO EM PRODUTOS PARA MINERACAO LTDA (Documento SEI: 2721962)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 4.592, DE 3 DE JULHO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução n° 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48058.840092/2021-67-RODRIGO CAVALCANTE LINS (Documento SEI: 2722436)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 4.593, DE 3 DE JULHO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução n° 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48053.820226/2021-73-ELAINE SOARES ALVES TIJOLOS (Documento SEI: 2722437)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 4.594, DE 4 DE JULHO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução n° 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.830961/2021-85-DANIEL PINHEIRO DE JESUS (Documento SEI: 2722864)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 4.595, DE 4 DE JULHO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução n° 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.870715/2021-67-TONELLI MINERACAO E SERVICOS LTDA (Documento SEI: 2723028)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 4.718, DE 5 DE JULHO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução n° 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.830967/2021-52-CCV TRANSPORTES E MINERACAO LTDA (Documento SEI: 2727563)

JOTÁVIO BORGES GOMES

DESPACHO
Relação nº 295/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4599/2021-848.094/2021-ANTONIO FERNANDO DE HOLANDA JUNIOR-
4597/2021-848.062/2021-IBEROBRAS CONSTRUCAO CIVIL E EMPREITADAS LTDA-
4600/2021-848.114/2021-TANTALITA EXTRAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA-
4601/2021-848.117/2021-TANTALITA EXTRAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA-
4596/2021-848.046/2021-CARAMURU MINERACAO - EIRELI-
4598/2021-848.070/2021-ÁGUA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS EIRELI-
4602/2021-848.121/2021-SETA ENGENHARIA S/A-
4603/2021-848.124/2021-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA.-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
4604/2021-848.047/2021-WADIR BRANDÃO-
4605/2021-848.077/2021-KALINA C DA SILVA BEZERRA PROJETOS MINERAIS LTDA-
4606/2021-848.100/2021-EMPROGEO LTDA-
4607/2021-848.102/2021-EMPROGEO LTDA-
4608/2021-848.105/2021-F&C MINERAÇÃO LTDA ME-
4609/2021-848.115/2021-TANTALITA EXTRAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA-
4612/2021-848.130/2021-GRAMAZINI MINERACAO LTDA-
4613/2021-848.134/2021-GRAMAZINI MINERACAO LTDA-
4614/2021-848.135/2021-GRAMAZINI MINERACAO LTDA-
4611/2021-848.129/2021-GRAMAZINI MINERACAO LTDA-
4610/2021-848.125/2021-GR CONSULTORIA EM PROSPECCAO MINERAL LTDA-

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

DESPACHO
Relação nº 304/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
4660/2021-800.170/2021-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-
4661/2021-800.171/2021-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-
4645/2021-800.128/2021-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-
4647/2021-800.130/2021-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-
4648/2021-800.131/2021-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-
4649/2021-800.132/2021-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-
4650/2021-800.133/2021-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-
4651/2021-800.135/2021-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-
4646/2021-800.129/2021-GRANLUNZ MINERAÇÃO-
4652/2021-800.136/2021-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-
4653/2021-800.137/2021-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-
4654/2021-800.138/2021-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-
4655/2021-800.140/2021-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-
4673/2021-800.336/2021-TEMPEST STONES LTDA-
4672/2021-800.335/2021-JEONAS COSTA LIRIO-
4671/2021-800.332/2021-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ-
4656/2021-800.160/2021-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-
4674/2021-800.360/2021-P. W. VASCONCELOS-
4657/2021-800.164/2021-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-
4658/2021-800.167/2021-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-
4659/2021-800.169/2021-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-
4662/2021-800.173/2021-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-
4663/2021-800.174/2021-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-
4664/2021-800.175/2021-JAIME LUIZ DE OLIVEIRA E VIEIRA-
4665/2021-800.176/2021-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-
4666/2021-800.215/2021-WAR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA-
4669/2021-800.242/2021-ROGERIO GONCALVES DE ANDRADE-
4668/2021-800.238/2021-CMN CENTRAL MINERAL DO NORDESTE LTDA-
4667/2021-800.229/2021-MARCOS AURELIO LIMA-
4670/2021-800.252/2021-JEONAS COSTA LIRIO-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4644/2021-800.326/2021-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-
4620/2021-800.150/2021-RP MINERAÇÃO LTDA-
4619/2021-800.149/2021-RP MINERAÇÃO LTDA-
4618/2021-800.146/2021-RP MINERAÇÃO LTDA-
4621/2021-800.151/2021-RP MINERAÇÃO LTDA-
4624/2021-800.180/2021-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-

4623/2021-800.179/2021-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
4622/2021-800.178/2021-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
4635/2021-800.209/2021-MARCIO DIAS BERGAMI LTDA-
4634/2021-800.205/2021-SERGIO ROBERTO COSTA COELHO-
4633/2021-800.204/2021-SÃO GONÇALO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.-
4630/2021-800.188/2021-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
4629/2021-800.187/2021-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
4628/2021-800.186/2021-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
4627/2021-800.185/2021-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
4626/2021-800.184/2021-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
4631/2021-800.189/2021-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
4632/2021-800.190/2021-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
4625/2021-800.181/2021-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
4637/2021-800.226/2021-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
4636/2021-800.213/2021-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
4643/2021-800.251/2021-TDS COMPANY & INDUSTRIA QUIMICA EIRELI-
4642/2021-800.250/2021-TDS COMPANY & INDUSTRIA QUIMICA EIRELI-
4639/2021-800.241/2021-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.-
4638/2021-800.227/2021-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
4640/2021-800.243/2021-SPLENDOUR MINERACAO E TRANSPORTE LTDA-
4641/2021-800.249/2021-MINERACAO ATLANTICA LTDA-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

4615/2021-800.193/2021-CONCRETO EXTRACAO E BRITAGEM DE ROCHA EIRELI-
4617/2021-800.247/2021-ALLAN MORORO XEREZ SILVA-
4616/2021-800.246/2021-ALLAN MORORO XEREZ SILVA-

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

DESPACHO
Relação nº 305/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

4699/2021-860.599/2021-EMAC TRANSPORTES LTDA-
4698/2021-860.596/2021-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA-
4697/2021-860.572/2021-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-
4689/2021-860.370/2021-JOSE HENRIQUE COSTALONGA-
4690/2021-860.373/2021-CELSO SILVERIO SILVA-
4686/2021-860.546/2020-FORTALEZA MINERADORA LTDA-
4696/2021-860.414/2021-HEVERTON CAMARGOS REIS-
4695/2021-860.413/2021-HEVERTON CAMARGOS REIS-
4694/2021-860.412/2021-HEVERTON CAMARGOS REIS-
4693/2021-860.388/2021-TRÓPICO MINERAÇÃO LTDA-
4692/2021-860.385/2021-J DEMITO PESQUISA MINERAL E PROSPECCAO GEOLOGICA LTDA-
4691/2021-860.380/2021-MARIANA ROBERTA PEREIRA-
4710/2021-860.625/2021-GOIASCAL MINERAÇÃO E CALCÁRIO LTDA-
4712/2021-860.650/2021-MARCIO LAMOUNIER DOS REIS-
4711/2021-860.649/2021-MARCIO LAMOUNIER DOS REIS-
4709/2021-860.620/2021-RIO GRANITO LTDA-
4708/2021-860.618/2021-RIO GRANITO LTDA-
4707/2021-860.617/2021-RIO GRANITO LTDA-
4706/2021-860.616/2021-RIO GRANITO LTDA-
4705/2021-860.613/2021-TEMPEST STONES LTDA-
4704/2021-860.612/2021-RIO GRANITO LTDA-
4703/2021-860.610/2021-MARCOS PAULO DOS SANTOS-
4702/2021-860.608/2021-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-
4701/2021-860.607/2021-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-
4700/2021-860.606/2021-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-
4687/2021-860.272/2021-ANTONIO ATAIDE DA SILVA-
4688/2021-860.308/2021-JBNX HOLDING E PARTICIPACOES LTDA-
4713/2021-860.799/2021-GUIMARÃES RAMALHO EIRELI-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

4685/2021-860.595/2021-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA-
4684/2021-860.594/2021-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA-
4679/2021-860.342/2020-FORTALEZA MINERADORA LTDA-
4681/2021-860.367/2021-MARCILON RODRIGUES DE PAULA-
4683/2021-860.409/2021-ROMILDO ALMEIDA DA SILVA-
4682/2021-860.386/2021-EFF TARGGET BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS E PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA-
4680/2021-860.003/2021-EGNOALDO LOUREIRO DO NASCIMENTO-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

4677/2021-860.415/2021-MINERACAO DOMA LTDA-
4676/2021-860.407/2021-PEDRO ABRAHAO BARBOSA-
4675/2021-860.375/2021-ALBERT RODRIGUES DE SOUSA - EIRELI-
4678/2021-860.820/2021-DUNAS AREIAS LTDA-

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

DESPACHO
Relação nº 327/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

4717/2021-868.037/2021-LAVI ENGENHARIA LTDA-
4716/2021-868.035/2021-LAVI ENGENHARIA LTDA-
4715/2021-868.014/2021-ITA RENDÁ MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA EPP-
4714/2021-868.010/2021-CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA-

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 847, DE 5 DE JULHO DE 2021

Regulamenta a formatação e os procedimentos de entrega obrigatória de dados geofísicos não sísmicos ao Banco de Dados Técnicos de Exploração e Produção vinculado à ANP.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.001454/2016-11 e as deliberações tomadas na 1.054ª Reunião de Diretoria, realizada em 1º de julho de 2021, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta as especificidades de formatação, procedimentos e conteúdos obrigatórios, conforme estabelecido pelo Anexo I, para a entrega dos dados geofísicos não sísmicos, seus complementares e documentos associados, aplicáveis aos agentes regulados vinculados às atividades de aquisição ou processamento realizadas nas bacias sedimentares brasileiras nas fases de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Art. 2º Para os fins desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - altitude geométrica: altitude em relação ao elipsoide de referência, determinado matematicamente, correspondendo à altitude medida por um receptor GNSS (Global Navigation Satellite System);

II - altitude ortométrica: distância vertical de um ponto, situado sobre a superfície terrestre, em relação a um geoide de referência.

III - aquisição de dados: atividade de coleta de informações realizada por intermédio de aplicação de métodos geofísicos, podendo ocorrer em ambientes terrestres, aéreos, marítimos ou de transição;

IV - dados batimétricos: dados oriundos de levantamentos marítimos, nos quais ondas sonoras são emitidas e refletidas no fundo oceânico em uma ou mais frequências, utilizando um ou mais feixes;

V - dados eletromagnéticos: dados provenientes da indução de ondas eletromagnéticas naturais ou de fonte controlada, que gera a propagação de correntes elétricas no meio, podendo ser adquiridos, processados e interpretados no domínio do tempo ou da frequência;

VI - dados gamaespectrométricos: dados provenientes da medição da radiação gama local;

VII - dados gravimétricos: dados provenientes da medição do campo de gravidade local, incluindo dados gradiométricos;

VIII - dados não sísmicos: dados provenientes de tecnologias geofísicas distintas do método sísmico, por exemplo, gravimetria, magnetometria, gamaespectrometria;

IX - elipsoide de referência: aproximação matemática da superfície física da Terra;

X - processamento de dados: fluxo de tratamento aplicado a dados preexistentes, em caráter de correção ou atenuação de distorções e eventos indesejáveis, difundido como reprocessamento quando posterior ao seu primeiro processamento; e

XI - programa geofísico não sísmico: conjunto de dados multifísicos relacionados entre si, com nomenclatura única, resultante de campanhas de aquisição, processamento, elaboração de estudos ou ambas, podendo existir uma ou mais versões de processamento.

CAPÍTULO II
DA IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA GEOFÍSICO NÃO SÍSMICO

Art. 3º A identificação do programa para aquisição e processamento de dados geofísicos não sísmicos conterá até quarenta e cinco caracteres alfanuméricos em letras maiúsculas, sem acentuação e sem espaços em branco, e será constituída em partes separadas por subtraços ("_") e correspondentes:

I - ao número de equipe;

II - à tecnologia do programa de aquisição ou processamento; e

III - à livre descrição.

§ 1º O número de equipe referido no inciso I do caput será composto por quatro dígitos previamente fornecidos pela ANP.

§ 2º A tecnologia do programa referida no inciso II do caput será representada por uma sigla constituída por entre duas à cinco letras na forma estabelecida no Anexo II.

§ 3º A descrição referida no inciso III do caput será de livre preenchimento, desde que obedecidas as condicionantes estabelecidas pelo caput.

Art. 4º A identificação do levantamento apenas processado deverá ser iniciada com a letra "R", seguido pelas regras de formatação de que trata o art. 3º.

Art. 5º As identificações de estação e linha conterão apenas números inteiros, letras e os caracteres hífen ou subtraço.

CAPÍTULO III
DA FORMATAÇÃO GERAL DOS ARQUIVOS

Art. 6º O nome do diretório raiz deverá ter o mesmo nome do programa geofísico não sísmico.

Art. 7º O ambiente de aquisição ou a atividade de reprocessamento deverão ser informados no cabeçalho de todos os arquivos por meio das seguintes siglas:

I - "TERRA", para dados terrestres;

II - "AR", para dados aéreos;

III - "MAR", para dados marítimos;

IV - "TRANS", caso tenha mais de um ambiente na aquisição; ou

V - "REPRO", para casos em que os dados sejam oriundos apenas de reprocessamento.

Art. 8º Todos os valores deverão ser acompanhados de suas respectivas unidades.

Art. 9º É obrigatória a utilização do Sistema Internacional de Unidades (SI) para todas as unidades.

Parágrafo único. Será aceita a utilização dos sistemas CGS e MKS quando a utilização do Sistema Internacional de Unidades (SI) for não razoável ou não usual para o tratamento dos dados.

Art. 10. O separador decimal deverá ser o ponto ".".

Parágrafo único. A ANP poderá autorizar exceção à regra do caput, mediante comprovação da necessidade.

Art. 11. As coordenadas geográficas e projetadas deverão ser configuradas no referencial geodésico SIRGAS 2000.

Parágrafo único. Caso as coordenadas tenham sido determinadas em outro referencial geodésico, deverá ser informado o código European Petroleum Survey Group (EPSG) da transformação desse referencial geodésico para o referencial geodésico SIRGAS 2000.

Art. 12. As coordenadas projetadas Este e Norte deverão utilizar a projeção UTM ou policônica e seu código EPSG.

§ 1º A projeção UTM será acompanhada dos parâmetros que a definem:

I - o meridiano central ou zona/fuso UTM;

II - o falso este, sempre 500.000m; e

III - o falso norte, sendo10.000.000m para o hemisfério sul ou 0m para o hemisfério norte.

§ 2º A projeção policônica será acompanhada dos parâmetros que a definem:
I - o meridiano central;
II -a latitude de origem;
III - o falso Este; e
IV - o falso Norte.

Parágrafo único. Outras projeções poderão ser aceitas, desde que comprovada a inviabilidade de aplicação daquelas já estabelecidas pelo caput.

Art. 13. Além da altitude ortométrica, poderá ser considerada a altitude geométrica, que possui valor positivo para posições acima do elipsoide de referência e valor negativo para posições abaixo dessa superfície.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE ENTREGA

Art. 14. Compete apenas ao titular do programa geofísico não sísmico a entrega à ANP dos dados obrigatórios associados.

Art. 15. Os dados obrigatórios deverão ser enviados fisicamente à ANP ou encaminhados por meio eletrônico, juntamente com o Boletim de Remessa de Dados vinculado ao programa, conforme disposto no sítio eletrônico da Agência.

Art. 16. Considerando o envio físico dos dados obrigatórios deverá o responsável pela entrega, realizar consulta a ANP para obter informações sobre tecnologias e limitações de hardware.

Art. 17. Somente será permitido o envio de dados obrigatórios por meio eletrônico mediante o prévio aceite e conforme procedimento estipulado no sitio eletrônico da ANP.

Art. 18. A entrega de dados obrigatórios corrompidos ou incompletos não será considerada para cumprimento dos prazos estipulado, dada a impossibilidade de cadastro da remessa nos sistemas da ANP.

Art. 19. Somente estará apto a realizar a entrega e submissão dos dados para análise o titular cujo programa cadastrado esteja regular quanto às notificações de início e término de atividade.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A Resolução ANP nº 9, de 24 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica aprovada a atualização do padrão técnico ANP1B para dados sísmicos, que se encontra disponível no sítio eletrônico da ANP (http://www.gov.br/anp)." (NR)

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de agosto de 2021.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA
Diretor-Geral

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Resolução ANP nº 847 de 5 de julho de 2021.)

1. PARA TODAS AS TECNOLOGIAS

1. Todos os arquivos em extensão ASCII e TXT devem ser entregues nos formatos a seguir:

1. As linhas do cabeçalho devem iniciar com "/" (barra).

1. 1. Os mnemônicos no cabeçalho devem ser seguidos do caractere "=" (igual), sua respectiva descrição, unidade física entre " " (aspas) ou [] colchetes, seguido do caractere ";" (ponto e vírgula).

1. 1. 3. A primeira linha do corpo do dado deve apresentar os canais formados por todos os mnemônicos separados pelo caractere "," (vírgula).

1. 1. 4. No corpo do dado, os valores poderão conter colunas separadas pelo caractere "," (vírgula) ou "." (ponto).

1. 1. 5. O fiducial é um número sequencial inteiro que começa do número 1 (um) e com incremento 1 (um).

1. 1. 6. A data deve ser representada no formato AAAAMMDD, sendo AAAA para o ano, MM para o mês e DD para o dia.

1. 1. 7. A hora deve ser representada no formato HHMMSS sendo HH para as horas, MM para os minutos, SS para os segundos. Opcionalmente, o milésimo de segundo pode ser apresentado com 3 caracteres.

1. 1. 8. As coordenadas geográficas (latitude e longitude) devem ser representadas em graus decimais.

1. 1. 9. O valor nulo ou dummy quando usado deve ser representado por "*" (asterisco). O valor deve ser declarado no cabeçalho do arquivo da seguinte forma: "DUMMY=*;".

1. 2. Todos os arquivos em extensão ASCII, TXT e SEGY devem conter obrigatoriamente os mnemônicos descritos na Tabela 1. Os arquivos em outras extensões, quando especificado em seu conteúdo, devem conter os mnemônicos, à exceção do arquivo de relatório.

Tabela 1 - Mnemônicos com suas respectivas descrições e formatos.

Mnemônico	Descrição	Tipo	Unidade	Formato
NOME	Nome do levantamento	**String**	N/A	30s
AMB	Ambiente ("AR", "TERRA", "MAR", "TRANS" OU "REPRO")	**String**	N/A	5s
CRS	Sistema de Coordenada de Referência (SIRGAS 2000)	**String**	N/A	10s
EPSG	Código EPSG	**Integer**	Adimensional	6s
PROJ	Nome da Projeção	**String**	N/A	20s
EPSG_PROJ	Código EPSG da projeção	**Integer**	Adimensional	6s
EPSG_CONV	Código EPSG da conversão	**Integer**	Adimensional	6s
FUSO	Fuso utilizado para a projeção UTM	Integer	Adimensional	20s
HEM	Hemisfério para a projeção UTM (N ou S)	**String**	N/A	1s
MC	Meridiano Central para a projeção Policônica (GG:MM:SS.ss)	**String**	Graus, minutos e segundos	12i
LAT_O	Latitude de Origem para a projeção Policônica (GG:MM:SS.ss)	**String**	Graus, minutos e segundos	12i
FN	Falso Norte para a projeção Policônica	**Integer**	Adimensional	7i
ALT_TIPO	Tipo de Altitude - Geométrica (GEOM) ou Ortométrica (ORTO)	**String**	N/A	4i
FE	Falso Leste para a projeção Policônica	**Integer**	Adimensional	8i
DUMMY	Valor nulo	**String**	N/A	*
ALGR	Algoritmo de interpolação	**String**	N/A	80s
GX	Tamanho da célula na direção Leste	**Integer**	metros	9.2f
GY	Tamanho da célula na direção Norte	**Integer**	metros	9.2f
NL	Número de linhas no arquivo de interpolação	**Integer**	Adimensional	10i
NC	Número de colunas no arquivo de interpolação	**Integer**	Adimensional	10i
FID	Fiducial	**Long**	Adimensional	8i
LINHA	Linha	**String**	N/A	10s
EST	Estação	**String**	N/A	8s
DATA	Data (AAAAMMDD)	**Integer**	N/A	8i
HORA	Hora (HHMMSS[.sss])	**Float**	N/A	10.3
LAT	Latitude (GG:MM:SS.ss)	**String**	Graus, minutos e segundos	12i
LONG	Longitude (GG:MM:SS.ss)	**String**	Graus, minutos e segundos	12i
X	Coordenada Leste projetada	**Float**	metros	9.2f
Y	Coordenada Norte projetada	**Float**	metros	10.2f
ALT	Altitude	**Float**	metros	6.1f
PROF	Profundidade estimada por inversão	**Float**	metros	6.1f
SP ou IL	Localização dos **bytes** dos **Shot Points** ou **Inlines**	**Integer**	Adimensional	20i
CDP	Localização dos **bytes** dos CDPs	**Integer**	Adimensional	20i
IA	Intervalo de amostragem	**Integer**	metros	6i
AT	Número de amostras por traço	**Integer**	Amostras/traço	10i

1. 3. Todos os arquivos em extensão EDI deverão seguir o formato MT/EMAP Data Interchange Standard de 1987 da SEG, conforme exemplo mostrado no Quadro 1.

Quadro 1 - Exemplo de arquivo de dados de tensores elétricos e magnéticos extensão EDI.

>HEAD
DATAID="01-113-02"
ACQBY="EMPRESA A"
FILEBY="EMPRESA B"
ACQDATE=2013/01/13
FILEDATE=2014/07/16
COUNTRY="BRASIL"
STATE="RIO DE JANEIRO"
LAT= "GRAUS DECIMAIS"
LONG= "GRAUS DECIMAIS"
ELEV=643
UNITS=M
STDVERS="SEG 1.0"
PROGVERS="Corrector NW 4.98"
PROGDATE=2014/07/16
EMPTY=1.0E+32
>INFO
RUN INFORMATION STATION 1
PROCESSED FROM DFT TIME SERIES STN Number: 01-113-02
SURVEY: RECONCAVO Site Desc; BadR: 0 SatR: 47527 COMPANY: EMPRESA C Lat 23:27:369S Long 050:47:152W
JOB: 01 Elevation: 643 Meters.
Reference Site: RR-4-24
HARDWARE: MTU52 MTU52 Site Permitted by:
START-UP: 2013/01/01 - 01:00:00 Site Layout by:
END-TIME: 2014/04/23 - 13:47:29 SYSTEM INFORMATION
FILE: 1964420B 1967421A MTU-Box Serial Number: U-1964
MTUPROG VERSION: 3100E6 MTU-Box Gains:E`s x 40 H`s x 12
MTU-DFT VERSION: TStoFT.34 MTU-Ref Serial Number: U-1967
MTU-RBS VERSION: R2007-1127-B18 Comp Chan# Sensor Azimuth
Reference Field: Remote H - Ref. Ex1 1 100.0 M 0.0 DGtn
XPR Weighting: RHO Variance. Ey1 2 100.0 M 90.0 DGtn
RBS: 7 COH: 0.85 RHO VAR: 0.75 Hx1 3 COIL1249 0.0 DGtn
CUTOFF: 0.00 COH: 35 % VAR: 25 % Hy1 4 COIL1251 90.0 DGtn
Notch Filters set for 60 Hz. Hz1 5 COIL2290
RHx2 6 COIL2460 0.0 DGtn
Comp MTU box S/N Temp RHy2 7 COIL2462 90.0 DGtn
Ex & Ey: MTU52 1964 48 C Ebat:11.0V Hbat:11.0V Rbat:11.8V
Hx & Hy: MTU52 1964 48 C Ex Pot Resist: 1.200 Kohms
Hz: MTU52 1964 48 C Ex Voltage:AC=30.5mV, DC=+0.20mV Rx & Ry: MTU52 1967 44 C Ey Pot Resist: 1.350 Kohms

1. PARA AS TECNOLOGIAS GRAVIMÉTRICAS, MAGNETOMÉTRICAS E GAMAESPECTROMÉTRICAS

1. 1. Diretório raiz: Deve conter os arquivos de dados medidos e processados, dados fixos, dados interpolados, localização e relatório, conforme ilustrado na Tabela 2.

Tabela 2 - Para as tecnologias eletromagnéticas aéreas, gravimétricas, magnetométricas e gamaespectrométricas.

Diretório Raiz	Arquivo	Extensão	Padrão de nome do arquivo	Exemplos
	Dados medidos e processados	ASCII ou TXT	<Nome do levantamento>_med_proc.asc	9999_GRAV_CAMPOS_med_proc.asc
	Dados fixos	ASCII ou TXT	<Nome do levantamento>_fix.asc	9999_GRAV_CAMPOS_fix.asc
	Dados interpolados	ASCII ou TXT	<Nome do levantamento>_grid.asc	9999_GRAV_CAMPOS_grid.asc
	Localização	ASCII ou TXT	<Nome do levantamento>_localizacao.asc	9999_GRAV_CAMPOS_localizacao.asc
	Relatório	PDF/A ou DOCX ou ODT	<Nome do levantamento>_relatorio.docx	9999_GRAV_CAMPOS_relatorio.docx

1. 2. Arquivo de dados medidos e processados: deve conter todos os valores medidos das estações móveis e fixas e processados, incluindo os produtos intermediários resultantes das etapas de processamento, conforme exemplificado no Quadro 2, salvo quando da comprovação da necessidade e posterior anuência desta Agência em casos de excepcionalidades.

2.2.1. Deve ser entregue nas extensões ASCII ou TXT. O nome do arquivo segue o padrão nome do levantamento, seguido pelo caractere "_" (sublinhado) e a sigla med_proc, como mostrado na Tabela 2.2.2.2. No cabeçalho do arquivo deve conter as informações: nome do levantamento, ambiente, Sistema de Coordenada de Referência (CRS) em SIRGAS 2000, coordenadas geográficas e projetadas da estação medida, EPGS da coordenada geográfica ou da coordenada projetada, ambiente, descrição dos mnemônicos e do valor nulo.

1. 2. 1. O arquivo deve ter no corpo os seguintes itens: fiducial, linha, estação, data, hora, coordenadas geográficas, coordenadas projetadas leste e norte, altitude geométrica e anomalias. As informações contidas no arquivo devem ser ordenadas de forma correspondente entre cabeçalhos, mnemônicos e valores medidos.

1. 2. 2. As colunas correspondentes ao fiducial, linha, estação, data, hora, coordenadas geográficas, coordenadas projetadas leste e norte e altitude geométrica não deverão conter valores nulos.

Quadro 2 - Exemplo de arquivo de dados medidos e processados.

/ NOME = 9999_MAG_CAMPOS_AREA_AA;
/ DATUM = SIRGAS2000; PROJ = UTM 24S; EPSG= 4674; EPSG_PROJ= 31984;
/ FID= fiducial; EST= Estacao medida; LINHA = Linhas do Levantamento; AMB=MAR;
/ DATA= Data em formato AAAAMMDD; HORA= Hora em formato HHMMSS.sss;
/ LAT = Latitude "GRAUS DECIMAIS"; LONG = Longitude "GRAUS DECIMAIS";
/ X = Coordenada projetada leste "m"; Y = Coordenada projetada norte "m";
/ ALTG= Atitude Geométrica "m";
/ DECL= declinação "o"; INCL= inclinação "o";
/ MAGB= campo magnetico bruto "nT";
/ MAG_BASE= Variacao diurna do campo magnetico "nT";
/ MAG_VAR= Correcao da variacao diurna do campo magnetico "nT";
/ TAN= Campo magnetico "nT";
/ TANS= Campo Magnetico Reduzido e Micronivelado "nT";
/ TANSH= Campo Magnetico Reduzido "nT";
/ TANSH_LEV= Campo Magnetico Reduzido e Micronivelado "nT";
/ DUMMY = *;
FID,LINHA,EST,DATA,HORA,LAT,LONG,X,Y,ALT,DECL,INCL,MAGB,MAG_BASE, MAG_VAR,TAN,TANS,TANSH,TANSH_LEV
1,500,120528,20050808,140859.500,-4.00383858,-0.65971000,6038325,9663415,304,-3.78,-
5.02,26226.03,26257.71,31.69,26.84,26.84,28.89,40.02

2.3. Arquivo de dados fixos: deve conter os dados medidos em estações fixas para efeito de correção, como exemplificado no Quadro 3, salvo quando da comprovação da necessidade e posterior anuência desta Agência em casos de excepcionalidades.

2.3.1. Deve ser entregue nas extensões ASCII ou TXT. O nome do arquivo segue o padrão nome do levantamento, seguido pelo caractere "_" (sublinhado) e a sigla fix (Tabela 2).

2.3.2. O cabeçalho do arquivo deve conter o nome do levantamento, ambiente, CRS, EPGS da coordenada geográfica ou da coordenada projetada, ambiente e descrição dos mnemônicos.

2.3.3. O corpo do dado deverá conter os seguintes itens: nome da estação, coordenadas geográficas, altitude, data, hora e anomalias. As informações contidas no arquivo devem ser ordenadas de forma correspondente entre cabeçalhos, mnemônicos e valores medidos.

2.3.4. Esse arquivo não pode conter valores nulos.

Quadro 3 - Exemplo de arquivo de dados fixos.

/ NOME = 9999_MAG_CAMPOS_AREA_AA;
/ DATUM = SIRGAS 2000; EPSG= 4674; AMB=MAR;
/ EST = Nome da Estação;
/ LAT = Latitude "GRAUS"; LONG = Longitude "GRAUS";
/ ALTG= Atitude Geométrica "m";
/ DATA= data no formato AAAAMMDD;
/ HORA= hora no formato HHMMSS.sss;
/ MAG = campo magnetico "nT";
EST,LAT,LONG, HALT,DATA,HORA, MAG
L879,-4.00383858,-40.65971000, 325,20060306,083027.000,25874.320
L877,-4.15283858,-40.75971222, 502,20060306,184712.000,25875.580

2.4. Arquivo com dados interpolados:

2.4.1. Deve conter todas as anomalias oriundas de processamento 1D e 2D, como ilustrado no Quadro 4, salvo quando da comprovação da necessidade e posterior anuência desta Agência em casos de excepcionalidades. No caso de interpolação com tamanhos de células diferentes, cada tamanho corresponderá a um arquivo com dados interpolados.

2.4.2. Deve ser entregue nas extensões ASCII ou TXT. O nome do arquivo segue o padrão nome do levantamento, seguido pelo caractere "_" (sublinhado) e a sigla grid (Tabela 2).

2.4.3. O cabeçalho do arquivo deve conter nome do levantamento, ambiente, algoritmo, Sistema de Coordenada de Referência (CRS) em SIRGAS 2000, coordenadas geográficas e projetadas da estação medida, EPGS da coordenada geográfica ou da coordenada projetada, ambiente, descrição dos mnemônicos e do valor nulo. Deve conter ainda os valores do tamanho da célula utilizada para fazer a interpolação na direção Leste e Norte, número de linhas e de colunas.

2.4.4. No corpo do arquivo deverão estar contidos os seguintes itens: coordenadas geográficas ou projetadas e os valores das anomalias. As informações contidas no arquivo devem ser ordenadas de forma correspondente entre cabeçalhos, mnemônicos e valores medidos.

2.4.5. As colunas com coordenadas geográficas ou projetadas não podem conter valores nulos.

Quadro 4 - Exemplo de arquivo de dados de interpolação.

/ NOME = 9999_MAG_CAMPOS_AREA_AA; AMB=MAR
/ ALGR: Mínima Curvatura;
/ DATUM = SIRGAS 2000; PROJ = UTM Zona 24S;
/ EPSG= 4674; EPSG_PROJ= 31984;
/ GX= 7000; GY= 6500;
/ NL= 143; NC= 142;
/ X = Coordenada projetada leste "m"; Y = Coordenada projetada norte "m";
/ MAG= dado bruto "nT";
/ TAN= Campo magnético simples "nT";
/ TANS= Campo magnético sem a variação diurna "nT";
/ TANSH= Campo magnético com filtragem do modelo IGRF "nT";
/ TAN_LEV= Campo magnético com filtragem do movimento da aeronave "nT";
/ DUMMY = *;
X,Y,MAG,TAN,TANS,TANSH,TANSH_LEV
140000.00,8701000.00,24230.18,24.88,24.88,27.43,38.59

1. PARA AS TECNOLOGIAS ELETROMAGNÉTICAS

1. 1. Diretório raiz: Deve conter um subdiretório com os dados medidos e processados, denominado med_proc, e outro com as estações remotas; arquivos de localização e relatório, conforme mostrado na Tabela 3.

Tabela 3 - Para as tecnologias eletromagnéticas terrestres e marítimas.

Diretório	Exemplo	Subdiretório	Exemplo	Subdiretório	Nome de arquivo
Diretório raiz		**med_proc (Dados medidos e processados)**		**medidos (Dados medidos)**	**Séries temporais medidas e calibração**
				processados (Dados processados)	**Curvas dos tensores elétricos e magnéticos**
					Inversão 1D
					Inversão 2D
					Inversão 2.5D
					Inversão 3D
		remotas (Séries temporais das estações remotas)	9999_MT_CAMPOS_remotas		**Séries temporais e calibração**
					Localização
					Relatório

1. 2. Subdiretório de dados medidos e processados (med_proc): O nome do diretório segue o padrão nome do levantamento, seguido pelo caractere "_" (sublinhado) e a sigla med_proc. O subdiretório med_proc deve conter dois subdiretórios denominados "medidos" e "processados".

1. 3. Subdiretório medidos: Deve conter os dados medidos, incluindo séries temporais dos receptores, transmissores e respectivas calibrações.

1. 4. Arquivos de séries temporais: devem ser entregues nas extensões HDF5, ASCII ou TXT ou AS2/AS3/AS4/AS5. Devem seguir a seguinte nomenclatura nome da linha, seguido pelo caractere "_" (sublinhado), a sigla Rx para receptor ou Tx para transmissor e o nome da estação, mostrado na Tabela 4.

1. 4. 1. Os arquivos nas extensões ASCII, TXT ou AS2/AS3/AS4/AS5 devem ser organizados para que cada estação medida tenha um subdiretório com o nome da estação, contém todos os arquivos medidos e as calibrações.

1. 4. 2. Caso as séries temporais sejam entregues em HDF5, os dados de calibração devem estar contidos nesses arquivos.

1. 4. 3. Os dados de séries temporais em extensão ASCII ou TXT ou AS2/AS3/AS4/AS5 devem conter cabeçalho com as seguintes informações: nome do levantamento, ambiente, Sistema de Coordenada de Referência (CRS) em SIRGAS 2000, coordenadas geográficas, EPGS da coordenada geográfica, altitude geométrica, tipo de altitude ("ALT" para altitudes e "BAT" para batimetrias) e a descrição dos mnemônicos.

1. 4. 4. No corpo deve conter os valores das séries temporais de cada bobina.

Tabela 4 - Subdiretório med_proc.

	Nome de arquivo	Extensão	Padrão de nome do arquivo	Exemplo
	Séries temporais medidas e calibração	HDF5, ASCII, TXT ou AS2/AS3/AS4/AS5	<Nome da linha>_<Rx ou Tx><estação>.<extensão> (Rx para receptor e Tx para transmissor)	999_Rx2587.h5 (receptor) 999_Tx02358.h5 (transmissor) 0215-9999-0001_Rx125.asc
	Curvas dos tensores elétricos e magnéticos	EDI ou NetCDF	<Nome da linha>_<Rx ou x><estação>.<extensão> (Rx para receptor e Tx para transmissor)	9999-0001_R125.edi 9999-0001_R125.nc
	Inversão 1D	ASCII ou SEGY	<Estação>_INV1D.<extensão>	<Estação>_INV1D.sgy
	Inversão 2D		<linha>_INV2D. <extensão>	<linha>_INV2D.asc <linha>_INV2D.sgy
	Inversão 2.5D		<linha>_ INV2.5D.<extensão>	<linha>_ INV2.5D.asc <linha>_ INV2.5D.sgy
	Inversão 3D		<nome do levantamento>_INV3D.<extensão>	9999_MT_CAMPOS_INV3D.asc 9999_MT_CAMPOS_INV3D.sgy

1. 5. Subdiretório processados: Deve conter todas as curvas dos tensores e as inversões.

1. 6. Arquivos de curvas dos tensores elétricos e magnéticos: devem ser entregues na extensão EDI ou NetCDF. Os nomes das curvas devem seguir o padrão nome da linha, seguido pelo caractere "_" (sublinhado), a sigla Rx para receptor ou Tx para transmissor e o nome da estação (Tabela 4).

1. 6. 1. Os arquivos de curvas de tensores elétricos e magnéticos devem conter no cabeçalho o nome da estação, coordenadas geográficas e projetadas, EPGS da coordenada geográfica ou da coordenada projetada, altitude geométrica do receptor (vide Quadro 1) e o tipo de altitude ("ALT" para altitudes e "BAT" para batimetrias).

1. 7. Arquivos de inversão 1D, 2D, 2.5D e 3D: devem ser entregues em ASCII ou SEGY. Os nomes dos arquivos devem seguir o padrão estação para 1D ou linha para 2D e 2,5D ou nome do levantamento para 3D, seguido pelo caractere "_" (sublinhado) e a respectiva sigla INV1D, INV2D, INV2.5D e INV3D (Tabela 4).

3.7.1Os dados de inversão 1D em extensão ASCII devem conter no cabeçalho o nome do levantamento, ambiente, nome da estação, Sistema de Coordenada de Referência (CRS) em SIRGAS 2000, coordenadas geográficas e projetadas da estação medida, EPGS da coordenada geográfica ou da coordenada projetada, nível de referência, tipo de altitude ("ALT" para altitudes e "BAT" para batimetrias) e a descrição dos mnemônicos. No corpo deve conter profundidades estimadas e resistividades (ohm.m), como ilustrado no exemplo no Quadro 5.

9. 1. 1. Os arquivos das inversões 2D, 2.5D e 3D em arquivo ASCII devem conter no cabeçalho o nome do levantamento, ambiente, nome da linha (2D e 2.5D), Sistema de Coordenada de Referência (CRS) em SIRGAS 2000, coordenadas geográficas e projetadas da estação medida, EPGS da coordenada geográfica ou da coordenada projetada, nível de referência, tipo de altitude ("ALT" para altitudes e "BAT" para batimetrias) e a descrição dos mnemônicos. No corpo deve conter nomes de linhas, estações medidas, coordenadas geográficas e projetadas, profundidades estimadas e resistividades (ohm.m) como ilustrado no exemplo no Quadro 5.

Quadro 5 - Exemplo de arquivos de inversão em ASCII.

Exemplo de arquivo de dados de inversão 1D em extensão ASCII.

/ NOME = Levantamento 9999_MT_RECONCAVO_8;
/ EST = 4527T-10; AMB=TERRA;
/ DATUM = SIRGAS 2000; EPSG= 4674; PROJ = UTM24S;
/ EPSG= 4674; EPSG_PROJ= 31984;
/ LAT = Latitude "GRAUS"; LONG = Longitude "GRAUS";
/ X = Coordenada projetada leste "m"; Y = Coordenada projetada norte "m";
/ ALTG= Atitude Geométrica "m";
/ PROF= profundidade estimada "m";
/ RES= resistividade "ohm.m";
LAT,LONG,X,Y,PROF,RES
-4.00383858,-40.65971000,6038325,9663415,758,250.85

Exemplo de arquivo de dados inversão 2D em extensão ASCII.

```
/ NOME = Levantamento 9999_MT_RECONCAVO_8; AMB=TERRA;
/ DATUM = SIRGAS 2000; EPSG= 4674;
/ PROJ = UTM24S; EPSG= 4674; EPSG_PROJ= 31984;
/ LINHA= linha; EST= estação medida;
/ ALTG= Atitude Geométrica "m";
/ LAT = Latitude "GRAUS"; LONG = Longitude "GRAUS";
/ X = Coordenada projetada leste "m"; Y = Coordenada projetada norte "m";
/ PROF= profundidade estimada "m";
/ RES= resistividade "ohm.m";
LINHA, EST, LAT, LONG, X, Y, prof,RES
0258-6523, 5248T, -4.00383858,-40.65971000, 6038325,9663415,758,250.85
```

9. 1. 2. Os dados de inversão em formato SEGY devem conter no cabeçalho EBCDIC as informações da Tabela 5. As informações devem ser precedidas de seu respectivo mnemônico separado por espaço.

Tabela 5 - Informações necessárias no cabeçalho do EBCDIC de arquivo SEGY.

Cartão	Informação	**Bytes**
C1	Nome da EAD	5-20
	Ambiente	30-40
	Nome da Operadora	50-80
C2	Número da linha (Levantamentos 2D e 2.5D)	5-30
Cartão	Informação	**Bytes**
	Nome do Levantamento	40-60
C3	Nome da estação	45-55
C5	Localização dos **bytes** dos **Shot Points** ou **Inlines**	5-30
	Localização dos **bytes** dos CDPs	40-80
C6	Intervalo de amostragem	20-30
	Número de amostras por traço.	40-50
C16	Nível de referência vertical	5-30
C16	AMBIENTE ("ALT", "TERRA"ou "AR")	40-43
C38	Zona UTM ou Meridiano Central	5-25
	Latitude de Origem (caso houver)	35-45
	Falso Leste	50-60
	Falso Norte	65-75
C39	Sistema de Coordenada de Referência (CRS) em SIRGAS 2000	5-30
	Código EPSG do CRS	40-45
	Nome da projeção utilizada	50-70
	Código EPSG da projeção	75-80

9. 1. 3. As posições dos bytes obrigatórios dos dados em SEGY seguirão o descrito na Tabela 6.

Tabela 6 - Bytes para arquivos referentes.

Descrição	Byte
Traço	1-4
Amostragem por traço	115-116
Intervalo de amostragem	117-118
UTMX	181-184
UTMY	185-188
Linha ou **Inline**	221-224
Estação medida ou **Crossline**	225-228

1. 8. Diretório com as séries temporais das estações remotas: deve conter as séries temporais e as calibrações das estações remotas.

9. 1. 1. As séries temporais das estações remotas devem ser entregues nas extensões HDF5, ASCII ou TXT ou AS2/AS3/AS4/AS5. Devem seguir a nomenclatura nome da linha, seguido pelo caractere "_" (sublinhado), a sigla Rmt e o nome da estação, ilustrada na Tabela 7.

9. 1. 2. Os arquivos nas extensões ASCII, TXT ou AS2/AS3/AS4/AS5 devem ser organizados para que cada estação medida tenha um subdiretório com o nome da estação, contém todos os arquivos medidos e as calibrações.

9. 1. 3. Caso as séries temporais sejam entregues em HDF5, os dados de calibração devem constar nesses arquivos.

9. 1. 4. Os dados de séries temporais em formatos ASCII ou TXT ou AS2/AS3/AS4/AS5 (Tabela 7) devem conter cabeçalho com as seguintes informações: nome do levantamento, ambiente, Sistema de Coordenada de Referência (CRS) em SIRGAS 2000, coordenadas geográficas e projetadas da estação medida, EPGS da coordenada geográfica ou da coordenada projetada, nível de referência, altitude geométrica, ambiente e a descrição dos mnemônicos. O corpo deve conter os valores das séries temporais de cada bobina com valores de amplitude em relação ao tempo. As colunas devem ter a seguinte ordem: Ex, Ey, Hx, Hy e Hz (se houver).

Tabela 7 - Séries temporais e calibração, arquivos de localização e relatórios.

Nome de Arquivo	Extensão	Padrão de nome do arquivo	Exemplo
Séries temporais e calibração	HDF5, ASCII, TXT ou AS2/AS3/AS4/AS5	<Nome da linha>_<Rmt><estação>.<extensão>	0001_Rmt03251.asc ou 0001_Rmt03251.h5
Localização	UKOOA P1/90, UKOOA P2/94, OGP P1/11, TXT ou ASCII	<Nome do levantamento>_localizacao.<extensão>	9999_MT_CAMPOS_localizac ao.asc
Relatório	PDF/A ou DOCX ou ODT	<Nome do levantamento>_relatorio.<extensão>	9999_MT_CAMPOS_relatorio. docx

2. PARA AS TECNOLOGIAS BATIMETRIA DE MULTIFEIXE E MEDIDA DE FLUXO DE CALOR

2. 1. O diretório raiz deve conter um subdiretório com dados medidos e processados, denominado med_proc, e os arquivos de localização e relatório, cabendo observar a estrutura e os exemplos desses itens apresentados nas tabelas Tabela 4 e Tabela 7.

2. 2. Para a tecnologia batimetria multifeixe, o subdiretório med_proc deve conter dois diretórios denominados "medidos" e "processados".

3. DADOS PROCESSADOS

3. 1. Os dados oriundos de processamento devem conter o arquivo relatório, arquivo de localização dos dados brutos e os dados especificados abaixo.

9. 1. 5. Para as tecnologias eletromagnéticas aéreas, gravimétricas, magnetométricas e gamaespectrométricas, deve ser entregue o arquivo de dados interpolados.

9. 1. 6. Para as tecnologias eletromagnéticas terrestres e marítimas, devem ser entregues arquivos de inversões 1D, 2D, 2.5D ou 3D.

4. ARQUIVO DE LOCALIZAÇÃO

9. 1. Deve conter todas as localizações das estações medidas.

9. 2. O arquivo deve ser entregue em extensão UKOOA P1/90, UKOOA P2/94, OGP P1/11, TXT ou ASCII. O nome do arquivo segue o padrão nome do levantamento, seguido pelo caractere "_" (sublinhado) e a palavra localização (Tabela 7).

9. 3. No cabeçalho do arquivo deve conter as informações: nome do levantamento, ambiente, Sistema de Coordenada de Referência (CRS) em SIRGAS 2000, coordenadas geográficas e projetadas da estação medida, EPGS da coordenada geográfica ou da coordenada projetada, nível de referência, nível de referência, ambiente e descrição dos mnemônicos.

9. 4. O corpo do arquivo deve conter as informações na seguinte ordem: linha, estação, coordenadas geográficas ou coordenadas projetadas e as altitudes geométricas.

9. 5. Para cotas batimétricas, o Nível Médio do Mar (NMM) poderá ser adotado como referência.

5. ARQUIVO DE RELATÓRIO (COMUM A TODAS AS TECNOLOGIAS)

7.1.O arquivo deve ser entregue em extensão ODT ou PDF/A ou DOCX e deve conter as informações sobre a aquisição e processamento. O nome do arquivo segue o padrão nome do levantamento, seguido pelo caractere "_" (sublinhado) e a palavra "relatório" (Tabela 7).

7.2.O relatório final deve conter as seguintes informações sobre o levantamento: nome do levantamento, datas da aquisição e do processamento, equipamentos utilizados, parametrização, quilometragem linear ou área e descrição do processamento.

ANEXO II

(a que se refere o § 2º do art. 3º da Resolução ANP nº 847 de 5 de julho de 2021.)

1. SIGLAS REFERENTES ÀS TECNOLOGIAS

SIGLA	**TECNOLOGIA**
AMT	Audiomagnetotelúrico
MBE	Batimetria de Multifeixe
CSAMT	Eletromagnético Audiomagnetotelúrico com Fonte Controlada
CSEM	Eletromagnético de Fonte Controlada
CSMT	Eletromagnético Magnetotelúrico com Fonte Controlada
GAMA	Gamaespectrometria
GRD	Gradiometria Gravimétrica-AGG
FTG	Gradiometria Gravimétrica-FTG
GMAGG	Gradiometria Magnética AGG
GMFTG	Gradiometria Magnética FTG
GRAV	Gravimetria
MAG	Magnetometria
MT	Magnetotelúrico
HFLOW	Medida de fluxo de calor
SBP	Perfilagem de Subfundo
TEM	Transiente Eletromagnético

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO SDL-ANP Nº 679, DE 5 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no inciso II, do art. 30, da Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a revogação da autorização nº 001/GLP/PE0000793 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente a DISTRIBUIDORA DE GÁS VALE DO MUNDAÚ, com inscrição no CNPJ sob o nº 01.294.831/0001-86, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.210065/2019-28.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 680, DE 5 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no inciso II, do art. 30, da Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a revogação da autorização nº GLP/BA0187238 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente a SJ COMERCIO DE GAS E TRANSPORTE LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 07.649.050/0001-43, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.210029/2019-64.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 681, DE 5 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no inciso II, do art. 30, da Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a revogação da autorização nº GLP/RS0058067 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente a RODRIGO ACOSTA ALVES, com inscrição no CNPJ sob o nº 08.004.121/0001-13, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.202813/2019-07.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 682, DE 5 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no inciso II, do art. 30, da Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a revogação da autorização nº 001/GLP/RS0006073 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente a ANDERSON CASTRO SILVA, com inscrição no CNPJ sob o nº 90.213.950/0001-97, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48650.200133/2019-74.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 683, DE 5 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no inciso II, do art. 30, da Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a revogação da autorização nº GLP/BA0205936 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente a CARLOS DE JESUS SANTOS DE PORTÃO - ME, com inscrição no CNPJ sob o nº 11.185.564/0001-62, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.210092/2019-09.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 684, DE 5 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no inciso II, do art. 30, da Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a revogação da autorização nº GLP/RJ0245441 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente a RECREIO COMERCIO DE GAS LTDA ME, com inscrição no CNPJ sob o nº 14.411.074/0001-25, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.209307/2019-31.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 685, DE 5 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no disposto no inciso II, do art. 30, da Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a revogação da autorização nº GLP/DF0213398 para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, pertencente a COMERCIAL ESTRELA DO GAS LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 12.760.702/0001-52, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.209391/2019-92.

CEZAR CARAM ISSA

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

RETIFICAÇÃO

Na Autorização ANP nº 395 de 28/06/2021, publicada no DOU de 29/06/2021, Seção 1, página 120, no caput, onde se lê:

"Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 810, de 27/11/2017, publicada no DOU de 28/11/2017.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.",

leia-se:

" Art. 2º Fica a empresa obrigada a atender ao prazo estabelecido na Resolução ANP nº 26/2012 ou outra que venha substituí-la, referente à regularização no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (Cadin) e apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal, sob pena de cancelamento ou revogação desta autorização.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 810, de 27/11/2017, publicada no DOU de 28/11/2017.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.".

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

CNPJ 00.357.038/0001-16
NIRE 53300002819

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 2021

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às dez horas, na sede social da Empresa, no SCN, Quadra 06, Conjunto "A", Bloco "B", Entrada Norte 2, em Brasília-DF, por videoconferência através da ferramenta Microsoft Teams, reuniram-se, em Assembleia Geral Ordinária, os acionistas da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, regularmente convocados por edital publicado nos dias 14, 15 e 16 de abril do corrente ano no Diário Oficial da União e no Jornal de Brasília, para examinar, discutir e votar os assuntos da Ordem do Dia. Representando o acionista majoritário, compareceu à Assembleia o advogado DIEGO LENIN ALVES RODRIGUES DE LIMA, portador da identidade nº 33.969 - OAB/DF. Na ausência do Presidente do Conselho de Administração, foi escolhido para assumir a presidência da Assembleia, na forma prevista no art. 8º do Estatuto, o Conselheiro ROBERTO PARUCKER, representado pela Advogada LUDMILA OLIVEIRA REZIO MAIA, portadora da identidade profissional nº 21.416 - OAB/DF, e do CPF nº 893.938.641-87, que agradeceu a presença dos acionistas, do Contador da Eletronorte, ALEXANDRE LIRA DA ROCHA, inscrito no CRC-DF-18622/O-0, dos Contadores Sr. EDER ALMEIDA, inscrito no CPF 967.051.401-00 e no CRC- DF-027184/O-4 e MARCOS MAGNUSSON DE CARVALHO, inscrito no CPF 251.010.038-67 e no CRC 1SP215373/O-9, representantes da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, e do Sr. RAFAEL REZENDE BRIGOLINI, Conselheiro Fiscal. Em seguida, verificando o "Livro de Presença de Acionistas", a Sra. Presidente da Assembleia constatou a presença de mais de dois terços do capital votante, número suficiente à instalação da mesma. Abrindo a sessão, convidou para secretariar a reunião a mim, advogado DIEGO LENIN ALVES RODRIGUES DE LIMA, ficando então constituída a Mesa. Dando início aos trabalhos, a Sra. Presidente determinou-me que fizesse a leitura do Edital de Convocação, o que fiz Terminada a leitura, o Presidente passou à Ordem do Dia, colocando em discussão e votação o Relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras da Eletronorte, compreendendo o Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Resultado das mutações do Patrimônio Líquido, do Fluxo de Caixa, do Valor Adicionado e Notas Explicativas, acompanhadas do relatório dos Auditores Independentes e do parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício social de 2020, documentos estes publicados no Jornal de Brasília e no Diário Oficial da União do dia 19.04.2021 tendo, ainda, informado que os mesmos estiveram à disposição de todos, pelo prazo legal de trinta dias, conforme Aviso de que trata o Art. 133 da Lei 6.404/76, publicado nos dias 22, 23 e 24.03.2021 no Diário Oficial da União Ee no Jornal de Brasília. Pedindo a palavra, o advogado DIEGO LENIN ALVES RODRIGUES DE LIMA, representante da Eletrobras, propôs, em conformidade com o que lhe foi determinado pela Resolução de Diretoria da Eletrobras RES-263/2021, de 22.04.2021, a aprovação das Contas dos Administradores e as Demonstrações Financeiras relativas ao Exercício de 2020. Em face do resultado da votação, a Sra. Presidente declarou aprovados os aludidos documentos, passando ao segundo item da Ordem do Dia, referente à destinação do resultado do exercício, pedindo que fossem lidos a Proposta da Diretoria e o respectivo parecer do Conselho Fiscal, a seguir transcritos: PROPOSTA DA DIRETORIA EXECUTIVA (RD-0058/2021, de 19.03.2021 - DEL-0014/2021, de 22.03.2021). "A Diretoria Executiva da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - Eletronorte propõe a seguinte destinação ao lucro líquido apurado por ocasião do encerramento do exercício social findo em 31 de dezembro de 2020, no valor de R$ 2.211.188.862,30 (dois bilhões, duzentos e onze milhões, cento e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta centavos):

R$ 92.653.487,29 (noventa e dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do lucro líquido ajustado* destinados para a constituição da Reserva Legal, em conformidade com o art. 193 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (* O saldo a ser destinado para reserva de incentivos fiscais deve ser deduzido da base de cálculo da Reserva Legal, conforme orientação da CVM);

R$ 358.119.116,29 (trezentos e cinquenta e oito milhões, cento e dezenove mil, cento e dezesseis reais e vinte e nove centavos) destinados para reserva de incentivo fiscal, em conformidade com o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

os prejuízos acumulados, decorrentes (a) da aquisição da Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A., no montante de R$ 3.089.029.059,20 liquido da reapresentação do ativo contratual Ofício CVM 04/2020 em 31.03.2020; (b) dos impactos da reapresentação do Ativo de Contrato da Transmissão de Energia Elétrica, em decorrência do entendimento da CVM, conforme Ofício 04/2020 no montante de R$ 373.737.608,08; (c) dos impactos da reapresentação do Ativo de Contrato da Transmissão de Energia Elétrica nas investidas NBTE e BMTE, em decorrência do entendimento da CVM, conforme Ofício 04/2020 no montante de R$ 5.732.740,10 positivo; e (d) ajustes nas provisões para fazer face ao contencioso da Companhia, no valor de R$ 54.541.408,54 com respectivo impacto nos créditos de ativo fiscal diferido no valor de R$ 18.544.078,90, ambos à título de ajustes de exercícios anteriores, foram absorvidos integralmente (1) por parte do lucro do exercício de 2020 (R$ 1.760.416.258,72) e pela reversão de parte do saldo da Reserva de lucros de (R$ 1.732.614.998,09) em conformidade com o art. 189 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

a quitação dos dividendos não distribuídos do exercício de 2018 no valor de R$ 1.019.671.054,19 (um bilhão, dezenove milhões, seiscentos e setenta e um mil, e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) até 31.12.2021;

o pagamento parcial dos dividendos não distribuídos do exercício de 2019 no valor de R$ 291.468.685,55 (duzentos e noventa e um milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) até 31.12.2021;

a quitação dos dividendos do exercício de 2018 e o pagamento parcial dos dividendos do exercício de 2019 projetados pela atualização da SELIC até 31.12.2021 corresponderá a R$ 1.438.164.003,00 estando de acordo com o PNG 2021-2025.

a participação nos lucros e resultados: Por tratar-se de obrigação construtiva, decorrente de Acordo Coletivo de Trabalho, a Eletronorte, em observância às normas contábeis vigentes, consignou nestas Demonstrações Financeiras provisão para fazer frente à eventual obrigação, observadas as disposições da Lei nº 10.101, de 20.12.2000, e aprovação da SEST, cujo pagamento deverá ser objeto de aprovação pela Assembleia Geral de Acionistas, no montante de até R$ 118.599.020,00 (cento e dezoito milhões, quinhentos e noventa e nove mil e vinte reais).

"PARECER DO CONSELHO FISCAL - O Conselho Fiscal da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, examinou as Demonstrações Financeiras da Companhia, relativas ao Exercício findo em 31 de dezembro de 2020, constituída dos seguintes documentos: a) Balanço Patrimonial; b) Demonstração do Resultado do Exercício; c) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; d) Demonstração do Resultado Abrangente do Exercício; e) Demonstração do Fluxo de Caixa do Exercício; f) Demonstração do Valor Adicionado do Exercício; e g) Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras, bem como o Relatório da Administração; a Proposta de Destinação do Resultado do Exercício e a remuneração aos Acionistas na forma de dividendos decorrentes da Reserva Especial de Dividendos não Distribuídos, constituída em exercícios anteriores. Dessa forma, com base nos exames efetuados e considerando o Parecer da PwC Auditores Independentes, datado de 22 de março de 2021, opina que os referidos documentos retratam adequadamente, em todos os seus aspectos relevantes, a posição patrimonial e de resultado da Empresa, observada a ênfase dos Auditores Independentes, e considera que os documentos estão em condições de serem submetidos à apreciação dos Senhores Acionistas reunidos em Assembleia Geral Ordinária. Brasília-DF, 22 de março de 2021. (Ass.) JAIREZ ELÓI DE SOUSA PAULISTA e JOÃO VICENTE AMATO TORRES." Em sequência, a Sra. Presidente colocou a proposta em discussão e votação. O representante da Eletrobras propôs e votou, em conformidade com o que lhe foi determinado pela Resolução de Diretoria da Eletrobras RES-263/2021, de 22.04.2021, pela aprovação da destinação do resultado do Exercício Social de 2020, ressaltando-se que conforme a Resolução de Diretoria da Eletrobras RES-032/2021, de 22.01.2021, os dividendos totais a serem pagos em 2021 pela Eletronorte devem ser integralmente quitados até outubro de 2021. Em seguida, a Sra. Presidente solicitou a manifestação dos presentes para o terceiro e quarto itens da Ordem do Dia, que trata da eleição do Conselho de Administração, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, da AGO/2021 até a AGO/2023. Pedindo a palavra, o representante da Eletrobras propôs e votou, em conformidade com o que lhe foi determinado pela Resolução de Diretoria da Eletrobras RES-263/2021, de 22.04.2021, na eleição, para integrar o Conselho de Administração nos indicados: a) pela Eletrobras, votar pela eleição da Sra. CAMILA GUALDA SAMPAIO ARAÚJO, votar pela extensão do prazo de gestão do Sr. ROBERTO PARUCKER e do Sr. MÁRCIO SZECHTMAN, tendo em vista que o processo de indicação está em andamento. b) aprovar a indicação do Sr. MÁRCIO SZECHTMAN para presidente do Conselho de Administração e da Sra. CAMILA GUALDA SAMPAIO ARAÚJO para substituta do Presidente do Conselho de Administração, conforme art. 19, § 11 do Estatuto Social da Eletronorte; c) membros independentes: votar pela extensão do prazo de gestão da Sra. GISÉLIA DA SILVA e do Sr. LEONARDO DE PAIVA ROCHA, tendo em vista que o processo de indicação está em andamento. d) indicado do Ministério da Economia - ME: votar pela extensão do prazo de gestão do Sr. RAFAELO ABRITTA, tendo em vista que o processo de indicação está em andamento. e) representante dos empregados: designar o Sr. IKARO CHAVES BARRETO DE SOUSA, escolhido dentre os empregados ativos da Companhia, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela empresa em conjunto com as entidades sindicais que os representem, conforme a Lei nº 12.353, de 28.12.2010 e CE PR-0021/2021, de 17 de março de 2021, para o mandato de 2 (dois) anos, com vigência até a Assembleia Geral Ordinária de 2023. Não havendo outra manifestação, a Sra. Presidente declarou aprovada por unanimidade a proposta da Eletrobras, nos termos do Art. 9º, Inciso III, do Estatuto da Eletronorte. Dando seguimento aos trabalhos, a Sra. Presidente pediu a manifestação dos Srs. Acionistas para o quinto item da Ordem do Dia, que trata da eleição do Conselho Fiscal. Pedindo a palavra, o representante da Eletrobras, em conformidade com o que lhe foi determinado pela Resolução de Diretoria da Eletrobras RES-263/2021, de 22.04.2021, propôs e neles votou para compor o Conselho Fiscal, com prazo de atuação de 2 (dois) anos, da AGO/2021 até a AGO/2023: a) indicado pela Eletrobras: votar pela eleição do Sr. FRANCISCO DE ASSIS DUARTE DE LIMA (suplente); b) votar pela extensão do prazo de atuação dos Srs. JOÃO VICENTE AMATO TORRES (titular) e MARCOS JOSÉ LOPES (suplente); c) indicados pelo Ministério de Minas e Energia - MME: votar pela extensão do prazo de atuação do Sr. JAIREZ ELÓI DE SOUSA PAULISTA (titular); d) indicados pelo Ministério da Economia - ME: votar pela extensão do prazo de atuação dos Srs. RAFAEL RESENDE BRIGOLINI (titular) e FABIO JOSÉ PEREIRA (suplente). Em seguida, a Sra. Presidente solicitou a manifestação dos presentes para o sexto e último item da Ordem do Dia, que trata da Fixação da remuneração global dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal Pedindo a palavra, o representante da Eletrobras propôs e votou, em conformidade com o que lhe foi determinado pela Resolução de Diretoria da Eletrobras RES-263/2021, de 22.04.2021, na remuneração global dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, conforme o Ofício SEI nº 97695/2021/ME, de 19 de abril de 2021, e a Nota Técnica SEI nº 16027/2021/ME, nos termos constantes do parágrafo 16: a) fixar em até R$ 8.499.672,78 o montante global a ser pago aos administradores dessa empresa, no período compreendido entre abril de 2021 e março de 2022; b) fixar em até R$ 178.269,62 a remuneração total a ser paga aos Conselheiros Fiscais, no período compreendido entre abril de 2021 e março de 2022; c) fixar os honorários mensais dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; d) recomendar a observância dos limites individuais definidos pela SEST, ressaltada a sua competência para fixar esses limites para o período de doze meses, por rubrica e por cargo, com manifestação conforme tabela anexa, atendo-se aos limites definidos na alínea "a" e "b"; e) vedar expressamente o repasse aos administradores de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base; f) vedar o pagamento de qualquer item de remuneração não deliberado nesta assembleia para os administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, nos termos da Lei nº 6.404/76, art. 152; g) caso haja algum Diretor na situação de cedido (servidor público ou empregado de outra

estatal), deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 9.144/2017, devendo o reembolso ao cedente limitar-se ao montante individual aprovado para esse membro em Assembleia Geral; h) esclarecer que a responsabilidade sobre a regularidade do pagamento de INSS e FGTS é das empresas estatais, por tratar-se de matéria que requer análise jurídica de cada empresa; i) caso algum Diretor seja empregado da empresa, seu contrato de trabalho deverá ser suspenso, nos termos da Súmula nº 269 do TST; j) condicionar o pagamento da "quarentena" à aprovação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR, nos termos da legislação vigente; k) esclarecer que é competência do Conselho de Administração, com apoio da Auditoria Interna e do Comitê de Auditoria Estatutário, garantir o cumprimento dos limites global e individual de remuneração dos membros estatutários definidos na presente Assembleia Geral; l) condicionar o pagamento da Remuneração Variável Anual - RVA dos Diretores à rigorosa observância dos termos e condições constantes dos Programas de RVA aprovados previamente pela SEST; m) aplicar, se for o caso, reversão sobre parcelas diferidas ainda não pagas de Programas de RVA de exercícios anteriores em que, considerando o lucro líquido do exercício de 2019, houver queda superior a 20% quando comparado aos anos-base dos Programas, nos termos da legislação vigente; n) condicionar o pagamento da "previdência complementar" ao disposto no artigo nº 202, §3º da CF/88 e no artigo nº 16 da Lei Complementar nº 109/2001. Esgotados os itens da Ordem do Dia e nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente suspendeu os trabalhos pelo tempo suficiente à lavratura da presente ata por mim redigida. Reaberta a sessão, depois de lida e achada conforme, vai a ata assinada pela Presidente, por mim, Secretário, e pelos demais acionistas, dela se extraindo as cópias necessárias aos fins legais. (Ass.) ROBERTO PARUCKER - p.p. LUDMILA OLIVEIRA REZIO MAIA - Presidente e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras - p.p. DIEGO LENIN ALVES RODRIGUES DE LIMA - Secretário da Assembleia.

Declaramos, na qualidade de Presidente e Secretário da presente Assembleia, que o texto acima é cópia integral e fiel da Ata transcrita às fls. 245 a 250 do Livro nº 05 de Atas das Assembleias Gerais da Eletronorte. ARQUIVAMENTO NA JCDF SOB O Nº 1704299, em 01.07.2021.

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 352, DE 5 DE JULHO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições, e

Considerando as disposições contidas nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como o Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, o Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981,

Considerando o artigo 8º, §5º e o artigo 32 do Decreto 8.726, de 27 de abril de 2016, resolve:

Delegar competência ao Secretário de Comunicação e Cultura para, observadas as disposições legais e regulamentares, praticar todos os atos necessários referentes à celebração de acordo de cooperação entre o Ministério das Relações Exteriores e a Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo para a realização de gravações de obras de compositores brasileiros.

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA

PORTARIA Nº 353, DE 5 DE JULHO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições, e

Considerando as disposições contidas nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como o Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, o Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981,

Considerando o artigo 8º, §5º e o artigo 32 do Decreto 8.726, de 27 de abril de 2016, resolve:

Delegar competência ao Secretário de Comunicação e Cultura para, observadas as disposições legais e regulamentares, praticar todos os atos necessários referentes à celebração de acordo de cooperação técnica entre o Ministério das Relações Exteriores e o Governo do Estado de Goiás para a realização de gravações de obras de compositores brasileiros pela Orquestra Filarmônica de Goiás.

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SECRETARIA DE ASSUNTOS DE SOBERANIA NACIONAL E CIDADANIA

DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E JUSTIÇA

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS EXTERIORES, UNIÃO EUROPEIA E COOPERAÇÃO DO REINO DA ESPANHA SOBRE COOPERAÇÃO ESPORTIVA

O Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

e

O Ministério dos Assuntos Exteriores, União Européia e Cooperação do Reino da Espanha

Denominados de agora em diante, conjuntamente, como "Os Partícipes",

DESEJANDO fortalecer a amizade e a cooperação entre ambos os países em relação ao esporte;

Acordam o seguinte:

Parágrafo I
Objetivo

Este Memorando de Entendimento estabelece um sistema para que os Partícipes exerçam diferentes formas de cooperação na área do esporte com o interesse de fomentar, promover e fortalecer a cooperação técnica e os intercâmbios esportivos entre os Partícipes, de acordo com seus respectivos poderes e competências, assim como com as legislações nacionais em vigência em cada país, tratando como prioridade o intercâmbio de conhecimento nas áreas mutuamente acordadas.

Parágrafo II
Natureza Jurídica do Memorando de Entendimento

O presente Memorando de Entendimento constitui uma declaração de intenções e não é juridicamente vinculante, nem está submetido ao direito internacional.

Paráfrafo III

Campos de Cooperação

1.Para alcançar o objetivo mencionado no Parágrafo I, os Partícipes desenvolverão atividades de cooperação, nos seguintes campos:

a) Área técnica, posicionamento e liderança esportiva;
b) Ciência, tecnologia, infraestrutura e gestão esportiva;
c) Medicina esportiva e tecnologia na luta contra a dopagem;
d) Esportes para crianças e jovens carentes, mulheres, idosos, pessoas com deficiência e outros grupos sociais especialmente vulneráveis;
e) Relações internacionais, protocolo e organização de eventos;
f) Organização jurídica e estrutura legal;
g) Programa de voluntariado;
h) Apoio a treinadores e atletas;
i) Outas áreas que os Partícipes considerem necessárias dentro do Memorando de Entendimento.

Parágrafo IV
Formas de Cooperação

As atividades de cooperação se farão por meio das seguintes modalidades:

a) Promoção de contatos e cooperação entre instituições governamentais e não governamentais, organizações e pessoas, em seus respectivos países, nos campos que este Memorando de Entendimento relaciona.

b) Estímulo e facilitação da cooperação entre instituições esportivas em ambos os países, de acordo com as leis e os regulamentos aplicáveis dos respectivos países.

c) Os Partícipes estimularão a cooperação através do intercâmbio de profissionais e atletas, do intercâmbio de líderes esportivos, e da participação em projetos conjuntos.

Parágrafo V
Financiamento

1. Os Partícipes financiarão as atividades de cooperação com os recursos designados em seus próprios orçamentos por sua legislação nacional. Cada atividade de cooperação deverá ser negociada caso a caso por ambas as partes, por via diplomática.

2. Os Partícipes concordam que o intercâmbio de pessoal na área de esportes será decidido de acordo com suas respectivas leis, regulamentos e dotações orçamentárias. Cada atividade deverá ser negociada caso a caso por ambos os Partícipes, por via diplomática.

Parágrafo VI
Comissão de Acompanhamento

O acompanhamento e desenvolvimento do presente Memorando ocorrerá nas reuniões do Diálogo sobre Educação e Cooperação, cujos resultados serão apresentados à Comissão Bilateral Brasil-Espanha (CBBE).

Parágrafo VII
Competência

Os Partícipes comprometem-se a desenvolver as modalidades de cooperação a que se refere o Parágrafo 3 deste Memorando de Entendimento, de acordo com suas respectivas leis, sujeitas às normas políticas e econômicas de seus respectivos países.

Parágrafo VIII
Relação Trabalhista

Os especialistas e profissionais designados por cada um dos Partícipes para executar as atividades de cooperação continuarão sob a direção e subordinação das instituições às quais pertencem. Estas não serão consideradas em nenhum caso como empregadoras substitutas.

Parágrafo IX
Entrada e Saída dos Participantes

Os Partícipes estabelecerão todos os requisitos para a entrada, permanência e saída dos participantes compromertidos nas atividades deste Memorando de Entendimento. Estes participantes estarão sujeitos às disposições de imigração, impostos, saúde e segurança nacional no país receptor, e não poderão tomar parte nas atividades que não estejam relacionadas com suas funções, sem o consentimento prévio das autoridades competentes neste assunto.

Parágrafo X
Outros Acordos

A cooperação no marco deste Memorando de Entendimento, não afetará os direitos e obrigações recíprocas, segundo outros acordos e convênios internacionais, dos quais Brasil e Espanha sejam partes.

Parágrafo XI
Divergências

Quaisquer divergências que possam surgir da interpretação ou aplicação deste Memorando de Entendimento serão solucionadas mediante consulta ou negociação entre os Partícipes.

Parágrafo XII
Disposições Finais

1. Este Memorando de Entendimento começará a ser aplicado no dia seguinte à sua assinatura. Terá validade de um (1) ano e se estenderá pelo tempo por períodos sucessivos similares, a menos que um dos Partícipes expresse, em qualquer momento, seu interesse em pôr fim a sua aplicação.

2. Este Memorando de Entendimento poderá ser modificado com o consentimento de ambos os Partícipes, por comunicação escrita, com especificação de sua data de validade.

3. O término antecipado da validade deste Memorando de Entendimento não afetará a conclusão daquelas atividades de cooperação que os Partícipes tenham acordado durante a vigência do mesmo.

Assinado em Brasília, em 7 de maio de 2021, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, ambos os textos sendo igualmente válidos.

PELO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELO MINISTÉRIO DE ASSUNTOS EXTERIORES, UNIÃO EUROPEIA E COOPERAÇÃO DO REINO DA ESPANHA

MARÍA ARÁNZAZU GONZÁLEZ LAYA
Ministra de Assuntos Exteriores, União Europeia
e Cooperação da Espanha

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.499, DE 5 DE JULHO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde, observando o disposto no Capítulo II, da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais de emendas destinados ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR (R$)
AL	BRANQUINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRANQUINHA	36000388241202100	150.000,00	29730001	150.000,00	1030250182E900027	3953246	150.000,00
AM	LABREA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LABREA-AM	36000388627202100	500.000,00	34960002	500.000,00	1030250182E900013	0791776	500.000,00
BA	CANUDOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANUDOS	36000387834202100	200.000,00	27450002	200.000,00	1030250182E900029	5554233	200.000,00
BA	FEIRA DE SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FEIRA DE SANTANA	36000387062202100	1.000.000,00	27450002	1.000.000,00	1030250182E900029	6058507	1.000.000,00
BA	MADRE DE DEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MADRE DE DEUS	36000387922202100	100.000,00	24680017	100.000,00	1030250182E900029	5378931	100.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000388397202100	400.000,00	36940003	400.000,00	1030250182E900029	2601575	400.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000388412202100	380.000,00	36940003	380.000,00	1030250182E900029	2799820	380.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000388421202100	200.000,00	36940003	200.000,00	1030250182E900029	2802104	200.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000388530202100	8.139.993,00	41660002	8.139.993,00	1030250182E900029	7106521	8.139.993,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000388858202100	500.000,00	36940003	500.000,00	1030250182E900029	7106521	500.000,00
CE	AURORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AURORA	36000388396202100	1.000.000,00	27000007	1.000.000,00	1030250182E900023	2514729	1.000.000,00
CE	AURORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AURORA	36000388416202100	124.992,00	41470002	124.992,00	1030250182E900023	6152643	124.992,00
CE	BARBALHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARBALHA	36000388930202100	600.000,00	41470002	600.000,00	1030250182E900023	2564238	600.000,00
CE	BARBALHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARBALHA	36000388931202100	200.000,00	41470002	200.000,00	1030250182E900023	2564211	200.000,00
CE	CAMOCIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMOCIM	36000387946202100	500.000,00	40550004	500.000,00	1030250182E901021	6540694	500.000,00
CE	IBARETAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000388640202100	66.293,00	27010001	66.293,00	1030250182E900023	6549853	66.293,00
CE	ITAITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-ITAITINGA	36000388209202100	400.000,00	40280002	400.000,00	1030250182E900023	6595723	400.000,00
CE	TIANGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000389181202100	300.000,00	27010001	300.000,00	1030250182E900023	6364284	300.000,00
ES	RIO BANANAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BANANAL	36000387342202100	146.577,00	39480011	146.577,00	1030250182E900032	7664850	146.577,00
GO	NOVA VENEZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA VENEZA	36000389875202100	63.565,00	38940008	63.565,00	1030250182E900052	6541259	63.565,00
MA	PIRAPEMAS	FUNDO MUNCIPAL DE SAUDE DE PIRAPEMAS	36000387619202100	777.380,00	41200015	777.380,00	1030250182E900694	7140320	777.380,00
MG	DIVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000388185202100	600.000,00	14080009	600.000,00	1030250182E900031	2159252	600.000,00
MG	FORMIGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000387385202100	100.000,00	41760005	100.000,00	1030250182E900031	2142376	100.000,00
MG	ITAPAGIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPAGIPE	36000387294202100	235.683,00	39140002	235.683,00	1030250182E900031	6581773	235.683,00
MG	MANHUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000388172202100	120.000,00	41760005	120.000,00	1030250182E900031	6408613	120.000,00
MG	MONTE AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE AZUL	36000387213202100	100.000,00	41760005	100.000,00	1030250182E900031	2119404	100.000,00
MG	PARACATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000389467202100	300.000,00	41560008 41760005	200.000,00 100.000,00	1030250182E900031 1030250182E900031	6870546 6870546	200.000,00 100.000,00
MG	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO	36000388112202100	55.000,00	39400002	55.000,00	1030250182E900031	6385400	55.000,00
PA	CURUCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURUCA	36000389100202100	300.000,00	32600006	300.000,00	1030250182E900015	2621096	300.000,00
PR	CHOPINZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000387230202100	50.000,00	40740003 40740003	5.619,00 44.381,00	1030250182E900041 1030250182E900041	3482766 7039344	5.619,00 44.381,00
RN	PATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PATU-RN	36000389709202100	120.000,00	37790001	120.000,00	1030250182E900024	6678181	120.000,00
RO	VALE DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VALE DO PARAISO	36000390027202100	91.499,00	41490004	91.499,00	1030250182E900011	6423310	91.499,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000389298202100	150.000,00	41210012	150.000,00	1030250182E900043	2693801	150.000,00
SC	ANTONIO CARLOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANTONIO CARLOS	36000388980202100	16.795,00	41850005	16.795,00	1030250182E900042	6753744	16.795,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000388544202100	2.500.000,00	39490001	2.500.000,00	1030250182E900042	2407418	2.500.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000388545202100	1.000.000,00	39490001	1.000.000,00	1030250182E900042	2407418	1.000.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000388546202100	1.500.000,00	39490001	1.500.000,00	1030250182E900042	2407418	1.500.000,00
SC	ITUPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUPORANGA	36000388984202100	36.453,00	90550004	36.453,00	1030250182E900042	7621396	36.453,00

SC	SIDEROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SIDEROPOLIS	36000387105202100	77.677,00	40620002	77.677,00	1030250182E900042	7295413	77.677,00
SE	ARACAJU	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000389611202100	621.342,00	36910006	621.342,00	1030250182E900028	2421488	621.342,00
SP	ADAMANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ADAMANTINA	36000387532202100	70.000,00	31350006	70.000,00	1030250182E900035	2082446	70.000,00
SP	APARECIDA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APARECIDA D OESTE	36000389622202100	100.000,00	31340003 31340003	37.000,00 63.000,00	1030250182E900035 1030250182E900035	6502628 2078937	37.000,00 63.000,00
SP	CONCHAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000388527202100	100.000,00	39460001	100.000,00	1030250182E900035	6552838	100.000,00
SP	FARTURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FARTURA	36000387865202100	50.000,00	37170001	50.000,00	1030250182E900035	3896471	50.000,00
SP	FARTURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FARTURA	36000388095202100	100.000,00	40940002	100.000,00	1030250182E900035	2092638	100.000,00
SP	FARTURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FARTURA	36000388103202100	300.000,00	37770001	300.000,00	1030250182E900035	2092638	300.000,00
SP	FLORIDA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000387837202100	58.476,00	25320007	58.476,00	1030250182E900035	6581056	58.476,00
SP	GUARATINGUETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARATINGUETA	36000388204202100	900.000,00	39280018	900.000,00	1030250182E900035	2036614	900.000,00
SP	ILHABELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000389349202100	100.000,00	25320007	100.000,00	1030250182E900035	6512216	100.000,00
SP	JALES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JALES	36000387048202100	150.000,00	40940002 28130016	100.000,00 50.000,00	1030250182E900035 1030250182E900035	6371531 6371531	100.000,00 50.000,00
SP	JAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAU	36000387271202100	100.000,00	31350006	100.000,00	1030250182E900035	2791722	100.000,00
SP	MOCOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOCOCA	36000387122202100	380.000,00	41610002 25340011	300.000,00 80.000,00	1030250182E900035 1030250182E900001	6384471 2705222	300.000,00 80.000,00
SP	RIBEIRAO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO	36000387193202100	150.000,00	28130010	150.000,00	1030250182E900035	2081164	150.000,00
SP	SAO MANUEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000386975202100	100.000,00	40630003	100.000,00	1030250182E900035	2080443	100.000,00
TOTAL			54 PROPOSTAS	26.381.725,00					

PORTARIA Nº 1.500, DE 5 DE JULHO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde.

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Primária à Saúde, observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	ALCOBACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALCOBACA-BA	36000389806202100	37720001	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890029
BA	BIRITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390682202100	41170001	700.000,00	700.000,00	1030150192E890029
BA	CONTENDAS DO SINCORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000359283202100	37720001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890029
BA	ITABELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABELA	36000361970202100	37720001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890029
BA	PAU BRASIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000377994202100	38980004 37720001	100.000,00 500.000,00	600.000,00	1030150192E890029 1030150192E890029
MG	ARINOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARINOS	36000358761202100	39910002	300.000,00	300.000,00	1030150192E890031
MG	ASTOLFO DUTRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000378557202100	39910002	750.000,00	750.000,00	1030150192E890031
MG	BOM JESUS DO GALHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DO GALHO	36000370505202100	14030006 27620003	300.000,00 250.000,00	550.000,00	1030150192E890031 1030150192E890031
MG	BRASILIA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390580202100	39910002	50.000,00	50.000,00	1030150192E890031
MG	CANAA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANAA	36000356901202100	39910002	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	CAPIM BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPIM BRANCO	36000377491202100	27620003 41400002	100.000,00 150.000,00	250.000,00	1030150192E890031 1030150192E890031
MG	CARANAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000379938202100	39910002	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	CRUCILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000358876202100	27620003 37140009	100.000,00 300.000,00	400.000,00	1030150192E890031 1030150192E890031
MG	DONA EUSEBIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DONA EUZEBIA	36000375200202100	39910002	250.000,00	250.000,00	1030150192E890031
MG	DORESOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DORESOPOLIS	36000356900202100	27620003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890031
MG	FELICIO DOS SANTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000356244202100	39910002	170.000,00	170.000,00	1030150192E890031
MG	FORMOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FORMOSO-MG	36000366945202100	27620003 40640005	100.000,00 100.000,00	200.000,00	1030150192E890031 1030150192E890031
MG	FRUTAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000376565202100	27620003	350.000,00	350.000,00	1030150192E890031
MG	IBIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIA	36000390558202100	41560007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	IGARATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000358501202100	27620003	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031

MG	IPATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPATINGA	36000362751202100	39910002 14030006 41570001 37130001 37140009	450.000,00 200.000,00 250.000,00 1.550.000,00 200.000,00	2.650.000,00	1030150192E890031 1030150192E890031 1030150192E890031 1030150192E890031 1030150192E890031
MG	ITAMARANDIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000366937202100	27620003 40640005	200.000,00 100.000,00	300.000,00	1030150192E890031 1030150192E890031
MG	ITAU DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000360679202100	27540002 39910002	100.000,00 100.000,00	200.000,00	1030150192E890031 1030150192E890031
MG	ITAUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000373399202100	39910002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	LAGOA DA PRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PMLP	36000360832202100	39910002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	LAMBARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000367085202100	39910002	50.000,00	50.000,00	1030150192E890031
MG	LARANJAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LARANJAL	36000368718202100	39910002	50.000,00	50.000,00	1030150192E890031
MG	MARAVILHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARAVILHAS	36000359335202100	39910002	50.000,00	50.000,00	1030150192E890031
MG	MARTINHO CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000360455202100	27620003	150.000,00	150.000,00	1030150192E890031
MG	NOVA UNIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA UNIAO	36000374909202100	27620003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	PERDIZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000357638202100	39910002	150.000,00	150.000,00	1030150192E890031
MG	PIRACEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRACEMA	36000358919202100	27620003	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	POMPEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POMPEU	36000356899202100	39910002	50.000,00	50.000,00	1030150192E890031
MG	RIO ESPERA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO ESPERA	36000381202202100	39910002	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	SANTA HELENA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000356508202100	27620003	150.000,00	150.000,00	1030150192E890031
MG	SANTO ANTONIO DO AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANTONIO DO AMPARO	36000382819202100	27560004 39910002 41760001	100.000,00 100.000,00 80.000,00	280.000,00	1030150192E890031 1030150192E890031 1030150192E890031
MG	SAO DOMINGOS DO PRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS DO PRATA	36000369537202100	27620003	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	SAO JOSE DA LAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000379930202100	41480003 27620003	100.000,00 100.000,00	200.000,00	1030150192E890031 1030150192E890031
MG	SAO SEBASTIAO DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000380270202100	27560004 27620003	100.000,00 150.000,00	250.000,00	1030150192E890031 1030150192E890031
MG	SENHORA DO PORTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000380755202100	27620003	150.000,00	150.000,00	1030150192E890031
MG	TAPIRAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000362160202100	27620003	50.000,00	50.000,00	1030150192E890031
MG	TIMOTEO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000373785202100	39910002 35950001	200.000,00 250.000,00	450.000,00	1030150192E890031 1030150192E890031
MG	URUCUIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUCUIA	36000373142202100	39910002 41760001 27690005	400.000,00 139.993,00 200.000,00	739.993,00	1030150192E890031 1030150192E890031 1030150192E890031
PA	SANTA CRUZ DO ARARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA CRUZ DO ARARI MATRIZ	36000390456202100	37960013	119.000,00	119.000,00	1030150192E890015
PR	ALTAMIRA DO PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTAMIRA DO PARANA	36000390389202100	39150007	150.000,00	150.000,00	1030150192E890041
PR	TOMAZINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TOMAZINA	36000391155202100	40560005	400.000,00	400.000,00	1030150192E890041
RS	BARRACAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRACAO - RS	36000387840202100	28580003 19860002	100.000,00 100.000,00	200.000,00	1030150192E890043 1030150192E890043
RS	CACHOEIRINHA	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000387852202100	28610008	300.000,00	300.000,00	1030150192E890043
RS	CACHOEIRINHA	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000387853202100	19860002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890043
RS	HARMONIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HARMONIA	36000388943202100	28730013	100.000,00	100.000,00	1030150192E890043
RS	SAO BORJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000388715202100	20980003 19830003	100.000,00 250.000,00	350.000,00	1030150192E890043 1030150192E890043
RS	SENADOR SALGADO FILHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SENADOR SALGADO FILHO	36000390543202100	36660010	100.000,00	100.000,00	1030150192E890043
TOTAL			52 PROPOSTAS			15.858.993,00	

PORTARIA Nº 1.501, DE 5 DE JULHO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde.

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Primária à Saúde, observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	BOCA DA MATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOCA DA MATA	36000390639202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
AL	DELMIRO GOUVEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DELMIRO GOUVEIA	36000390673202100	81000794	1.410.000,00	1.410.000,00	1030150192E890001
AL	FELIZ DESERTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FELIZ DESERTO	36000390668202100	81000794	120.000,00	120.000,00	1030150192E890001
AM	JAPURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURA	36000390958202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
BA	BARREIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARREIRAS	36000391124202100	81000794	2.000.000,00	2.000.000,00	1030150192E890001
BA	CAIRU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391023202100	81000794	2.000.000,00	2.000.000,00	1030150192E890001
BA	CAMPO FORMOSO	MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391070202100	81000794	9.600.000,00	9.600.000,00	1030150192E890001
BA	CANSANCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000390963202100	81000794	3.000.000,00	3.000.000,00	1030150192E890001
BA	CHORROCHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHORROCHO	36000391158202100	81000794	400.000,00	400.000,00	1030150192E890001
BA	EUNAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EUNAPOLIS	36000391087202100	81000794	6.000.000,00	6.000.000,00	1030150192E890001
BA	ITATIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391052202100	81000794	2.500.000,00	2.500.000,00	1030150192E890001
BA	ITUBERA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUBERA	36000390932202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
BA	JACARACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE JACARACI	36000391054202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
BA	NORDESTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	36000391066202100	81000794	400.000,00	400.000,00	1030150192E890001
BA	PONTO NOVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391105202100	81000794	2.000.000,00	2.000.000,00	1030150192E890001
BA	QUEIMADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	36000390949202100	81000794	510.000,00	510.000,00	1030150192E890001
BA	RIACHO DE SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIACHO DE SANTANA - FMS	36000391074202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
BA	SANTALUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTALUZ	36000391048202100	81000794	3.000.000,00	3.000.000,00	1030150192E890001
CE	BARROQUINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BARROQUINHA	36000390800202100	81000794	549.675,00	549.675,00	1030150192E890001
CE	CEDRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CEDRO	36000390651202100	81000794	2.000.000,00	2.000.000,00	1030150192E890001
CE	JIJOCA DE JERICOACOARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JIJOCA DE JERICOACOARA	36000390869202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
CE	MERUOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MERUOCA	36000390779202100	81000794	1,00	1,00	1030150192E890001
CE	MERUOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MERUOCA	36000390782202100	81000794	249.999,00	249.999,00	1030150192E890001
CE	PIQUET CARNEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIQUET CARNEIRO	36000390863202100	81000794	2.655.717,00	2.655.717,00	1030150192E890001
CE	QUIXELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUIXELO	36000390853202100	81000794	1.540.000,00	1.540.000,00	1030150192E890001
CE	SANTA QUITERIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA QUITERIA	36000390637202100	81000794	425.000,00	425.000,00	1030150192E890001
CE	TRAIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRAIRI	36000390875202100	81000794	1,00	1,00	1030150192E890001
CE	TRAIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRAIRI	36000390876202100	81000794	3.998.999,00	3.998.999,00	1030150192E890001
GO	ACREUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACREUNA	36000390609202100	81000794	250.000,00	250.000,00	1030150192E890001
GO	ARACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390890202100	81000794	1,00	1,00	1030150192E890001
GO	ARACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390891202100	81000794	599.999,00	599.999,00	1030150192E890001
GO	BURITI ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BURITI ALEGRE	36000390612202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
GO	CAIAPONIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390593202100	81000794	549.999,00	549.999,00	1030150192E890001
GO	CAMPESTRE DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPESTRE DE GOIAS	36000390899202100	81000794	1,00	1,00	1030150192E890001
GO	CAMPESTRE DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPESTRE DE GOIAS	36000390900202100	81000794	199.999,00	199.999,00	1030150192E890001
GO	EDEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EDEIA-GO	36000390842202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
GO	FAZENDA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FAZENDA NOVA	36000390619202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
GO	GOIANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390618202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
GO	GOIATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390823202100	81000794	1,00	1,00	1030150192E890001
GO	GOIATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390825202100	81000794	249.999,00	249.999,00	1030150192E890001
GO	GUARAITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390820202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
GO	GUARANI DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391145202100	81000794	300.000,00	300.000,00	1030150192E890001
GO	INACIOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - INACIOLANDIA	36000390862202100	81000794	1,00	1,00	1030150192E890001
GO	INACIOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - INACIOLANDIA	36000390865202100	81000794	149.999,00	149.999,00	1030150192E890001
GO	ITABERAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABERAI	36000390677202100	81000794	1,00	1,00	1030150192E890001
GO	ITABERAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABERAI	36000390679202100	81000794	149.999,00	149.999,00	1030150192E890001
GO	ITAJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJA	36000390787202100	81000794	100.038,00	100.038,00	1030150192E890001
GO	JARAGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - JARAGUA	36000390626202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
GO	JESUPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391082202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
GO	MAIRIPOTABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAIRIPOTABA GOIAS	36000390621202100	81000794	1,00	1,00	1030150192E890001
GO	MAIRIPOTABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAIRIPOTABA GOIAS	36000390622202100	81000794	149.999,00	149.999,00	1030150192E890001
GO	MINEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MINEIROS	36000390818202100	81000794	1,00	1,00	1030150192E890001
GO	MINEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MINEIROS	36000390819202100	81000794	499.999,00	499.999,00	1030150192E890001
GO	MOZARLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390904202100	81000794	1,00	1,00	1030150192E890001
GO	MOZARLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390905202100	81000794	99.999,00	99.999,00	1030150192E890001
GO	PIRENOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRENOPOLIS	36000390638202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
GO	PROFESSOR JAMIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PROFESSOR JAMIL	36000390930202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
GO	PROFESSOR JAMIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PROFESSOR JAMIL	36000390936202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
GO	RIANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390814202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
GO	SANTA RITA DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390641202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
GO	SAO JOAO D'ALIANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390941202100	81000794	1,00	1,00	1030150192E890001
GO	SAO JOAO D'ALIANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390943202100	81000794	149.999,00	149.999,00	1030150192E890001
GO	SAO LUIS DE MONTES BELOS	FUNDO MUN.DE SAUDE DE SAO LUIS DE MONTES BELOS	36000391090202100	81000794	600.000,00	600.000,00	1030150192E890001
MA	PERI MIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390985202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
MA	RIBAMAR FIQUENE	MUNICIPIO DE RIBAMAR FIQUENE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390629202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
MA	SITIO NOVO	MUNICIPIO DE SITIO NOVO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390817202100	81000794	400.000,00	400.000,00	1030150192E890001
MG	CONCEICAO DA APARECIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390921202100	81000794	250.000,00	250.000,00	1030150192E890001
MG	MONTES CLAROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390607202100	81000794	125.222,00	125.222,00	1030150192E890001
MS	ARAL MOREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAL MOREIRA	36000390631202100	81000794	700.000,00	700.000,00	1030150192E890001
MS	BATAYPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BATAYPORA-MS	36000390671202100	81000794	400.000,00	400.000,00	1030150192E890001
MS	DOURADOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOURADOS	36000390772202100	81000794	400.000,00	400.000,00	1030150192E890001
MS	GLORIA DE DOURADOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390628202100	81000794	220.000,00	220.000,00	1030150192E890001
MS	IVINHEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IVINHEMA	36000390645202100	81000794	400.000,00	400.000,00	1030150192E890001
MS	JAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390798202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021070600073

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MS	JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390617202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
MS	MARACAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390952202100	81000794	800.000,00	800.000,00	1030150192E890001
MS	MIRANDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390991202100	81000794	250.000,00	250.000,00	1030150192E890001
MS	NOVA ALVORADA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ALVORADA DO SUL	36000390702202100	81000794	300.000,00	300.000,00	1030150192E890001
MS	PORTO MURTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390610202100	81000794	120.000,00	120.000,00	1030150192E890001
MS	SETE QUEDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390770202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
MS	TACURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TACURU-MS	36000390659202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
MS	TERENOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390720202100	81000794	300.000,00	300.000,00	1030150192E890001
MT	MATUPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATUPA	36000390920202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
PA	AFUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AFUA	36000390764202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
PA	BENEVIDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390675202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
PE	CABO DE SANTO AGOSTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CABO DE SANTO AGOSTINHO	36000390802202100	81000794	3.000.000,00	3.000.000,00	1030150192E890001
PI	FLORIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391140202100	81000794	761.000,00	761.000,00	1030150192E890001
PI	PARNAGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARNAGUA-PI	36000391149202100	81000794	300.000,00	300.000,00	1030150192E890001
PR	ALTO PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE ALTO PARANA	36000391060202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
PR	ALTO PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE ALTO PARANA	36000391062202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
PR	BRASILANDIA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000390670202100	81000794	184.090,00	184.090,00	1030150192E890001
PR	CAMBIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390781202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	CAMPINA DO SIMAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA DO SIMAO	36000391034202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
PR	CORBELIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000390620202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	FLORESTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORESTA	36000390657202100	81000794	278.000,00	278.000,00	1030150192E890001
PR	IBAITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBAITI	36000390714202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IVAI - PR	36000390858202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
PR	IVAIPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IVAIPORA	36000390739202100	81000794	400.000,00	400.000,00	1030150192E890001
PR	JAPURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE JAPURA	36000390731202100	81000794	300.000,00	300.000,00	1030150192E890001
PR	LARANJEIRAS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LARANJEIRAS DO SUL	36000390688202100	81000794	2.000.000,00	2.000.000,00	1030150192E890001
PR	MARIALVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390771202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	MATO RICO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATO RICO	36000390794202100	81000794	174.090,00	174.090,00	1030150192E890001
PR	PALOTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALOTINA	36000390737202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	PARANAPOEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAPOEMA	36000390603202100	81000794	300.000,00	300.000,00	1030150192E890001
PR	PITANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE PITANGA PARANA	36000390810202100	81000794	250.000,00	250.000,00	1030150192E890001
PR	PRIMEIRO DE MAIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390925202100	81000794	250.000,00	250.000,00	1030150192E890001
PR	SAO JOAO DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390601202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
PR	SAO JOAO DO TRIUNFO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO TRIUNFO	36000391127202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	TIJUCAS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIJUCAS DO SUL	36000390740202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	TOMAZINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TOMAZINA	36000391150202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
PR	TURVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICPO DE TURVO	36000390812202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
PR	VIRMOND	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE VIRMOND	36000391095202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RS	CAMPOS BORGES	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMPOS BORGES	36000391106202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RS	ERNESTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ERNESTINA	36000391144202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
RS	ESMERALDA	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESMERALDA	36000390831202100	81000794	99.999,00	99.999,00	1030150192E890001
RS	ESMERALDA	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESMERALDA	36000390837202100	81000794	1,00	1,00	1030150192E890001
RS	FREDERICO WESTPHALEN	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390959202100	81000794	700.000,00	700.000,00	1030150192E890001
RS	GRAMADO	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE - FMS	36000390929202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
RS	ITATIBA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITATIBA DO SUL	36000391000202100	81000794	400.000,00	400.000,00	1030150192E890001
RS	JACUIZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE JACUIZINHO	36000391117202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RS	MATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATA-RS	36000391109202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
RS	MIRAGUAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRAGUAI	36000390615202100	81000794	51.000,00	51.000,00	1030150192E890001
RS	NICOLAU VERGUEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391097202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RS	REDENTORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE REDENTORA	36000391063202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RS	SANTO ANGELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE SANTO ANGELO - RS	36000390955202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
RS	SOLEDADE	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000391026202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RS	TAPERA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - TAPERA	36000391093202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RS	TAQUARUCU DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391137202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
SE	BOQUIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390951202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
SE	CARIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390945202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	36000390660202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
SE	RIACHUELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIACHUELO	36000390974202100	81000794	250.000,00	250.000,00	1030150192E890001
SP	ALUMINIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390848202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
SP	CAIEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391088202100	81000794	1.500.000,00	1.500.000,00	1030150192E890001
SP	IBIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIUNA	36000390822202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
SP	ITATIBA	PREFEITURA MUNIC ITATIBA - FUNDO MUN SAUDE	36000391058202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
SP	MONTE MOR	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE MONTE MOR	36000390776202100	81000794	350.000,00	350.000,00	1030150192E890001
SP	SAO VICENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO VICENTE	36000390747202100	81000794	5.240.000,00	5.240.000,00	1030150192E890001
SP	SEBASTIANOPOLIS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL	36000390613202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
SP	VISTA ALEGRE DO ALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VISTA ALEGRE DO ALTO	36000390847202100	81000794	286.926,00	286.926,00	1030150192E890001
TOTAL			140 PROPOSTAS			87.349.757,00	

PORTARIA Nº 1.502, DE 5 DE JULHO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde, observando o disposto no Capítulo II, da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais de emendas destinados ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR (R$)
AC	RIO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390701202100	2.598.868,00	81000792	2.598.868,00	1030250182E900001	6477380	2.598.868,00
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACEIO	36000390482202100	2.332.970,00	81000792	2.332.970,00	1030250182E900001	2007061	2.332.970,00
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACEIO	36000390485202100	7.667.030,00	81000792	7.667.030,00	1030250182E900001	2009773	7.667.030,00
AL	SANTANA DO IPANEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - (FMS) DE SANTANA DO IPANEMA	36000390616202100	8.190.000,00	81000792	8.190.000,00	1030250182E900001	6401384	8.190.000,00
CE	CARIRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARIRE	36000390630202100	415.898,00	81000792	415.898,00	1030250182E900001	6548741	415.898,00
CE	CEDRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CEDRO	36000390653202100	1.000.000,00	81000792	1.000.000,00	1030250182E900001	2499029	1.000.000,00
GO	CATALAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CATALAO	36000390500202100	1.000.000,00	81000792	1.000.000,00	1030250182E900001	6298583	1.000.000,00
GO	GOIANIA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000390614202100	4.000.000,00	81000792	4.000.000,00	1030250182E900001	2535939	4.000.000,00
GO	ITARUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390624202100	200.000,00	81000792	200.000,00	1030250182E900001	6403905	200.000,00
GO	PONTALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTALINA	36000390590202100	500.000,00	81000792	500.000,00	1030250182E900001	5973864	500.000,00
GO	SERRANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRANOPOLIS	36000390643202100	200.000,00	81000792	200.000,00	1030250182E900001	6406521	200.000,00
MA	PASTOS BONS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASTOS BONS	36000390529202100	500.000,00	81000792	500.000,00	1030250182E900001	6824420	500.000,00
MG	SABARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390536202100	1.000.000,00	81000792	1.000.000,00	1030250182E900001	9529772	1.000.000,00
MS	JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390648202100	153.000,00	81000792	153.000,00	1030250182E900001	5583861	153.000,00
MS	JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390655202100	147.000,00	81000792 81000792	38.000,00 109.000,00	1030250182E900001 1030250182E900001	2646854 2558289	38.000,00 109.000,00
PA	ALTAMIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390533202100	731.871,00	81000792	731.871,00	1030250182E900001	6445047	731.871,00
PA	BENEVIDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390674202100	300.000,00	81000792	300.000,00	1030250182E900001	6401651	300.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000390534202100	200.000,00	81000792	200.000,00	1030250182E900001	2825589	200.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000390535202100	24.000,00	81000792	24.000,00	1030250182E900001	2825589	24.000,00
RJ	CACHOEIRAS DE MACACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACHOEIRAS DE MACACU	36000390579202100	480.000,00	81000792	480.000,00	1030250182E900001	6645410	480.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000390484202100	17.000,00	81000792	17.000,00	1030250182E900001	2246740	17.000,00
SP	HORTOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390644202100	3.127.626,00	81000792	3.127.626,00	1030250182E900001	2040611	3.127.626,00
SP	JABOTICABAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JABOTICABAL	36000390560202100	600.000,00	81000792	600.000,00	1030250182E900001	6338747	600.000,00
TOTAL			23 PROPOSTAS	35.385.263,00					

PORTARIA GM/MS Nº 1.503, DE 5 DE JULHO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde, observando o disposto no Capítulo II, da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais de emendas destinados ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR (R$)
AL	MACEIO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000387895202100	45.073.473,00	71030013 71030013	4.830.063,00 40.243.410,00	1030250182E900027 1030250182E900027	5582016 5582016	4.830.063,00 40.243.410,00

AL	MACEIO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000387897202100	2.415.032,00	71030007	2.415.032,00	1030250182E900027	5582016	2.415.032,00
AL	MACEIO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000391471202100	19.917.729,00	71030007	19.917.729,00	1030250182E900027	5582016	19.917.729,00
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACEIO	36000387855202100	10.000.000,00	71030003	10.000.000,00	1030250182E901795	2006448	10.000.000,00
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACEIO	36000388248202100	1.200.212,00	71030003	1.200.212,00	1030250182E901795	2009773	1.200.212,00
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000390457202100	103.096.010,00	71070016	103.096.010,00	1030250182E900023	2794179	103.096.010,00
GO	BARRO ALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRO ALTO	36000391331202100	450.000,00	71100001	450.000,00	1030250182E900052	6411487	450.000,00
GO	CACHOEIRA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391500202100	15.441,00	71100001	15.441,00	1030250182E900052	6538142	15.441,00
GO	CAMPO LIMPO DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391281202100	100.000,00	71100001	100.000,00	1030250182E900052	6994547	100.000,00
GO	CATALAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CATALAO	36000391403202100	465.752,00	71100001	465.752,00	1030250182E900052	6298583	465.752,00
GO	CEZARINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390973202100	212.707,00	71100001	212.707,00	1030250182E900052	7505124	212.707,00
GO	CRIXAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRIXAS	36000391800202100	300.000,00	71100001	300.000,00	1030250182E900052	6589049	300.000,00
GO	DOVERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOVERLANDIA	36000391840202100	150.000,00	71100001	150.000,00	1030250182E900052	6419089	150.000,00
GO	FORMOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391788202100	150.000,00	71100001	150.000,00	1030250182E900052	6454682	150.000,00
GO	GOIANDIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOIANDIRA	36000391940202100	200.000,00	71100001	200.000,00	1030250182E900052	2441799	200.000,00
GO	GOIANIA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000389924202100	400.000,00	71100001	400.000,00	1030250182E900052	2535939	400.000,00
GO	GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - GOIAS	36000391770202100	400.000,00	71100001	400.000,00	1030250182E900052	2343525	400.000,00
GO	GUARANI DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391292202100	91.368,00	71100001	91.368,00	1030250182E900052	6666264	91.368,00
GO	HIDROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HIDROLANDIA	36000391484202100	400.000,00	71100001	400.000,00	1030250182E900052	6562280	400.000,00
GO	HIDROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HIDROLANDIA	36000391485202100	300.000,00	71100001	300.000,00	1030250182E900052	6562280	300.000,00
GO	INACIOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - INACIOLANDIA	36000391159202100	100.000,00	71100001	100.000,00	1030250182E900052	6390153	100.000,00
GO	IPAMERI	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE IPAMERI	36000391013202100	500.000,00	71100001	500.000,00	1030250182E900052	6449476	500.000,00
GO	IVOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IVOLANDIA	36000391096202100	23.226,00	71100001	23.226,00	1030250182E900052	6764649	23.226,00
GO	MINACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391658202100	66.272,00	71100001	66.272,00	1030250182E900052	6497632	66.272,00
GO	PIRANHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRANHAS	36000392216202100	100.000,00	71100001	100.000,00	1030250182E900052	6831982	100.000,00
GO	PONTALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTALINA	36000391430202100	253.806,00	71100001	253.806,00	1030250182E900052	5973864	253.806,00
GO	POSSE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391122202100	800.000,00	71100001	800.000,00	1030250182E900052	6425631	800.000,00
GO	RIO VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391619202100	150.000,00	71100001	150.000,00	1030250182E900052	2340704	150.000,00
GO	RIO VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391623202100	350.000,00	71100001	350.000,00	1030250182E900052	5124190	350.000,00
GO	URUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUANA	36000391296202100	100.000,00	71100001	100.000,00	1030250182E900052	6541313	100.000,00
MA	ACAILANDIA	MUNICIPIO DE ACAILANDIA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390938202100	200.000,00	71110012	200.000,00	1030250182E900021	6383572	200.000,00
MA	APICUM-ACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APICUM - ACU	36000390348202100	820.000,00	71110012	820.000,00	1030250182E900021	2306573	820.000,00
MA	ARAME	MUNICIPIO DE ARAME - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390091202100	900.000,00	71110012	900.000,00	1030250182E900021	7785224	900.000,00
MA	ARARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARI	36000390476202100	90.126,00	71110012	90.126,00	1030250182E900021	6435262	90.126,00
MA	BACURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390342202100	367.000,00	71110012	367.000,00	1030250182E900021	7977859	367.000,00
MA	BARRA DO CORDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390305202100	600.000,00	71110012	600.000,00	1030250182E900021	2462540	600.000,00
MA	BELA VISTA DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELA VISTA DO MARANHAO	36000390396202100	994.841,00	71110012	994.841,00	1030250182E900021	6784305	994.841,00
MA	BOM JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JARDIM-MA	36000390987202100	546.796,00	71110012	546.796,00	1030250182E900021	7656459	546.796,00
MA	CAPINZAL DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPINZAL DO NORTE	36000390351202100	1.000.000,00	71110012	1.000.000,00	1030250182E900021	6604803	1.000.000,00
MA	CENTRAL DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CENTRAL DO MARANHAO	36000390031202100	160.419,00	71110012	160.419,00	1030250182E900021	2465000	160.419,00
MA	CHAPADINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPADINHA	36000390001202100	200.000,00	71110012	200.000,00	1030250182E900021	6533361	200.000,00
MA	CODO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390255202100	850.000,00	71110012	850.000,00	1030250182E900021	6364586	850.000,00
MA	CONCEICAO DO LAGO-ACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO DO LAGO ACU	36000390307202100	193.000,00	71110012	193.000,00	1030250182E900021	6672892	193.000,00
MA	FERNANDO FALCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FERNANDO FALCAO	36000390854202100	1.000.000,00	71110012	1.000.000,00	1030250182E900021	6595766	1.000.000,00
MA	GOVERNADOR LUIZ ROCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOV. LUIZ ROCHA-FMS	36000390934202100	150.000,00	71110012	150.000,00	1030250182E900021	9146784	150.000,00
MA	GRAJAU	MUNICIPIO DE GRAJAU - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391893202100	500.000,00	71110012	500.000,00	1030250182E900021	6533264	500.000,00
MA	HUMBERTO DE CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS	36000391743202100	630.000,00	71110012	630.000,00	1030250182E900021	9305661	630.000,00
MA	IMPERATRIZ	MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391815202100	2.500.000,00	71110012	2.500.000,00	1030250182E900021	6363024	2.500.000,00
MA	ITAIPAVA DO GRAJAU	MUNICIPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAU - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391941202100	400.000,00	71110012	400.000,00	1030250182E900021	5519160	400.000,00
MA	JATOBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JATOBA	36000390528202100	247.936,00	71110012	247.936,00	1030250182E900021	7506821	247.936,00

MA	JENIPAPO DOS VIEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JENIPAPO DOS VIEIRAS	36000390924202100	300.000,00	71110012	300.000,00	1030250182E900021	7725795	300.000,00
MA	JENIPAPO DOS VIEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JENIPAPO DOS VIEIRAS	36000391773202100	240.000,00	71110012	240.000,00	1030250182E900021	7725795	240.000,00
MA	LAGO DA PEDRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGO DA PEDRA - MA	36000390042202100	500.000,00	71110012	500.000,00	1030250182E900021	6190529	500.000,00
MA	LAGO DA PEDRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGO DA PEDRA - MA	36000390977202100	140.000,00	71110012	140.000,00	1030250182E900021	6190529	140.000,00
MA	LORETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LORETO -MA	36000391208202100	300.000,00	71110012	300.000,00	1030250182E900021	7195001	300.000,00
MA	MATA ROMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATA ROMA	36000392178202100	212.084,00	71110012	212.084,00	1030250182E900021	6566006	212.084,00
MA	MATINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000390992202100	300.000,00	71110012	300.000,00	1030250182E900021	2457393	300.000,00
MA	MILAGRES DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MILAGRES DO MARANHAO	36000390499202100	380.891,00	71110012	380.891,00	1030250182E900021	6826938	380.891,00
MA	NINA RODRIGUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NINA RODRIGUES	36000390218202100	700.000,00	71110012	700.000,00	1030250182E900021	6607004	700.000,00
MA	PEDRO DO ROSARIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PEDRO DO ROSARIO	36000390108202100	781.000,00	71110012	781.000,00	1030250182E900021	7942443	781.000,00
MA	PEDRO DO ROSARIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PEDRO DO ROSARIO	36000391003202100	200.000,00	71110012	200.000,00	1030250182E900021	7942443	200.000,00
MA	PRESIDENTE DUTRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390313202100	500.000,00	71110012	500.000,00	1030250182E900021	7178638	500.000,00
MA	PRESIDENTE DUTRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392109202100	678.541,00	71110012	678.541,00	1030250182E900021	7178638	678.541,00
MA	RIACHAO	MUNICIPIO DE RIACHAO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391100202100	218.929,00	71110012	218.929,00	1030250182E900021	6553877	218.929,00
MA	SAMBAIBA	MUNICIPIO DE SAMBAIBA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391829202100	100.000,00	71110012	100.000,00	1030250182E900021	7253540	100.000,00
MA	SANTA HELENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA HELENA	36000390503202100	1.000.000,00	71110012	1.000.000,00	1030250182E900021	7506856	1.000.000,00
MA	SANTA LUZIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392280202100	203.000,00	71110012	203.000,00	1030250182E900021	6507948	203.000,00
MA	SANTA QUITERIA DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA QUITERIA DO MARANHAO	36000390892202100	804.419,00	71110012	804.419,00	1030250182E900021	6544436	804.419,00
MA	SAO BENEDITO DO RIO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BENEDITO DO RIO PRETO	36000391772202100	454.419,00	71110012	454.419,00	1030250182E900021	9497463	454.419,00
MA	SAO DOMINGOS DO AZEITAO	MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO AZEITAO - FUNDO MUNICIPAL	36000391961202100	109.936,00	71110012	109.936,00	1030250182E900021	7041691	109.936,00
MA	SAO DOMINGOS DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS DO MA	36000390488202100	250.000,00	71110012	250.000,00	1030250182E900021	6324665	250.000,00
MA	SAO JOAO BATISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO BATISTA	36000390352202100	470.000,00	71110012	470.000,00	1030250182E900021	5895014	470.000,00
MA	SAO JOSE DE RIBAMAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DE RIBAMAR	36000390395202100	754.419,00	71110012	754.419,00	1030250182E900021	7309007	754.419,00
MA	SAO LUIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LUIS MARANHAO	36000390279202100	800.004,00	71110012	800.004,00	1030250182E900021	6482783	800.004,00
MA	SAO LUIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LUIS MARANHAO	36000390371202100	1.128.820,00	71110012	1.128.820,00	1030250182E900021	6482783	1.128.820,00
MA	SAO LUIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LUIS MARANHAO	36000390913202100	1.500.000,00	71110012	1.500.000,00	1030250182E900021	6482783	1.500.000,00
MA	SAO LUIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LUIS MARANHAO	36000392041202100	754.419,00	71110012	754.419,00	1030250182E900021	2458322	754.419,00
MA	SAO LUIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LUIS MARANHAO	36000392078202100	1.000.000,00	71110012	1.000.000,00	1030250182E900021	6482783	1.000.000,00
MA	SAO PEDRO DA AGUA BRANCA	MUNICIPIO DE SAO PEDRO DA AGUA BRANCA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390902202100	300.000,00	71110012	300.000,00	1030250182E900021	6750885	300.000,00
MA	SAO PEDRO DOS CRENTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SAO PEDRO DOS CRENTES	36000390887202100	300.000,00	71110012	300.000,00	1030250182E900021	7867581	300.000,00
MA	TASSO FRAGOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TASSO FRAGOSO - MA.	36000391267202100	400.018,00	71110012	400.018,00	1030250182E900021	9294848	400.018,00
MA	TUNTUM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUNTUM	36000391988202100	500.000,00	71110012	500.000,00	1030250182E900021	6372961	500.000,00
MA	VARGEM GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390425202100	3.000.000,00	71110012	3.000.000,00	1030250182E900021	6608477	3.000.000,00
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO ESPECIAL DE SAUDE	36000384629202100	12.000.000,00	71130005	12.000.000,00	1030250182E900054	6590047	12.000.000,00
PA	AGUA AZUL DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392055202100	400.000,00	71150004	400.000,00	1030250182E900015	6595235	400.000,00
PA	AGUA AZUL DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392257202100	1.000.000,00	71150004	1.000.000,00	1030250182E900015	6595235	1.000.000,00
PA	ANANINDEUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392405202100	3.950.000,00	71150004	3.950.000,00	1030250182E900015	9023127	3.950.000,00
PA	AURORA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AURORA DO PARA	36000392375202100	700.000,00	71150004 71150004	160.111,00 539.889,00	1030250182E900015 1030250182E900015	6731813 6731813	160.111,00 539.889,00
PA	CUMARU DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUMARU DO NORTE	36000392371202100	300.000,00	71150004	300.000,00	1030250182E900015	6558194	300.000,00
PA	ITAITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAITUBA	36000392316202100	400.000,00	71150004	400.000,00	1030250182E900015	6387713	400.000,00
PA	MARITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARITUBA	36000392384202100	2.213.000,00	71150004	2.213.000,00	1030250182E900015	3755150	2.213.000,00

PA	MEDICILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MEDICILANDIA	36000392393202100	385.000,00	71150004	385.000,00	1030250182E900015	7772211	385.000,00
PA	PLACAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PLACAS	36000392360202100	500.000,00	71150004	500.000,00	1030250182E900015	6763820	500.000,00
PA	SANTANA DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392329202100	600.000,00	71150004	600.000,00	1030250182E900015	5380316	600.000,00
PA	URUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUARA	36000392401202100	1.602.978,00	71150004	1.602.978,00	1030250182E900015	9455000	1.602.978,00
PA	XINGUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392217202100	1.000.000,00	71150004	1.000.000,00	1030250182E900015	6597424	1.000.000,00
PE	RECIFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390611202100	9.200.000,00	71180015	9.200.000,00	1030250182E901695	6468918	9.200.000,00
PE	RECIFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390623202100	1.104.196,00	71180015	1.104.196,00	1030250182E901695	6468918	1.104.196,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000389163202100	250.000,00	71170013	250.000,00	1030250182E904104	0015563	250.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000389165202100	250.000,00	71170013	250.000,00	1030250182E904104	3075516	250.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000389166202100	300.000,00	71170013	300.000,00	1030250182E904104	0015407	300.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000389167202100	200.000,00	71170013	200.000,00	1030250182E904104	0015245	200.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000389170202100	300.000,00	71170013	300.000,00	1030250182E904104	0015423	300.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000389173202100	300.000,00	71170013	300.000,00	1030250182E904104	0015334	300.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000389175202100	3.000.000,00	71170013	3.000.000,00	1030250182E904104	6190693	3.000.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000390440202100	150.000,00	71170013	150.000,00	1030250182E904104	0015644	150.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000390441202100	160.000,00	71170013	160.000,00	1030250182E904104	0015563	160.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000390442202100	170.000,00	71170013	170.000,00	1030250182E904104	0015644	170.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000390443202100	170.000,00	71170013	170.000,00	1030250182E904104	0015334	170.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000390444202100	60.000,00	71170013	60.000,00	1030250182E904104	0015563	60.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000390445202100	18.000,00	71170013	18.000,00	1030250182E904104	0015644	18.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000390446202100	192.000,00	71170013	192.000,00	1030250182E904104	6190693	192.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000390466202100	360.126,00	71170013	360.126,00	1030250182E904104	6190693	360.126,00
RS	CARLOS BARBOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARLOS BARBOSA/RS	36000392332202100	200.050,00	71220011	200.050,00	1030250182E900043	2241137	200.050,00
RS	ILOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ILOPOLIS	36000392381202100	150.000,00	71220011	150.000,00	1030250182E900043	2252139	150.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000392011202100	8.054.094,00	71220011	450.000,00	1030250182E900043	2246929	450.000,00
					71220011	500.000,00	1030250182E900043	2227665	500.000,00
					71220011	500.000,00	1030250182E900043	2227762	500.000,00
					71220011	550.000,00	1030250182E900043	2232081	550.000,00
					71220011	664.094,00	1030250182E900043	2227932	664.094,00
					71220011	1.500.000,00	1030250182E900043	2246988	1.500.000,00
					71220011	1.810.000,00	1030250182E900043	2261057	1.810.000,00
					71220011	2.080.000,00	1030250182E900043	2792907	2.080.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000392085202100	5.420.000,00	71220011	100.000,00	1030250182E900043	2228726	100.000,00
					71220011	100.000,00	1030250182E900043	2227673	100.000,00
					71220011	100.000,00	1030250182E900043	2228602	100.000,00
					71220011	100.000,00	1030250182E900043	2232103	100.000,00
					71220011	100.000,00	1030250182E900043	2228610	100.000,00
					71220011	100.000,00	1030250182E900043	2224615	100.000,00
					71220011	250.000,00	1030250182E900043	2227908	250.000,00
					71220011	290.000,00	1030250182E900043	2232154	290.000,00
					71220011	300.000,00	1030250182E900043	2232170	300.000,00
					71220011	350.000,00	1030250182E900043	2233312	350.000,00
					71220011	450.000,00	1030250182E900043	2232995	450.000,00
					71220011	530.000,00	1030250182E900043	2257556	530.000,00
					71220011	700.000,00	1030250182E900043	2235323	700.000,00
					71220011	850.000,00	1030250182E900043	2257815	850.000,00
					71220011	1.100.000,00	1030250182E900043	2261987	1.100.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000392103202100	2.856.000,00	71220011	50.000,00	1030250182E900043	2227703	50.000,00
					71220011	80.000,00	1030250182E900043	2228688	80.000,00
					71220011	100.000,00	1030250182E900043	2228548	100.000,00
					71220011	200.000,00	1030250182E900043	2233347	200.000,00
					71220011	300.000,00	1030250182E900043	2228580	300.000,00
					71220011	326.000,00	1030250182E900043	2248204	326.000,00
					71220011	450.000,00	1030250182E900043	2248328	450.000,00
					71220011	500.000,00	1030250182E900043	2233398	500.000,00
					71220011	850.000,00	1030250182E900043	2259907	850.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000392126202100	1.570.423,00	71220011	30.000,00	1030250182E900043	3998061	30.000,00
					71220011	100.000,00	1030250182E900043	2244098	100.000,00
					71220011	100.000,00	1030250182E900043	2246953	100.000,00
					71220011	100.000,00	1030250182E900043	3819590	100.000,00
					71220011	100.000,00	1030250182E900043	2236354	100.000,00
					71220011	140.423,00	1030250182E900043	2244322	140.423,00
					71220011	150.000,00	1030250182E900043	3695328	150.000,00
					71220011	200.000,00	1030250182E900043	2248239	200.000,00
					71220011	200.000,00	1030250182E900043	2249510	200.000,00
					71220011	200.000,00	1030250182E900043	2250837	200.000,00
					71220011	250.000,00	1030250182E900043	2257548	250.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000392151202100	1.602.162,00	71220011	30.000,00	1030250182E900043	3525937	30.000,00
					71220011	72.062,00	1030250182E900043	2261111	72.062,00
					71220011	100.000,00	1030250182E900043	2257467	100.000,00
					71220011	100.000,00	1030250182E900043	2263890	100.000,00
					71220011	100.100,00	1030250182E900043	2707640	100.100,00
					71220011	200.000,00	1030250182E900043	2707950	200.000,00
					71220011	200.000,00	1030250182E900043	2252023	200.000,00
					71220011	200.000,00	1030250182E900043	2233401	200.000,00
					71220011	220.000,00	1030250182E900043	2262002	220.000,00
					71220011	380.000,00	1030250182E900043	2234386	380.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000392154202100	2.050.000,00	71220011	250.000,00	1030250182E900043	2235412	250.000,00
					71220011	650.000,00	1030250182E900043	2232928	650.000,00
					71220011	1.150.000,00	1030250182E900043	2259893	1.150.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000392166202100	950.100,00	71220011	40.040,00	1030250182E900043	2246937	40.040,00
					71220011	120.000,00	1030250182E900043	2244152	120.000,00
					71220011	150.000,00	1030250182E900043	2227681	150.000,00
					71220011	160.060,00	1030250182E900043	2250802	160.060,00
					71220011	230.000,00	1030250182E900043	2246767	230.000,00
					71220011	250.000,00	1030250182E900043	2249502	250.000,00

RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000392193202100	700.000,00	71220011	100.000,00	1030250182E900043	2247038	100.000,00
					71220011	100.000,00	1030250182E900043	2248190	100.000,00
					71220011	500.000,00	1030250182E900043	2244225	500.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000392200202100	350.020,00	71220011	100.000,00	1030250182E900043	2249499	100.000,00
					71220011	100.020,00	1030250182E900043	2250829	100.020,00
					71220011	150.000,00	1030250182E900043	2246872	150.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000392209202100	300.000,00	71220011	100.000,00	1030250182E900043	2252147	100.000,00
					71220011	200.000,00	1030250182E900043	2259931	200.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000392224202100	350.000,00	71220011	100.000,00	1030250182E900043	2261820	100.000,00
					71220011	250.000,00	1030250182E900043	3378691	250.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000392226202100	250.000,00	71220011	250.000,00	1030250182E900043	2233428	250.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000392233202100	160.000,00	71220011	160.000,00	1030250182E900043	2252163	160.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000392239202100	100.000,00	71220011	100.000,00	1030250182E900043	3489620	100.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000392246202100	100.070,00	71220011	100.070,00	1030250182E900043	5120985	100.070,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000392269202100	5.490.000,00	71220011	30.000,00	1030250182E900043	7384084	30.000,00
					71220011	70.000,00	1030250182E900043	9016554	70.000,00
					71220011	100.000,00	1030250182E900043	9528792	100.000,00
					71220011	450.000,00	1030250182E900043	6424236	450.000,00
					71220011	1.300.000,00	1030250182E900043	5223962	1.300.000,00
					71220011	1.500.000,00	1030250182E900043	5922216	1.500.000,00
					71220011	2.040.000,00	1030250182E900043	5384117	2.040.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000392274202100	100.000,00	71220011	100.000,00	1030250182E900043	5598958	100.000,00
SP	FRANCISCO MORATO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392349202100	382.863,00	71250005	382.863,00	1030250182E900035	6363210	382.863,00
SP	GUARATINGUETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARATINGUETA	36000391556202100	547.309,00	71250005	547.309,00	1030250182E900035	2081512	547.309,00
SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392027202100	1.682.035,00	71250002	200.000,00	1030250182E900035	3990915	200.000,00
					71250005	1.482.035,00	1030250182E900035	2081458	1.482.035,00
SP	MARILIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILIA	36000391957202100	382.863,00	71250005	382.863,00	1030250182E900035	2083116	382.863,00
SP	MOGI DAS CRUZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES	36000391780202100	1.104.396,00	71250005	1.104.396,00	1030250182E900035	2080052	1.104.396,00
SP	MONTE AZUL PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391969202100	74.841,00	71250002	74.841,00	1030250182E900035	6743498	74.841,00
SP	MONTE AZUL PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391992202100	25.159,00	71250002	25.159,00	1030250182E900035	2086735	25.159,00
SP	POPULINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392094202100	100.000,00	71250002	100.000,00	1030250182E900035	6499899	100.000,00
SP	SANTO ANDRE	FUNDO MUNICIPAL - SAUDE	36000392124202100	2.123.641,00	71250002	400.000,00	1030250182E900035	3557421	400.000,00
					71250005	1.723.641,00	1030250182E900035	3557421	1.723.641,00
SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO RIO PRETO	36000392306202100	382.863,00	71250005	382.863,00	1030250182E900035	2705648	382.863,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387205202100	2.336.111,00	71250004	2.336.111,00	1030250182E900035	2090236	2.336.111,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387210202100	9.440.273,00	71250004	9.440.273,00	1030250182E900035	2078015	9.440.273,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387212202100	7.332.442,00	71250004	7.332.442,00	1030250182E900035	2077396	7.332.442,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387218202100	6.274.915,00	71250004	6.274.915,00	1030250182E900035	2082187	6.274.915,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387219202100	4.462.546,00	71250004	4.462.546,00	1030250182E900035	2077477	4.462.546,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387228202100	4.990.347,00	71250004	4.990.347,00	1030250182E900035	2071568	4.990.347,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387240202100	5.147.350,00	71250004	5.147.350,00	1030250182E900035	0052124	5.147.350,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387259202100	3.951.079,00	71250004	3.951.079,00	1030250182E900035	2748223	3.951.079,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387264202100	4.048.317,00	71250004	4.048.317,00	1030250182E900035	2688689	4.048.317,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387268202100	2.140.689,00	71250004	2.140.689,00	1030250182E900035	2083086	2.140.689,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387272202100	3.099.442,00	71250004	3.099.442,00	1030250182E900035	0052124	3.099.442,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387279202100	3.656.419,00	71250004	3.656.419,00	1030250182E900035	2077485	3.656.419,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387302202100	3.146.448,00	71250004	3.146.448,00	1030250182E900035	2088495	3.146.448,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387303202100	2.335.440,00	71250004	2.335.440,00	1030250182E900035	2705982	2.335.440,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387306202100	2.366.752,00	71250004	2.366.752,00	1030250182E900035	0052124	2.366.752,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387308202100	2.427.527,00	71250004	2.427.527,00	1030250182E900035	0052124	2.427.527,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387452202100	2.124.289,00	71250004	2.124.289,00	1030250182E900035	0052124	2.124.289,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387461202100	1.917.672,00	71250004	1.917.672,00	1030250182E900035	2025507	1.917.672,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387465202100	1.266.612,00	71250004	1.266.612,00	1030250182E900035	0052124	1.266.612,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387476202100	988.586,00	71250004	988.586,00	1030250182E900035	0052124	988.586,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387499202100	1.048.240,00	71250004	1.048.240,00	1030250182E900035	0052124	1.048.240,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387502202100	972.325,00	71250004	972.325,00	1030250182E900035	0052124	972.325,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387504202100	269.229,00	71250004	269.229,00	1030250182E900035	2079593	269.229,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387513202100	380.990,00	71250004	380.990,00	1030250182E900035	0052124	380.990,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387522202100	63.971,00	71250004	63.971,00	1030250182E900035	2084252	63.971,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387539202100	87.619,00	71250004	87.619,00	1030250182E900035	2078813	87.619,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387544202100	969.278,00	71250004	969.278,00	1030250182E900035	2081377	969.278,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387552202100	485.340,00	71250004	485.340,00	1030250182E900035	2079895	485.340,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387590202100	1.045.856,00	71250004	1.045.856,00	1030250182E900035	2748029	1.045.856,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387596202100	314.397,00	71250004	314.397,00	1030250182E900035	2081482	314.397,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387603202100	884.269,00	71250004	884.269,00	1030250182E900035	0052124	884.269,00

SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387607202100	586.010,00	71250004	586.010,00	1030250182E900035	2080664	586.010,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387613202100	765.726,00	71250004	765.726,00	1030250182E900035	2047438	765.726,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387629202100	382.863,00	71250004	382.863,00	1030250182E900035	0052124	382.863,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387649202100	765.726,00	71250004	765.726,00	1030250182E900035	2688522	765.726,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387651202100	765.726,00	71250004	765.726,00	1030250182E900035	5869412	765.726,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387655202100	382.863,00	71250004	382.863,00	1030250182E900035	2080532	382.863,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387672202100	191.431,00	71250004	191.431,00	1030250182E900035	0052124	191.431,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387677202100	765.726,00	71250004	765.726,00	1030250182E900035	2089327	765.726,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387691202100	720.176,00	71250004	720.176,00	1030250182E900035	2085143	720.176,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387894202100	1.944.291,00	71250004	1.944.291,00	1030250182E900035	2078775	1.944.291,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000387900202100	10.471.313,00	71250004	10.471.313,00	1030250182E900035	0052124	10.471.313,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000389623202100	200.000,00	71250001	200.000,00	1030250182E900035	2078015	200.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000389626202100	160.064,00	71250001	160.064,00	1030250182E900035	2077396	160.064,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000389631202100	300.000,00	71250001	300.000,00	1030250182E900035	2090236	300.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000389632202100	200.000,00	71250001	200.000,00	1030250182E900035	2083086	200.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000389634202100	100.000,00	71250001	100.000,00	1030250182E900035	0052124	100.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000389644202100	200.000,00	71250001	200.000,00	1030250182E900035	2082276	200.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000389648202100	150.000,00	71250001	150.000,00	1030250182E900035	2688522	150.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000389650202100	100.000,00	71250001	100.000,00	1030250182E900035	2688689	100.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000389654202100	100.000,00	71250001	100.000,00	1030250182E900035	2077477	100.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000389666202100	100.000,00	71250001	100.000,00	1030250182E900035	2078775	100.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000389670202100	200.000,00	71250001	200.000,00	1030250182E900035	2071568	200.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000389677202100	100.000,00	71250001	100.000,00	1030250182E900035	2748029	100.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000389683202100	200.000,00	71250001	200.000,00	1030250182E900035	5869412	200.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000389686202100	100.000,00	71250001	100.000,00	1030250182E900035	2093324	100.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000389692202100	100.000,00	71250001	100.000,00	1030250182E900035	2080044	100.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000389710202100	100.000,00	71250001	100.000,00	1030250182E900035	2079895	100.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000389714202100	200.000,00	71250001	200.000,00	1030250182E900035	0052124	200.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000389725202100	100.000,00	71250001	100.000,00	1030250182E900035	2078813	100.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000389730202100	100.000,00	71250001	100.000,00	1030250182E900035	2080222	100.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000389734202100	300.000,00	71250001	300.000,00	1030250182E900035	2078015	300.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000389738202100	150.000,00	71250001	150.000,00	1030250182E900035	2078015	150.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000389741202100	100.000,00	71250001	100.000,00	1030250182E900035	2705982	100.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000389780202100	1.000.000,00	71250003	1.000.000,00	1030250182E900035	2078015	1.000.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000389782202100	25.145.552,00	71230012	25.145.552,00	1030250182E900035	2090236	25.145.552,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000389786202100	360.000,00	71250003	360.000,00	1030250182E900035	2077485	360.000,00
TOTAL			209 PROPOSTAS	425.788.471,00					

PORTARIA GM/MS Nº 1.504, DE 5 DE JULHO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde, observando o disposto no Capítulo II, da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais de emendas destinados ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR (R$)
BA	BOM JESUS DA LAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DA LAPA	36000365126202100	1.939.000,00	36940003 24710002 37720003	300.000,00 1.000.000,00 639.000,00	1030250182E900029 1030250182E900029 1030250182E900029	6365159 6365159 6365159	300.000,00 1.000.000,00 639.000,00
BA	CANAVIEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANAVIEIRAS	36000378998202100	600.000,00	37720003	600.000,00	1030250182E900029	6402917	600.000,00
BA	CATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATU	36000391764202100	200.000,00	30610002	200.000,00	1030250182E900029	2388480	200.000,00
BA	ITABUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABUNA - SMS	36000373832202100	3.400.000,00	37720003	3.400.000,00	1030250182E900029	2772280	3.400.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000391014202100	1.000.000,00	41900001	1.000.000,00	1030250182E900029	2772280	1.000.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000391019202100	1.000.000,00	41900001	1.000.000,00	1030250182E900029	7106521	1.000.000,00
CE	BATURITE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BATURITE	36000391219202100	160.000,00	39700005	160.000,00	1030250182E900023	2333716	160.000,00
CE	NOVO ORIENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ORIENTE	36000391937202100	215.997,00	27020002	215.997,00	1030250182E901124	2480530	215.997,00
DF	BRASILIA	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL	36000379511202100	1.000.000,00	41100010	1.000.000,00	1030250182E900053	6963447	1.000.000,00
MA	PRESIDENTE DUTRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390314202100	400.000,00	34630012	400.000,00	1030250182E900698	7178638	400.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000361607202100	150.000,00	27620005	150.000,00	1030250182E900031	2144166	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000361622202100	250.000,00	27620005	250.000,00	1030250182E900031	2135124	250.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000361135202100	250.000,00	27620005	250.000,00	1030250182E900031	2695324	250.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000361152202100	300.000,00	27620005	300.000,00	1030250182E900031	0027014	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000361163202100	300.000,00	27620005	300.000,00	1030250182E900031	0026840	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000361182202100	200.000,00	27620005	200.000,00	1030250182E900031	2200422	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000361196202100	100.000,00	27620005	100.000,00	1030250182E900031	2695375	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000361202202100	100.000,00	27620005	100.000,00	1030250182E900031	0026794	100.000,00
MG	BOM DESPACHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000378813202100	250.000,00	27620005	250.000,00	1030250182E900031	6506178	250.000,00
MG	DIVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000376032202100	250.000,00	27620005	250.000,00	1030250182E900031	2159252	250.000,00
MG	FRUTAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000380112202100	400.000,00	27620005	400.000,00	1030250182E900031	5972167	400.000,00
MG	GUANHAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUANHAES	36000359487202100	300.000,00	27620005	300.000,00	1030250182E900031	2144530	300.000,00
MG	ITAMARANDIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000367002202100	500.000,00	27620005	500.000,00	1030250182E900031	6828612	500.000,00
MG	MONTES CLAROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000360777202100	239.993,00	27620005	239.993,00	1030250182E900031	2219646	239.993,00
MG	PATROCINIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000373476202100	250.000,00	27620005	250.000,00	1030250182E900031	5526507	250.000,00
MG	PIRAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAPORA	36000369382202100	500.000,00	39910005	500.000,00	1030250182E900031	2119528	500.000,00
MG	PONTE NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTE NOVA	36000359178202100	500.000,00	27620005	500.000,00	1030250182E900031	2111640	500.000,00
MG	SANTO ANTONIO DO AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANTONIO DO AMPARO	36000390159202100	100.000,00	27560011	100.000,00	1030250182E900031	2192128	100.000,00
MG	SAO JOAO DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391843202100	120.000,00	39570003	120.000,00	1030250182E900031	2795299	120.000,00
MS	CARACOL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FMS CARACOL MS	36000391930202100	29.024,00	39640011	29.024,00	1030250182E900054	5541530	29.024,00
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE PERNAMBUCO	36000391355202100	133.333,00	40440001	133.333,00	1030250182E900026	5671965	133.333,00
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE PERNAMBUCO	36000391358202100	133.333,00	40440001	133.333,00	1030250182E900026	0000485	133.333,00
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE PERNAMBUCO	36000391363202100	133.333,00	40440001	133.333,00	1030250182E900026	0000582	133.333,00
PE	RECIFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391288202100	180.000,00	40440001	180.000,00	1030250182E900026	3985261	180.000,00
RO	PORTO VELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390666202100	1.000.000,00	40920006	1.000.000,00	1030250182E900011	6482732	1.000.000,00
SP	BASTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BASTOS	36000391655202100	100.000,00	40940002	100.000,00	1030250182E900035	2092980	100.000,00
SP	PROMISSAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390417202100	50.000,00	31350006	50.000,00	1030250182E900035	6376177	50.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000392379202100	200.000,00	40360003	200.000,00	1030250182E903474	0052124	200.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000390144202100	127.447,00	40210002	127.447,00	1030250182E900035	2091593	127.447,00
TOTAL			39 PROPOSTAS	17.061.460,00					

PORTARIA GM/MS Nº 1.505, DE 5 DE JULHO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde, observando o disposto no Capítulo II, da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais de emendas destinados ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR (R$)
BA	CANDEIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANDEIAS	36000392387202100	500.222,00	81000792	500.222,00	1030250182E900001	6410022	500.222,00
BA	EUNAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EUNAPOLIS	36000390889202100	2.000.000,00	81000792	2.000.000,00	1030250182E900001	7189273	2.000.000,00
BA	SENHOR DO BONFIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SENHOR DO BONFIM	36000391431202100	1.000.000,00	81000792	1.000.000,00	1030250182E900001	7575408	1.000.000,00
BA	TEIXEIRA DE FREITAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TEIXEIRA DE FREITAS	36000391259202100	4.000.000,00	81000792	4.000.000,00	1030250182E900001	3646742	4.000.000,00
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000390766202100	1.000.000,00	81000792	1.000.000,00	1030250182E900001	2794179	1.000.000,00
CE	PIQUET CARNEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIQUET CARNEIRO	36000391027202100	231.854,00	81000792	231.854,00	1030250182E900001	6389090	231.854,00
GO	BOM JARDIM DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390845202100	162.189,00	81000792	162.189,00	1030250182E900001	6561977	162.189,00
GO	CACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACU	36000391153202100	200.000,00	81000792	200.000,00	1030250182E900001	7202059	200.000,00
GO	CASTELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASTELANDIA	36000390917202100	85.986,00	81000792	85.986,00	1030250182E900001	6829848	85.986,00
GO	GOIATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390795202100	470.000,00	81000792	470.000,00	1030250182E900001	2695952	470.000,00
GO	INDIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390885202100	500.000,00	81000792	500.000,00	1030250182E900001	6554652	500.000,00
GO	ITABERAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABERAI	36000390683202100	300.000,00	81000792	300.000,00	1030250182E900001	6426387	300.000,00
GO	ITUMBIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUMBIARA - FMS	36000390903202100	1.500.000,00	81000792	1.500.000,00	1030250182E900001	5892120	1.500.000,00
GO	MOZARLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390804202100	100.000,00	81000792	100.000,00	1030250182E900001	6466427	100.000,00
GO	PLANALTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PLANALTINA-GO	36000390919202100	200.000,00	81000792	200.000,00	1030250182E900001	6737412	200.000,00
GO	RIALMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390953202100	112.811,00	81000792	112.811,00	1030250182E900001	6587593	112.811,00
MT	MATUPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATUPA	36000390922202100	100.000,00	81000792	100.000,00	1030250182E900001	5605296	100.000,00
PR	FRANCISCO BELTRAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCISCO BELTRAO	36000392344202100	750.000,00	81000792	750.000,00	1030250182E900001	2497069	750.000,00
RJ	NOVA FRIBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA FRIBURGO	36000392211202100	800.000,00	81000792	800.000,00	1030250182E900001	7962797	800.000,00
RJ	PORCIUNCULA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000391207202100	205.000,00	81000792	205.000,00	1030250182E900001	6633862	205.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000390965202100	85.000,00	81000792	85.000,00	1030250182E900001	2246856	85.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000390988202100	250.000,00	81000792	250.000,00	1030250182E900001	2259982	250.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000391176202100	3.649.910,00	81000792 81000792 81000792 81000792 81000792 81000792 81000792	100.000,00 100.000,00 100.000,00 300.000,00 500.000,00 950.000,00 1.599.910,00	1030250182E900001 1030250182E900001 1030250182E900001 1030250182E900001 1030250182E900001 1030250182E900001 1030250182E900001	2250713 2259931 2259877 2259907 2228726 2259893 2261057	100.000,00 100.000,00 100.000,00 300.000,00 500.000,00 950.000,00 1.599.910,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000391343202100	100.000,00	81000792	100.000,00	1030250182E900001	2246791	100.000,00
RS	PUTINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PUTINGA (RS)	36000390935202100	60.000,00	81000792	60.000,00	1030250182E900001	2252171	60.000,00
SP	ADAMANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ADAMANTINA	36000392343202100	100.000,00	81000792	100.000,00	1030250182E900001	9543031	100.000,00
SP	ARARAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390792202100	1.000.000,00	81000792	1.000.000,00	1030250182E900001	5747171	1.000.000,00
SP	CAMPINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINAS	36000391241202100	300.000,00	81000792	300.000,00	1030250182E900001	5416655	300.000,00
SP	CRAVINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE -FMS- DO MUNICIPIO DE CRAVINHOS	36000391476202100	150.000,00	81000792	150.000,00	1030250182E900001	6348009	150.000,00
SP	DIADEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIADEMA	36000391043202100	1.000.000,00	81000792	1.000.000,00	1030250182E900001	5816289	1.000.000,00
SP	IBIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIUNA	36000390824202100	500.000,00	81000792	500.000,00	1030250182E900001	6465765	500.000,00
SP	IPAUSSU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000390835202100	500.000,00	81000792	500.000,00	1030250182E900001	2081660	500.000,00
SP	QUATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUATA	36000392086202100	69.582,00	81000792	69.582,00	1030250182E900001	6738516	69.582,00
SP	SAO JOSE DO RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO RIO PARDO-SP	36000390880202100	150.000,00	81000792	150.000,00	1030250182E900001	6409407	150.000,00
SP	SERRANA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE SERRANA	36000390984202100	350.000,00	81000792	350.000,00	1030250182E900001	6377211	350.000,00
TOTAL			35 PROPOSTAS	22.482.554,00					

PORTARIA Nº 1.506, DE 5 DE JULHO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde.

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Primária à Saúde, observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	BREJOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391651202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
BA	BUERAREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	36000391494202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
BA	CAMACAN	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMACAN	36000391426202100	81000794	1.500.000,00	1.500.000,00	1030150192E890001
BA	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CAMPO ALEGRE DE LOURDES	36000391147202100	81000794	1.600.000,00	1.600.000,00	1030150192E890001
BA	CARDEAL DA SILVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARDEAL DA SILVA	36000391512202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
BA	CASTRO ALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391618202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
BA	CONCEICAO DO COITE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391582202100	81000794	6.000.000,00	6.000.000,00	1030150192E890001
BA	CURACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391170202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
BA	ENTRE RIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	36000391636202100	81000794	3.000.000,00	3.000.000,00	1030150192E890001
BA	EUCLIDES DA CUNHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EUCLIDES DA CUNHA	36000391004202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
BA	FILADELFIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391482202100	81000794	1.500.000,00	1.500.000,00	1030150192E890001
BA	GUARATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARATINGA	36000391697202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
BA	IGAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGAPORA	36000391850202100	81000794	300.000,00	300.000,00	1030150192E890001
BA	JANDAIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JANDAIRA	36000391374202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
BA	JOAO DOURADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391186202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
BA	JUSSARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391375202100	81000794	691.793,00	691.793,00	1030150192E890001
BA	JUSSARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUSSARI	36000391707202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
BA	MORRO DO CHAPEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	36000391742202100	81000794	1.500.000,00	1.500.000,00	1030150192E890001
BA	NOVA REDENCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA REDENCAO - FUNSAUDE	36000391523202100	81000794	400.000,00	400.000,00	1030150192E890001
BA	NOVO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO HORIZONTE	36000391861202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
BA	PEDRAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391737202100	81000794	300.000,00	300.000,00	1030150192E890001
BA	PRESIDENTE DUTRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE DUTRA BAHIA FUMSAUDE	36000391679202100	81000794	900.000,00	900.000,00	1030150192E890001
BA	QUIJINGUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUIJINGUE	36000391006202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
BA	SALINAS DA MARGARIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000391217202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
BA	SAPEACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAPEACU	36000391243202100	81000794	1.500.000,00	1.500.000,00	1030150192E890001
BA	SENHOR DO BONFIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SENHOR DO BONFIM	36000391268202100	81000794	3.000.000,00	3.000.000,00	1030150192E890001
BA	SENTO SE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391574202100	81000794	2.200.000,00	2.200.000,00	1030150192E890001
BA	SERRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRINHA	36000391005202100	81000794	1.690.000,00	1.690.000,00	1030150192E890001
BA	TEIXEIRA DE FREITAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TEIXEIRA DE FREITAS	36000391231202100	81000794	7.000.000,00	7.000.000,00	1030150192E890001
BA	UMBURANAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UMBURANAS	36000391631202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
BA	VALENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VALENTE	36000391622202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
BA	VARZEA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000391307202100	81000794	2.000.000,00	2.000.000,00	1030150192E890001
CE	ARARIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARIPE	36000391492202100	81000794	1.050.000,00	1.050.000,00	1030150192E890001
CE	IBICUITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBICUITINGA	36000391099202100	81000794	499.640,00	499.640,00	1030150192E890001
CE	SABOEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SABOEIRO CE	36000391650202100	81000794	921.327,00	921.327,00	1030150192E890001
CE	SANTANA DO CARIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA DO CARIRI	36000391165202100	81000794	250.000,00	250.000,00	1030150192E890001
ES	PRESIDENTE KENNEDY	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE KENNEDY-ES	36000391306202100	81000794	400.000,00	400.000,00	1030150192E890001
GO	ALTO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000391790202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
GO	APARECIDA DE GOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APARECIDA DE GOIANIA	36000391777202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
GO	CALDAZINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CALDAZINHA	36000391236202100	81000794	250.000,00	250.000,00	1030150192E890001
GO	INDIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391160202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
GO	MONTES CLAROS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391455202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
GO	PALESTINA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALESTINA DE GOIAS	36000391511202100	81000794	428.234,00	428.234,00	1030150192E890001
GO	SANTA ROSA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA ROSA DE GOIAS	36000391645202100	81000794	300.000,00	300.000,00	1030150192E890001
GO	TAQUARAL DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - TAQUARAL	36000391214202100	81000794	300.000,00	300.000,00	1030150192E890001
GO	TEREZOPOLIS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391558202100	81000794	730.000,00	730.000,00	1030150192E890001
GO	URUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUANA	36000391286202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
MG	ARAXA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391616202100	81000794	110.000,00	110.000,00	1030150192E890001
MG	BOA ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391457202100	81000794	665.000,00	665.000,00	1030150192E890001
MG	BOM JARDIM DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JARDIM DE MINAS	36000391177202100	81000794	220.000,00	220.000,00	1030150192E890001
MG	CAMPOS ALTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA DE CAMPOS ALTOS	36000391183202100	81000794	110.000,00	110.000,00	1030150192E890001
MG	ESMERALDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESMERALDAS	36000391284202100	81000794	300.000,00	300.000,00	1030150192E890001
MS	JUTI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000391545202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001

PE	CEDRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000391776202100	81000794	1.037.456,00	1.037.456,00	1030150192E890001
PE	ILHA DE ITAMARACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ILHA DE ITAMARACA	36000391298202100	81000794	217.137,00	217.137,00	1030150192E890001
PE	MORENO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391710202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
PE	OROCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391118202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PE	PAUDALHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391733202100	81000794	310.435,00	310.435,00	1030150192E890001
PE	SAIRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAIRE	36000391215202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
PE	SALGUEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391586202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
PE	TIMBAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIMBAUBA	36000391725202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
PE	TUPANATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391718202100	81000794	300.000,00	300.000,00	1030150192E890001
PE	XEXEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391692202100	81000794	400.000,00	400.000,00	1030150192E890001
PI	SAO JOAO DO PIAUI	MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PIAUI - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391289202100	81000794	939.000,00	939.000,00	1030150192E890001
PR	ABATIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE ABATIA	36000391164202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
PR	ADRIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ADRIANOPOLIS	36000391072202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	ANAHY	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE ANAHY	36000391453202100	81000794	250.000,00	250.000,00	1030150192E890001
PR	ANTONIO OLINTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ANTONIO OLINTO	36000391245202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	BOA VENTURA DE SAO ROQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VENTURA DE SAO ROQUE	36000391225202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	BOM SUCESSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391235202100	81000794	151.796,00	151.796,00	1030150192E890001
PR	CAMPO MAGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO MAGRO	36000391361202100	81000794	300.000,00	300.000,00	1030150192E890001
PR	CEU AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CEU AZUL	36000391192202100	81000794	131.541,00	131.541,00	1030150192E890001
PR	GUAIRACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391264202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	ITAPERUCU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPERUCU	36000391857202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	MANOEL RIBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANOEL RIBAS	36000391585202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	MANOEL RIBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANOEL RIBAS	36000391587202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
PR	MATELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MATELANDIA	36000391220202100	81000794	131.540,00	131.540,00	1030150192E890001
PR	NOVA ALIANCA DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391690202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	NOVA FATIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NOVA FATIMA - PR	36000391242202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	REBOUCAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391638202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	RIO BRANCO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BRANCO DO SUL	36000391206202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
PR	TRES BARRAS DO PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TRES BARRAS DO PARANA	36000391526202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RN	CAICO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAICO - RN	36000391846202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
RN	ESPIRITO SANTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO	36000391731202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
RN	NISIA FLORESTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391714202100	81000794	1.500.000,00	1.500.000,00	1030150192E890001
RN	SAO JOSE DE MIPIBU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DE MIPIBU	36000391724202100	81000794	2.500.000,00	2.500.000,00	1030150192E890001
RN	SAO PAULO DO POTENGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391899202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
RN	SERRA NEGRA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRA NEGRA DO NORTE - RN	36000391677202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
RS	ARROIO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391273202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
RS	BOM RETIRO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE BOM RETIRO DO SUL	36000391746202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
RS	CASCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391660202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RS	CENTENARIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-MUNICIPIO DE CENTENARIO	36000391749202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
RS	CERRITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CERRITO	36000391303202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
RS	DILERMANDO DE AGUIAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DILERMANDO DE AGUIAR	36000391905202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
RS	FLORIANO PEIXOTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FLORIANO PEIXOTO-RS	36000391751202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
RS	MAQUINE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MAQUINE	36000391238202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RS	MARAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391541202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RS	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA	36000391508202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RS	NOVA RAMADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA RAMADA	36000391908202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RS	NOVA SANTA RITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000391440202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
RS	PAULO BENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULO BENTO - RS	36000391218202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RS	PAVERAMA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE PAVERAMA	36000391255202100	81000794	300.000,00	300.000,00	1030150192E890001
RS	PEDRO OSORIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PEDRO OSORIO - RS	36000391312202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
RS	PLANALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PLANALTO -RS	36000391559202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
RS	QUEVEDOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391644202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RS	SANTA BARBARA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391910202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
RS	SAO JORGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391275202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RS	SAO MIGUEL DAS MISSOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391325202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
RS	SOBRADINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOBRADINHO	36000391524202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
RS	TIRADENTES DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIRADENTES DO SUL	36000391570202100	81000794	100.000,00	100.000,00	1030150192E890001
RS	TRIUNFO	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE TRIUNFO	36000391299202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001
RS	VALE VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VALE VERDE - RS	36000391662202100	81000794	150.000,00	150.000,00	1030150192E890001
SE	PROPRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391802202100	81000794	250.000,00	250.000,00	1030150192E890001
SP	CANITAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANITAR	36000391345202100	81000794	50.000,00	50.000,00	1030150192E890001
SP	CORDEIROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORDEIROPOLIS	36000391256202100	81000794	400.000,00	400.000,00	1030150192E890001

SP	MIRACATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRACATU	36000391509202100	81000794	500.000,00	500.000,00	1030150192E890001
SP	PORTO FERREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO FERREIRA	36000391061202100	81000794	3.500.000,00	3.500.000,00	1030150192E890001
TOTAL			117 PROPOSTAS			78.334.899,00	

PORTARIA Nº 1.507, DE 5 DE JULHO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde.

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Primária à Saúde, observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	ARAPIRACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAPIRACA	36000388613202100	71030009 71030009	2.415.032,00 20.121.705,00	22.536.737,00	1030150192E891751 1030150192E891751
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACEIO	36000387856202100	71030012	15.243.411,00	15.243.411,00	1030150192E891795
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACEIO	36000387857202100	71030012	1.829.533,00	1.829.533,00	1030150192E891795
AM	ALVARAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVARAES	36000391037202100	71040009	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	ALVARAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVARAES	36000391038202100	71040010	650.000,00	650.000,00	1030150192E890013
AM	AMATURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000391533202100	71040009	200.000,00	200.000,00	1030150192E890013
AM	AMATURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000391534202100	71040010	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	ANAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANAMA-AM	36000391178202100	71040009	200.000,00	200.000,00	1030150192E890013
AM	ANAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANAMA-AM	36000391179202100	71040010	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	ANORI	PREFEITURA DE ANORI / FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390774202100	71040009	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM	ANORI	PREFEITURA DE ANORI / FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390777202100	71040010	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	APUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APUI	36000391257202100	71040009	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM	APUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APUI	36000391260202100	71040010	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	ATALAIA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ATALAIA DO NORTE	36000391553202100	71040009	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	AUTAZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AUTAZES-AM	36000390685202100	71040009	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM	AUTAZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AUTAZES-AM	36000390717202100	71040010	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890013
AM	BARCELOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS/SEMSA/FMS	36000390730202100	71040009	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	BARCELOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS/SEMSA/FMS	36000390732202100	71040010	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM	BARREIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391368202100	71040009	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM	BARREIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391372202100	71040010	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	BENJAMIN CONSTANT	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390742202100	71040009	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	BENJAMIN CONSTANT	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390744202100	71040010	250.000,00	250.000,00	1030150192E890013
AM	BERURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000390692202100	71040009	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM	BERURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000390694202100	71040010	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM	BOA VISTA DO RAMOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000390715202100	71040009	200.000,00	200.000,00	1030150192E890013
AM	BOA VISTA DO RAMOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000390716202100	71040010	350.000,00	350.000,00	1030150192E890013
AM	BOCA DO ACRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390838202100	71040009	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	BOCA DO ACRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390839202100	71040010	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM	BORBA	PMB/SEMSA/FMS	36000390706202100	71040009	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM	BORBA	PMB/SEMSA/FMS	36000390707202100	71040010	350.000,00	350.000,00	1030150192E890013
AM	CAAPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAAPIRANGA-AM	36000390696202100	71040009	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	CAAPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAAPIRANGA-AM	36000390697202100	71040010	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM	CANUTAMA	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CANUTAMA	36000390693202100	71040009	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	CARAUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390915202100	71040009	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	CAREIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DO CAREIRO	36000390636202100	71040009	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	CAREIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DO CAREIRO	36000391202202100	71040010	1.100.000,00	1.100.000,00	1030150192E890013
AM	CAREIRO DA VARZEA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DO CAREIRO DA VARZEA	36000390975202100	71040009	200.000,00	200.000,00	1030150192E890013
AM	CAREIRO DA VARZEA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DO CAREIRO DA VARZEA	36000390976202100	71040010	1.800.000,00	1.800.000,00	1030150192E890013

AM	COARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391445202100	71040009	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	COARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391449202100	71040010	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM	CODAJAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CODAJAS	36000391693202100	71040009	800.000,00	800.000,00	1030150192E890013
AM	CODAJAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CODAJAS	36000391694202100	71040010	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	EIRUNEPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EIRUNEPE	36000391310202100	71040009	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	ENVIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391356202100	71040009	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	ENVIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391357202100	71040010	700.000,00	700.000,00	1030150192E890013
AM	FONTE BOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390763202100	71040009	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	FONTE BOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390765202100	71040010	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	GUAJARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAJARA (AM)	36000390785202100	71040009	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	HUMAITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE HUMAITA - AMAZONAS	36000391253202100	71040009	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	HUMAITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE HUMAITA - AMAZONAS	36000391254202100	71040010	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	IPIXUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000391338202100	71040009	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	IPIXUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000391340202100	71040010	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM	IRANDUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRANDUBA	36000391488202100	71040009	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	IRANDUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRANDUBA	36000391491202100	71040010	2.000.000,00	2.000.000,00	1030150192E890013
AM	ITACOATIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITACOATIARA	36000391504202100	71040009	600.000,00	600.000,00	1030150192E890013
AM	ITACOATIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITACOATIARA	36000391505202100	71040010	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	ITAMARATI	FUNDO MUNCIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITAMARATI	36000390970202100	71040009	432.710,00	432.710,00	1030150192E890013
AM	ITAPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPIRANGA-AM	36000391478202100	71040009	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM	ITAPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPIRANGA-AM	36000391481202100	71040010	250.000,00	250.000,00	1030150192E890013
AM	JAPURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURA	36000390956202100	71040009	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	JAPURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURA	36000390957202100	71040010	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM	JURUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JURUA-AM	36000390748202100	71040010	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	JURUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JURUA-AM	36000390750202100	71040009	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM	JUTAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUTAI - AM	36000390754202100	71040009	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	JUTAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUTAI - AM	36000390755202100	71040010	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	LABREA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LABREA-AM	36000390722202100	71040009	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	MANACAPURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000390703202100	71040009	600.000,00	600.000,00	1030150192E890013
AM	MANACAPURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000390705202100	71040010	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890013
AM	MANAQUIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390741202100	71040009	600.000,00	600.000,00	1030150192E890013
AM	MANICORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANICORE	36000390698202100	71040009	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM	MANICORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANICORE	36000390699202100	71040010	1.200.000,00	1.200.000,00	1030150192E890013
AM	MARAA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MARAA-AM	36000390627202100	71040009	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	MARAA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MARAA-AM	36000390667202100	71040010	250.000,00	250.000,00	1030150192E890013
AM	MAUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000390724202100	71040010	750.000,00	750.000,00	1030150192E890013
AM	MAUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000390725202100	71040009	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	NHAMUNDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391030202100	71040009	200.000,00	200.000,00	1030150192E890013
AM	NHAMUNDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391031202100	71040010	300.958,00	300.958,00	1030150192E890013
AM	NOVA OLINDA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA OLINDA DO NORTE	36000390926202100	71040009	600.000,00	600.000,00	1030150192E890013
AM	NOVO AIRAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO AIRAO	36000390832202100	71040009	200.000,00	200.000,00	1030150192E890013
AM	NOVO AIRAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO AIRAO	36000390833202100	71040010	250.000,00	250.000,00	1030150192E890013
AM	NOVO ARIPUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ARIPUANA	36000390968202100	71040009	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	NOVO ARIPUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ARIPUANA	36000390969202100	71040010	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	PARINTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390879202100	71040009	600.000,00	600.000,00	1030150192E890013
AM	PARINTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390882202100	71040010	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	PAUINI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAUINI	36000390895202100	71040009	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM	PAUINI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAUINI	36000390897202100	71040010	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	PRESIDENTE FIGUEIREDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM	36000390966202100	71040009	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	PRESIDENTE FIGUEIREDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM	36000390967202100	71040010	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM	RIO PRETO DA EVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DO MUNICPIO DE RIO PRETO DA EVA	36000390964202100	71040009	550.951,00	550.951,00	1030150192E890013
AM	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	36000391352202100	71040010	450.000,00	450.000,00	1030150192E890013
AM	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	36000391405202100	71040009	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	SANTO ANTONIO DO ICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390972202100	71040009	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	SAO GABRIEL DA CACHOEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GABRIEL DA CACHOEIRA	36000390978202100	71040009	500.000,00	500.000,00	1030150192E890013
AM	SAO PAULO DE OLIVENCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390982202100	71040009	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	SAO PAULO DE OLIVENCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390983202100	71040010	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013

AM	SAO SEBASTIAO DO UATUMA	PMSSU/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIO DO UATUMA	36000390948202100	71040009	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	SAO SEBASTIAO DO UATUMA	PMSSU/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIO DO UATUMA	36000390950202100	71040010	600.870,00	600.870,00	1030150192E890013
AM	SILVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390745202100	71040009	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	SILVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390746202100	71040010	333.711,00	333.711,00	1030150192E890013
AM	TABATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391365202100	71040009	634.580,00	634.580,00	1030150192E890013
AM	TAPAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TAPAUA	36000391686202100	71040009	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM	TEFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / TEFE-AM	36000391035202100	71040009	600.000,00	600.000,00	1030150192E890013
AM	TEFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / TEFE-AM	36000391036202100	71040010	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM	TONANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TONANTINS	36000391688202100	71040009	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	TONANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TONANTINS	36000391691202100	71040010	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	UARINI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE/ UARINI-AM	36000390760202100	71040009	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	UARINI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE/ UARINI-AM	36000390762202100	71040010	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM	URUCARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE URUCARA	36000390719202100	71040010	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
AM	URUCARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE URUCARA	36000390981202100	71040009 71040009	367.290,00 400.000,00	767.290,00	1030150192E890013 1030150192E890013
AM	URUCURITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUCURITUBA	36000390979202100	71040009	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
AM	URUCURITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUCURITUBA	36000390980202100	71040010	300.000,00	300.000,00	1030150192E890013
MA	AGUA DOCE DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA DOCE DO MARANHAO	36000389998202100	71110008	500.000,00	500.000,00	1030150192E890021
MA	ALDEIAS ALTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALDEIAS ALTAS	36000390014202100	71110008	125.599,00	125.599,00	1030150192E890021
MA	ALTO PARNAIBA	MUNICIPIO DE ALTO PARNAIBA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391834202100	71110008	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890021
MA	ARARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARI	36000390474202100	71110008	2.952.644,00	2.952.644,00	1030150192E890021
MA	BACURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390343202100	71110008	240.779,00	240.779,00	1030150192E890021
MA	BARRA DO CORDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390304202100	71110008	800.000,00	800.000,00	1030150192E890021
MA	BENEDITO LEITE	MUNICIPIO DE BENEDITO LEITE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391674202100	71110008	200.000,00	200.000,00	1030150192E890021
MA	BEQUIMAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.	36000390453202100	71110008	200.000,00	200.000,00	1030150192E890021
MA	BOM JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JARDIM-MA	36000390152202100	71110008	990.000,00	990.000,00	1030150192E890021
MA	BURITICUPU	MUNICIPIO DE BURITICUPU - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391986202100	71110008	500.000,00	500.000,00	1030150192E890021
MA	BURITIRANA	MUNICIPIO DE BURITIRANA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390846202100	71110008	500.000,00	500.000,00	1030150192E890021
MA	CANTANHEDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391314202100	71110008	349.386,00	349.386,00	1030150192E890021
MA	CAROLINA	MUNICIPIO DE CAROLINA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391998202100	71110008	200.000,00	200.000,00	1030150192E890021
MA	CIDELANDIA	MUNICIPIO DE CIDELANDIA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391040202100	71110008	500.000,00	500.000,00	1030150192E890021
MA	COELHO NETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391021202100	71110008	300.000,00	300.000,00	1030150192E890021
MA	COLINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE COLINAS	36000391629202100	71110008	2.320.018,00	2.320.018,00	1030150192E890021
MA	CURURUPU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURURUPU	36000389996202100	71110008	700.000,00	700.000,00	1030150192E890021
MA	ESPERANTINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390146202100	71110008	340.014,00	340.014,00	1030150192E890021
MA	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS -MA	36000391923202100	71110008	100.000,00	100.000,00	1030150192E890021
MA	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS -MA	36000391926202100	71110008	300.000,00	300.000,00	1030150192E890021
MA	FORTUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO FORTUNA	36000390138202100	71110008	400.000,00	400.000,00	1030150192E890021
MA	FORTUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO FORTUNA	36000390140202100	71110008	300.000,00	300.000,00	1030150192E890021
MA	FORTUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO FORTUNA	36000391479202100	71110008	176.213,00	176.213,00	1030150192E890021
MA	GONCALVES DIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391729202100	71110008	210.018,00	210.018,00	1030150192E890021
MA	GOVERNADOR ARCHER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391703202100	71110008	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890021
MA	GOVERNADOR EDISON LOBAO	MUNICIPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBAO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390927202100	71110008	200.000,00	200.000,00	1030150192E890021
MA	JATOBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JATOBA	36000390527202100	71110008	500.000,00	500.000,00	1030150192E890021
MA	JATOBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JATOBA	36000391573202100	71110008	500.000,00	500.000,00	1030150192E890021
MA	JOSELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DO MUNICIO DE JOSELANDIA	36000391748202100	71110008	500.000,00	500.000,00	1030150192E890021
MA	JUNCO DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390291202100	71110008	600.000,00	600.000,00	1030150192E890021
MA	LAGOA GRANDE DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA GRANDE DO MARANHAO	36000390248202100	71110008	800.000,00	800.000,00	1030150192E890021
MA	LAJEADO NOVO	MUNICIPIO DE LAJEADO NOVO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391367202100	71110008	300.000,00	300.000,00	1030150192E890021
MA	LORETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LORETO -MA	36000391193202100	71110008	200.000,00	200.000,00	1030150192E890021
MA	LORETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LORETO -MA	36000391835202100	71110008	300.000,00	300.000,00	1030150192E890021
MA	MARAJA DO SENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MARAJA DO SENA	36000390872202100	71110008	400.000,00	400.000,00	1030150192E890021
MA	MATINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000390989202100	71110008	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890021
MA	MILAGRES DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MILAGRES DO MARANHAO	36000390324202100	71110008	250.000,00	250.000,00	1030150192E890021
MA	MILAGRES DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MILAGRES DO MARANHAO	36000390498202100	71110008	407.025,00	407.025,00	1030150192E890021
MA	MIRINZAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRINZAL	36000392104202100	71110008	300.000,00	300.000,00	1030150192E890021
MA	NINA RODRIGUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NINA RODRIGUES	36000390864202100	71110008	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890021
MA	NOVA COLINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NOVA COLINAS -MA	36000391975202100	71110008	300.000,00	300.000,00	1030150192E890021
MA	PASSAGEM FRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390834202100	71110008	200.000,00	200.000,00	1030150192E890021
MA	PASTOS BONS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASTOS BONS	36000390143202100	71110008	700.000,00	700.000,00	1030150192E890021
MA	PASTOS BONS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASTOS BONS	36000391560202100	71110008	1.060.000,00	1.060.000,00	1030150192E890021
MA	PASTOS BONS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASTOS BONS	36000391750202100	71110008	200.000,00	200.000,00	1030150192E890021

MA	RIACHAO	MUNICIPIO DE RIACHAO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391258202100	71110008	511.071,00	511.071,00	1030150192E890021
MA	RIBAMAR FIQUENE	MUNICIPIO DE RIBAMAR FIQUENE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391647202100	71110008	186.000,00	186.000,00	1030150192E890021
MA	SAMBAIBA	MUNICIPIO DE SAMBAIBA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391826202100	71110008	200.000,00	200.000,00	1030150192E890021
MA	SANTA INES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA INES	36000390331202100	71110008	6.000.000,00	6.000.000,00	1030150192E890021
MA	SANTANA DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390024202100	71110008	700.000,00	700.000,00	1030150192E890021
MA	SAO BENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO BENTO	36000390292202100	71110008	700.000,00	700.000,00	1030150192E890021
MA	SAO BERNARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BERNARDO	36000390877202100	71110008	500.000,00	500.000,00	1030150192E890021
MA	SAO DOMINGOS DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS DO MA	36000391233202100	71110008	50.000,00	50.000,00	1030150192E890021
MA	SAO DOMINGOS DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS DO MA	36000391747202100	71110008	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890021
MA	SAO FELIX DE BALSAS	MUNICIPIO DE SAO FELIX DE BALSAS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391680202100	71110008	84.000,00	84.000,00	1030150192E890021
MA	SAO FRANCISCO DO BREJAO	MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO BREJAO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390916202100	71110008	400.000,00	400.000,00	1030150192E890021
MA	SAO FRANCISCO DO BREJAO	MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO BREJAO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391653202100	71110008	300.000,00	300.000,00	1030150192E890021
MA	SAO JOAO DOS PATOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DOS PATOS	36000390104202100	71110008	200.000,00	200.000,00	1030150192E890021
MA	SAO JOAO DOS PATOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DOS PATOS	36000391838202100	71110008	300.000,00	300.000,00	1030150192E890021
MA	SAO JOSE DE RIBAMAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DE RIBAMAR	36000390366202100	71110008	625.599,00	625.599,00	1030150192E890021
MA	SAO LUIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LUIS MARANHAO	36000390384202100	71110008	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890021
MA	SAO PEDRO DOS CRENTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SAO PEDRO DOS CRENTES	36000391705202100	71110008	200.000,00	200.000,00	1030150192E890021
MA	SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391696202100	71110008	300.000,00	300.000,00	1030150192E890021
MA	SENADOR LA ROCQUE	MUNICIPIO DE SENADOR LA ROCQUE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390393202100	71110008	900.000,00	900.000,00	1030150192E890021
MA	TASSO FRAGOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TASSO FRAGOSO - MA.	36000391237202100	71110008	450.000,00	450.000,00	1030150192E890021
MA	TIMBIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIMBIRAS	36000390188202100	71110008	300.000,00	300.000,00	1030150192E890021
MA	TURIACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390477202100	71110008	1.899.000,00	1.899.000,00	1030150192E890021
MA	TURILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-TURILANDIA-MA	36000390147202100	71110008	350.000,00	350.000,00	1030150192E890021
MA	TUTOIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390267202100	71110008	700.000,00	700.000,00	1030150192E890021
MA	VIANA	FUNDO MUNCIPAL DE SAUDE	36000392031202100	71110008	1.708.599,00	1.708.599,00	1030150192E890021
MA	VITORIA DO MEARIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VITORIA DO MEARIM	36000392095202100	71110008	500.000,00	500.000,00	1030150192E890021
PR	AMAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391847202100	71170011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890041
PR	ANDIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE ANDIRA	36000390721202100	71170011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890041
PR	ANTONINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANTONINA	36000391161202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	ARAPONGAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAPONGAS	36000391404202100	71170011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890041
PR	ASTORGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ASTORGA	36000391378202100	71170011	93.600,00	93.600,00	1030150192E890041
PR	ASTORGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ASTORGA	36000391775202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	ATALAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ATALAIA-PR	36000390788202100	71170011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890041
PR	BANDEIRANTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391230202100	71170011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890041
PR	BELA VISTA DA CAROBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELA VISTA DA CAROBA	36000390928202100	71170011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890041
PR	BELA VISTA DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELA VISTA DO PARAISO - PR	36000391156202100	71170011	250.000,00	250.000,00	1030150192E890041
PR	BOA VENTURA DE SAO ROQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VENTURA DE SAO ROQUE	36000392415202100	71170011	70.000,00	70.000,00	1030150192E890041
PR	BOM SUCESSO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM SUCESSO DO SUL	36000390836202100	71170011	130.911,00	130.911,00	1030150192E890041
PR	CAMBIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390784202100	71170011	140.000,00	140.000,00	1030150192E890041
PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL	36000390633202100	71170011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890041
PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL	36000391428202100	71170011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890041
PR	CAMPO LARGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO LARGO	36000390809202100	71170011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890041
PR	CAMPO LARGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO LARGO	36000391487202100	71170011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890041
PR	CAMPO MAGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO MAGRO	36000391360202100	71170011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890041
PR	CARLOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390939202100	71170011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890041
PR	CASCAVEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASCAVEL	36000391601202100	71170011 71170011	200.000,00 600.000,00	800.000,00	1030150192E890041 1030150192E890041
PR	CHOPINZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000390761202100	71170011	180.000,00	180.000,00	1030150192E890041
PR	CIANORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391423202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	CIANORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000391913202100	71170011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890041
TOTAL			205 PROPOSTAS			138.131.227,00	

PORTARIA Nº 1.508, DE 5 DE JULHO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde.

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Primária à Saúde, observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	GUAJARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAJARA (AM)	36000393216202100	71040010	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
CE	BANABUIU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BANABUIU	36000393215202100	71070011	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890023
CE	BOA VIAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VIAGEM	36000393147202100	71070011 71070011	32.272,00 2.237.642,00	2.269.914,00	1030150192E890023 1030150192E890023
CE	CRATEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRATEUS CE	36000393137202100	71070011	4.807.575,00	4.807.575,00	1030150192E890023
CE	CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZ	36000393199202100	71070011	817.633,00	817.633,00	1030150192E890023
CE	GUARAMIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393211202100	71070011	330.000,00	330.000,00	1030150192E890023
CE	ITAPIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPIUNA	36000393234202100	71070011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890023
CE	URUOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUOCA	36000393249202100	71070011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890023
MA	ALDEIAS ALTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALDEIAS ALTAS	36000393062202100	71110008	235.760,00	235.760,00	1030150192E890021
MA	AMAPA DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMAPA DO MARANHAO	36000392112202100	71110008	413.000,00	413.000,00	1030150192E890021
MA	BALSAS	MUNICIPIO DE BALSAS- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393134202100	71110008	100.000,00	100.000,00	1030150192E890021
MA	BARREIRINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARREIRINHAS	36000392396202100	71110008	400.000,00	400.000,00	1030150192E890021
MA	BEQUIMAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.	36000392678202100	71110008	722.000,00	722.000,00	1030150192E890021
MA	BOM JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JARDIM-MA	36000393259202100	71110008	512.619,00	512.619,00	1030150192E890021
MA	BURITIRANA	MUNICIPIO DE BURITIRANA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392607202100	71110008	200.000,00	200.000,00	1030150192E890021
MA	CAROLINA	MUNICIPIO DE CAROLINA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393221202100	71110008	500.000,00	500.000,00	1030150192E890021
MA	COLINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE COLINAS	36000392771202100	71110008	487.168,00	487.168,00	1030150192E890021
MA	ESTREITO	MUNICIPIO DE ESTREITO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392950202100	71110008	1.002.000,00	1.002.000,00	1030150192E890021
MA	LAGO DOS RODRIGUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGO DOS RODRIGUES	36000392977202100	71110008	71.649,00	71.649,00	1030150192E890021
MA	MIRANDA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRANDA DO NORTE	36000392442202100	71110008	1.991.585,00	1.991.585,00	1030150192E890021
MA	PASTOS BONS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASTOS BONS	36000393256202100	71110008	500.000,00	500.000,00	1030150192E890021
MA	PEDRO DO ROSARIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PEDRO DO ROSARIO	36000393223202100	71110008	501.000,00	501.000,00	1030150192E890021
MA	PRESIDENTE VARGAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE VARGAS-FMSPV	36000392733202100	71110008	325.599,00	325.599,00	1030150192E890021
MA	PRESIDENTE VARGAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE VARGAS-FMSPV	36000392813202100	71110008	525.000,00	525.000,00	1030150192E890021
MA	PRESIDENTE VARGAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE VARGAS-FMSPV	36000392816202100	71110008	748.798,00	748.798,00	1030150192E890021
MA	SAO JOSE DE RIBAMAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DE RIBAMAR	36000393057202100	71110008	100.000,00	100.000,00	1030150192E890021
MA	VILA NOVA DOS MARTIRIOS	MUNICIPIO DE VILA NOVA DOS MARTIRIOS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392971202100	71110008	625.363,00	625.363,00	1030150192E890021
PI	ACAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392880202100	71190001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890022
PI	AGRICOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGRICOLANDIA	36000393036202100	71190001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890022
PI	AGUA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA BRANCA	36000393059202100	71190001	445.000,00	445.000,00	1030150192E890022
PI	ALAGOINHA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOINHA DO PIAUI	36000392944202100	71190001	550.000,00	550.000,00	1030150192E890022
PI	ALTO LONGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392425202100	71190001	2.147.000,00	2.147.000,00	1030150192E890022
PI	ALTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392647202100	71190001	2.200.000,00	2.200.000,00	1030150192E890022
PI	ALVORADA DO GURGUEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392663202100	71190001	1.300.000,00	1.300.000,00	1030150192E890022
PI	AMARANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392657202100	71190001	1.388.000,00	1.388.000,00	1030150192E890022
PI	ANGICAL DO PIAUI	MUNICIPIO DE ANGICAL DO PIAUI-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANGICAL	36000392795202100	71190001	250.000,00	250.000,00	1030150192E890022
PI	ANISIO DE ABREU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE ANISIO DE ABREU	36000392464202100	71190001	573.000,00	573.000,00	1030150192E890022
PI	ANTONIO ALMEIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392693202100	71190001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890022
PI	AROAZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392649202100	71190001	850.000,00	850.000,00	1030150192E890022
PI	AROEIRAS DO ITAIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393039202100	71190001	400.000,00	400.000,00	1030150192E890022
PI	ARRAIAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392654202100	71190001	576.000,00	576.000,00	1030150192E890022
PI	AVELINO LOPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392665202100	71190001	1.842.000,00	1.842.000,00	1030150192E890022
PI	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393002202100	71190001	1.173.904,00	1.173.904,00	1030150192E890022
PI	BARRA D'ALCANTARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392527202100	71190001	600.000,00	600.000,00	1030150192E890022
PI	BARRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRAS-PI	36000393153202100	71190001	1.100.000,00	1.100.000,00	1030150192E890022

PI	BARRO DURO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRO DURO	36000392668202100	71190001	400.000,00	400.000,00	1030150192E890022
PI	BATALHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393166202100	71190001	750.000,00	750.000,00	1030150192E890022
PI	BELA VISTA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393047202100	71190001	439.645,00	439.645,00	1030150192E890022
PI	BELEM DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELEM DO PIAUI	36000392751202100	71190001	304.828,00	304.828,00	1030150192E890022
PI	BENEDITINOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392683202100	71190001	786.075,00	786.075,00	1030150192E890022
PI	BENEDITINOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392687202100	71190001	949.789,00	949.789,00	1030150192E890022
PI	BERTOLINIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393194202100	71190001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890022
PI	BETANIA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392882202100	71190001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890022
PI	BOA HORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393145202100	71190001	420.000,00	420.000,00	1030150192E890022
PI	BOCAINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOCAINA	36000392986202100	71190001	400.000,00	400.000,00	1030150192E890022
PI	BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS	36000392699202100	71190001	3.410.000,00	3.410.000,00	1030150192E890022
PI	BOM PRINCIPIO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392968202100	71190001	470.000,00	470.000,00	1030150192E890022
PI	BONFIM DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393182202100	71190001	800.000,00	800.000,00	1030150192E890022
PI	BOQUEIRAO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000392694202100	71190001	250.000,00	250.000,00	1030150192E890022
PI	BRASILEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393038202100	71190001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890022
PI	BREJO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJO DO PIAUI	36000392987202100	71190001	400.000,00	400.000,00	1030150192E890022
PI	BURITI DOS LOPES	MUNICIPIO DE BURITI DOS LOPES - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392590202100	71190001	1.400.000,00	1.400.000,00	1030150192E890022
PI	BURITI DOS MONTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392885202100	71190001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890022
PI	CABECEIRAS DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABECEIRAS DO PIAUI	36000392887202100	71190001	800.000,00	800.000,00	1030150192E890022
PI	CAJAZEIRAS DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAJAZEIRAS DO PIAUI	36000392709202100	71190001	305.782,00	305.782,00	1030150192E890022
PI	CAJUEIRO DA PRAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CAJUEIRO DA PRAIA	36000392722202100	71190001	204.204,00	204.204,00	1030150192E890022
PI	CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392778202100	71190001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890022
PI	CAMPINAS DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392788202100	71190001	700.000,00	700.000,00	1030150192E890022
PI	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	36000392791202100	71190001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890022
PI	CAMPO GRANDE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392787202100	71190001	800.000,00	800.000,00	1030150192E890022
PI	CAMPO LARGO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392918202100	71190001	930.000,00	930.000,00	1030150192E890022
PI	CAMPO MAIOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO MAIOR	36000392449202100	71190001	5.516.000,00	5.516.000,00	1030150192E890022
PI	CANAVIEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393027202100	71190001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890022
PI	CANTO DO BURITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392857202100	71190001	1.350.000,00	1.350.000,00	1030150192E890022
PI	CAPITAO DE CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393183202100	71190001	1.300.000,00	1.300.000,00	1030150192E890022
PI	CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA	MUNICIPIO DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393193202100	71190001	350.000,00	350.000,00	1030150192E890022
PI	CARACOL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CARACOL	36000392616202100	71190001	700.000,00	700.000,00	1030150192E890022
PI	CARAUBAS DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARAUBAS DO PIAUI	36000392724202100	71190001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890022
PI	CASTELO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASTELO DO PIAUI - FMS	36000392917202100	71190001	2.600.000,00	2.600.000,00	1030150192E890022
PI	CAXINGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392726202100	71190001	600.000,00	600.000,00	1030150192E890022
PI	COCAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392586202100	71190001	760.000,00	760.000,00	1030150192E890022
PI	COCAL DE TELHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COCAL DE TELHA - PIAUI	36000392703202100	71190001	590.000,00	590.000,00	1030150192E890022
PI	COCAL DOS ALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393202202100	71190001	649.264,00	649.264,00	1030150192E890022
PI	COIVARAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392592202100	71190001	730.000,00	730.000,00	1030150192E890022
PI	COLONIA DO GURGUEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COLONIA DO GURGUEIA	36000392606202100	71190001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890022
PI	CONCEICAO DO CANINDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO DE CANINDE	36000392723202100	71190001	400.000,00	400.000,00	1030150192E890022
PI	CORONEL JOSE DIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392926202100	71190001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890022
PI	CORRENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORRENTE-PI	36000392701202100	71190001	2.100.000,00	2.100.000,00	1030150192E890022
PI	CRISTALANDIA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTALANDIA DO PIAUI	36000392677202100	71190001	1.610.000,00	1.610.000,00	1030150192E890022
PI	CRISTINO CASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTINO CASTRO - PI	36000392828202100	71190001	1.190.000,00	1.190.000,00	1030150192E890022
PI	CURIMATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURIMATA	36000392792202100	71190001	600.000,00	600.000,00	1030150192E890022
PI	CURRAL NOVO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURRAL NOVO DO PIAUI	36000393136202100	71190001	645.000,00	645.000,00	1030150192E890022
PI	CURRALINHOS	MUNICIPIO DE CURRALINHOS-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392629202100	71190001	795.000,00	795.000,00	1030150192E890022
PI	DEMERVAL LOBAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DEMERVAL LOBAO	36000392667202100	71190001	900.000,00	900.000,00	1030150192E890022
PI	DOM EXPEDITO LOPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOM EXPEDITO LOPES	36000392731202100	71190001	400.000,00	400.000,00	1030150192E890022
PI	DOM INOCENCIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392940202100	71190001	600.000,00	600.000,00	1030150192E890022
PI	DOMINGOS MOURAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOMINGOS MOURAO -PI	36000392445202100	71190001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890022
PI	ELESBAO VELOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392808202100	71190001	1.050.000,00	1.050.000,00	1030150192E890022
PI	ELISEU MARTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393204202100	71190001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890022
PI	ESPERANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392631202100	71190001	2.367.437,00	2.367.437,00	1030150192E890022
PI	FARTURA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FARTURA DO PIAUI	36000392609202100	71190001	450.000,00	450.000,00	1030150192E890022
PI	FLORES DO PIAUI	MUNICIPIO FLORES DO PIAUI-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392855202100	71190001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890022
PI	FLORESTA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392734202100	71190001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890022
PI	FLORIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392704202100	71190001	4.202.410,00	4.202.410,00	1030150192E890022
PI	FRANCINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCINOPOLIS	36000392921202100	71190001	660.000,00	660.000,00	1030150192E890022
PI	FRANCISCO AYRES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392736202100	71190001	400.000,00	400.000,00	1030150192E890022
PI	FRANCISCO MACEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCISCO MACEDO	36000392737202100	71190001	447.000,00	447.000,00	1030150192E890022
PI	FRANCISCO SANTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCISCO SANTOS	36000392999202100	71190001	350.000,00	350.000,00	1030150192E890022
PI	FRONTEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392759202100	71190001	2.000.000,00	2.000.000,00	1030150192E890022
PI	GEMINIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GEMINIANO	36000393008202100	71190001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890022
PI	GILBUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392495202100	71190001	1.035.001,00	1.035.001,00	1030150192E890022
PI	GUADALUPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUADALUPE	36000392764202100	71190001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890022
PI	GUARIBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392924202100	71190001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890022
PI	ILHA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392739202100	71190001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890022

PI	INHUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392743202100	71190001	1.700.000,00	1.700.000,00	1030150192E890022
PI	ISAIAS COELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ISAIAS COELHO	36000392496202100	71190001	950.000,00	950.000,00	1030150192E890022
PI	ITAINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392933202100	71190001	1.250.000,00	1.250.000,00	1030150192E890022
PI	ITAUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392858202100	71190001	1.800.000,00	1.800.000,00	1030150192E890022
PI	JACOBINA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392559202100	71190001	1.100.000,00	1.100.000,00	1030150192E890022
PI	JAICOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000392826202100	71190001	1.699.993,00	1.699.993,00	1030150192E890022
PI	JATOBA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JATOBA DO PIAUI	36000392686202100	71190001	460.000,00	460.000,00	1030150192E890022
PI	JERUMENHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393012202100	71190001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890022
PI	JOAQUIM PIRES	MUNICIPIO DE JOAQUIM PIRES - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392458202100	71190001	1.360.355,00	1.360.355,00	1030150192E890022
TOTAL			123 PROPOSTAS			104.469.350,00	

PORTARIA Nº 1.509, DE 5 DE JULHO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde.

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Primária à Saúde, observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PI	JOCA MARQUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOCA MARQUES	36000392639202100	71190001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890022
PI	JOSE DE FREITAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOSE DE FREITAS	36000393034202100	71190001	2.800.000,00	2.800.000,00	1030150192E890022
PI	JULIO BORGES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392688202100	71190001	400.000,00	400.000,00	1030150192E890022
PI	JUREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUREMA	36000393021202100	71190001	757.000,00	757.000,00	1030150192E890022
PI	LAGOA ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA ALEGRE - PIAUI	36000392796202100	71190001	1.314.000,00	1.314.000,00	1030150192E890022
PI	LAGOA DE SAO FRANCISCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE LAGOA DE SAO FRANCISCO	36000392635202100	71190001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890022
PI	LAGOA DO BARRO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI	36000392661202100	71190001	638.902,00	638.902,00	1030150192E890022
PI	LAGOA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392936202100	71190001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890022
PI	LAGOA DO SITIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA DO SITIO	36000392656202100	71190001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890022
PI	LANDRI SALES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LANDRI SALES PI	36000393089202100	71190001	400.000,00	400.000,00	1030150192E890022
PI	LUIS CORREIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUIS CORREIA	36000393262202100	71190001	1.112.710,00	1.112.710,00	1030150192E890022
PI	LUZILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393041202100	71190001	2.404.421,00	2.404.421,00	1030150192E890022
PI	MADEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392875202100	71190001	600.000,00	600.000,00	1030150192E890022
PI	MANOEL EMIDIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392753202100	71190001	664.690,00	664.690,00	1030150192E890022
PI	MARCOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392755202100	71190001	850.000,00	850.000,00	1030150192E890022
PI	MATIAS OLIMPIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392942202100	71190001	700.000,00	700.000,00	1030150192E890022
PI	MIGUEL ALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIGUEL ALVES PI	36000392648202100	71190001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890022
PI	MIGUEL LEAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392760202100	71190001	140.000,00	140.000,00	1030150192E890022
PI	MILTON BRANDAO	MUNICIPIO DE MILTON BRANDAO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392762202100	71190001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890022
PI	MONSENHOR HIPOLITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393011202100	71190001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890022
PI	MORRO CABECA NO TEMPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392758202100	71190001	589.282,00	589.282,00	1030150192E890022
PI	MURICI DOS PORTELAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	36000393238202100	71190001	670.000,00	670.000,00	1030150192E890022
PI	NAZARE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NAZARE DO PIAUI	36000392976202100	71190001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890022
PI	NAZARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NAZARIA (PI)	36000392765202100	71190001	575.803,00	575.803,00	1030150192E890022
PI	NOSSA SENHORA DE NAZARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARE	36000393018202100	71190001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890022
PI	NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392767202100	71190001	1.580.000,00	1.580.000,00	1030150192E890022
PI	NOVA SANTA RITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA SANTA RITA	36000392842202100	71190001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890022
PI	NOVO ORIENTE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ORIENTE DO PIAUI	36000392978202100	71190001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890022
PI	NOVO SANTO ANTONIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392761202100	71190001	460.000,00	460.000,00	1030150192E890022
PI	PADRE MARCOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392774202100	71190001	784.000,00	784.000,00	1030150192E890022
PI	PAES LANDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAES LANDIM	36000392768202100	71190001	800.000,00	800.000,00	1030150192E890022

PI	PAJEU DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392860202100	71190001	600.000,00	600.000,00	1030150192E890022
PI	PALMEIRA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMEIRA DO PIAUI	36000392770202100	71190001	576.000,00	576.000,00	1030150192E890022
PI	PALMEIRAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMEIRAIS - PI	36000392619202100	71190001	2.100.000,00	2.100.000,00	1030150192E890022
PI	PATOS DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PATOS DO PIAUI	36000392827202100	71190001	250.000,00	250.000,00	1030150192E890022
PI	PAU D'ARCO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392922202100	71190001	400.000,00	400.000,00	1030150192E890022
PI	PAVUSSU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392453202100	71190001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890022
PI	PEDRO II	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392576202100	71190001	1.400.000,00	1.400.000,00	1030150192E890022
PI	PICOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PICOS-PI	36000392807202100	71190001	2.100.000,00	2.100.000,00	1030150192E890022
PI	PIMENTEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392621202100	71190001	2.400.000,00	2.400.000,00	1030150192E890022
PI	PIO IX	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392698202100	71190001	900.000,00	900.000,00	1030150192E890022
PI	PIRIPIRI	MUNICIPIO DE PIRIPIRI - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392531202100	71190001	7.699.710,00	7.699.710,00	1030150192E890022
PI	PORTO	PORTO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393213202100	71190001	1.748.832,00	1.748.832,00	1030150192E890022
PI	PORTO ALEGRE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO ALEGRE DO PIAUI	36000393190202100	71190001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890022
PI	PRATA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392797202100	71190001	350.000,00	350.000,00	1030150192E890022
PI	QUEIMADA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392718202100	71190001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890022
PI	REDENCAO DO GURGUEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392692202100	71190001	750.000,00	750.000,00	1030150192E890022
PI	REGENERACAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392952202100	71190001	1.575.000,00	1.575.000,00	1030150192E890022
PI	RIACHO FRIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIACHO FRIO-PI	36000392720202100	71190001	223.958,00	223.958,00	1030150192E890022
PI	RIO GRANDE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO GRANDE DO PIAUI	36000392728202100	71190001	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890022
PI	SANTA CRUZ DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392864202100	71190001	1.250.000,00	1.250.000,00	1030150192E890022
PI	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392953202100	71190001	475.000,00	475.000,00	1030150192E890022
PI	SANTA FILOMENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392964202100	71190001	450.000,00	450.000,00	1030150192E890022
PI	SANTA LUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392583202100	71190001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890022
PI	SANTANA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393035202100	71190001	438.000,00	438.000,00	1030150192E890022
PI	SANTO ANTONIO DE LISBOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392969202100	71190001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890022
PI	SANTO INACIO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392756202100	71190001	926.000,00	926.000,00	1030150192E890022
PI	SAO BRAZ DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BRAZ DO PIAUI	36000392708202100	71190001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890022
PI	SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI	36000392790202100	71190001	450.000,00	450.000,00	1030150192E890022
PI	SAO FRANCISCO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392650202100	71190001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890022
PI	SAO GONCALO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GONCALO DO PIAUI	36000393093202100	71190001	357.000,00	357.000,00	1030150192E890022
PI	SAO JOAO DA FRONTEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DA FRONTEIRA-FMS	36000392805202100	71190001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890022
PI	SAO JOAO DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392497202100	71190001	600.000,00	600.000,00	1030150192E890022
PI	SAO JOAO DA VARJOTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393019202100	71190001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890022
PI	SAO JOAO DO PIAUI	MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PIAUI - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392700202100	71190001	1.461.000,00	1.461.000,00	1030150192E890022
PI	SAO JOSE DO DIVINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392967202100	71190001	100.000,00	100.000,00	1030150192E890022
PI	SAO JOSE DO PEIXE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392983202100	71190001	300.000,00	300.000,00	1030150192E890022
PI	SAO JULIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393037202100	71190001	600.000,00	600.000,00	1030150192E890022
PI	SAO LOURENCO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000393139202100	71190001	690.000,00	690.000,00	1030150192E890022
PI	SAO LUIS DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LUIS DO PIAUI	36000392814202100	71190001	160.000,00	160.000,00	1030150192E890022
PI	SAO MIGUEL DO FIDALGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392439202100	71190001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890022
PI	SAO MIGUEL DO TAPUIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392711202100	71190001	127.191,00	127.191,00	1030150192E890022
PI	SAO MIGUEL DO TAPUIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392712202100	71190001	766.854,00	766.854,00	1030150192E890022
PI	SAO PEDRO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392672202100	71190001	1.670.000,00	1.670.000,00	1030150192E890022
PI	SAO RAIMUNDO NONATO	MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO NONATO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392689202100	71190001	2.350.000,00	2.350.000,00	1030150192E890022
PI	SEBASTIAO BARROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SEBASTIAO BARROS-PI	36000392716202100	71190001	437.600,00	437.600,00	1030150192E890022
PI	SEBASTIAO LEAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392988202100	71190001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890022
PI	SIGEFREDO PACHECO	MUNICIPIO DE SIGEFREDO PACHECO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392526202100	71190001	650.000,00	650.000,00	1030150192E890022
PI	SIMPLICIO MENDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392783202100	71190001	600.000,00	600.000,00	1030150192E890022
PI	SOCORRO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOCORRO DO PIAUI	36000392793202100	71190001	600.000,00	600.000,00	1030150192E890022
PI	SUSSUAPARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392811202100	71190001	1.499.648,00	1.499.648,00	1030150192E890022
PI	TAMBORIL DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393031202100	71190001	476.000,00	476.000,00	1030150192E890022
PI	TANQUE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TANQUE DO PIAUI - FMSTP	36000392605202100	71190001	149.000,00	149.000,00	1030150192E890022
PI	URUCUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392992202100	71190001	900.000,00	900.000,00	1030150192E890022
PI	VALENCA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VALENCA DO PIAUI	36000392996202100	71190001	2.921.000,00	2.921.000,00	1030150192E890022
PI	VARZEA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARZEA GRANDE	36000393004202100	71190001	450.000,00	450.000,00	1030150192E890022
PI	VILA NOVA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392784202100	71190001	691.000,00	691.000,00	1030150192E890022
PI	WALL FERRAZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393022202100	71190001	200.000,00	200.000,00	1030150192E890022
PR	AMPERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMPERE	36000392276202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	ANDIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE ANDIRA	36000392399202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	ANTONINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANTONINA	36000392757202100	71170011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890041
PR	ASSAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392658202100	71170011	240.000,00	240.000,00	1030150192E890041
PR	BARBOSA FERRAZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARBOSA FERRAZ	36000393230202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	BARRACAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRACAO	36000392283202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	BOA VENTURA DE SAO ROQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VENTURA DE SAO ROQUE	36000392416202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	BOM JESUS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DO SUL	36000392291202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	CAMBARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392820202100	71170011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890041

PR	DOIS VIZINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOIS VIZINHOS	36000392294202100	71170011	210.000,00	210.000,00	1030150192E890041
PR	GUARAPUAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392417202100	71170011	290.000,00	290.000,00	1030150192E890041
PR	HONORIO SERPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392236202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	IMBITUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392584202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	INACIO MARTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393026202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	INAJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE INAJA PARANA	36000392754202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	JANDAIA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JANDAIA DO SUL	36000392403202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	JATAIZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392299202100	71170011	90.000,00	90.000,00	1030150192E890041
PR	LOANDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392189202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	LUIZIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUIZIANA	36000392228202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	NOVA LARANJEIRAS	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS	36000392388202100	71170011	70.000,00	70.000,00	1030150192E890041
PR	NOVA TEBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE NOVA TEBAS PARANA	36000392413202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	NOVO ITACOLOMI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ITACOLOMI	36000392118202100	71170011	5.693,00	5.693,00	1030150192E890041
PR	OURIZONA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURIZONA	36000392123202100	71170011	24.647,00	24.647,00	1030150192E890041
PR	PARAISO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MUNICIPIO DE PARAISO DO NORTE	36000392380202100	71170011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890041
PR	PEABIRU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEABIRU	36000392241202100	71170011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890041
PR	PEROBAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392139202100	71170011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890041
PR	PEROLA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEROLA	36000392145202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	PEROLA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEROLA D'OESTE	36000392245202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	PITANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE PITANGA PARANA	36000392404202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	QUATIGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUATIGUA	36000392611202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	QUINTA DO SOL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUINTA DO SOL	36000393232202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	RAMILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RAMILANDIA	36000392935202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	RANCHO ALEGRE D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393220202100	71170011	90.000,00	90.000,00	1030150192E890041
PR	RIO BOM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BOM	36000392174202100	71170011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890041
PR	RIO BOM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BOM	36000392175202100	71170011	64.960,00	64.960,00	1030150192E890041
PR	RIO BRANCO DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BRANCO DO IVAI	36000392187202100	71170011	191.002,00	191.002,00	1030150192E890041
PR	RONCADOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393100202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	SANTA MARIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393189202100	71170011	350.000,00	350.000,00	1030150192E890041
PR	SANTANA DO ITARARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMDES	36000392162202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392305202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	SAO JOAO DO TRIUNFO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO TRIUNFO	36000392307202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	SAO JORGE DO PATROCINIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JORGE DO PATROCINIO - PR	36000392679202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	SAO PEDRO DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO PEDRO DO IVAI	36000392338202100	71170011	160.000,00	160.000,00	1030150192E890041
PR	SAO TOME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO TOME	36000392271202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	SARANDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SARANDI	36000392612202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	SIQUEIRA CAMPOS	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	36000392954202100	71170011	350.000,00	350.000,00	1030150192E890041
PR	TAMARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - TAMARANA	36000392202202100	71170011	250.000,00	250.000,00	1030150192E890041
PR	TURVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICPO DE TURVO	36000392412202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
PR	VERA CRUZ DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VERA CRUZ DO OESTE	36000392785202100	71170011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890041
RJ	BELFORD ROXO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393158202100	71200003	1.400.000,00	1.400.000,00	1030150192E890033
RJ	ITALVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITALVA	36000393185202100	71200003	300.000,00	300.000,00	1030150192E890033
RJ	SAO GONCALO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GONCALO	36000393181202100	71200003	3.000.000,00	3.000.000,00	1030150192E890033
RJ	SAO JOAO DE MERITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DE MERITI	36000393212202100	71200003	2.488.104,00	2.488.104,00	1030150192E890033
RJ	SUMIDOURO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SUMIDOURO	36000393258202100	71200003	500.000,00	500.000,00	1030150192E890033
RN	AFONSO BEZERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AFONSO BEZERRA	36000392300202100	71210011	271.855,00	271.855,00	1030150192E890024
RN	ALMINO AFONSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALMINO AFONSO-RN	36000392993202100	71210011	330.000,00	330.000,00	1030150192E890024
RN	ANGICOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANGICOS - RN	36000392366202100	71210011 71210002	100.000,00 390.000,00	490.000,00	1030150192E890024 1030150192E890024
RN	ANTONIO MARTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392198202100	71210011	400.000,00	400.000,00	1030150192E890024
RN	BENTO FERNANDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BENTO FERNANDES	36000392932202100	71210011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890024
RN	BREJINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392363202100	71210011	600.000,00	600.000,00	1030150192E890024
RN	CAICARA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CAICARA DO NORTE	36000392376202100	71210002	150.000,00	150.000,00	1030150192E890024
RN	CAMPO REDONDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO REDONDO	36000393140202100	71210002 71210011	400.000,00 500.000,00	900.000,00	1030150192E890024 1030150192E890024
RN	CANGUARETAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANGUARETAMA	36000392240202100	71210002	750.000,00	750.000,00	1030150192E890024
RN	CORONEL EZEQUIEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CORONEL EZEQUIEL	36000392141202100	71210002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890024
RN	CORONEL EZEQUIEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CORONEL EZEQUIEL	36000392143202100	71210011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890024
RN	CRUZETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393043202100	71210002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890024
RN	CRUZETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393044202100	71210011	600.000,00	600.000,00	1030150192E890024
RN	EQUADOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - EQUADOR RN	36000392373202100	71210002 71210011	100.000,00 316.000,00	416.000,00	1030150192E890024 1030150192E890024
RN	EXTREMOZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392153202100	71210002 71210011	500.000,00 1.500.000,00	2.000.000,00	1030150192E890024 1030150192E890024
RN	FELIPE GUERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FELIPE GUERRA-RN	36000392180202100	71210011	400.000,00	400.000,00	1030150192E890024
RN	FLORANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392951202100	71210002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890024
RN	FRUTUOSO GOMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392385202100	71210002 71210011	300.000,00 300.000,00	600.000,00	1030150192E890024 1030150192E890024

RN	GOIANINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOIANINHA	36000392278202100	71210011	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890024
RN	IELMO MARINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392259202100	71210011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890024
RN	JACANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392831202100	71210011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890024
RN	JANUARIO CICCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392801202100	71210002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890024
RN	JAPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE JAPI/RN	36000392247202100	71210002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890024
RN	JARDIM DO SERIDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARDIM DO SERIDO	36000392258202100	71210002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890024
RN	JARDIM DO SERIDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARDIM DO SERIDO	36000392263202100	71210011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890024
RN	JUNDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393055202100	71210011	50.000,00	50.000,00	1030150192E890024
RN	LAGOA DE VELHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LAGOA DE VELHOS	36000392285202100	71210002	200.000,00	200.000,00	1030150192E890024
RN	LAGOA SALGADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA SALGADA	36000392780202100	71210002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890024
RN	LAGOA SALGADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA SALGADA	36000392781202100	71210011	500.000,00	500.000,00	1030150192E890024
RN	LAJES PINTADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392144202100	71210011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890024
RN	LUCRECIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUCRECIA	36000392190202100	71210002 71210011	420.000,00 500.000,00	920.000,00	1030150192E890024 1030150192E890024
RN	LUIS GOMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392879202100	71210011	500.000,00	500.000,00	1030150192E890024
RN	MACAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392183202100	71210011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890024
RN	MAJOR SALES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAJOR SALES	36000392702202100	71210002 71210011	200.000,00 400.000,00	600.000,00	1030150192E890024 1030150192E890024
RN	MARCELINO VIEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARCELINO VIEIRA	36000393082202100	71210002	200.000,00	200.000,00	1030150192E890024
RN	MAXARANGUAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392168202100	71210002 71210011	150.000,00 200.000,00	350.000,00	1030150192E890024 1030150192E890024
RN	MESSIAS TARGINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392833202100	71210011	828.682,00	828.682,00	1030150192E890024
RN	MONTANHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392832202100	71210011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890024
RN	MONTE ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE	36000392302202100	71210011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890024
RN	MONTE DAS GAMELEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PREF MUNICIPAL DE MONTE DAS GAMELEIRAS/RN	36000392390202100	71210002	120.000,00	120.000,00	1030150192E890024
RN	MONTE DAS GAMELEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PREF MUNICIPAL DE MONTE DAS GAMELEIRAS/RN	36000392391202100	71210011	97.364,00	97.364,00	1030150192E890024
RN	NISIA FLORESTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392314202100	71210011	650.000,00	650.000,00	1030150192E890024
RN	OLHO-D'AGUA DO BORGES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OLHO DAGUA DO BORGES	36000392267202100	71210002 71210002	100.000,00 100.000,00	200.000,00	1030150192E890024 1030150192E890024
RN	OURO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURO BRANCO - RN	36000392802202100	71210002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890024
RN	PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392408202100	71210011	400.000,00	400.000,00	1030150192E890024
RN	PASSAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSAGEM RN	36000392170202100	71210011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890024
RN	PATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PATU-RN	36000392402202100	71210011	600.000,00	600.000,00	1030150192E890024
RN	PILOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PILOES	36000392206202100	71210011 71210011	16.012,00 267.881,00	283.893,00	1030150192E890024 1030150192E890024
RN	POCO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392815202100	71210002	500.000,00	500.000,00	1030150192E890024
RN	PORTALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PORTALEGRE	36000392499202100	71210002 71210011	400.000,00 400.000,00	800.000,00	1030150192E890024 1030150192E890024
RN	PUREZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PUREZA-RN	36000392392202100	71210011 71210002	250.000,00 400.000,00	650.000,00	1030150192E890024 1030150192E890024
RN	RAFAEL GODEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RAFAEL GODEIRO	36000392262202100	71210011	680.000,00	680.000,00	1030150192E890024
RN	RIACHO DA CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392301202100	71210011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890024
RN	RIACHUELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000393033202100	71210002	505.000,00	505.000,00	1030150192E890024
RN	RUY BARBOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392350202100	71210002	250.000,00	250.000,00	1030150192E890024
RN	SANTANA DO MATOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA DO MATOS - RN	36000392684202100	71210002	280.000,00	280.000,00	1030150192E890024
RN	SANTANA DO SERIDO	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SERIDO - FUSAM	36000392120202100	71210011	150.000,00	150.000,00	1030150192E890024
RN	SANTANA DO SERIDO	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SERIDO - FUSAM	36000392121202100	71210002	96.000,00	96.000,00	1030150192E890024
RN	SAO FERNANDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FERNANDO	36000392741202100	71210002	350.000,00	350.000,00	1030150192E890024
RN	SAO FERNANDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FERNANDO	36000392742202100	71210011	450.000,00	450.000,00	1030150192E890024
RN	SAO JOAO DO SABUGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO SABUGI - RN	36000392319202100	71210002	95.000,00	95.000,00	1030150192E890024
RN	SAO JOAO DO SABUGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO SABUGI - RN	36000392320202100	71210011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890024
RN	SAO JOSE DE MIPIBU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DE MIPIBU	36000392325202100	71210002	200.000,00	200.000,00	1030150192E890024
RN	SAO JOSE DE MIPIBU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DE MIPIBU	36000392326202100	71210011	500.000,00	500.000,00	1030150192E890024
RN	SAO JOSE DO CAMPESTRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PREFEIRUTA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CAMPESTRE	36000392744202100	71210011	250.000,00	250.000,00	1030150192E890024
RN	SAO JOSE DO SERIDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO SERIDO/RN	36000392323202100	71210002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890024
RN	SAO RAFAEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO RAFAEL	36000392929202100	71210002 71210011 71210011	100.000,00 300.000,00 400.000,00	800.000,00	1030150192E890024 1030150192E890024 1030150192E890024
RN	SAO TOME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392330202100	71210002	232.364,00	232.364,00	1030150192E890024
RN	SENADOR ELOI DE SOUZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SEN. ELOI DE SOUZA	36000392697202100	71210011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890024
RN	SENADOR GEORGINO AVELINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SENADOR GEORGINO AVELINO/RN	36000392335202100	71210011	100.000,00	100.000,00	1030150192E890024
RN	SERRA DO MEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SERRA DO MEL	36000392378202100	71210011	300.000,00	300.000,00	1030150192E890024
RN	SERRA NEGRA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRA NEGRA DO NORTE - RN	36000392127202100	71210011	200.000,00	200.000,00	1030150192E890024
RN	SERRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SERRINHA	36000392680202100	71210002	300.000,00	300.000,00	1030150192E890024
RN	SERRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SERRINHA	36000392681202100	71210011	400.000,00	400.000,00	1030150192E890024
RN	TIBAU DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIBAU DO SUL-RN	36000392670202100	71210002	500.000,00	500.000,00	1030150192E890024
RN	TIBAU DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIBAU DO SUL-RN	36000392674202100	71210011	400.000,00	400.000,00	1030150192E890024
RN	VARZEA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARZEA - RN	36000393076202100	71210011 71210002	200.000,00 275.000,00	475.000,00	1030150192E890024 1030150192E890024
RN	VICOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000392636202100	71210011 71210002	100.000,00 146.855,00	246.855,00	1030150192E890024 1030150192E890024
TOTAL			220 PROPOSTAS			114.502.020,00	

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 10, DE 2 DE JULHO DE 2021

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Leucemia Mieloide Crônica de Crianças e Adolescentes.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE e o SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem os parâmetros sobre a leucemia mieloide crônica no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento de crianças e adolescentes com esta doença;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando o Registro de Deliberação nº 617/2021 e o Relatório de Recomendação nº 622 - Maio de 2021 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), a atualização da busca e avaliação da literatura; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Gestão de Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde (DGITIS/SCTIE/MS), do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS) e do Instituto Nacional de Câncer (INCA/SAES/MS), resolvem:

Art. 1º Fica aprovado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Leucemia Mieloide Crônica de Crianças e Adolescentes.

Parágrafo único. O Protocolo objeto deste artigo, que contém o conceito geral de leucemia mieloide crônica de crianças e adolescentes, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, disponível no sítio https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt , é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento da leucemia mieloide crônica de crianças e adolescentes.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com essa doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria, disponível no sítio citado no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 114/SAS/MS, de 10 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 35 , de 17 de fevereiro de 2012, Seção 1, páginas 59 a 61.

SERGIO YOSHIMASA OKANE
Secretário de Atenção Especializada à Saúde

HÉLIO ANGOTTI NETO
Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde

PORTARIA CONJUNTA Nº 11, DE 2 DE JULHO DE 2021

Aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Mesilato de Imatinibe no Tratamento da Leucemia Linfoblástica Aguda Cromossoma Philadelphia Positivo de Crianças e Adolescentes.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE e o SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem os parâmetros sobre a leucemia linfoblástica aguda cromossoma Philadelphia positivo no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento de crianças e adolescentes com esta doença;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando o Registro de Deliberação nº 618/2021 e o Relatório de Recomendação nº 623 - Maio de 2021 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), a atualização da busca e avaliação da literatura; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Gestão de Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde (DGITIS/SCTIE/MS), do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS) e do Instituto Nacional de Câncer (INCA/SAES/MS), resolvem:

Art. 1º Ficam aprovadas as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Mesilato de Imatinibe no Tratamento da Leucemia Linfoblástica Aguda Cromossoma Philadelphia Positivo de Crianças e Adolescentes.

Parágrafo único. As diretrizes objeto deste artigo, que contêm o conceito geral de leucemia linfoblástica aguda cromossoma Philadelphia positivo de crianças e adolescentes, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, disponível no sítio https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt, são de caráter nacional e devem ser utilizadas pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento da leucemia linfoblástica aguda cromossoma Philadelphia positivo de crianças e adolescentes.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com essa doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria, disponível no sítio citado no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 115/SAS/MS, de 10 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 35, de 17 de fevereiro de 2012, Seção 1, páginas 61-62.

SERGIO YOSHIMASA OKANE
Secretário de Atenção Especializada à Saúde

HÉLIO ANGOTTI NETO
Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

2ª DIRETORIA

PORTARIA PT Nº 333, DE 2 DE JULHO DE 2021

Delega competência ao Adjunto de Diretor da Segunda Diretoria para fins que especifico.

A Diretora da Segunda Diretoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 44, IV, aliado ao 54, III, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 e 14, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar à Adjunta de Diretora da Segunda Diretoria, competência específica para expedir Ofícios e Cartas, nos termos do § 2º do art. 55 do Regimento Interno da Anvisa - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUZA FREITAS

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO RE Nº 2.637, DE 5 DE JULHO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA - 33.247.743/0001-10
Dostarlimabe
67/2021
25351.257214/2020-59 3620524/20-9
10754 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Produtos Biológicos
25351.310867/2020-73 3724910/20-0
10479 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Produtos Biológicos

RESOLUÇÃO RE Nº 2.638, DE 5 DE JULHO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Autorizar a implementação das petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos por decurso de prazo (art. 36, RDC 09/2015), conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. - 33.009.945/0001-23
GDC-9545
98/2020
25351.291984/2020-21 1101013/21-4
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
NOVARTIS BIOCIENCIAS S.A - 56.994.502/0001-30
Alpelisibe
44/2016
25351.242881/2021-18 1163423/21-5
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
ELI LILLY DO BRASIL LTDA - 43.940.618/0001-44
Selpercatinibe
18/2019
1214935/21-7 25351.259547/2021-01
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento

RESOLUÇÃO RE Nº 2.639, DE 5 DE JULHO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar o cancelamento a pedido das petições/processos relacionados à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

Razão Social - CNPJ	Nº de Processo	Expediente do Pedido de Cancelamento	Expediente da petição/Processo	Assunto
51.780.468/0001-87	25351.417232/2019-62	2540655/21-8	0638537/19-1	10754 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Produtos Biológicos
42.374.207/0001-76	25351.132101/2018-27	2214001/21-8	0188201/18-5	10750 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Sintético
42.374.207/0001-76	25351.175386/2018-91	0248042/18-5	0248042/18-5	10482 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Medicamentos Sintéticos
56.998.982/0001-07	25351.677817/2019-30	2311409/21-6	3247244/19-7	10479 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Produtos Biológicos
51.780.468/0001-87	25351.215754/2020-65	2363043/21-4	0895554/20-9	10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
51.780.468/0001-87	25351.417232/2019-62	2360321/21-6	0638537/19-1	10754 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Produtos Biológicos
51.780.468/0001-87	25351.447904/2019-64	3781254/20-8	1930800/19-1	10479 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Produtos Biológicos
51.780.468/0001-87	25351.060015/2020-20	2360321/21-6	0279818/20-2	10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
51.780.468/0001-87	25351.356476/2021-86	2434784/21-1	1510753/21-1	10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
10.588.595/0010-92	25351.120730/2021-18	2420028/21-0	0803256/21-4	10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
02.529.870/0001-88	25351.475149/2019-16	2397556/21-3	1997860/19-0	10478 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Produtos Biológicos
03.762.871/0001-30	25351.089952/2020-67	2465330/21-6	0412775/20-7	10483 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Medicamentos Sintéticos

RESOLUÇÃO RE Nº 2.640, DE 5 DE JULHO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido das petições/processos relacionados à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

Razão Social - CNPJ	Nº de Processo	Expediente do Pedido de Desistência	Expediente da petição/Processo	Assunto
33.009.945/0001-23	25351.199979/2021-48	2104629/21-8	1038252/21-6	10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
31.135.739/0001-34	25351.000072/2021-31	2349523/21-5	0450311/21-2	10755 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) de ORPCs - Produtos Biológicos
31.135.739/0001-34	25351.012002/2021-25	2349523/21-5	0477408/21-6	10478 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Produtos Biológicos

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.641, DE 5 DE JULHO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. - 10.588.595/0010-92
MRT1500 RNAm (ácido ribonucleico mensageiro)
66/2021
25351.639673/2021-38 2361620/21-2
10754 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Produtos Biológicos
25351.695062/2021-70 2535559/21-7
10479 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Produtos Biológicos
PHARMACEUTICAL RESEARCH ASSOCIATES LTDA - 03.762.871/0001-30
Compound 21
68/2021
25351.688280/2021-58 2516474/21-1
10751 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) de ORPCs - Sintético
25351.705779/2021-37 2568099/21-4
10483 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Medicamentos Sintéticos

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.643, DE 5 DE JULHO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos similares, genéricos e novos, sob os números de expediente constantes no anexo desta Resolução, nos termos dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 415, de 26 de agosto de 2020.

Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no art. 5º, seus parágrafos e incisos, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 415, de 26 de agosto de 2020.

Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada e considera estritamente a condição já registrada.

Art. 4º A empresa detentora do registro do medicamento objeto desta resolução deverá notificar a Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos na ocorrência do caso previsto no art. 15 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 415, de 26 de agosto de 2020.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA
NOME DO MEDICAMENTO NÚMERO DO PROCESSO
EXPEDIENTE PETIÇÃO 2ª ASSUNTO DA PETIÇÃO 2ª
EXPEDIENTE PETIÇÃO CLONE ASSUNTO PETIÇÃO CLONE
(ASSUNTO PETIÇÃO MATRIZ - EXPEDIENTE MATRIZ - PROCESSO MATRIZ)

BLANVER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
ENTRICITABINA + FUMARATO DE TENOFOVIR DESOPROXILA 25351258674201607
1896897210 GENÉRICO - Inclusão de novo DIFA sem CADIFA
BINAV 25351683101201718
2159520218 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de novo DIFA sem CADIFA - 1896897210 - 25351258674201607)

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
ENTRICITABINA + FUMARATO DE TENOFOVIR DESOPROXILA 25351316550201826
2136122213 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de novo DIFA sem CADIFA - 1896897210 - 25351258674201607)

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.633, DE 5 DE JULHO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Revogar a Medida Preventiva nº 1 do Anexo da Resolução-RE nº 2.466, de 23 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 117, de 24 de junho de 2021, Seção 1, página 142, conforme as informações constantes no ANEXO

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

Empresa: HI TECHNOLOGIES LTDA - CNPJ: 07111023000
Produto - (Lote): CORONAVÍRUS IGG E IGM();CORONAVÍRUS ANTÍGENO (AG)();CORONAVÍRUS (BIOLOGIA MOLECULAR();
Tipo de Produto: Produtos para diagnóstico de uso in vitro
Expediente nº: 2605029/21-3
Assunto: 70358 - Revogação de Medida Preventiva
Ações de fiscalização revogadas: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Importação, Uso
Motivação: Considerando a decisão exarada no PROCEDIMENTO COMUM Nº 5042708-45.2021.4.04.7000/PR, bem como no PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00027/2021/NAP-A/ER-FIN-PRF4/PGF/AGU, que determinou a suspensão dos efeitos da Resolução - RE nº. 2.466/2021 até decisão judicial.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.634, DE 5 DE JULHO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Revogar a Medida Preventiva nº 1 do Anexo da Resolução-RE nº 2.176, de 1º de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 103, de 2 de junho de 2021, Seção 1, página 122, conforme as informações constantes no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

Empresa: HI TECHNOLOGIES LTDA - CNPJ: 07111023000112
Produto - (Lote): ZIKA IGM E IGG(todos os lotes);SÍFILIS(todos os lotes);PSA(todos os lotes);INFLUENZA A E B(todos os lotes);HIV(todos os lotes);HBSAG(todos os lotes);GLICEMIA(todos os lotes);FUNÇÃO RENAL(todos os lotes);DENGUE NS1(todos os lotes);DENGUE IGM E IGG(todos os lotes);ANTI-HCV(todos os lotes);ANTI-HBS(todos os Lotes);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 2606741/21-2
Assunto: 70358 - Revogação de Medida Preventiva
Ações de fiscalização revogadas: Recolhimento
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Importação, Uso
Motivação: Considerando a necessidade de atendimento a decisão judicial exarada no âmbito do "PROCEDIMENTO COMUM Nº 5035706-24.2021.4.04.7000/PR" da 5ª Vara Federal de Curitiba, bem como no PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00043/2021/EATE-C/ER-FIN-PRF4/PGF/AGU, que determinou a suspensão dos efeitos da Resolução - RE nº. 2.176/2021 até decisão judicial.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.635, DE 5 DE JULHO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

Empresa: OLIST SERVIÇOS DIGITAIS LTDA - CNPJ: 18552346000
Produto - (Lote): OXÍMETROS DE PULSO();
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 1699205/21-9
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Considerando a comprovação da divulgação e potencial comercialização do produto oxímetros de pulso, de aplicações clínico-terapêuticas, via sítio da internet - https://www.shoptime.com.br/busca/oximetro?conteudo=oximetro&filtro=%5B%7B%22id%22%3A%22loja%22%2C%22value%22%3A%223p%7COlist%7Cloja%22%2C%22fixed%22%3Afalse%7D%2C%7B%22id%22%3A%22loja%22%2C%22value%22%3A%22Olist%22%2C%22fixed%22%3Afalse%7D%5D&ordenacao=relevance&origem=nanook&suggestion=true, outros, sem regularização na Anvisa, por empresa que não possui autorização de funcionamento - AFE. Em desacordo com os Art. 12º, Art. 25, e Art. 50 da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.636, DE 5 DE JULHO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

Empresa: Juliano Sonego - CNPJ: 81464363072
Produto - (Lote): CAIXA ORGONICA 3(Todos);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 2537117/21-7
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Uso
Motivação: Considerando a comprovação da divulgação e disponibilização ao comércio do produto CAIXA ORGÔNICA 3, a reivindicar aplicações clínico-terapêuticas, via sítio da internet - https://www.armazemquantico.com.br/caixa-orgonica, sem regularização na Anvisa, em desacordo aos Art. 12º e Art. 25 da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, Art. 2º e 7º do Decreto nº. 8.077/2013.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.642, DE 5 DE JULHO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

1. Empresa: farmácia minas farma ltda me - CNPJ: 20.947.368/0001-79
Produto - Apresentação (Lote): PREPARAÇÕES MAGISTRAIS (N/A);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 2068149/21-6
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Propaganda
Motivação: Propaganda, promoção e anúncio de venda e comercialização de medicamentos manipulados, por meio do endereço eletrônico https://www.naturalforma.com.br/ , contrariando os arts. 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando a vedação expressa nos itens 5.13 e 5.14 da resolução RDC nº 67, de 8 de outubro de 2007. A medida se aplica a qualquer tipo de mídia, inclusive loja física, da empresa Farmacia Minas Farma Ltda ME (CNPJ: 20.947.368/0001-79).

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO CDE Nº 16, DE 30 DE JUNHO DE 2021

Aprova a alteração no Orçamento-Programa 2021 da Embratur.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, do artigo 18, do Estatuto da Embratur, de 19 de dezembro de 2019,

CONSIDERANDO:

I. a competência da Diretoria-Executiva para propor e a do Conselho Deliberativo para aprovar a alteração no Orçamento-Programa 2021 da Embratur, na forma do inciso II, do artigo 15, e da letra "b", do inciso II, do artigo 10, ambos do Estatuto da Embratur; e

II. a proposta encaminhada pela Diretoria-Executiva, de forma a possibilitar a aprovação da alteração no Orçamento-Programa 2021 da Embratur, resolve:

1) Aprovar a alteração no Orçamento-Programa 2021 da Embratur, na forma do anexo único.

2) Esta Resolução entra em vigor nesta data.

GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO

ANEXOS

REVISÃO JUNHO 2021
Compõem o Orçamento-Programa os seguintes anexos:
I - Receitas;
II-A - Programa Orçamentário de Gestão e Manutenção da EMBRATUR;
II-B - Programa de Desenvolvimento e Promoção do Turismo;
II-C - Programa Orçamentário de Reserva de Contingência e Provisões;
III - Função e Subfunção da Despesa Programa;
IV - Natureza da Despesa;
V - Demonstrativo da Receita e da Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
VI - Cronograma Mensal de Desembolso.
ANEXO I - RECEITAS
Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR
Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo

Código	Especificação	Valor
	TOTAL DA RECEITA PREVISTA	289.216.958
1.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes	2.850.411
1.2.0.0.00.0.0	Contribuições	
1.2.1.0.00.0.0	Contribuições Sociais	
1.2.1.0.99.1.0	Outras Contribuições Sociais	
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	2.850.411
1.3.2.0.00.0.0	Valores Mobiliários	
1.3.2.1.00.1.0	Remuneração de Depósitos Bancários	2.850.411
1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços	
1.6.9.0.00.0.0	Outros Serviços	
2.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital	286.366.547
2.9.9.0.00.1.0	Demais Receitas de Capital (Saldos de Exercícios Anteriores + Reserva de Contingência e Provisões)	286.366.547

ANEXO II-A - PROGRAMAS
Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR
Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo
Função: (04) Administração
Subfunção: (122) Administração Geral
Programa: Gestão e Manutenção da EMBRATUR

Objetivo		Indicadores	Valores em R$ Mil
Proporcionar os recursos necessários à gestão e à manutenção da atuação da EMBRATUR		(1) Quantidade média de horas de capacitação por colaborador	45.886.605
		(2) Percentual do Teto de Despesa de Pessoal	
		(3) Percentual do Teto de Custeio Administrativo	
Título	Produto	Grupo de Natureza de Despesa	Valor
Manutenção e melhoria das atividades administrativas e da estrutura física.	Gestão e Manutenção das Atividades Administrativas	1. Pessoal e Encargos Sociais	24.792.599
		2. Outras Despesas Correntes	21.094.006
		2.1. Governança e Processos	
		2.2. Gestão e Administração	21.094.006

ANEXO II-B - PROGRAMAS
Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR
Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo
Função: (23) Comércio e Serviços
Subfunção: (695) Turismo
Programa: Desenvolvimento e Promoção do Turismo

Objetivo	Indicadores		Valores em R$ Mil
Promover os destinos, produtos e serviços turísticos no país e no exterior	(1) Número de estudos produzidos		126.525.763
	(2) Número de relatórios de inteligência produzidos		
	(3) Número de peças de campanhas publicitárias produzidas on e off-line		
	(4) Número de press releases produzidos		
	(5) Percentual do orçamento aplicado em apoios e patrocínios a eventos e projetos de promoção turística		
	(6) Número de Presstrips e Famtours realizados		
	(7) Número de operadores/agentes de viagem e outros atores do setor capacitados		
	(8) Número de participação em feiras e eventos turísticos		
	(9) Número de unidades de promoção da Embratur no exterior		
	(10) Número de ações nacionais de relações públicas realizadas		
	(11) Número de ações internacionais de relações públicas realizadas		
	(12) Número de ações conjuntas com o Mtur realizadas		
	(13) Taxa de crescimento de receita gerada com produtos e serviços		
	(14) Percentual do teto de despesa de pessoal		
Título	Produto	Grupo de Natureza de Despesa	Valor
Mecanismos de Promoção do Turismo	Projetos e Ações de Promoção do Turismo	1. Pessoal e Encargos Sociais	26.525.763
		2. Outras Despesas Correntes	100.000.000
		2.1. Promoção do Turismo	100.000.000
		2.2. Operações Especiais	

ANEXO II-C - PROGRAMAS
Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR
Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo
Função: (99) - Reserva de Contingência Subfunção: (999) - Reserva de Contingência
Programa: Reserva de Contingência

Objetivo		Indicadores	Valores em R$ Mil
Garantir uma reserva de recursos que permita à EMBRATUR viabilizar sua continuidade operacional, em face a incertezas do cenário econômico.		-	116.804.590
Título	Produto	Grupo de natureza de Despesa	Valor
-	-	1.Reserva de Contingência	-
		2. Reserva Gerencial	116.804.590

ANEXO III - FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO DA DESPESA PROGRAMA
Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR
Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo

Função	Subfunção	Programa	Valores em R$ Mil
Código	Código	Descrição	Total
04	122	Gestão e Manutenção da EMBRATUR	45.886.605
23	695	Desenvolvimento e Promoção do Turismo	126.525.763
99	999	Reserva de Contingência	116.804.590
Total			289.216.958

ANEXO IV - NATUREZA DE DESPESA

Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR

Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo

							Valores em R$ Mil
1	2	3	4	5	6	99	Total
Pessoal e Encargos sociais	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	Reserva de Contingências	
51.318.362		121.094.006				116.804.590	289.216.958

ANEXO V - DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR

Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo

(Valores em R$ Mil)

Receita			Despesa	
Especificação	Total		Especificação	Total
Receitas Correntes	2.850.411		Despesas Correntes	172.412.368
Déficit Corrente			Superávit Corrente	
Receitas de Capital	286.366.547		Despesas de Capital	
Déficit de Capital			Superávit de Capital	
			Reserva de Contingência	116.804.590
SUBTOTAL	289.216.958		SUBTOTAL	289.216.958
Déficit do Exercício			Superávit do Exercício	
TOTAL	289.216.958		TOTAL	289.216.958
Resumo			Resumo	
Receitas Correntes	2.850.411		Despesas Correntes	172.412.368
Receitas de Capital	286.366.547		Reserva de Contingência	116.804.590
Déficit do Exercício			Superávit do Exercício	

ANEXO VI - CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Órgão: (54000) Ministério do Turismo - MTUR

Unidade: EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo

							Valores em R$ Mil
MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	TOTAL JAN-JUN
Programa de Gestão e Manutenção da EMBRATUR							
Pessoal e Encargos sociais	1.945.292	1.765.563	1.815.641	1.751.160	1.958.200	2.000.500	11.236.356
Outras Despesas Correntes	302.300	447.300	758.600	493.600	493.700	2.656.929	5.152.429
Subtotal	2.247.592	2.212.863	2.574.241	2.244.760	2.451.900	4.657.429	16.388.785
Desenvolvimento e Promoção do Turismo							
Pessoal e Encargos sociais	1.744.300	1.935.000	1.820.400	1.563.100	1.832.600	2.518.623	11.414.023
Outras Despesas Correntes	1.000.000	3.714.250	4.626.200	956.700	2.429.500	12.467.621	25.194.271
Subtotal	2.744.300	5.649.250	6.446.600	2.519.800	4.262.100	14.986.244	36.608.294
Reserva de Contingência							
Reserva de Contingência	-	-	-	-	-	-	0,00
Subtotal	-	-	-	-	-	-	0,00
Sub Total	4.991.892	7.862.113	9.020.841	4.764.560	6.714.000	19.643.673	52.997.079
MÊS	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL JUL- DEZ
Programa de Gestão e Manutenção da EMBRATUR							
Pessoal e Encargos sociais	2.259.373	2.259.373	2.259.373	2.259.373	2.259.373	2.259.378	13.556.243
Outras Despesas Correntes	2.656.929	2.656.929	2.656.929	2.656.929	2.656.929	2.656.932	15.941.577
Subtotal	4.916.302	4.916.302	4.916.302	4.916.302	4.916.302	4.916.310	29.497.820
Desenvolvimento e Promoção do Turismo							
Pessoal e Encargos sociais	2.518.623	2.518.623	2.518.623	2.518.623	2.518.623	2.518.625	15.111.740
Outras Despesas Correntes	12.467.621	12.467.621	12.467.621	12.467.621	12.467.621	12.467.624	74.805.729
Subtotal	14.986.244	14.986.244	14.986.244	14.986.244	14.986.244	14.986.249	89.917.469
Reserva de Contingência							
Reserva de Contingência		-	-	-	-	116.804.590	116.804.590
Subtotal	-	-	-	-	-	116.804.590	116.804.590
Sub Total	19.902.546	19.902.546	19.902.546	19.902.546	19.902.546	136.707.149	236.219.879
TOTAL							289.216.958

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS

PORTARIA Nº 23, DE 5 DE JULHO DE 2021

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020, e o art. 53 da Instrução Normativa MC nº 02/2019, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Subsecretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº 2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso II do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo II.

Art. 3º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas RECONSIDERADAS da reprovação por parte da análise técnica, necessitando da análise financeira, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, conforme anexo III.

Art. 4º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABÍOLA ESTEVES ROCHA

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R$)
164364	15ª Festa Literária Int. de Paraty - Flip 2017	Associação Casa Azul	Este projeto pretende realizar a 15ª Festa Literária Internacional de Paraty - Flip 2017, um dos principais festivais literários do mundo.	2.410.000,00
164622	Vindima 2019	Vinho de Altitude Produtores e Associados	Promover um festival de artes integradas, envolvendo dança, música, exposição fotográfica em comemoração a colheita da uva.	157.206,79
171380	Memórias da Serra	Companhia de Ópera do Espírito Santo	Memórias da Serra é um projeto formado por palestras, em formato de relatos, contos e prosas da vida de personalidades.	150.000,00
175939	Canto Coral Misto	Luci Jose da Costa Kirinus	Realizar aulas de técnica vocal e ensaios para formação de um grupo de canto coral misto. Realizar 5 apresentações didáticas no segmento canto coral.	39.712,50
176247	Filmes Bras. para crianças do Brasil e Países da América Latina	NAI - Núcleo de Ação Integrada	Serão produzidas 600 cópias de 2 DVDs com 7 filmes de curtas metragens nacionais dos melhores filmes exibidos ao longo de 16 anos.	160.000,00
178014	Allegro Vivace - Série de Recitais 2018	Myrian Ribeiro Aubin	Realização da quinta edição do projeto de música erudita denominado "Allegro Vivace - Série de Recitais 2018".	175.000,00
180614	A Arte e a Cultura em Não-Me-Toque Edição 2018	Júlio Cesar Glenzel -ME	Será realizada uma programação essencialmente cultural: Grupos de danças - danças tradicionais praticadas no RS).	416.662,00
181162	IV Nipofest Cultural	Associação Cultural Esportiva de Cascavel	Evento de dois dias que contará com a participação de grupos culturais em destaque no Brasil.	311.942,03
181567	Plano Anual Cultura Artística 2019	Associação Sociedade de Cultura Artística	Apresentação da Temporada de Concertos com atrações internacionais de alto nível artístico e cultural.	3.293.700,79
182401	Orq. de Cordas Ded. e Coral Nova Vida Plano Anual	Fundação Espírita Nova Vida	O Projeto Orquestra de Cordas Dedilhadas e Coral Nova Vida Plano Anual visa promover a aprendizagem musical através de aulas gratuitas de violão.	471.237,68
183767	Plano Anual de At. Cult. 2019 - Fundação Iberê Camargo	Fundação Iberê Camargo	Dando continuidade ao processo de reposicionamento institucional iniciado pela Fundação Iberê Camargo nos anos de 2017 e 2018.	2.947.986,96
184275	Orquestra Fil. de Minas Gerais - 2013; Plano Anual 2019	Instituto Cultural Filarmônica	Em 2019 o presente projeto proporcionará à Orquestra Filarmônica de Minas Gerais a continuidade do trabalho.	6.177.466,64
184498	FESCC - Fest. de Corais de Catanduva 2019	Conservatório Musical Santa Cecília S/C Ltda.-ME	Realizar o "FESCC - Festival de corais de Catanduva 2019 - 6ª Edição" e Curso de canto coral.	130.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R$)
152000	Casa da Palavra - Ocup. da Acad. Min. de Letras	Academia Mineira de Letras	O projeto consiste na realização de ação de ocupação da Academia Mineira de Letras, em Belo Horizonte.	450.000,00
154036	Concertos de Fim de ano 2015	Patrulha Mirim de Cordeirópolis	A proposta é a preparação e realização de 5 concertos sinfônicos com a Orquestra Sinfônica de Cordeirópolis.	40.000,00
161348	Música na Cidade - Instrumental e Erudita	Whois Produção e Arte Ltda.-ME	Música na Cidade consiste em apresentações musicais instrumentais e eruditas em terminais de ônibus.	110.000,00
163498	Plano Anual de Atividades 2017	Instituto Circênico de Promoção Cultural e Artística	Suprir necessidades básicas para a manutenção e funcionamento da entidade e gerar condições para que esta possa continuar.	120.111,39
179363	Natal Fel. 2018 - Artes Cên. e Música Inst. nos Campos da Serra	Câmara de Dirigentes e Lojistas	Promover, gratuitamente, durante nos meses de novembro e dezembro de 2018 e início de janeiro de 2019.	287.154,61
182576	Levando Aleg. de Cant. Ev. Musicais em Chapecó - 2018	Associação Coral Alegria de Cantar	Comemorar os 15 anos da Associação Coral Alegria de Cantar por meio de circulação local do grupo em entidades hospitalares.	67.992,19
180180	Orquestra Prelúdio vai a Cinema	Rafael Daniel Huch	Executar apresentações musicais gratuitas por meio da Orquestra Prelúdio de Joinville.	64.900,00

ANEXO III

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R$)
171091	Rio das Ostras Jazz e Blues Festival 2019	Azul Produções Artísticas LTDA.	Apontado pelos críticos como o MAIOR festival do gênero na América Latina e o Décimo no mundo pela DOWNBEAT.	90.000,00

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 384, DE 5 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
205080 - Marcelo Lavrador Acústico
Marcelo Farias Cardoso
CNPJ/CPF: 178.216.058-24
Processo: 01400005071202019
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 199.940,40
Prazo de Captação: 06/07/2021 à 08/08/2021
Resumo do Projeto: O presente projeto prevê a realização da proposta cultural "Marcelo Lavrador Acústico" que consistirá em um evento artístico destinado ao público em geral com a seguinte manifestação: ensaiar e realizar apresentações musicais do trabalho autoral de Marcelo Lavrador (violonista, compositor e intérprete), que terá cunho e estética artísticos e reunirá uma pequena amostragem de seu largo repertório ao longo de mais de 30 anos de carreira dedicados à música brasileira, em festivais e shows e 05 CDs gravados.

205093 - Festival Saramenha 2021
PLANEJAR PROMOCOES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 06.292.810/0001-45
Processo: 01400005084202080
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R$ 710.188,96
Prazo de Captação: 06/07/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Realizção de Festival Musical com apresentações de Música Instrumental.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
205106 - Gal Costa 75 Anos
DALAPA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 08.719.720/0001-13
Processo: 01400005097202059
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R$ 991.524,00
Prazo de Captação: 06/07/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Série comemorativa dos 75 anos de vida e dos 55 anos de carreira de Gal Costa.

205107 - Free Zone Festival
NAZEN RICARDO DE SOUZA
CNPJ/CPF: 047.614.619-42
Processo: 01400005098202001
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R$ 100.023,00
Prazo de Captação: 06/07/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Free Zone está na expressão da vida urbana moderna, a arte que está nas ruas e o coração que une o branco e o negro, o amarelo e o vermelho, a calçada e os pés. Com um histórico de quarenta e dois eventos realizados na cidade de Curitiba entre 2012 e 2016, o Free Zone Arte na Rua traz agora a proposta de ampliar seu impacto, realizando o Free Zone Festival, com participação especial do DJ Marky, renomado artista da cultura eletrônica e urbana. Serão várias ações dentro do festival pelas ruas da capital paranaense, unindo artistas de várias expressões e promovendo a solidariedade através da arrecadação de agasalhos e alimentos para as populações em situação de rua.

205108 - 6 Festival de Hip Hop do Cerrado (Edição Mulheres no Hip Hop)
Claudio Raffaello Serzedello Correa Santoro
CNPJ/CPF: 480.332.941-91
Processo: 01400005099202048
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R$ 199.823,00
Prazo de Captação: 06/07/2021 à 24/07/2021
Resumo do Projeto: O Festival visa o intercâmbio entre jovens talentos e artistas consagrados, dando oportunidade a grupos e artistas locais da periferia de se apresentarem em condições profissionais. Em sua "sexta" edição o Festival é dedicando as mulheres. Será uma semana com atividades formativas em formato de oficinas e palestras realizadas cada dia em regiões administrativas diferentes no DF e shows musicais durante o ultimo dia do Festival. As oficinas e palestras serão ministradas por mulheres para mulheres sobre diversos temas que fazem parte da Cultura Hip Hop tais como Breaking, Grafite, DJ, Batalha de Rima, Poesias, Produção de Beats e Fotografia.

PORTARIA Nº 385, DE 5 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
181642 - ESTÁCIO DE SÁ - CARNAVAL 2019
GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ESTACIO DE SA
CNPJ/CPF: 42.581.447/0001-41
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/07/2021 à 31/12/2021

181949 - A MEGERA DOMADA
Referendum Participações e Serviços Ltda
CNPJ/CPF: 05.842.791/0001-10
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 05/07/2021 à 31/12/2021

202900 - Renoir: A Beleza Permanece
No Problem Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 15.201.428/0001-70
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/07/2021 à 31/12/2021

203064 - Taí! Taí! Chegou! Chegou!
MAGALONA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA ME
CNPJ/CPF: 11.235.789/0001-86
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/07/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
193283 - "Darwin: Origens & Evolução - itinerância Brasília"
M'Baraka Projetos e PRoducoes Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 07.959.913/0001-89
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 03/07/2021 à 02/11/2021

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RETIFICAÇÃO

No Despacho Decisório CGF nº 16-E de 30/07/2020, publicada no DOU nº 146 de 31/07/2020, Seção 1, página 62, em relação ao projeto "17-0773 ESPÍRITO DA LUTA 4ª TEMPORADA", para considerar o seguinte:

Onde se lê: Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Leia-se: Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Onde se lê: Prazo de captação: até 31/12/2020
Leia-se: Prazo de captação: até 31/12/2021

Controladoria-Geral da União

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.573, DE 2 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, com fundamento no inciso VII do artigo 57 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e no uso das atribuições previstas no inciso IV do artigo 5º do Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos ocupantes dos seguintes cargos para a prática dos atos de gestão orçamentária e financeira referentes às Unidades Gestoras Executoras 370002/COGEP/DGI/SE/CGU e 370003/CGLCD/DGI/SE/CGU:

RESPONSÁVEL	ENCARGO
Diretor de Gestão Interna	Ordenador de Despesas
Diretor de Gestão Interna - Substituto	Ordenador de Despesas - Substituto
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade	Gestor Financeiro
Coordenador de Execução Orçamentária e Financeira	Gestor Financeiro - Substituto

Art. 2º Ficam revogadas a Portaria nº 2.459, de 23 de dezembro de 2016, e a Portaria nº 3.203, de 27 de novembro de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE MARCELO CASTRO DE CARVALHO

PORTARIA Nº 1.582, DE 2 DE JULHO DE 2021

Institui a estrutura de governança para Gestão Orçamentária, Financeira e de Custos da Controladoria-Geral da União.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das competências previstas no art. 28 do Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, e conforme disposto no art. 16 da Portaria CGU nº 162, de 17 de janeiro de 2020, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria institui a estrutura de governança para ação estratégica de Gestão Orçamentária, Financeira e de Custos da Controladoria-Geral da União - CGU, conforme determinado pelo art. 15 da Portaria CGU nº 162, de 17 de janeiro de 2020.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS COMPLEMENTARES DO COMITÊ DE GOVERNANÇA INTERNA

Art. 2º Compete complementarmente ao Comitê de Governança Interna - CGI, instituído pela Portaria CGU nº 162, de 2020:

I - aprovar o planejamento orçamentário das Unidades Organizacionais da CGU e suas alterações;
II - estabelecer diretrizes, objetivos, iniciativas e indicadores orçamentários e de custos;
III - aprovar o modelo de mensuração de custos da CGU; e
IV - realizar, trimestralmente, a avaliação e o monitoramento da Gestão Orçamentária, Financeira e de Custos da CGU, a fim de verificar a evolução da execução dos recursos alocados nos programas, ações, planos orçamentários e planos internos estabelecidos para as unidades do Órgão Central e para as Controladorias Regionais da União nos Estados.

CAPÍTULO III
DO COMITÊ DE GERENCIAL DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E DE CUSTOS

Art. 3º O Comitê Gerencial de Gestão Orçamentária, Financeira e de Custos - CGOFC será composto por representantes das seguintes unidades organizacionais:

I - Gabinete do Ministro;
II - Secretaria-Executiva;
III - Corregedoria-Geral da União;
IV - Ouvidoria-Geral da União;
V - Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção;
VI - Secretaria Federal de Controle Interno;
VII - Secretaria de Combate à Corrupção;
VIII - Diretoria de Gestão Interna;
IX - Diretoria de Governança;
X - Diretoria de Tecnologia da Informação; e
XI - Controladorias Regionais da União nos Estados.

§ 1º Os representantes, titular ou suplente, de que trata o caput serão indicados pelos dirigentes das respectivas unidades.

§ 2º O CGOFC será presidido pelo Diretor de Gestão Interna, que será o representante titular da DGI.

§ 3º As funções de secretaria-executiva do CGOFC serão exercidas pela Diretoria de Gestão Interna, por meio da Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

§ 4º As Controladorias Regionais da União nos Estados serão representadas por até dois Superintendentes, que exercerão individualmente as competências de titular.

Art. 4º As reuniões do CGOFC acontecerão em caráter ordinário, no mínimo mensalmente, e em caráter extraordinário sempre que convocada por seu Presidente ou por solicitação de um terço dos membros.

§ 1º O quórum de reunião do CGOFC é de maioria absoluta de seus membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente do CGOFC terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º A convocação deverá conter a pauta da reunião e ser encaminhada aos membros com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§ 4º Os membros poderão, a qualquer tempo, indicar temas para compor a pauta da reunião, devendo sua inclusão ser aprovada pelo Presidente do CGOFC, de acordo com a disponibilidade de tempo para discussão e pertinência do assunto.

§ 5º Não sendo possível a inclusão do tema solicitado, este deverá constar prioritariamente da pauta da reunião subsequente.

§ 6º A convocação para reuniões extraordinárias será feita com antecedência mínima de dois dias úteis.

Art. 5º As participações nas reuniões do CGOFC poderão ser realizadas de forma presencial ou virtual, sendo preferencialmente:

I - de forma presencial, para aqueles que se encontrarem no mesmo ente federativo da reunião; e
II - por meio de videoconferência, para aqueles que se encontrem em outros entes federativos.

Art. 6º Ao CGOFC compete:

I - propor políticas e diretrizes relativas à administração, mensuração e acompanhamento orçamentário e de custos no âmbito da CGU;
II - promover mecanismos para a comunicação, governança e institucionalização das políticas relativas à administração, mensuração e acompanhamento orçamentário e de custos definidas de forma estratégica no âmbito da CGU;
III - avaliar, periodicamente, a observância das políticas relativas à Gestão Orçamentária, Financeira e de Custos;
IV - propor o planejamento orçamentário das Unidades Organizacionais da CGU e suas alterações;
V - propor o Modelo Mensuração e Gestão de Custos para o exercício subsequente;
VI - manifestar-se previamente sobre matérias relacionadas à Gestão Orçamentária, Financeira e de Custos submetidas ao CGI;
VII - requerer às unidades integrantes da estrutura organizacional da CGU ou mesmo a outras organizações públicas as informações necessárias para a realização dos seus trabalhos, ressalvadas aquelas de caráter sigiloso;
VIII - avaliar e aprovar tecnicamente metodologias e métodos aplicados à Gestão Orçamentária, Financeira e de Custos na CGU, bem como suas alterações e aprimoramentos;
IX - informar periodicamente ao CGI as atividades realizadas pelo CGOFC;
X - propor normatização e orientação quanto aos procedimentos necessários ao regular funcionamento interno dos projetos e atividades administrativas do processo orçamentário, financeiro e de gestão de custos;
XI - acompanhar o planejamento, a execução e o monitoramento dos projetos e atividades relacionadas aos Sistemas de Planejamento e de Orçamento, de Administração Financeira e de Custos no âmbito da CGU; e
XII - exercer outras atividades definidas pelo CGI.

Art. 7º As atividades do CGOFC devem ser conduzidas a partir das seguintes diretrizes:

I - buscar o alinhamento das ações de Gestão de Orçamentária, Financeira e de Custos com o planejamento estratégico da CGU;
II - considerar as peculiaridades das unidades integrantes da estrutura da CGU;
III - estimular a formação de cultura de gestão orçamentária, financeira e de custos nas unidades da CGU;
IV - padronizar conceitos e disseminar melhores práticas de gestão orçamentária, financeira e de custos nas unidades da CGU; e
V - observar as normas pertinentes ao tema, sobretudo, aquelas estabelecidas pelos Órgãos Centrais dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento, Administração Financeira e de Custos da Administração Pública Federal.

CAPÍTULO IV
DA UNIDADE ORGANIZACIONAL EXECUTIVA

Art. 8º A DGI, por meio da Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade, funcionará como unidade organizacional executiva responsável pelas ações, projetos e atividades relacionados à gestão de orçamento, finanças e de custos no âmbito da CGU.

Art. 9º Caberá à DGI:

I - auxiliar o CGOFC na execução de suas competências;
II - planejar, orientar e acompanhar a elaboração, a execução e o monitoramento das ações, projetos e atividades relacionados à gestão orçamentária, financeira e de custos;
III - coordenar as atividades administrativas do processo orçamentário, financeiro e de gestão de custos, estabelecendo janelas e prazos, agendando ou sugerindo encontros, reuniões e discussões entre os dirigentes ou intermediando contatos com as unidades internas ou com outros órgãos, bem como efetuando os lançamentos das informações captadas nos sistemas estruturantes;
IV - solicitar às unidades envolvidas nas atividades administrativas do processo orçamentário e de gestão de custos as informações qualitativas e quantitativas sobre bens, atividades, produtos e serviços sob sua responsabilidade, podendo propor a emissão de normas e procedimentos internos necessários à regular gestão orçamentária e de custos;
V - auxiliar e orientar quanto à melhor forma de mensurar os custos e as metas orçamentárias, considerando sua representatividade na definição do custo total ou da meta total da ação orçamentária, bem como solicitar às unidades envolvidas que promovam ratificações, retificações ou informações complementares para fins de adequação das propostas às exigências dos normativos aplicáveis;
VI - coordenar o planejamento, a execução e o monitoramento dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento, de Administração Financeira, e de Custos no âmbito da CGU;
VII - propor ao CGOFC a revisão de metas, objetivos, iniciativas e indicadores orçamentários ou de custos;
VIII - elaborar relatórios gerenciais, de forma a subsidiar a implementação de ações referentes a gestão orçamentária, financeira e de custos;
IX - apurar os custos dos projetos e atividades, de forma a evidenciar os resultados da gestão, considerando as informações financeiras da execução orçamentária e as informações detalhadas sobre a execução física;
X - promover a disseminação das informações orçamentárias, financeiras e de custos nas unidades organizacionais; e

XI - exercer outras atividades definidas pelo CGOFC.

§ 1º São consideradas atividades administrativas do processo orçamentário aquelas definidas por atos normativos do Órgão Central do Sistema de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, representado pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério da Economia, que também estabelece os prazos e procedimentos para fins de captação e cadastro das informações.

§ 2º São consideradas ações, atividades e projetos relacionados à gestão de custos aquelas definidas por normativos do Órgão Central do Sistema de Custos da Administração Pública Federal, representado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que também estabelece os prazos e procedimentos para fins de captação e cadastro das informações, sendo exemplo de tais atividades a implantação de sistema de custos no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.10. Fica revogada a Portaria nº 866, de 21 de fevereiro de 2019.

Art.11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE MARCELO CASTRO DE CARVALHO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 373, DE 2 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 56, inciso XV do Regimento Interno Diretivo do MPF, alterado pela Portaria PGR/MPF nº 45, de 30/01/2019, e conforme consta do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.33.000.002628/2019-61, com base em Decisão que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela interessada, resolve:

Art. 1º Aplicar à pessoa jurídica Futari Administração e Serviços Eireli Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 15.754.164/0001-81, a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria da República em Santa Catarina, pelo prazo de 16 (dezesseis) meses, nos termos do art. 87-III da Lei nº 8.666/1993, referente ao Contrato nº 10/2019 em execução na PRM-Itajaí/SC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

ESTATÍSTICA DO MÊS DE JUNHO DE 2021

I - PRODUTIVIDADE

CONSELHEIRO RELATOR	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Relator
MARIA APARECIDA GUGEL	3	2	2	3
LUCINEA ALVES OCAMPOS	0	1	1	0
VERA REGINA DELLA POZZA REIS	2	1	2	1
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO	2	0	2	0
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	4	2	1	5
JUNIA SOARES NADER	0	2	1	1
ALVACIR CORREA DOS SANTOS	0	1	0	1
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA	1	1	1	1
PEDRO LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA	11	0	0	11
TOTAIS	23	10	10	23

II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	7
Distribuição e redistribuição de processos no mês	2
Total de processos decididos/deliberados	2
Outras decisões/deliberações	0
Resoluções	1

Brasília-DF, 2 de julho de 2021.
MARIA APARECIDA GUGEL
Conselheira-Secretária

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 22, DE 29 DE JUNHO DE 2021
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Ausente o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 21, referente à sessão realizada em 22 de junho de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-029.101/2017-4, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-015.311/2011-2, TC-029.219/2019-1, TC-041.433/2012-2 e TC-044.130/2020-1, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;

- TC-001.466/2017-8, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas; e

- TC-001.933/2019-1, TC-003.550/2021-4, TC-003.559/2021-1, TC-004.010/2020-5, TC-005.471/2021-4, TC-005.717/2021-3, TC-005.804/2021-3, TC-005.829/2021-6, TC-005.905/2021-4, TC-005.951/2021-6, TC-006.214/2021-5, TC-008.142/2021-1, TC-008.174/2021-0, TC-009.096/2021-3, TC-009.205/2021-7, TC-009.268/2021-9, TC-010.584/2020-0, TC-010.591/2020-6, TC-012.155/2016-0, TC-013.305/2021-2, TC-013.515/2012-8, TC-013.769/2016-2, TC-014.464/2021-7, TC-014.729/2021-0, TC-015.110/2018-4, TC-015.420/2016-7, TC-015.642/2021-6, TC-015.647/2021-8, TC-015.657/2021-3, TC-015.667/2021-9, TC-015.687/2021-0, TC-015.691/2021-7, TC-015.699/2021-8, TC-015.722/2021-0, TC-015.953/2008-5, TC-016.016/2021-1, TC-016.030/2021-4, TC-016.031/2021-0, TC-016.172/2021-3, TC-016.211/2021-9, TC-016.885/2021-0, TC-016.923/2021-9, TC-017.013/2021-6, TC-017.054/2014-1, TC-017.401/2021-6, TC-017.515/2021-1, TC-017.531/2021-7, TC-017.631/2021-1, TC-017.634/2021-0, TC-017.675/2021-9, TC-017.686/2021-0, TC-017.728/2021-5, TC-017.795/2021-4, TC-017.918/2021-9, TC-017.929/2021-0, TC-018.522/2019-0, TC-018.649/2019-0, TC-019.573/2015-4, TC-020.106/2015-7, TC-021.024/2020-0, TC-021.303/2020-7, TC-025.210/2015-7, TC-025.921/2020-7, TC-027.110/2020-6, TC-028.138/2014-7, TC-028.238/2014-1, TC-028.371/2019-4, TC-028.505/2016-6, TC-030.973/2019-8, TC-033.095/2016-7, TC-033.133/2020-4, TC-033.366/2019-5, TC-033.423/2019-9, TC-033.978/2019-0, TC-034.263/2019-5, TC-034.811/2018-4, TC-035.695/2020-0, TC-036.274/2019-4, TC-036.532/2016-9, TC-036.933/2018-0, TC-036.963/2020-8, TC-039.564/2019-3, TC-044.328/2020-6, TC-044.988/2020-6, TC-045.763/2020-8 e TC- 046.793/2020-8, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 8502 a 8627.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 8447 a 8501.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-010.226/2016-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Fábio Ferrário, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome de Silóe de Oliveira Moura.

Na apreciação do processo nº TC-019.027/2018-4, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, a Dra. Letícia Queiroz de Almeida e o Dr. Andrews Leoni da Silva França, apresentaram sustentações orais em nome de Júlio César Alvarez e da empresa Styker do Brasil Ltda., respectivamente.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº 008.834/2020-2 (Ata nº 19/2021) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 8462/2021 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz.

CONVOCAÇÃO DE MINISTRO-SUBSTITUTO

Na apreciação do TC-024.771/2016-3, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa foi convocado, conforme alínea b, inciso II do art. 55 do Regimento Interno, para manter o quórum mínimo exigido, em função de declaração de impedimento do Ministro Augusto Nardes e do Ministro Aroldo Cedraz.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 8502 a 8627, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 8447 a 8501apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 8447/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.549/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Joaquim de Siqueira Barbosa Arcoverde Neto (184.757.794-68).
3.2. Recorrente: Joaquim de Siqueira Barbosa Arcoverde Neto (184.757.794-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Gisele Lucy Monteiro de Menezes Cabreira OAB/PE 17242-D.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.646/2021-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 286 do RI/TCU, em:
9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.3. dar ciência desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e ao recorrente.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8447-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8448/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.883/2016-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria de Educação Básica (00.394.445/0124-52)
3.2. Responsáveis: Francisco Evermando Vieira da Silva Coelho (726.867.661-15); Leopoldo Jorge Alves Junior (663.469.757-49); Paulo Lucesio Carvalhães (261.008.431-53); Porto Cristo Engenharia Ltda. (09.548.715/0001-58); Renilda Peres de Lima (229.736.131-91); Tiago Lippold Radünz (957.466.330-20).
4. Órgão/Entidade: Município de Jussara - GO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Clayton César da Silva (OAB-GO 20.105), sem poderes para receber citação - peça 103

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), originalmente em desfavor dos ex-Prefeitos Municipais de Jussara (GO), Srs. Joaquim Alves de Castro Neto, na gestão 2005-2008; Paulo Lucésio Carvalhaes, nos períodos entre 1/1/2009 e 28/6/2012 e 1/11/2012 e 31/12/2012; Wilson da Silva Santos, entre 29/6/2012 e 31/10/2012; e da Sra. Tatiana Ranna dos Santos, na gestão 2013-2016, em virtude da omissão no dever de prestar contas do Convênio 830331/2007, cujo objeto consistia na concessão de apoio financeiro para construção de uma unidade escolar de educação infantil, conforme projeto-padrão do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância, celebrado em 26/12/2007,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:
9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Francisco Evermando Vieira da Silva Coelho, Leopoldo Jorge Alves Júnior, Renilda Peres de Lima e Tiago Lippold Radünz, julgando regulares suas contas, nos termos do art. 16, inciso I, da lei 8.443/92, c/c o art. 207, parágrafo único do Regimento Interno do TCU;
9.2. julgar irregulares as contas de Paulo Lucésio Carvalhaes e da empresa Porto Cristo Engenharia Ltda, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", § 2º, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992:

VALOR (R$)	DATA
16.902,19	13/7/2011
56.727,18	10/6/2011
55.255,63	18/5/2011
57.342,84	19/4/2011
54.053,08	28/3/2011

9.3. aplicar ao sr. Paulo Lucésio Carvalhaes e à empresa Porto Cristo Engenharia Ltda., individualmente, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;
9.5. autorizar, desde logo, se requerido pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;
9.6. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao FNDE, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, e ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8448-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8449/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.385/2017-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
3.2. Responsáveis: Adir Ferreira de Souza (211.980.046-49); Impertec Impermeabilizações e Construções Ltda. (36.971.836/0001-80); Sergio Bastos dos Santos (346.803.731-72).
3.3. Recorrente: Adir Ferreira de Souza (211.980.046-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Colniza/MT.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:
8.1. Luciane Rosa de Souza (15.779/OAB-MT) e outros, representando Adir Ferreira de Souza.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Adir Ferreira de Souza, ex-prefeito do Município de Colniza/MT (gestão no período entre novembro de 2006 e agosto de 2007), contra o Acórdão 1.073/2020-TCU-2ª Câmara, da relatoria do eminente Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual esta Corte, dentre outras medidas, considerou revéis os responsáveis Sergio Bastos dos Santos, Adir Ferreira de Souza e empresa Impertec - Impermeabilizações e Construções Ltda., julgou irregulares as suas contas e os condenou em débito solidário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde no Estado de Mato Grosso (Funasa/MT), à Controladoria-Geral da União e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8449-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8450/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.973/2021-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Elcio Abel Valeriano (529.221.467-15); Geraldo da Rocha Castelar Pinheiro (592.251.577-20); Jose Ferreira (350.980.237-34); Julio Fernandes da Costa (387.449.457-87); Leila Gomes da Costa (371.213.597-15); e Marlene Calmon Pereira (866.759.157-20).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria concedidas no âmbito do Ministério da Saúde,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. julgar legais, concedendo-lhes registro, os atos de Elcio Abel Valeriano, Geraldo da Rocha Castelar Pinheiro, Julio Fernandes da Costa, Leila Gomes da Costa e Marlene Calmon Pereira;
9.2. sobrestar o julgamento do ato de Jose Ferreira até o trânsito em julgado da decisão a ser prolatada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.554/DF;
9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Ministério da Saúde.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8450-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8451/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.655/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Elizeu Jose da Silveira (153.500.371-53); Marisa Becil Ferreira (343.049.241-68); Victoria Barros Penna Firme (316.541.501-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Superior do Trabalho,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegais as presentes concessões e negar registro aos respectivos atos;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos interessados, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Superior Tribunal do Trabalho que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base nos atos ora impugnados;
9.3.2. emita novos atos de aposentadoria escoimados da irregularidade apontada, submetendo-os a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8451-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8452/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.781/2021-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Atos de Admissão).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Carlos Augusto de Castro Soares (039.595.711-78); Juvenal Aparecido da Costa Prado (253.979.478-57); Magdiel de Oliveira Nunes (036.088.101-70).
3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Andre Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal perante o Acórdão 4577/2021-TCU-Segunda Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8452-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8453/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.865/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Cibele Maria Figueiredo Garrido (126.451.684-34).
3.2. Recorrente: Cibele Maria Figueiredo Garrido (126.451.684-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 9278/2020-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o artigo 286 do RI/TCU, em:
9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e à recorrente.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8453-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8454/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.212/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Agar Costa Veiga (089.602.675-20); Maria Selma Bezerra de Melo (419.812.785-91); e Paulo Sergio Peregrino de Carvalho (130.190.075-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegais, recusando-lhes registro, os atos de aposentadoria de Agar Costa Veiga, Maria Selma Bezerra de Melo e Paulo Sergio Peregrino de Carvalho, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
9.3. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
9.3.1. no prazo de 15 dias, comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
9.3.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação ao ato de Paulo Sergio Peregrino de Carvalho, o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.3. emita novos atos de aposentadoria para os ex-servidores Maria Selma Bezerra de Melo e Agar Costa Veiga, com a exclusão da parcela de "opção" de função, e submeta-os a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias;
9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes do julgamento deste Tribunal;
9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8454-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8455/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.788/2020-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Reforma).
3. Recorrente: Evangelista Medeiros Costa (028.888.312-87).
4. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Henrique Borges Fernandes Junior (OAB/PA 29.987).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão e alteração de reforma, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Evangelista Medeiros Costa contra o Acórdão 5.707/2020-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Evangelista Medeiros Costa para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar sem efeito o Acórdão 5.707/2020-TCU-2ª Câmara em relação ao recorrente;
9.2. reconhecer o registro tácito do ato de alteração de reforma Evangelista Medeiros Costa;
9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato de Evangelista Medeiros Costa, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;
9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8455-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8456/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.306/2015-5.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de reexame (em monitoramento).
3. Interessado/Recorrente:
3.1. Interessado: Procuradoria da República no Estado da Paraíba/Ministério Público Federal.
3.2. Recorrente: Ângelo Brito Pereira de Melo (CPF: 789.942.924-20).
4. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba (UFPB).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Ângelo Brito Pereira de Melo contra o Acórdão 5.641/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, por meio do qual o Tribunal julgou procedente representação a respeito de possível acumulação ilícita de cargos e percepção de remuneração eventual por professor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com determinação de restituição de valores ilegalmente recebidos por esse responsável
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento de maneira a:
9.1.1. tornar insubsistente o acórdão ora recorrido;
9.1.2. considerar cumprido o subitem 9.1 do Acórdão 5.725/2016-2ª Câmara;
9.2. enviar cópia deste Acórdão ao recorrente, à Universidade Federal da Paraíba e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
9.3. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8456-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8457/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.011/2020-5.
2. Grupo I - Classe III - Assunto: Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: Adriana da Costa Pereira Aguiar (CPF 644.445.111-68), Secretária de Estado da Educação Juventude e Esportes do Tocantins (Seduc/TO), desde 2014; Wesley da Silva Lima (CPF 264.286.281-04), Prefeito Municipal de Centenário/TO, de 2013 a 2020; Focilides Carvalho Silva (CPF 260.720.501-82), Prefeito Municipal de Centenário, desde 1/1/2021; Cleodson Aparecido de Sousa (CPF 015.174.968-02), Prefeito Municipal de Monte Santo do Tocantins/TO, de 2017 a 2020; Nezita Martins Neta (CPF 236.511.052-53), Prefeita Municipal de Monte Santo/TO, desde 1/1/2021; Nadi Pinheiro de Souza Teixeira (CPF 769.185.481-15), Prefeita Municipal de Recursolândia/TO, de 2017 a 2020; Carlos Vinícius Barbosa da Silva (CPF 016.779.161-33), Prefeito Municipal de Recursolândia/TO.
4. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado de Tocantins (139 Municípios).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
8. Representação legal:
8.1. Rogério Augusto Magno de Macedo Mendonça (OAB/TO 4.087B), procurador do Prefeito Municipal de Monte Santo do Tocantins/TO, Cleodson Aparecido de Souza (peça 41);
8.2. Markes Cristiana Oliveira dos Santos (OAB/BA 49.210), procuradora da Secretaria de Estado da Educação Juventude e Esportes do Tocantins (peças 63 e 64).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento do Acórdão 2.521/2019-TCU-2.ª Câmara, proferido em Relatório de Auditoria de Conformidade (TC 020.246/2018-8) realizada com o objetivo de verificar a gestão dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ao Governo do Estado do Tocantins e municípios, no exercício de 2017 e parte do exercício de 2018;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar cumprida a determinação contida no item 1.6.1 (subitens 1.6.1.1 e 1.6.1.2) do Acórdão 2.521/2019-TCU-2ª Câmara, de 16/4/2019, pela Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins (Seduc/TO);

9.2. aplicar à Sra. Nadi Pinheiro de Souza Teixeira, CPF 769.185.481-15, então Prefeita do município de Recursolândia/TO, no período de 2017 a 2020, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil), em razão de não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligencia do Relator ou à decisão do Tribunal, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. fixar o prazo improrrogável de quinze dias para que o município de Recursolândia/TO atenda ao ofício de diligência 1240/2019-TCU/SecexEducação, de 17/9/2019, que requer o cumprimento do subitem 1.6.2 do Acórdão 2.521/2019-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo de que lhe seja informado que um novo descumprimento da diligência ou das determinações ora monitoradas no prazo fixado, sem motivo justificado, sujeitará o responsável à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, §3º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. fixar o prazo improrrogável de quinze dias para que o município de Monte Santo do Tocantins/TO atenda ao ofício de reiteração de diligência 47883/2020-TCU/Seproc, de 4/9/2020, que requer o cumprimento do subitem 1.6.2 do Acórdão 2.521/2019-TCU-2.ª Câmara, assim como do subitem 1.6.1.3 do Acórdão 5.979/2020-TCU-2.ª Câmara, sem prejuízo de que lhe seja informado que um novo descumprimento da diligência ou das determinações ora monitoradas no prazo fixado, sem motivo justificado, sujeitará o responsável à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, §3.º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. realizar diligência, com fundamento no art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 243 e 254, caput, do Regimento Interno do TCU, junto ao município de Centenário/TO, para que, no prazo de quinze dias, informe as providências tomadas para a contratação de nutricionistas para atuar no PNAE, em atendimento ao subitem 1.6.2 do Acórdão 2.521/2019-TCU-2.ª Câmara, de 16/4/2019, após o Pregão Presencial 51/2019 (Número de Protocolo 1741), constituído para essa finalidade, ter ficado deserto;

9.7. anexar aos ofícios a serem encaminhados aos municípios de Centenário/TO, Monte Santo do Tocantins/TO e Recursolândia/TO, cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamenta, do Acórdão 2.521/2019-TCU-2.ª Câmara (peça 5) e do Acórdão 5.979/2020-TCU-2.ª Câmara (peça 48);

9.8. dar ciência desta decisão ao Governo do Estado de Tocantins, à Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins (Seduc/TO) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8457-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8458/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.593/2019-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Secretaria Especial da Cultura, vinculada ao Ministério do Turismo.
3.2. Responsáveis: Apoh Soluções Comunicação e Eventos Eireli (CNPJ: 10.272.309/0001-94) e André Filipe Dornelles e Silva (CPF: 634.983.591-34)
4. Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura, vinculada ao Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura/Ministério da Cultura (extinta), atual Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, em desfavor da Apoh Soluções Comunicação e Eventos Eireli e do Sr. André Filipe Dornelles e Silva em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural "Physis | Soma - O corpo, a expressão e a poética do movimento",

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas da Apoh Soluções Comunicação e Eventos Eireli e do Sr. André Filipe Dornelles e Silva e dar-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.2. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo para ciência.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8458-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8459/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 021.149/2019-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
3.2. Responsáveis: Arthur Bomfim Galdino de Araújo (051.322.284-70) e Claudio Chaves Costa (421.304.844-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Pocinhos/PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Rhafael Sarmento Fernandes (OAB/PB 17.319) e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), representando Arthur Bomfim Galdino de Araújo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Pocinhos/PB, no exercício de 2012, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Cláudio Chaves Costa, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalvas as presentes contas quanto à responsabilidade de Arthur Bomfim Galdino de Araújo, dando-lhe quitação;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as presentes contas quanto à responsabilidade do Sr. Cláudio Chaves Costa e aplicar-lhe a multa referida no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.5. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde já, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.7. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao FNDE e à Procuradoria da República no estado da Paraíba, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8459-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8460/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.856/2020-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Cassia Maria Parette Guerrato (510.741.097-91); e Paulo Izecksohn (369.978.707-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. julgar legal, concedendo-lhe registro, o ato de Cassia Maria Parette Guerrato;

9.2. considerar ilegal, recusando-lhe registro, o ato de aposentadoria de Paulo Izecksohn, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que, com relação ao ato de Paulo Izecksohn:

9.4.1. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a sua ilegalidade;

9.4.2. no prazo de 15 dias, comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8460-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8461/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 010.226/2016-8.
1.1. Apenso: 019.170/2012-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Siloé de Oliveira Moura (027.851.534-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Senador Rui Palmeira - AL.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Fabio Costa de Almeida Ferrario (3.683/OAB-AL) e outros, representando Siloé de Oliveira Moura.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos recurso de reconsideração em tomada de contas especial interposto por Siloé de Oliveira Moura contra o Acórdão 5.387/2020-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e multa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos transferidos ao Município de Rui Palmeira/AL, por intermédio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2009 e 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar sem efeito o Acórdão 5.387/2020 - 2ª Câmara e determinar o arquivamento dos autos por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU.3

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados no processo, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8461-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8462/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.834/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Simão Fernandes da Cunha Júnior (211.523.221-68).
3.2. Recorrente: Simão Fernandes da Cunha Junior (211.523.221-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF) e outros, representando Simão Fernandes da Cunha Junior.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Simão Fernandes da Cunha Júnior, vinculado ao TRE-GO, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 8.476/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir a expressão "e da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função" do subitem 9.1 do acórdão recorrido, que passará a viger com o seguinte teor:
9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Simão Fernandes da Cunha Júnior (à Peça 2 sob o n.º 20776705-04-2016-000006-2) pela administração do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994;
9.2. determinar ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos do Processo 1047047-69.2020.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal, e adote as medidas necessárias para dar imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 8.476/2020-TCU-2ª Câmara, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida na citada ação;
9.3. nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1047047-69.2020.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal;
9.4. expedir as publicações exclusivamente em nome do advogado Rudi Cassel, OAB/DF 22.256, conforme solicitado no item "d" da peça 13, p. 23;
9.5. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8462-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8463/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.949/2014-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Alcides Sadatoshi Kawata (069.961.919-04); Arildo Brito Simões (286.089.506-00); José Olegário Ribeiro Lopes (042.099.829-20); Luciano Merhy (798.133.649-04); Marcelo Haruhiko Shimysu (985.796.069-34).
4. Órgão/Entidade: Município de Congonhinhas - PR.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Douglas Danillo Barreto da Silva (74746/OAB-PR) e outros, representando Arildo Brito Simões.
8.2. Roberto Carlos Bueno (16.560/OAB-PR), Julia Tieka Mioshi Kawata e outros, representando Alcides Sadatoshi Kawata;
8.3. José Antonio Bueno (20.775/OAB-PR) e Pedro Adelino Bernardo Pinto (75652/OAB-PR), representando Marcelo Haruhiko Shimysu;
8.4. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes (36846/OAB-PR), representando José Olegário Ribeiro Lopes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor dos Srs. José Olegário Ribeiro Lopes, ex-prefeito de Congonhinhas/PR (gestão 1/1/97 a 31/12/2004); Luciano Merhy, ex-prefeito (gestão de 1/1/2005 a 31/12/2008); e Marcelo Haruhiko Shimysu, diretor do Departamento de Saúde de 3/2/2003 a 31/12/2011, em razão de aplicarem, irregularmente, recursos do SUS no pagamento de salários aos médicos Alcides Sadatoshi Kawata e Arildo Brito Simões;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. José Olegário Ribeiro Lopes, Luciano Merhy, Marcelo Haruhiko Shimysu, Alcides Sadatoshi Kawata e Arildo Brito Simões, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1 Srs. Alcides Sadatoshi Kawata, José Olegário Ribeiro Lopes e Marcelo Haruhiko Shimysu, solidariamente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
30/04/2003	1.949,69
31/05/2003	2.380,41
30/06/2003	2.380,41
31/07/2003	2.380,41
31/08/2003	2.380,41
30/09/2003	2.380,41
31/10/2003	2.380,41
30/11/2003	2.380,41
31/12/2003	2.380,41
31/01/2004	3.489,91
02/02/2004	2.380,41
01/03/2004	2.380,41
30/03/2004	2.306,82
29/04/2004	2.709,54
05/06/2004	3.050,52
06/07/2004	3.050,52
31/08/2004	2.709,54
27/08/2004	2.796,91
30/09/2004	2.540,70

9.1.2. Srs. Arildo Brito Simões, José Olegário Ribeiro Lopes e Marcelo Haruhiko Shimysu, solidariamente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
30/04/2003	2.030,87
31/05/2003	2.467,86
30/06/2003	2.467,86
31/07/2003	2.467,86
31/08/2003	2.467,86
30/09/2003	2.467,86
31/10/2003	2.467,86
30/11/2003	2.467,86
31/12/2003	2.467,86
31/01/2004	3.619,37
29/01/2004	2.467,86
27/02/2004	2.467,86
01/04/2004	2.394,27
04/05/2004	3.088,33
28/05/2004	2.767,84
05/07/2004	3.079,67
29/07/2004	2.767,84
27/08/2004	2.766,19
24/09/2004	2.766,19
28/10/2004	2.766,19
29/11/2004	2.766,19
23/12/2004	4.223,67

9.1.3. Srs. Arildo Brito Simões, Luciano Merhy e Marcelo Haruhiko Shimysu, solidariamente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ADOTADO (R$)
28/01/2005	2.787,01
28/02/2005	2.787,01
29/03/2005	2.692,03
07/05/2005	3.079,67
06/06/2005	3.066,95
11/07/2005	3.066,95
28/07/2005	3.060,12
30/08/2005	3.060,12
29/09/2005	2.980,42
28/10/2005	2.980,42
30/11/2005	2.980,42
14/12/2005	3.501,95
31/01/2006	2.980,42
24/02/2006	2.980,42
28/03/2006	3.872,72
02/05/2006	4.301,41
01/06/2006	4.301,41
04/07/2006	4.301,41
31/08/2006	4.301,41
01/09/2006	4.301,41
04/10/2006	4.301,41
01/11/2006	4.301,41
05/12/2006	4.301,41
31/01/2007	4.301,39
06/02/2007	4.301,38
08/03/2007	4.301,38
05/04/2007	4.325,56
17/05/2007	4.668,49
06/06/2007	4.668,49
10/07/2007	4.668,49
08/08/2007	4.668,49
04/09/2007	4.668,49
10/10/2007	4.668,49
30/11/2007	4.668,49
21/12/2007	4.668,49
10/01/2008	4.668,49
28/02/2008	4.686,38
07/03/2008	4.686,38
30/04/2008	4.475,74
09/05/2008	4.674,84
11/06/2008	4.674,84
11/07/2008	4.674,84

11/08/2008	4.674,84
24/09/2008	4.674,84
31/10/2008	4.674,84
30/11/2008	4.674,84
31/12/2008	4.674,84
31/01/2009	4.674,84

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Luciano Merhy, Marcelo Haruhiko Shimysu e Arildo Brito Simões, a multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8463-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8464/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.606/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Geraldo José da Costa (319.558.867-68); Humberto Luciano de Souza (564.556.747-15); Ilton Barsand de Leucas (591.977.227-15).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores vinculados ao Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 e 260, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de aposentadoria de Geraldo Jose da Costa (319.558.867-68); Humberto Luciano de Souza (564.556.747-15); Ilton Barsand de Leucas (591.977.227-15);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelos interessados, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal/1988 e no art. 262 do Regimento Interno/TCU, que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos considerado ilegais, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novos atos de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-os ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência dos interessados do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8464-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8465/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.622/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Carmen Silvia Xavier de Almeida (375.080.671-34); Dulcilene Mendonca Granja (192.948.082-20); Jan Norbim (512.257.946-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Carmen Silvia Xavier de Almeida (375.080.671-34); Dulcilene Mendonca Granja (192.948.082-20); e Jan Norbim (512.257.946-68), vinculados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido(s), para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal os atos de concessão de aposentadoria referentes aos interessados relacionados no item 3.1 deste Acórdão, negando-lhes o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo aos atos impugnados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a fim de sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado.

9.3.3. emita novos atos de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-os ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência dos interessados do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8465-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8466/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.788/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Jussara Maria Araújo Santos Reis (002.506.613-73).
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos o ato de admissão de Jussara Maria Araújo Santos Reis (002.506.613-73), junto à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001448-14.2013.5.22.0002, em curso na Justiça Trabalhista da 2ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação à interessada e ao órgão.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8466-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8467/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.433/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87).
4. Órgãos/Entidades: Mauro de Vargas Morales - ME e Secretaria Especial de Cultura.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados àquela entidade pela União e captados por força do projeto cultural registrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) sob o número 07-0720, destinado a "Levar às cidades de Juiz de Fora, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador e Feira de Santana, Curitiba e Florianópolis, uma caravana de artistas gaúchos para difundir a cultura do Rio Grande do Sul, realizando apresentações de grupos de danças, representativos das formações étnicas do estado.";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Mauro de Vargas Morales - ME e o Sr. Mauro de Vargas Morales, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º, da Lei Orgânica do TCU, combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas da empresa Mauro de Vargas Morales - ME e do Sr. Mauro de Vargas Morales, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Débito ou Crédito
28/3/2008	100.000,00	D
28/4/2008	5.000,00	D

5/6/2008	10.006,66	D
18/8/2008	10.000,00	D
11/12/2008	40.029,36	D
22/12/2008	50.000,00	D
23/12/2008	10.000,00	D
29/12/2008	26.500,00	D
12/11/2009	105,13	C

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8467-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8468/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.822/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Andreia Quixabeira Machado Cassetari (805.481.051-20); Sofia Quixabeira Cassetari (056.136.671-36).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão exarado pelo Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, em favor de Andreia Quixabeira Machado Cassetari (805.481.051-20); Sofia Quixabeira Cassetari (056.136.671-36);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1 reconhecer o registro tácito do ato de concessão de pensão em favor de Andreia Quixabeira Machado Cassetari (805.481.051-20); Sofia Quixabeira Cassetari (056.136.671-36);

9.2 dar ciência deste acórdão à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso e às interessadas, informando-as de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico <www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8468-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8469/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.092/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Francisco Sebastião Mendes (079.687.012-87); Maria Vaneima Brandao de Souza Magalhães (727.246.682-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Manoel Urbano - AC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Francisco Sebastião Mendes e Maria Vaneima Brandão de Souza Magalhães, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Manoel Urbano/AC, no período de 1/1/2012 a 31/12/2012, na modalidade fundo a fundo, para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Francisco Sebastião Mendes e a Sra. Maria Vaneima Brandão de Souza Magalhães, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Sebastião Mendes e da Sra. Maria Vaneima Brandão de Souza Magalhães, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1 Responsável Individual: Francisco Sebastião Mendes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
6/1/2012	3.260,00
9/1/2012	400,00
10/1/2012	300,00
10/1/2012	545,00
11/1/2012	1.500,00
12/1/2012	300,00
12/1/2012	300,00
17/1/2012	1.800,00
18/1/2012	1.500,00
19/1/2012	240,00
20/1/2012	500,00
23/1/2012	221,00
27/1/2012	1.580,00
1/2/2012	500,00
6/2/2012	3.514,50
7/2/2012	517,75
8/2/2012	3.676,70
29/2/2012	2.488,00
29/2/2012	700,00
6/3/2012	1.032,90
6/3/2012	1.800,00
8/3/2012	200,00
TOTAL	26.875,85

2.2.2. Responsáveis Solidários: Francisco Sebastião Mendes e Maria Vaneima Brandão de Souza Magalhães:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/1/2012	2.339,00
3/1/2012	894,00
3/1/2012	517,75
4/1/2012	545,00
4/1/2012	1.430,75
5/1/2012	320,00
4/4/2012	4.300,00
12/4/2012	1.430,75
16/4/2012	1.800,00
24/4/2012	7.237,00
24/4/2012	15.493,50
4/5/2012	347,00
20/6/2012	622,00
25/6/2012	79.407,82
25/6/2012	3.000,00
11/7/2012	2.112,50
15/8/2012	104.534,34
21/8/2012	1.200,00
24/8/2012	89.878,38
24/8/2012	16.000,00
24/8/2012	14.691,71
30/8/2012	2.006,90
5/9/2012	640,00
21/9/2012	2.300,00
3/10/2012	2.870,00
11/10/2012	71,50
25/10/2012	2.808,50
25/10/2012	405,20
26/10/2012	12.600,00
7/11/2012	252,30
7/11/2012	4.747,70
9/11/2012	15.996,90
12/11/2012	19.786,35
13/11/2012	2.766,00
13/11/2012	22,30
13/12/2012	13.438,60
14/12/2012	1.497,90
18/12/2012	16.000,00
27/12/2012	3.209,00
27/12/2012	4.097,00
27/12/2012	15.000,02
27/12/2012	3.156,10
27/12/2012	42.887,42
28/12/2012	53.835,00
28/12/2012	5.636,00
28/12/2012	5.083,66
28/12/2012	2.570,00
TOTAL	581.785,85

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. Francisco Sebastião Mendes a multa no valor de R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) e à Sra. Maria Vaneima Brandão de Souza Magalhães a multa no valor de R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8469-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8470/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.126/2018-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (atualmente vinculada ao Ministério da Cidadania).
3.2. Responsável: Ítalo Suruagy do Amaral (CPF 123.976.364-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Major Isidoro-AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social em razão do não encaminhamento da documentação complementar exigida pelo referido órgão para a prestação de contas final dos recursos afetos ao Convênio 118/2010, registrado no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse sob o número 739514 e firmado entre o Município de Major Isidoro-AL e a União, tendo por objetivo dar "apoio à construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva no Município de Major Izidoro/AL, visando à dotação de infra-estrutura hídrica para consumo humano, a fim de beneficiar a população de baixa renda que enfrenta sérios problemas decorrentes das secas e estiagens prolongadas, por meio do acesso, o gerenciamento e a valorização da água como um direito essencial da vida e da cidadania, ampliando a compreensão e a prática da convivência sustentável e solidária com o ecossistema do semi-árido";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Ítalo Suruagy do Amaral, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei Orgânica do TCU, combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas do Sr. Ítalo Suruagy do Amaral, condenando-o ao pagamento da quantia apurada com base na tabela abaixo, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Crédito ou Débito
19/11/2010	404.334,00	Débito
31/12/2012	8.071,20	Crédito
21/3/2012	10.479,51	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Ítalo Suruagy do Amaral a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor individual de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
9.4.1. o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Sr. Ítalo Suruagy do Amaral, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8470-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8471/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.751/2017-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério das Cidades (extinto).
3.2. Responsável: Jair Luiz Montes (195.833.461-87).
3.3. Recorrente: Jair Luiz Montes (195.833.461-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Muricilândia - TO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Micheline Rodrigues Nolasco Marques (2.265/OAB-TO) e outros, representando Jair Luiz Montes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos o presente Recurso de Reconsideração interposto por Jair Luiz Montes contra o Acórdão 8.690/2019 - TCU - 2ª Câmara (rel. min. Augusto Nardes), que julgou irregulares as contas do recorrente, imputando-lhe o débito apurado nos autos e a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Jair Luiz Montes contra o Acórdão 8.690/2019-2ª Câmara, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:
9.1.1. incluir, na fundamentação legal da irregularidade das contas, a alínea "b" do art. 16, III, da Lei 8.443/1992 e reduzir o valor do débito, de modo que passe a ter a seguinte composição:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
19.318,00 (D)	1/8/2013
250,02 (D)	10/9/2013
800,00 (D)	16/9/2013
700,00 (D)	16/9/2013
800,00 (D)	16/9/2013

9.1.2. desconstituir a multa constante do item 9.3. do Acórdão 8.690/2019 - TCU - 2ª Câmara;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8471-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8472/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.287/2019-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Conas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Giovane Twardowski Pra (CPF 987.678.100-63).
4. Órgãos/Entidades: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - AC Flexeiras-AL; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor do Sr. Giovane Twardowski Pra, em razão de dano ao Erário ocorrido, na Agência dos Correios (AC) de Passo do Sobrado/RS, devido à efetivação de seguidos depósitos para diversos favorecidos, no valor total de R$ 112.000,00, sem que houvesse as correspondentes entradas físicas em caixa dos valores envolvidos nessas operações;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. arquivar o processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos para o seu regular desenvolvimento;
9.2. nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta Segedam/Segecex 1, de 2 de junho de 2021, determinar à Seproc que oriente o Sr. Giovane Twardowski Pra a requerer a devolução junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dos valores que foram indevidamente recolhidos, concernentes aos descontos mensais que foram efetuados em sua folha de pagamento, na ocasião em que ainda era empregado da ECT, entre os meses de fevereiro de 2016 e dezembro de 2017, bem como dos valores referentes à sua rescisão contratual, que foram revertidos para recomposição do dano, apresentando cópia do Acórdão, acompanhado deste Voto, no qual foi reconhecido a existência de crédito a seu favor;
9.3. enviar cópia do presente Acórdão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a providência prevista no art. 16, da IN-TCU 71/2012, e ao responsável, para ciência, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamenta, está disponível para a consulta no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8472-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8473/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.505/2014-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
3.2. Responsáveis: Conserv Construções e Serviços Ltda. (08.476.683/0001-60); Nathalia Cristina Bras Mendonça (927.999.813-72); Raimundo Nonato Sampaio (176.876.163-91).
3.3. Recorrente: Conserv Construções e Serviços Ltda. (08.476.683/0001-60).
4. Órgão/Entidade: Município de Zé Doca - MA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Arlindo Barbosa Nascimento Junior (7.787/OAB-MA) e outros, representando Conserv Construções e Serviços Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. contra o Acórdão 2764/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes, o qual julgou suas contas irregulares em solidariedade com outros responsáveis, condenou-a a débito histórico de R$ 241.429,49 e aplicou-lhe multa no valor de R$ 180.000,00;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência da decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8473-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8474/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.367/2016-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Conta Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00)
3.2. Responsáveis: Jardel Vasconcelos Carmo (033.916.122-15); Raimundo Sérgio de Souza Monteiro (143.611.672-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Alegre - PA.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: José Alberto Soares Vasconcelos - OAB/PA 5888 - representando Jardel Vasconcelos Carmo

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no Convênio CV-282/2005 (Siafi 561845), firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a Prefeitura Municipal de Monte Alegre/PA, para a execução de obras portuárias.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 208; e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. desarquivar os autos, relativamente a Jardel Vasconcelos Carmo, nos termos do § 3º do art. 199 do RI/TCU, e 19, § 2º, da IN-TCU 71/2012, e considerar insubsistente o item 9.2 do Acórdão 9.560/2018-TCU-2ª Câmara;
9.2. acolher as alegações de defesa de Jardel Vasconcelos Carmo e considerar elidido o débito de R$ 61.199,25, referente a 15/12/2010;
9.3. julgar regulares com ressalva as contas do responsável Jardel Vasconcelos Carmo, dando-lhe quitação;
9.4. manter inalterados os demais itens do Acórdão 9.560/2018-TCU-2ª Câmara (9.1, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6); e
9.5. remeter cópia deste acórdão aos interessados e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8474-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8475/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 002.079/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Embargante: Evelise Fernandes Capile Darde (312.155.561-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Gustavo Cruz Nogueira (10669/OAB-MS) e outros, representando Evelise Fernandes Capile Darde.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 8.766/2020-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos por Evelise Fernandes Capile Darde (312.155.561-87) para, no mérito, acolhê-los, sem efeitos modificativos, somente para esclarecer as omissões relativas à alegada ausência de fundamentos fáticos e jurídicos na decisão atacada, bem como da alegada aplicação retroativa de jurisprudência, da quebra do princípio da uniformidade de interpretação e aplicação do Direito e de vulneração dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e do direito adquirido, nos termos do voto que integra esta deliberação.
9.2. dar ciência deste Acórdão à embargante, ao Órgão responsável pela concessão e demais interessados informando-os de que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8475-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8476/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.312/2021-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Carmen Rachel Scavazzini Marcondes Faria (789.224.538-34); Erico de Assis Rodrigues (101.076.147-15); Tereso de Jesus Torres (039.659.028-49).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de alteração de aposentadoria de Erico de Assis Rodrigues (101.076.147-15) e de concessão inicial de aposentadoria de Carmen Rachel Scavazzini Marcondes Faria (789.224.538-34) e Tereso de Jesus Torres (039.659.028-49), servidores aposentados do Senado Federal, e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. reconhecer o registro tácito do ato de alteração de aposentadoria de Erico de Assis Rodrigues no cargo de Analista Legislativo do Senado Federal;
9.2. reconhecer o registro tácito dos atos iniciais de concessão de aposentadoria de Tereso de Jesus Torres e de Carmen Rachel Scavazzini Marcondes Faria no cargo de Consultor Legislativo do Senado Federal;
9.3. determinar à Sefip que:
9.3.1. no mesmo processo, dê início aos procedimentos destinados à revisão de ofício dos atos iniciais de concessão de aposentadoria de Tereso de Jesus Torres e de Carmen Rachel Scavazzini Marcondes Faria, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;
9.3.2. envie cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, aos servidores aposentados, aos demais interessados e ao Senado Federal.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8476-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8477/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.516/2015-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Davi Cordeiro de Oliveira (436.749.684-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Teresinha - PB.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Keylla Medeiros Lacerda e Lacerda e outros, representando Davi Cordeiro de Oliveira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em tomada de contas especial interposto por Davi Cordeiro de Oliveira (436.749.684-87) contra o Acórdão 5.385/2020-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e multa, em razão da não comprovação do nexo causal dos recursos transferidos ao Município de Santa Teresinha/PB no âmbito do Convênio 737599/2010, que teve por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "João Pedro Fora de Época", bem como pela não incorporação, à conta do Convênio, dos recursos obtidos com a venda de ingressos,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1 nos termos dos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso interposto por Davi Cordeiro de Oliveira para, no mérito, negar-lhe provimento.
9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados no processo, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8477-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8478/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.539/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Wilma Martins Cruz Camargo (046.628.308-34).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas da Receita Federal do Brasil.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão de pensão civil exarados pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas da Receita Federal do Brasil.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 considerar LEGAL e conceder o registro do ato inicial de pensão civil instituída por Darcy Camargo (CPF 059.293.268-00) em favor de Wilma Martins Cruz Camargo (CPF 046.628.308-34), deixando de determinar a exclusão do Bônus de Eficiência, em respeito à decisão do Ministro do STF Alexandre de Moraes no MS 35.498 e outros;
9.2. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas da Receita Federal do Brasil que acompanhe o deslinde dos Mandados de Segurança 35.410, 35.494, 35.498, 35.490, 35.498, 35.500, 35.812 e 35.836, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, e, em caso de decisão desfavorável aos inativos, faça cessar o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;
9.2 dar ciência do presente acórdão aos interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8478-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8479/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.714/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Vera Lucia Pellegrino (702.323.188-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira - OAB/RS 33.779 - representando Vera Lucia Pellegrino

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa pedido de reexame interposto pela Sra. Vera Lucia Pellegrino, em face do Acórdão 6.599/2020 - TCU - 2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente, negando-lhe o registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame interposto por Vera Lucia Pellegrino, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência do presente acórdão à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8479-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8480/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.064/2016-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: George Morais Ferreira (CPF 254.215.731-68)
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Trindade/GO
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena (33.670/OAB-GO) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por George Morais Ferreira ao Acórdão 2135/2021 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 287, § 3º, do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência ao embargante, à Procuradoria da República no Estado de Goiás e demais interessados a respeito do inteiro teor deste acórdão, informando-os que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, este Tribunal poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8480-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8481/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.574/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Bsb Agência de Produção de Eventos Ltda. (09.534.120/0001-43); Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (539.686.201-78); Roberval Pereira da Silva (358.519.611-04).
4. Órgãos/Entidades: Ministério do Turismo; Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Huelder da Silva Alves (OAB/DF nº 48.096).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, destinados à realização do projeto "Voca People; Tour Brasil 2011",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. (CNPJ: 09.534.120/0001-43), Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78) e Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas também a seguir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR
4/12/2015	30.000,00
19/6/2015	180.000,00
17/6/2015	250.000,00
21/6/2011	208.725,63
TOTAL:	668.725,63

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis BSB Agência de Produção de Eventos Ltda. (CNPJ: 09.534.120/0001-43), Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78) e Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. informar aos responsáveis Jayme Carneiro Peixoto de Almeida (CPF: 539.686.201-78) e Roberval Pereira da Silva (CPF: 358.519.611-04) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, poderá ser reaplicada a multa do Art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, antes absorvida pela multa do art. 57 do mesmo diploma legal;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, os pagamentos das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar à Secex/TCE que inclua nas notificações para os pagamentos dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.4 e 9.5, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.8. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8481-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8482/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.653/2019-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de contas especial.
3.Responsáveis: Alisson da Silva Oliveira (CPF 026.141.336-80); Arthur Borlot Falcão (CPF 122.887.677-07); Casa da Cultura Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 11.233.344/0001-67).
4. Entidade: Casa da Cultura Produções e Eventos Ltda.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Alisson da Silva Oliveira, de Arthur Borlot Falcão e de Casa da Cultura Produções de Eventos Ltda., em razão de não ter ficado comprovada a boa e regular aplicação em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados pela entidade mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, destinados ao projeto "Festival de Dança em Belo Horizonte/MG", no valor de R$ 109.669,23,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revel o responsável Arthur Borlot Falcão, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, do art. 16, inciso III, alínea "a", "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Alisson da Silva Oliveira, Arthur Borlot Falcão e Casa da Cultura Produções de Eventos Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, descontado o crédito indicado, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

Data	Valor (R$)	Débito/Crédito
18/12/2014	30.000,00	D
20/9/2017	194,49	C
12/1/2016	45.000,00	D
13/5/2016	4.045,11	D
16/5/2016	10.208,04	D
13/6/2016	10.208,04	D
11/7/2016	10.208,04	D

9.3 aplicar aos responsáveis Alisson da Silva Oliveira, Arthur Borlot Falcão e Casa da Cultura Produções de Eventos Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 13.000,00, (treze mil reais) fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal da dívida referida no item 9.2 os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.6 dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, informando-os de que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7 enviar cópia desta decisão à Procuradoria da República em Minas Gerais, informando-a de que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que a precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8482-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8483/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.661/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Di Paula Produções e Eventos Ltda - Me (12.048.557/0001-81); Fabio Rosa de Jesus (009.349.941-88).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, destinados à realização do projeto "Turnê de Shows Orquestra de Violeiros Raízes de Goiás",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Di Paula Produções e Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 12.048.557/0001-81) e Fábio Rosa de Jesus (CPF: 009.349.941-88), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas também a seguir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Débito / Crédito
31/10/2011	120.817,72	Débito
30/11/2011	88.560,65	Débito
29/12/2011	61.167,43	Débito
29/12/2011	4.011,91	Débito
30/3/2012	650.592,80	Débito
29/6/2012	742,54	Débito
29/6/2012	9.061,25	Débito
29/6/2012	3.230,16	Débito
3/10/2012	7.218,00	Débito
30/4/2018	52,66	CRÉDITO

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis Di Paula Produções e Eventos Ltda. - Me (CNPJ: 12.048.557/0001-81) e Fábio Rosa de Jesus (CPF: 009.349.941-88), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde já, se requerido, os pagamentos das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.4. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.5. determinar à Secex/TCE que inclua nas notificações para os pagamentos dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;
9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e
9.7. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8483-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8484/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.663/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Deoclerio Luiz Lodi Rissini (558.366.071-68); Mirrage Produtora e Editora Fonográfica Ltda - Me (06.117.545/0001-69).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, destinados à realização do projeto "De olho nas culturas do algodão",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Mirrage Produtora e Editora Fonográfica Ltda. - Me (CNPJ: 06.117.545/0001-69) e Deoclério Luiz Lodi Rissini (CPF: 558.366.071-68), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas também a seguir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
17/11/2008	6.000,00
12/12/2008	50.000,00
22/12/2008	45.000,00
23/12/2008	100.000,00
30/12/2008	7.741,21
30/12/2008	1.600,00
6/1/2009	20.076,00
30/1/2009	4.937,61
30/1/2009	200,00
30/1/2009	5.600,00
24/3/2009	50.000,00
14/4/2009	7.216,78
30/4/2009	6.293,90
30/4/2009	15.000,00
15/5/2009	3.000,00
22/6/2009	2.419,36
16/7/2009	2.500,00
27/7/2009	1.300,18
2/10/2009	11.192,49
9/10/2009	14.245,53
28/10/2009	10.000,00
29/12/2009	2.200,00
30/12/2009	18.956,71
30/4/2010	20.609,83
30/4/2010	19.258,90
30/7/2010	1.779,73
30/7/2010	18.616,17
31/1/2011	3.698,90
31/1/2011	6.123,20
10/8/2011	2.927,91
10/8/2011	15.874,71
31/10/2011	21.050,31
31/10/2011	2.983,69
26/12/2007	45.000,00
22/4/2008	35.000,00
30/4/2008	15.000,00
15/5/2008	82.000,00
30/9/2008	2.500,00
2/10/2008	8.369,94
20/10/2008	7.000,00
30/10/2008	2.500,00
31/10/2008	7.150,89
10/11/2008	50.000,00

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis Mirrage Produtora e Editora Fonográfica Ltda. - Me (CNPJ: 06.117.545/0001-69) e Deoclério Luiz Lodi Rissini (CPF: 558.366.071-68), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde já, se requerido, os pagamentos das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.4. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.5. determinar à Secex/TCE que inclua nas notificações para os pagamentos dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;
9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e
9.7. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8484-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8485/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.791/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Carlos Alberto Cavalcante (062.855.622-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Sávio Barreto Lacerda Lima (11003/OAB-PA) e outros, representando Carlos Alberto Cavalcante.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa pedido de reexame interposto pelo Sr. Carlos Alberto Cavalcante, em face do 1.403/2020 -TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do recorrente, negando-lhe o registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Carlos Alberto Cavalcante e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8485-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8486/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 028.373/2016-2
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Cledson Farias Lobato Rodrigues (CPF 637.225.342-91), ex-prefeito (gestões 2009-2012 e 2013-2016)
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bagre/PA
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Cledson Farias Lobato Rodrigues, prefeito municipal de Bagre/PA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da não aprovação da prestação de contas final do TC/PAC 219/2008 que tinha por objeto a implantação de Sistemas de Abastecimento de Água nas comunidades Balieiro, Vila Nova e Vista Alegre, localizadas na zona rural do Município de Bagre/PA,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (ausência de dano ao Erário) com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e art. 5º, caput, da IN/TCU 71/2012;
9.2. aplicar ao Sr. Flávio Augusto Ferreira da Silva (CPF: 831.651.692-68), Superintendente do Patrimônio da União no Pará, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992. c/c o art. 268, inciso IV, do RI/TCU, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. dar ciência à Secretaria do Patrimônio da União - SPU e ao Município de Bagre/PA, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, quanto à necessidade de adoção das medidas necessárias à continuidade dos procedimentos de atribuição da titularidade, ao referido município, das áreas onde foram construídos os sistemas de abastecimento de água objeto do TC/PAC 219/2008, em cumprimento ao art. 25, inciso IV, da Portaria MPOG 127/2008; e
9.4. enviar cópia deste Acórdão à Fundação Nacional de Saúde, à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, ao Município de Bagre/PA e ao responsável, para ciência, informando-os que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8486-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8487/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 029.115/2019-1
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Edna Régia Sales Pinheiro (CPF 942.042.684-04)
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Monte das Gameleiras/RN
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Edna Régia Sales Pinheiro, ex-prefeita Municipal de Monte das Gameleiras/RN (gestão 2009/2012), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Monte das Gameleiras/RN relativos ao Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2009 (BRALF/2009), ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2011 (PNAE/2011), e ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, nos exercícios de 2011 e 2012 (PNATE/2011 e PNATE/2012),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel a responsável Edna Régia Sales Pinheiro (CPF 942.042.684-04), ex-prefeita Municipal de Monte das Gameleiras/RN (gestão 2005/2008), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo relativo aos recursos dos programas BRALF/2009, PNAE/2011, PNATE/2011 e PNATE/2012, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;
9.2. em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé da Sra. Edna Régia Sales Pinheiro, com base art. 202, § 6º, do RI/TCU, julgar irregulares, desde logo, as suas contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, em função das irregularidades, condutas, evidências e dispositivos violados mencionados no item 5 desta instrução;
9.3. condenar a responsável Edna Régia Sales Pinheiro ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. BRALF/2009 (extratos bancários, peças 15 e 16):

Data do crédito na conta específica	Valor R$
9/9/2009	3.825,00

9.3.2. PNAE/2011 (extratos bancários, peças 17 e 18):

Data do crédito na conta específica	Valor R$
17/3/2011	4.350,00
4/4/2011	4.350,00
5/5/2011	4.350,00
2/8/2011	2.796,00
18/8/2011	5.904,00
5/9/2011	4.350,00
4/10/2011	4.350,00
2/12/2011	8.700,00

9.3.3 PNATE/2011 (extratos bancários, peças 19 e 20):

Data do crédito na conta específica	Valor R$
10/11/2011	3.060,67
2/12/2011	3.060,69

9.3.4. PNATE/2012 (extratos bancários, peças 21 e 22):

Data do crédito na conta específica	Valor R$
3/4/2012	2.066,41
30/4/2012	3.321,95
17/5/2012	3.321,68
2/7/2012	3.321,68
2/8/2012	3.321,68
5/9/2012	3.321,68
2/10/2012	3.321,68
5/11/2012	3.321,68
4/12/2012	3.321,58

9.4. aplicar à responsável Edna Régia Sales Pinheiro a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data em que for proferido o Acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
9.6. autorizar, antecipadamente, caso requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;
9.8. enviar cópia deste Acórdão, para ciência, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à responsável;
9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8487-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8488/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.182/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Recorrentes: Romi Schulz da Cunha (341.305.510-00)
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa pedido de reexame interposto pelo Sr. Romi Schulz da Cunha, em face do Acórdão 12.283/2020-TCU- 2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do recorrente, negando-lhe o registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer do pedido de reexame interposto por Romi Schulz da Cunha e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tornando sem efeito o subitem 9.3.3 do Acórdão 12.283/2020-TCU-2ª Câmara;
9.2 informar ao recorrente e demais interessados do presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8488-22/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8489/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.372/2010-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Francisco da Rocha Ramos (050.540.014-68).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Daniel Nunes Pereira (6.073/OAB-AL) e outros, representando Francisco da Rocha Ramos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Sr. Francisco da Rocha Ramos, em face do Acórdão 3.908/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente, negando-lhe o registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer dos pedidos de reexame interposto por Francisco da Rocha Ramos para, no mérito, dar-lhes provimento para tornar sem efeito o acórdão recorrido;
9.2 reconhecer o registro tácito dos atos inicial e de alteração de concessão de aposentadoria de Francisco da Rocha Ramos;
9.3 informar ao recorrente e demais interessados do presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8489-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8490/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-001.947/2021-4.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Maria Beatriz de Abreu Rodrigues de Sousa (344.675.566-72); Antonio Donizeti Dias (412.515.476-72); Amália Maria Jorge de Castro (356.164.666-20) e Roseli Fontaniello (516.604.746-04).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria deferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG em benefício das Sras. Maria Beatriz de Abreu Rodrigues de Sousa, Amália Maria Jorge de Castro e Roseli Fontaniello, e do Sr. Antonio Donizeti Dias, ex-servidores daquele órgão.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria em favor de Maria Beatriz de Abreu Rodrigues de Sousa, Antonio Donizeti Dias, Amália Maria Jorge de Castro e Roseli Fontaniello, com o registro dos respectivos atos;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;
9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8490-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8491/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-014.120/2020-8.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Especial de ex-Combatente.
3. Interessadas: Amara Mariano de Souza (834.755.834-53), Antonia Rodrigues de Souza (673.677.474-87), Euza Maria Gomes (070.382.817-71), Iara Vieira da Silva (029.257.844-02) e Maria do Socorro Feitoza de Oliveira (337.961.063-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de reversão e alteração de pensão especial de ex-combatente emitidos pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, em benefício das Sras. Amara Mariano de Souza, Antonia Rodrigues de Souza, Euza Maria Gomes, Iara Vieira da Silva e Maria do Socorro Feitoza de Oliveira.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos referentes às pensões especiais instituídas por Manoel José da Silva e Manoel Rodrigues de Souza (peças 13 e 14), devido ao falecimento das respectivas beneficiárias, a teor do disposto no art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU;
9.2. reconhecer o registro tácito dos atos das pensões especiais instituídas pelos Srs. Manoel Feitosa Costa (peça 11), Manoel Joaquim de Souza (peça 12) e Manoel Vicente de Paula Gomes (peça 15), em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 636.553;
9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que acompanhe os desdobramentos da Ação Rescisória 0008768-39.2008.4.02.0000;
9.4. restituir os autos à Sefip, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato instituído por Manoel Vicente de Paula Gomes, nos termos do subitem 9.2.3 do Acórdão 122/2021-Plenário, oportunidade em que poderá também apurar o eventual desfecho da Ação Rescisória mencionada no subitem 9.3 acima;
9.5. dar ciência desta deliberação às interessadas a que se refere o subitem 9.2 retro.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8491-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8492/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 033.943/2019-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Pedro Garcia (188.056.392-49).
4. Entidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de São Gabriel da Cachoeira/AM para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae/2012.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Garcia, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Valor (R$)	Data de ocorrência
110.796,00	28/03/2012
110.796,00	03/04/2012
110.796,00	30/04/2012
110.796,00	04/06/2012
112.700,00	03/07/2012
112.700,00	02/08/2012
112.700,00	05/09/2012
112.700,00	02/10/2012
112.700,00	05/11/2012
112.700,00	04/12/2012

9.2. condenar o Sr. Pedro Garcia ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
9.5. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8492-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8493/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 041.225/2018-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (05.426.873/0001-84) e Jefferson Pessoa de Andrade Júnior (007.670.324-03).
4. Órgão: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Felipe de Godoy Figueiredo, OAB/PE 40.434 e Lucicláudio Gois de Oliveira Silva, OAB/PE 21.523.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, contra a Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional e seu dirigente, Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior, em face da impugnação das despesas referentes ao Convênio 703050/2009, celebrado com aquela entidade para apoiar a realização do evento "5º Festival de Música de Garanhuns", no período de 17 a 20/4/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional e de seu dirigente, Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior;

9.2. aplicar ao Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, consoante previsto no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8493-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8494/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 046.822/2012-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.
3. Órgão: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE).
4.aResponsáveis: Akelly Marques Peres (725.241.891-04); Alessandro Luciani Bonzano Comper (082.558.257-11); Aline Ferreira dos Santos (805.268.455-20); Ana Maria Monteiro Bottentuit Silva (524.785.481-00); Ana Paula da Silva (763.588.959-15); Anderson Alexandre dos Santos (042.793.597-09); Aurea Inácio Ribeiro (185.082.271-91); Camila Michette Albuquerque (003.671.151-90); Carlo Roberto Simi (330.130.557-15); Clecio do Carmo Cordeiro (645.599.123-00); Cristiane Ferreira Sobral (584.001.091-04); Daniele Furtado de Carvalho Morais (648.377.853-87); Dione de Vasconcelos (221.604.501-20); Douglas Alves de Carvalho (585.735.772-15); Elizeth Pereira de Jesus (150.781.911-00); Evanaldo dos Reis Teixeira (008.915.025-21); Fabiana Cristina de Oliveira Fiorini (906.241.301-34); Francisco Gomes dos Santos (101.946.491-72); Geraldo Riesenbeck (235.072.680-00); Hamilton Ubiratan da Silva (114.355.261-04); Henrique Eduardo Medeiros Aquino (969.808.851-20); Ivan Donizetti de Sousa Júnior (961.056.821-15); José Geraldo Machado Jr (736.227.887-04); Juliana Mara de Oliveira Castro (722.504.961-53); Leonardo Manoel da Silva (316.819.801-34); Lucilene Estevam Santana (635.801.601-68); Lyviu Elias Silva Rêgo (471.475.551-04); Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira (334.477.481-68); Márcia Juliana de Freitas Simas (700.011.201-82); Maria Emília Piccinini Veras (022.079.311-53); Maria Suely Felippe Barrozo Lopes (656.853.937-68); Maria das Graças Parente Pinto (115.946.831-15); Maria do Socorro Araújo Aguiar (093.279.671-00); Mariângela Rodrigues Coelho (658.484.971-68); Márcia da Mota Pinto (059.326.612-91); Márcio Alves Borges (399.724.451-00); Rafael Oliveira Galvão (042.591.627-80); Rita de Cássia de Oliveira (470.355.017-20); Rodolfo Peres Torelly (152.584.671-04); Rogério Pereira de Andrade (874.830.761-00); Ronaldo Donizete Pereira (119.061.111-20); Rosângela Justino de Lyra (398.637.784-00); Sandra Elisabeth Lage Costa (719.822.997-20); Sebastião da Costa Pereira (247.861.601-72); Sinara Neves Ferreira (478.983.211-20); Thiago Longo Marcarini (044.345.209-11); Valéria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91); Wallace Batista Muniz (000.166.501-40).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais - SecexTrabalho.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) do extinto Ministério do Trabalho que atualmente integra a estrutura da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, referente ao exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas de Akelly Marques Peres, Alessandro Luciani Bonzano Comper, Aline Ferreira dos Santos, Ana Maria Monteiro Bottentuit Silva, Anderson Alexandre dos Santos, Aurea Inácio Ribeiro, Camila Michette Albuquerque, Clecio do Carmo Cordeiro, Cristiane Ferreira Sobral, Daniele Furtado de Carvalho Morais, Dione de Vasconcelos, Douglas Alves de Carvalho, Elizeth Pereira de Jesus, Evanaldo dos Reis Teixeira, Fabiana Cristina de Oliveira Fiorini, Francisco Gomes dos Santos, Geraldo Riesenbeck, Hamilton Ubiratan da Silva, Henrique Eduardo Medeiros Aquino, Ivan Donizetti de Sousa Junior, Juliana Mara de Oliveira Castro, Leonardo Manoel da Silva, Lucilene Estevam Santana, Lyviu Elias Silva Rego, Manoel Eugenio Guimarães de Oliveira, Márcia Juliana de Freitas Simas, Maria Emília Piccinini Veras, Maria Suely Felippe Barrozo Lopes, Maria das Graças Parente Pinto, Maria do Socorro Araújo Aguiar, Mariângela Rodrigues Coelho, Márcia da Mota Pinto, Márcio Alves Borges, Rafael Oliveira Galvão, Rita de Cassia de Oliveira, Rodolfo Peres Torelly, Rogerio Pereira de Andrade, Ronaldo Donizete Pereira, Rosangela Justino de Lyra, Sandra Elisabeth Lage Costa, Sebastião da Costa Pereira, Sinara Neves Ferreira, Thiago Longo Marcarini, Valéria Christina Macedo Daruich, e Wallace Batista Muniz, dando-lhes quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Carlo Roberto Simi, José Geraldo Machado Júnior e Ana Paula da Silva, e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos valores, respectivamente, de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das multas constantes do subitem 9.2 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, informando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência deste Acórdão à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;

9.6. nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, arquivar estes autos.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8494-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8495/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-047.163/2020-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Giovani Correia de Figueiredo (112.147.595-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de alteração de aposentadoria deferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE em benefício do Sr. Giovani Correia de Figueiredo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegais as alterações de aposentadoria em favor do Sr. Giovani Correia de Figueiredo, negando registro aos correspondentes atos;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que novo ato de aposentadoria em favor do interessado deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, livre das irregularidades verificadas, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8495-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8496/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo TC 019.027/2018-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04); Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30); Julio Cezar Alvarez (895.964.048-49); Naasson Trindade Cavanellas (855.507.367-72); Stryker do Brasil Ltda. (02.966.317/0001-02); Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30)
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal:
8.1. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Tito Henrique de Noronha Rocha e Geraldo da Rocha Motta Filho;
8.2. Débora de Assis Pacheco Andrade (292186/OAB-SP) e outros, representando Julio Cezar Alvarez.
8.3. Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF) e outros, representando Tito Henrique de Noronha Rocha, Geraldo da Rocha Motta Filho e Naasson Trindade Cavanellas;
8.4. Andrews Leoni da Silva França (34.149/OAB-DF) e outros, representando Stryker do Brasil Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário, em razão de indícios de fraude à licitação no Pregão Presencial 171/2007 e de pagamentos por equipamentos de saúde não entregues no Contrato 019/2008, conduzidos pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Francisco Matheus Guimarães revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, "b" ,e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Francisco Matheus Guimarães;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Geraldo da Rocha Motta Filho, Naasson Trindade Cavanellas, Júlio Cezar Alvarez e Stryker do Brasil Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor Histórico
16/12/2008	4.044.979,55
16/12/2008	1.324.222,29
28/05/2009	425.787,30
28/05/2009	55.899,45

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, a Geraldo da Rocha Motta Filho, Naasson Trindade Cavanellas, Júlio Cezar Alvarez e Stryker do Brasil Ltda. multa no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Saúde, ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia e aos responsáveis.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8496-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8497/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.971/2020-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Flor de Lotus Produções Artísticas Ltda. (13.864.163/0001-64); Marcelo Barreto de Aragão (014.623.327-14)

4. Entidade: Agência Nacional do Cinema

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 13-0143, intitulado "Raoni",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Flor de Lotus Produções Artísticas Ltda. e Marcelo Barreto de Aragão, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia à Agência Nacional de Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/3/2015	234.235,80

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, a Flor de Lotus Produções Artísticas Ltda. e Marcelo Barreto de Aragão multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8497-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8498/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.420/2019-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alberto Yoiti Nakata (171.151.162-53); José Cristiano Martins Nunes (595.777.462-68); RCR-Construções e Serviços Ltda-Me (63.835.078/0001-46).

4. Unidades jurisdicionadas: Município de São Domingos do Capim/PA; Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de São Domingos do Capim/PA por meio do Termo de compromisso TC/PAC 0261/2011 (Siafi 670573), que tinha por objeto a implantação de 67 módulos de melhorias sanitárias domiciliares - MSD na zona rural daquela municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis José Cristiano Martins Nunes e a empresa RCR-Construções e Serviços Ltda, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de José Cristiano Martins Nunes e da RCR-Construções e Serviços Ltda, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito no valor de R$ 70.323,82, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde 26/09/2012 até a sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, abatendo-se o crédito de R$ 3.901,99, corrigido a partir de 16/06/2016, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a José Cristiano Martins Nunes e à RCR-Construções e Serviços Ltda multas individuais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. remeter cópia deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de São Domingos do Capim/PA, e aos responsáveis.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8498-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8499/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.395/2018-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Associação Cultura Acesa (07.402.279/0001-89); Rodrigo Cavalcanti Magalhães (706.033.161-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Jonatas Moreth Mariano (OAB/DF 29.446) e outros, representando Associação Cultura Acesa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Associação Cultural Acesa e de seu dirigente à época, Rodrigo Cavalcanti Magalhães, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 713302/2009, que tinha por objeto a implementação do projeto intitulado "V Festival Brasília de Cultura Popular".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Associação Cultural Acesa e de Rodrigo Cavalcanti Magalhães, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
60.000,00	22/12/2009

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, à Associação Cultural Acesa e a Rodrigo Cavalcanti Magalhães multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8499-22/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021070600116

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO Nº 8500/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.771/2016-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: José Arnon Cruz Bezerra de Menezes (115.756.463-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Carlos Eduardo Maciel Pereira (11.677/OAB-CE) e outros, representando José Arnon Cruz Bezerra de Menezes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por José Arnon Cruz Bezerra de Menezes em face do Acórdão 6.897/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra decisão que julgou irregulares as contas do embargante, imputando-lhe débito e multa, em razão de irregularidades nas prestações de contas dos exercícios de 2006 e 2008 do diretório regional do Partido Trabalhista Brasileiro no estado do Ceará,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;
9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8500-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8501/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.797/2013-1.
1.1. Apenso: TC 008.866/2012-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo do TCU/AL (00.414.607/0002-07).
3.2. Responsáveis: Areski Damara de Omena Freitas Júnior (384.374.144-15); Distribuidora Laguna Ltda. - EPP (07.888.067/0001-53); Gabriela Yasmine Lins de Albuquerque Pontes Freitas (055.902.354-56); Lúcio José Oliveira Bezerra (122.189.794-20).
3.3. Recorrente: Areski Damara de Omena Freitas Júnior (384.374.144-15).
4. Órgão/Entidade: Município de União dos Palmares - AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Bruno Mendes (44.498/OAB-DF) e outros, representando Areski Damara de Omena Freitas Júnior e Gabriela Yasmine Lins de Albuquerque Pontes Freitas;
8.2. Luiz Felipe Perciano de Oliveira (9.075/OAB-AL) e outros, representando Distribuidora Laguna Ltda. - EPP.
8.3. Paulo de Tarso da Costa Silva (7.983/OAB-AL), representando Lúcio José Oliveira Bezerra.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração interpostos por Areski Damara de Omena Júnior contra o Acórdão 4.464/2017-TCU-2ª Câmara, retificado pelo Acórdão 6.804/2017-TCU- 2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Areski Damara de Omena Freitas Júnior para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação recorrida;
9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante.

10. Ata n° 22/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/6/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8501-22/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 8502/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno do TCU, inciso I do art. 7º da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de Marco Antonio Marques e Antonio Jose Chaves Monteiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.111/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Jose Chaves Monteiro (536.870.781-91) e Marco Antonio Marques (042.536.631-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8503/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Manoel Alves de Moura, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.663/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel Alves de Moura (183.106.641-68)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8504/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Marli Terezinha da Silva Caneppele, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.672/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marli Terezinha da Silva Caneppele (223.723.851-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (extinta)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8505/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Mayumi Kitajima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.702/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Mayumi Kitajima (005.960.328-38)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8506/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Valeria da Hora Acquilino Lisboa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.705/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Valeria da Hora Acquilino Lisboa (074.488.258-36)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8507/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Elizabette Aparecida Barberio Mariano, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.719/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Elizabette Aparecida Barberio Mariano (020.004.698-50)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8508/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Roosevelt Candido de Siqueira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.734/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Roosevelt Candido de Siqueira (198.480.721-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8509/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ivone das Gracas Barros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.025/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ivone das Gracas Barros (100.623.781-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8510/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Tania Maria de Lira Duarte, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.026/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Tania Maria de Lira Duarte (103.636.704-59)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8511/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Adalberto Guimaraes Menezes Junior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.056/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Adalberto Guimaraes Menezes Junior (520.509.046-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8512/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jorge Torres, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.062/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge Torres (330.115.087-04)
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8513/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Mauro Alves dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.125/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mauro Alves dos Santos (492.101.146-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8514/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Vania Pereira Bejarano, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.174/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Vania Pereira Bejarano (286.413.451-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8515/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria de Fatima Castelo Branco, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.209/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria de Fatima Castelo Branco (038.793.993-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8516/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Sergio Fernando Xavier, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.200/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sergio Fernando Xavier (390.130.577-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8517/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.649/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amauri Jose Pereira (656.567.762-04); Daelton Benedito Goncalves Pinheiro (738.937.652-04); Elisete Cristina Mendes Tavares (742.423.002-63); Elmison Saboia Vieira (019.366.572-79); Gleice Moura Souza (010.644.502-29); Inara Godoy Limper (034.846.841-51); Lasaro Ribeiro da Silva (449.176.783-15); Ramiele Nascimento Rodrigues (922.293.282-04); Ravila Figueira da Silva (028.672.702-19); Ricardo Portela Sena (038.773.002-86)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8518/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Mariana de Oliveira Arantes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.782/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Mariana de Oliveira Arantes (046.463.361-38)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8519/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.870/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cloves Neto Bento Valentim Santana (068.344.376-30); Daiane Angelica da Cruz (127.388.206-70); Dimas Alves de Sousa Santana Junior (117.459.796-89); Eliete Aparecida Alves Rodrigues Silveira (000.104.006-56); Fabiana Judite Oliveira (133.369.826-77); Marina Prado de Oliveira (105.551.196-29); Rafaela Roberta Rodrigues Ramos (118.490.516-90); Renato Teixeira Ferreira (027.429.896-17); Sander Rodrigues da Silva Trindade (120.006.076-83); Tulio Tannus de Sousa (112.169.186-27)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8520/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.889/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aderbal de Lima Silva Sobrinho (016.000.034-35); Alan Alysson Arruda Temoteo (090.198.864-28); Jose Antonio Ferreira dos Santos (072.668.424-41); Jose Nunes Neto (012.098.384-27); Josefa Patricia Cavalcante Dias (060.047.154-33); Luiz Henrique da Costa (091.197.614-06); Miqueias do Nascimento Costa (095.778.594-10); Sabryna Agra Porto (104.445.084-30); Thadeu Jeann Santana (019.085.053-11); Wescley de Queiroz Oliveira (050.235.274-41)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8521/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.893/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amelia Torres de Lima (075.041.784-62); Emanuel de Oliveira Bezerra (095.033.794-31); Francisco Antonio de Oliveira (030.248.584-82); Francisco Ewerton Gomes da Silva (074.426.504-57); Graciane Kelly do Nascimento Lima (057.556.094-03); Joaquim Fagner Nogueira (061.196.804-54); Jose Americo de Moura Neto (073.965.314-89); Larissa de Souza Oliveira (109.904.574-60); Maike da Silva Mata (017.032.894-55); Marcos George dos Santos (007.692.624-90)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8522/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Nathalia Sant Ana de Rosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.958/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Nathalia Sant Ana de Rosa (012.442.241-11)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8523/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.007/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Beatriz Dedea Albani (036.390.010-10); Everton Conceicao Tasso (031.169.950-28); Felipe Tamiozzo Silveira (032.534.030-76); Joao Carlos de Araujo Griebeler (017.156.860-55); Michele Paula Kafer (003.392.860-67); Sheila Oliveira Mendes (048.204.619-82)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8524/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.236/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adair Jose Parreira (082.972.807-48); Adilson Donizetti Romao (113.926.706-08); Carina Barbosa Magalhaes (095.950.146-05); Darlei Eustaquio Alves Aguiar (013.881.616-64); Felipe Nasser Preu (125.124.736-94); Joao Paulo Correa (068.222.616-56); Neliane Ferreira Diniz (043.179.296-86); Rita de Cassia Garcia (123.930.646-64); Weber Joule Lopez Prates (092.035.446-74); Willian Luiz de Castro (070.229.786-03)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8525/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.380/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Batista Ribeiro (089.538.796-47); Kelly Ribeiro de Christofano (316.693.928-80); Larissa Rosa do Nascimento (133.467.026-93); Lidiane Naiara Teixeira (099.249.106-13); Lorena Costa Araujo (120.960.946-07); Lucinete Soares Silva (046.500.756-29); Marcelli Ferreira Pereira de Almeida (129.110.726-69); Matheus Ricardo Costa e Silva (133.862.616-71); Polyana Rosangela de Freitas (084.205.466-90); Wellington Rodrigues Pacheco (138.405.836-24)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8526/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.426/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriel Goncalves Dias (110.087.186-10); Geovane Rangel Ferreira Nogueira (096.767.486-76); Heber Soares Caixeta (108.044.356-85); Jader Soares Chaves Junior (084.355.046-54); Julia Viana Ramalho (123.778.006-37); Leonardo Arantes Rocha (109.825.266-79); Leticia Benjamim da Silva (129.063.176-08); Marica Ruth Almeida Queiroz (114.195.236-00); Milton dos Santos Barroso (049.038.506-09); Patricia Freire Pereira (725.597.486-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8527/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.451/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Fernandes Paula (093.699.056-26); Hubert Felipe dos Passos Machado (060.752.426-00); Lazaro Jose Rodrigues (105.090.056-16); Lilian do Carmo Araujo Costa Franco (038.081.506-02); Munike Fernanda da Silva (097.121.536-73); Paulo Marcos Silva Ribeiro (116.388.836-29); Rhaissa de Sousa Pereira (106.271.846-18); Rodrigo de Azevedo Leonel (045.950.636-60); Victor Diego de Oliveira Santos (093.966.986-28); Willie Patricio Oliveira Paiva (085.109.796-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8528/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.533/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bianca Silva Lima (075.821.954-77); Jose Edson da Silva Freire (067.353.914-89)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8529/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.566/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cezar Eduardo Lima Antunes (715.875.860-53); Daniel Henrique Curti (044.266.230-06); Harlen Pozzobon Silva (415.378.900-34); Joao Carlos Wink Falcao (342.276.520-49); John Thomas Pierri Corso (031.572.990-26); Luiz Mario da Silva Santos (028.050.800-09); Marta Arnold (024.076.170-70); Nadia Cristina Marchiori Blos (930.017.030-91); Tieta Moreira de Oliveira (011.412.480-93); Vinicius Andrade Gulartt (021.803.070-39)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8530/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.574/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dulce Louise Halfen Moreira (439.391.200-49); Jonas Jose Viccari (027.129.090-03); Juliana Oselame (018.116.340-36); Karine Bedin (741.210.570-15); Miguel Lahr da Silva (020.071.650-66); Nelci Aparecida Dente Forlan (080.795.039-40); Nicole Merlotti (040.302.219-39); Pamela Boelter Herrmann (034.161.240-57); Paulo Roberto Marques de Fernandes (264.106.720-04); Rosi Cimare Mendes Ortega (545.894.870-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8531/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Patricia Ferreira Chagas da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.605/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Patricia Ferreira Chagas da Silva (086.870.937-99)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8532/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Ana Maria Pinheiro dos Santos Gomes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.887/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ana Maria Pinheiro dos Santos Gomes (442.510.920-15)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8533/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Genesio de Souza Goulart, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.942/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Genesio de Souza Goulart (874.905.798-72)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8534/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão militar de Ricardo Jasmim, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.842/2021-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Ricardo Jasmim (361.362.717-53)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8535/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, e 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 2º, 202, § 4º, 205, 208 e 218 do RI/TCU, em julgar regulares com ressalva as presentes contas e expedir quitação ao Sr. Edwin Roger Parra Cuentas, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 6.275/2021-TCU-2ª Câmara, proferido em Sessão de 20/4/2021 - Telepresencial, Ata 12/2021-2ª Câmara.

Valores originais e datas de origem do débito:

Data	Valor (R$)	Débito (D) / Crédito (C)
7/11/2017	199.178,86	D
9/11/2017	20.000,00	C
18/12/2017	3.067,30	C
25/1/2018	3.083,70	C
30/4/2018	6.263,36	C
30/4/2018	3.131,68	C
27/6/2018	3.163,27	C
27/6/2018	3.163,27	C
16/10/2018	3.195,46	C
16/10/2018	3.195,46	C

Valor recolhido: R$ 176.073,34Data do recolhimento: 13/5/2021

1. Processo TC-017.124/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Edwin Roger Parra Cuentas (218.327.048-90).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico- CNPq.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8536/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 7860/2021-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 18/5/2021-Telepresencial, inserido na Ata nº 16/2021, relativamente ao seu item 9, onde se lê: "VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, em desfavor de Editora Riani Costa Ltda., de seus sócios, o Sr. Paulo Cesar Riani Costa e a Srª Beatriz Helena Marmorato Botta Riani Costa, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac-0875, cujo objeto era a realização do "projeto Livro-Plástico, que propunha a produção de um livro interativo impresso em filme plástico transparente, utilizando tecnologia de ponta na edição de livros", leia-se: "VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, em desfavor de Editora Riani Costa Ltda., de seus sócios, o Sr. Paulo Cesar Riani Costa e a Srª Beatriz Helena Marmorato Botta Riani Costa, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 10-0875, cujo objeto era a realização do "projeto Livro-Plástico, que propunha a produção de um livro interativo impresso em filme plástico transparente, utilizando tecnologia de ponta na edição de livros", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.654/2019-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Beatriz Helena Marmorato Botta Riani Costa (020.114.008-05); Editora Riani Costa Ltda. (66.108.192/0001-62); Paulo Cesar Riani Costa (017.324.078-00).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Jaime de Lucia (135.768/OAB-SP), representando Beatriz Helena Marmorato Botta Riani Costa e Paulo Cesar Riani Costa.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8537/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.029/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lizete Rodrigues da Costa (147.486.061-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8538/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.069/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Solidade da Silva (203.319.751-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8539/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.071/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jair Santana da Silveira (551.593.207-25)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8540/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.090/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosangela Rezende Pereira (395.141.106-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8541/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.100/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcos Florentino Bezerra (267.762.354-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8542/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.150/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marta Antunes de Souza (371.318.261-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8543/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.199/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Patricia Parisotto Alves de Souza (058.484.738-62)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8544/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.385/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcia Cristina Araujo Lustosa Silva (277.410.794-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8545/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.723/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edivan Oliveira Vasco (014.972.182-09); Erlandia da Silva Alves (004.845.082-02); Fabio Julio Souza de Oliveira (018.097.982-56); Juliano do Nascimento Cassiano (665.854.142-68); Luiz Carlos Rocha Alves (520.059.762-53); Marcio de Souza Dias (809.477.862-87); Marisia Silva do Vale (703.589.232-04); Marivania Barros Porfirio (030.295.992-05); Michela Taumaturgo de Moura (011.513.102-71); Raiane Freitas Ferreira (013.320.062-05)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8546/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, §§ 1º, 2º e 5º, todos do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Debora Flegler Soares; e prejudicado, por perda de objeto, os exames dos atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.738/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane Lessing (573.426.012-68); Debora Flegler Soares (035.768.712-41); Eliane Korb (700.823.162-87); Gean Nicolaeiwski Fogaca (025.855.852-04); Givanildo Pereira Barbosa (915.076.342-34); Luana Goncalves (001.986.692-59); Mansueto Rocha Junior (006.061.162-65); Marinete Camargo de Souza (963.399.932-49); Patricia de Paula Silva (013.088.452-94); Silvana Adriana Azevedo de Oliveira (967.116.552-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8547/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.801/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Martinez Vareiro (031.204.821-10); Carlos Alessandro Miguins Silva de Almeida (131.413.227-08); Danielle Sales da Silva (031.285.271-13); Gisele Freitas de Souza (351.405.128-31); Irno Miguel Andres Junior (469.759.238-76); Karine Gamarra Rodrigues de Alencar (027.813.741-56); Maria Edna Souza da Costa (000.588.423-30); Paulo Cesar Picchetti (355.468.038-94); Paulo Edson Sales Pereira (632.797.622-00); Pedro Victor Costa Sales dos Santos (442.620.378-35)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8548/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.837/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Dias Silva (033.705.011-20); Samuel Lima Picanco (099.866.587-80)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8549/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.852/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ademar das Gracas Helmer (731.686.967-49); Alason Parreira Gomes (154.115.097-00); Allan Souza Machado (138.132.737-09); Ana Paula Vitalino (144.348.477-67); Bruna Volponi Paganini (111.273.077-03); Gabriel Domingos Sanson (149.694.347-35); Iris Petronilia Dutra (146.004.497-54); Ivanderson de Paula Santos (178.330.727-70); Juliana Estevao Ferreira Veniali (148.113.647-08); Marciano Jose Macao (126.153.477-80)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8550/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.946/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Advanilton dos Santos Amarante (768.399.154-68); Camila da Costa Oliveira Odon (059.280.114-40); Gildeilson Pereira de Freitas (072.980.244-26); Janiele Souza da Silva (076.056.554-60); Jonathan da Silva Lima (075.166.254-26); Jordson de Miranda Santos (108.634.334-48); Maria Gessiara de Vasconcelos Sales Araujo (095.139.704-42); Maria da Penha Silva do Rego (043.357.444-55); Noangela Diniz Correia (058.280.834-06); Suely Medeiros Alves da Silva (038.290.334-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8551/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.981/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Danielly Gomes Viana (088.298.756-94); Gabriela Policena Silva (120.112.766-16); Gustavo Vieira Silva (069.154.206-65); Luana Pinheiro de Azevedo (115.611.186-21); Marina Araujo Almeida (120.276.616-11); Pedro Henrique da Cruz (099.710.456-21); Roseli Helena Secchi (562.886.976-72); Talita Graziela da Silva (140.860.606-20); Thiago Neves Dias Santos (100.377.776-70); Vitor Wallace Rodrigues Veloso (115.018.686-08)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8552/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.999/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Geili Arlinda Ramos (079.386.526-36); Geovane Souza Alves (129.601.436-39); Hyury Filippe Henriques Silva (138.579.586-77); Marcelo Vieira de Melo (136.709.706-14); Maria Costa Martins Coimbra (469.500.876-91); Michelle das Gracas Machado (091.607.776-48); Natan Marcal Barroso (075.130.696-70); Noemi Deiana Rodrigues (010.438.729-73); Thiago Evangelista Souza (050.321.576-78); Thiago Rodrigo Costa Rodrigues (123.169.237-55)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8553/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.893/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Sebastiao Moraes Cardoso (127.982.077-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8554/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.899/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Adelia Batista de Moura (473.733.341-72)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8555/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.953/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alice dos Santos de Faria (900.785.436-49); Nacireme Pereira Capuchinho (349.122.906-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8556/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.981/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Domingos da Silva Neto (429.921.761-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8557/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação contida no item 1.8.2 do Acórdão 987/2018-TCU-2ª Câmara, e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.721/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Eraldo Fernandes de Azevedo (350.854.444-34)
1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arara - PB
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8558/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos aposentadoria emitidos pela Câmara dos Deputados, submetidos a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, nos termos do art. 260, § 5º, do RITCU, o exame do ato em favor de André Felipe Matos de Carvalho (Ato n. 130561/2019) restou prejudicado, por perda de objeto, em função do óbito do interessado;

Considerando que, nos demais atos enfocados nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de parcelas de décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que as parcelas ora impugnadas foram concedidas mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcelas compensatórias a ser absorvidas por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé dos interessados;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) nos termos do art. 260, § 5º, do RITCU, considerar prejudicado o exame de legalidade do ato em favor de André Felipe Matos de Carvalho (Ato n. 130561/2019), por perda de objeto, em função do óbito do interessado,

b) considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria em favor de Elizeu da Silva Couto (Ato n. 35676/2020) e Gilmar de Morais Bezerra (Ato n. 35597/2020);

c) expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-003.665/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Andre Felipe Matos de Carvalho (267.351.481-34); Elizeu da Silva Couto (224.341.781-20); Gilmar de Morais Bezerra (255.219.181-91)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-as em Parcelas Compensatórias a ser absorvidas por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2.2. emita novos atos de aposentadoria dos interessados Elizeu da Silva Couto (Ato n. 35676/2020) e Gilmar de Morais Bezerra (Ato n. 35597/2020), livres das irregularidades apontadas, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pelas concessões, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 8559/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.731/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosemarie Teixeira Siegmann (334.582.600-30)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8560/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.610/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eluiza Bortolotto Ghizzi (312.921.001-68); Eunice Souza Jara (356.662.931-68); Joao Argeu de Almeida e Silva (734.913.658-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8561/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.808/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Flemming Zeemann do Pinho (002.519.447-00); Giovani de Souza Bezerra (188.657.712-91); Gleciara de Aguiar Ramos (770.501.427-00); Maria Fernandes de Oliveira Rocha (028.390.128-47); Maria de Fatima Oliveira Silva (040.964.282-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8562/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.685/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Jose Ribeiro Custodio (281.808.281-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8563/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.688/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Angela Regina Lima de Oliveira (291.349.781-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8564/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.050/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lucia Maria de Oliveira Silva (179.289.401-59)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8565/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.133/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Armindo Teles Mathias dos Santos (100.085.432-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8566/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.171/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nidia Garcia Vanny (394.256.650-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8567/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.213/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Adhemar Monteiro Pacheco Junior (757.052.228-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8568/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.584/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ananias Liberalino Alves Neto (701.568.301-67); Gabriela Nogueira Serra (046.596.393-55); Josineide Ribeiro Martins de Abreu (478.180.931-68); Lorane Jaqueline dos Santos (057.420.661-20); Manoel Darlan Morais Ribeiro (053.960.973-02); Marcelo Almeida Pereira (032.164.951-67); Marcos Dias de Souza (033.068.301-27); Tania Costa Moreira (016.721.611-26); Thais Moreira de Souza (848.792.111-68); Walter Castro Batista (052.773.891-30)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8569/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.736/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre de Oliveira Alves (001.802.862-42); Claudineia Guimaraes Alves de Souza (001.780.492-20); Damiao Herculano Pereira (115.242.287-10); Edmilson Bernardes dos Santos (068.958.298-65); Elvis Alves Pereira (631.888.052-68); Emerson Scaunichi Gomes (036.466.662-50); Joedson Silva dos Santos (974.226.572-00); Mickelly Teixeira Rocha (030.070.972-23); Rosalina Silva (389.388.982-53); Sueli Alves Dias de Arruda (987.011.002-97)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8570/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.743/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alesandra Militino de Araujo Fernandes (755.459.342-00); Andre Martins Roveda (014.585.682-88); Diana Jesus de Matos (027.419.842-80); Jonas Gomes Bento (622.196.691-49); Macsuel Santos Conceicao (748.120.922-72); Marcela Eduarda Padovani (031.041.602-79); Natalia Severino de Oliveira (032.242.732-08); Neide Siqueira Machado (014.753.452-67); Silvana Pereira de Oliveira (829.874.242-72); Valdecir Cavalcante da Silva (791.621.422-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8571/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.799/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Bezerra de Oliveira (007.799.571-64); Cristiele Alves Pereira (028.480.761-35); Fernando Alves Pinheiro (046.670.251-58); Joao Augusto de Castro Roque (306.170.301-20); Kati Aparecida Santos Oliveira (931.665.591-91); Leticia Lindicey Sobrinho Prado (042.794.601-83); Marilea Rosa Alves Zandonadi (636.883.791-87); Mauro Lutterbach Lobato (463.312.127-87); Ruth Mota da Silva (043.528.913-63); Sulliene Santos da Silva Sepulveda Mendonca (356.404.688-74)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8572/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.800/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Correa Fagundes (068.703.831-62); Brunno Jordao de Lima Batista (038.567.141-54); Crislaine Regina Kleinschmitt (856.415.961-91); Fabio Rodrigues da Silva (091.095.187-03); Gabriel Augusto Fonseca Camargo (046.268.221-85); Rosane Oliveira da Cunha (500.989.500-53); Sirlene Mendonca Risalde (050.370.651-51); Tais Aparecida Silva (046.570.031-43); Theilla Marcya Cardoso Camargo (608.922.261-53); Weliton do Nascimento Leite (030.880.751-01)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8573/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.821/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiano Machado Pereira (040.321.970-16); Joao Carlos Mattivi Pizzutti (461.923.360-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8574/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.828/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda de Souza Guimaraes (014.488.512-38); Bruno Weslley Fiorentin Pereira (008.185.562-18); Deivide Lopes da Silva (905.406.892-20); Edson Gil Carvalho (349.234.972-20); Elissandra Ferreira Torres (777.149.032-87); Francielem Plantakow (007.488.992-35); Jefferson Uere Pereira da Costa (432.870.318-80); Raiany Aguiar Ramos (988.697.872-49); Rodrigo Soares Ribeiro (987.849.602-30); Tainara da Silva Tofani (041.728.422-59)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8575/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.843/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexsander Ramirez (644.330.990-15); Daiane de Oliveira Bempch Cunico (004.745.430-05); Elisete de Oliveira (645.618.870-91); Grace Kelly de Azambuja Costa (893.713.480-20); Kellyn Rocha de Vargas (008.083.200-84); Luana Iabel Machado (007.763.250-86); Luis Carlos Stenert (365.863.900-87); Maristela Fiorini (389.460.500-63); Pamela Suelen Santos de Oliveira (007.459.510-58); Rosaura Beatriz Rocha Fraga (517.970.970-91)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8576/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.915/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daiara Santo Fonseca (085.560.276-79); Ernando Oliveira de Souza (089.578.996-50); Helbert Melo Teixeira (119.697.306-76); Marcia Evangelista Silva de Lima (066.617.846-10); Maria Nila Martins de Araujo Neves (088.735.786-59); Paulo Ferreira Pedroso (891.974.536-68); Raphael Antonio Marques Neto (031.783.036-85); Tadeu de Moraes Augusto Lacerda (066.922.506-17); Thais Mayra Silva Ribeiro (094.947.926-88); Victor Crisostomo da Silva (122.359.316-93)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8577/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.945/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Candido da Silva Maciel (094.718.494-54); Eduardo Soares da Silva (106.629.674-02); Francinaldo Inocencio de Souza Silva (064.796.194-63); Jose Leonardo Gervazio da Silva (058.096.354-31); Jose Roberto Miranda Ferreira (075.393.304-73); Jose Wanderson Chagas Raimundo Hipolito (706.788.824-79); Josemar Leandro da Silva (075.363.434-18); Ranunfo Pedro de Melo Ramos (094.076.494-66); Vandelucia Clemente da Silva (043.291.784-51); Walison Arruda Ferreira (095.122.944-35)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8578/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.978/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Alberto da Silva Freire (092.678.106-50); Isabel Helena de Barros (056.906.148-23); Ivan Goncalves Igarashi (071.671.528-70); Joao Batista Candido de Souza (013.650.271-71); Marleide Maria da Silva Cunha (026.365.966-66); Matheus Ferreira Ribeiro (012.874.206-21); Osmar Batista de Almeida (272.972.686-15); Paulo Donisete Bento (041.128.766-45); Paulo de Souza Junior (102.266.417-40); Regiane Couto e Silva (809.000.972-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8579/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.023/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angela Morais Soares (136.834.276-04); Barbara Fontana Mezadri (159.035.977-18); Bruno Schenerocke Santos de Sousa (055.991.717-10); Caique Pagung Vial (143.974.617-67); Diego Augusto Effgen Machado (110.234.287-41); Geones Paiva Junior (125.178.917-02); Lilia Cristina da Silva Nunes (087.757.417-09); Marcileni Nunes Correia (156.377.757-61); Marcos Vinicius Santos Costa (025.828.775-65); Ricardo da Silva Teixeira (127.747.067-77)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8580/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.052/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Aparecida de Souza Araujo (126.625.286-05); Bianca Maria Silva Soares Barbosa (084.378.216-14); Bruno Rodrigues Silva Schitino (111.269.846-98); Conrado Jose Fonseca Silva (090.172.296-08); Elioterio dos Santos Lima (096.795.816-40); Geraldo Cid Vieira Pinheiro (111.888.076-50); Jheime Heloisa Santos (128.777.646-99); Leidiane Aparecida Machado (056.347.736-95); Ludimila Cesario Pereira (004.487.236-46); Marco Aurelio Aparecido de Souza Ferreira (122.396.126-57)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8581/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.239/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Acacio de Sa Rodrigues (130.679.486-29); Adevaldo Oliveira (759.443.086-72); Andre Augusto Machado Silva (098.986.126-06); Fabio Latini Gomes Filho (102.220.276-65); Geraldo Correa de Faria (581.139.166-87); Heleno Leandro de Brito (127.752.726-14); Hinajara Lopes Baptista (111.651.677-27); Junior Ferreira Gomes (111.710.026-02); Mario Ricardo de Souza (283.995.876-72); Poliana Siervuli Laurenti (057.399.086-71)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8582/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.254/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Guilherme dos Reis Ferreira (075.972.426-11); Ildebrando Menezes (187.611.866-00); Lucas Paixao Goncalves (116.028.686-89); Maria Helena Ribeiro de Macedo Pereira (896.088.106-63); Paulo Ricardo de Souza Santos (131.384.826-35); Robson Ferreira (067.983.836-88); Rodrigo Vasconcelos Santos da Cruz (121.149.926-08); Ronan Azevedo da Silva (133.969.466-26); Silmara Brito Ribeiro (136.236.526-28); Valter Jose Pires (695.056.406-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8583/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.277/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arnaldo Francisco de Araujo (443.231.156-87); Clara Emilia Silva Pinto (089.531.566-10); Denio Francisco Neto (050.758.226-81); Duyllian Carlos Ferreira Gomes (062.676.056-98); Gean Dias Ferreira (135.916.206-29); Giovani Dias Salles (089.288.066-07); Jorge Antonio Rodrigues Martins (105.327.436-01); Juliana Cristiane Teixeira dos Santos (092.897.836-21); Levi Venturi (926.593.226-00); Victor Mateus Moreira Silva (121.655.556-71)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8584/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.290/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Henrique Sousa (138.557.286-82); Andreia Freitas da Silva Oliveira (049.544.056-61); Danilo Magno de Barcelos (110.016.716-19); Edson Rodrigues de Campos (045.651.436-82); Eduardo Rodrigues Pacheco (125.970.466-13); Izaias de Castro Pinheiro (481.233.586-87); Jose Maria dos Santos Junior (101.486.226-40); Leticia Divina Borges Reis (089.536.996-65); Renata Luzia de Oliveira (106.438.326-29); Ronei Aparecido de Souza (053.588.356-01)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8585/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.296/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Andrade (513.607.726-34); Demerson Sidney do Amaral (791.628.276-34); Elisa Paula dos Santos (056.551.766-02); Ivan Franca de Menezes (042.302.506-65); Josue de Souza Dias (088.970.456-26); Marcia de Sene Pierri (027.900.616-02); Maria Eduarda Araujo Souza (019.864.296-28); Marina Conceicao Rodrigues de Jesus (086.091.186-14); Rita de Cassia da Silva Mendes (051.312.106-40); Thiago Moura Dias (105.233.226-90)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8586/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.423/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna de Paula Chagas (124.393.216-30); Daniele Pires dos Santos (109.923.996-61); Eulalia Aparecida Silva (107.270.896-50); Fagner Santos Gavioli (098.133.176-98); Gilberto Ferreira da Cruz (044.726.976-37); Joelma Ruthe da Silva Brito (068.337.676-45); Juliane Antonieli Mendes Santos (076.480.616-51); Luis Henrique Dias Damasceno (112.257.886-50); Rafael Augusto Silva Oliveira (101.625.946-82); Renan Vasconcelos Oliveira Alves (090.867.926-26)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8587/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.483/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Barbara Hemerly Paixao (130.925.847-32); Cynthia Fraga Goncalves (143.570.907-17); Elloa Alves Santos Carvalheira (113.228.227-60); Heitor Carvalho Nascimento Prado (163.302.487-37); Ionara Franca Henke (143.946.667-08); Lorena Moreira Fardim (131.413.867-73); Marceli Araujo Nobre (103.900.037-19); Patricia Sales (163.040.107-29); Patrick Teixeira Lyra (144.743.197-96); Thiago Guilherme Saloto (149.628.117-97)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8588/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.532/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Elisandro de Castro Pires (010.137.490-90)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8589/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.539/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Franciwalter Rodrigues Soares (406.666.207-25); Gean Bezerra da Costa (030.060.154-95); Naylla O Hora da Costa Wanderley Silva (009.856.724-12); Sebastiao Candido de Aragao Filho (616.674.633-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8590/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor da Universidade Federal do Espírito Santo, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.892/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jose Carlos Valladares (196.364.747-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8591/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.934/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Elza Vilela Nable (451.874.106-44); Neuza Rodrigues Cruvinel (657.467.166-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8592/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor da Fundação Oswaldo Cruz, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.959/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Marly da Silva Crisostomo (824.361.347-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8593/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Reforma de ex-servidores do Comando do Exército, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.865/2021-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Abiud Ferreira Gomes (004.202.554-00); Antonio Gomes de Melo (027.937.507-78); Arnaldo Madeiro (007.431.004-68); Hamilton Lima Esteves (129.263.107-49); Ivanaldo Miranda de Oliveira (010.877.974-20); Joaquim dos Santos Medeiros (000.966.602-87); Jose Carlos Guimaraes (354.750.804-53); Jose Leoncio de Souza Filho (077.385.017-15); Leonidas Severino da Silva (009.046.864-34); Severino Neres da Silva (010.315.544-91)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8594/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento com vistas a avaliar o cumprimento dos itens 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 5.581/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro (peça 17), pela Fundação Nacional do Índio (Funai), com fundamento nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.3.5 do Acórdão 5.581/2017-TCU-2ª Câmara, com fundamento na Portaria-Segecex 27/2009;

b) em conjunto com o Acórdão 8.453/2020-TCU-2ª Câmara, item 9.5, arquivar os presentes autos, com fundamento no artigo 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU; e

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-026.097/2016-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Aluísio Ladeira Azanha (309.934.098-73); Artur Nobre Mendes (185.752.501-91); Flavio Chiarelli Vicente de Azevedo (692.274.701-15); Jaime Garcia Siqueira Junior (057.050.938-61); Janice Queiroz de Oliveira (180.357.012-15); José Antônio de Sá (450.337.579-20); João Pedro Gonçalves da Costa (041.161.782-68); Julio Cesar Gomes Pinho (299.034.323-72); Maximo Oliveira de Souza (183.047.291-72); Patricia Chagas Neves (042.886.349-38); Tatiana Raquel Alves Vilaca (000.550.391-46); Thaís Dias Gonçalves (999.484.006-15); Walter Alves Coutinho Junior (376.856.511-49); Wendell Carlos Rosa de Araujo (693.267.111-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8595/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam, originariamente, acerca de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Funasa contra os ex-prefeitos do Município de São Félix do Xingu/PA, Srs. Antônio Paulino da Silva (gestão 2009-2012) e João Cléber de Souza Torres (gestão 2013-2016), em razão da não aprovação da prestação de contas final, da execução parcial do objeto e de irregularidades na execução físico-financeira do objeto pactuado no termo de compromisso TC/PAC 1045/08;

Considerando que, por meio do Acórdão 3312/2019 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, o Colegiado julgou irregulares as contas do Sr. Antônio Paulino da Silva, condenou-o em débito (valor atualizado até 28/3/2019, com juros: R$ 3.129.068,01 - item 9.3) e aplicou-lhe multa de R$ 30.000,00 (item 9.4);

Considerando que, por meio do Acórdão 8002/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, prolatado na sessão do dia 28/7/2020, o Tribunal conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Paulino da Silva e negou-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão 3312/2019 - TCU - 2ª Câmara;

Considerando que sobreveio aos autos a informação do óbito do Sr. Antônio Paulino da Silva, ocorrido em 13/7/2020 (peça 108), antes, portanto, do trânsito em julgado do acórdão condenatório (após 28/7/2020);

Considerando que a multa cominada ao responsável pelo item 9.4 do Acórdão 3312/2019 - TCU - 2ª Câmara possui natureza sancionatória e personalíssima; e

Considerando, por fim, os pareceres uniformes produzidos pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE (peças 111 a 114), cujas conclusões foram corroboradas pelo Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 115);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno, em:

a) rever, de ofício, o Acórdão 3312/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Antônio Paulino da Silva (CPF 041.666.041-04), em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; e

b) retornar os autos à Secretaria de Gestão de Processos - Seproc/Dicom para que sejam adotadas as providências indicadas na instrução acostada à peça 111, no sentido de notificar o espólio ou sucessores do responsável Antônio Paulino da Silva (CPF 041.666.041-04) acerca da dívida referente ao débito imputado pelo item 9.3 do Acórdão 3312/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro.

1. Processo TC-014.210/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio Paulino da Silva (041.666.041-04)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu - PA

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (14.045/OAB-PA) e outros, representando Antônio Paulino da Silva; Sâmia Hamoy Guerreiro (20176/OAB-PA) e outros, representando Joao Cleber de Souza Torres.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8596/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento do Acórdão 2181/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Mucio, proferido nos autos do TC 044.813/2012-0, por meio do qual o Colegiado considerou parcialmente procedente representação formulada pela Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na execução e prestação de contas de convênios celebrados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro e a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep com a Sociedade Brasileira de Metrologia - SBM;

Considerando que o Convênio 767841/2011, no valor global de R$ 9.020.000,00, vigente de 15/1/2012 a 14/1/2016, celebrado entre o Inmetro e a SBM, teve por objeto "*estabelecer a cooperação técnico-científica entre o Inmetro e a SBM, com vistas ao desenvolvimento de atividades para ampliar a difusão da cultura da metrologia e avaliação da conformidade nas Empresas, Universidades e Escolas Técnicas por meio da criação e implantação de cursos, disseminação de conteúdos e desenvolvimento de processos educacionais*";

Considerando que os itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 2181/2016-TCU-1ª Câmara fixaram as seguintes determinações ao Inmetro, referentes ao Convênio 767841/2011:

"*1.7.1. avalie detalhadamente se todos os cursos e atividades estabelecidos em cada uma das quatro metas do Convênio 767841/2011 foram realizados e, caso seja constatado o não cumprimento integral de todas as metas, adote providências com vistas a ressarcir o erário, e, se for o caso, instaure tomada de contas especial;*

1.7.2. no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe ao TCU o resultado da avaliação e, caso tenha sido constatado divergência entre o acordado e o executado, comunique as providências adotadas;"

Considerando o cumprimento integral das metas estabelecidas no Convênio 767841/2011, conforme consta da documentação probatória acostada aos autos (relatórios de auditorias; relatórios de produtos realizados; notas técnicas de análises de prestações de contas, dentre outros); e

Considerando, por fim, os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento) às peças 57 a 59;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no inciso III do art. 143 do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 2181/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Mucio Monteiro, prolatado no TC 044.813/2012-0;

b) informar ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia a prolação deste Acordão, destacando que a deliberação ora encaminhada pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) apensar definitivamente este monitoramento ao processo originário, TC 044.813/2012-0, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-009.323/2019-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8597/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação, autuado com base em comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, versando sobre possíveis irregularidades constatadas nos autos do TCE/RJ 102.068-0/2019, que versou sobre auditoria governamental realizada na Secretaria de Estado de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (SEPM), no período de 2/9/2019 a 27/9/2019, com o objetivo de acompanhar a implementação das ações do governo do Estado voltadas para garantir efetividade do legado tangível da Intervenção Federal na Segurança Pública daquele ente federado;

Considerando o exame de admissibilidade realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa), em pareceres uniformes insertos às peças 5 a 7, verbis:

"*EXAME DE ADMISSIBILIDADE*

4. Em que pese o representante ser legitimado a representar ao Tribunal, nos termos art. 237, inc. IV, do RI/TCU, esta representação não preenche requisito específico de admissibilidade constante no art. 235, do RI/TCU, haja vista não se referir à irregularidade ou ilegalidade sujeita à jurisdição do TCU.

5.A aludida comunicação apenas noticia o teor de relatório de auditoria governamental julgado pelo TCE/RJ, não reclamando ao TCU a adoção de quaisquer medidas complementares (peça 2, p. 5).

6. Note-se que as eventuais irregularidades constatadas naquele processo dizem respeito à ausência de registro patrimonial e plano de manutenção dos bens doados pelo GIFRJ à SEPM. Assim, por se tratar de bens que foram incorporados ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro, refoge à competência do TCU o seu controle.

7. Acrescente-se que comunicado com teor quase idêntico, tratando de auditoria governamental realizada na Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do TCE/RJ 102.069-4/2019, já foi juntado aos autos do TC 039.911/2018-7 à peça 249, o qual acompanha as ações da intervenção federal na área de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, com enfoque nas despesas e atos administrativos, servindo naquela ocasião apenas para ciência do TCU a respeito das medidas lá adotadas.

8. Assim, a presente representação não deve ser conhecida, por não preencher o requisito próprio de admissibilidade concernente à existência de indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade sujeita à jurisdição do TCU, nos termos do art. 235, do RI/TCU, devendo este processo ser encerrado e apensado definitivamente ao TC 039.911/2018-7, nos termos do art. 37, da Resolução - TCU 259/2014.

9. Despicienda se revela a necessidade de dar ciência ao representante da decisão que vier a ser adotada, por ausência de seu interesse de agir nesse caso." (Grifei)

Considerando, portanto, que o objeto do processo TCE/RJ 102.068-0/2019 diz respeito a bens já incorporados ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro, o que não atrai a competência do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação ante o não preenchimento de requisito específico de admissibilidade constante no art. 235, do RI/TCU, por versar sobre bens incorporados ao Estado do Rio de Janeiro, não pertencente, portanto, ao patrimônio da União; e

b) determinar, com fundamento no art. 37, da Resolução - TCU 259/2014, o encerramento e o apensamento definitivo deste processo ao TC 039.911/2018-7 (relator Ministro Vital do Rêgo), que acompanha as ações da intervenção federal na área de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, com enfoque nas despesas e atos administrativos.

1. Processo TC-008.546/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Gabinete de Intervenção Federal No Estado do Rio de Janeiro

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8598/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-015.683/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lindalva Alves Elias Ferreira (223.307.711-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8599/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021070600128

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1. Processo TC-015.725/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Isabel Aparecida Rodrigues (026.290.788-76)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8600/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.006/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimundo Nascimento Moreira (193.735.701-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8601/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.038/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Miriam de Moura (302.359.016-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8602/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.039/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Waldinea Mendes de Azevedo Silva (033.809.982-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8603/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.052/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Angelica de Melo Orrico (167.987.161-72)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8604/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.104/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Veronica Holanda Carolino (248.561.691-49)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8605/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.123/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria de Fatima Nepomuceno Brito Feio (094.469.402-06)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8606/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.132/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Roberto Aparecido Pellegrini (019.811.438-90)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8607/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.179/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Conceicao Orcy (238.504.000-00)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8608/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.193/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valderez Almeida Ferreira (414.865.289-53)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8609/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-017.424/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcio Souza Badini (320.005.728-98)
1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Justiça, pasta atualmente incorporada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8610/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.674/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Lucia Moraes Teixeira (921.772.472-68); Andrey Batista da Conceicao (021.608.042-82); Carmem Sousa da Silva (680.526.342-53); Cleudson Araujo Bastos (041.098.892-86); Iago de Almeida Ribeiro (549.214.142-20); Ingrid Lawana dos Santos Souza (026.672.892-85); Ismael Alencar Garcia (679.721.602-87); Jander Marcelo Filinto de Araujo (683.866.722-34); Sharliton de Lima Paixao (026.322.022-21); Tatiane Vieira dos Santos (017.889.122-33)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8611/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.835/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Schmitz Kirchhof (086.732.269-10); Augusto Camillo Nogueira (393.655.608-37); Dori Edson Garcia (021.152.679-74); Fagner de Souza (049.623.799-33); Jose Antunes de Souza Pomiecinski (041.364.909-17); Marcelo Adriane Vignali Alves (579.846.039-87); Marli Andreola da Luz (893.482.579-00); Patricia Carla de Souza (901.234.339-91); Sidner de Jesus Custodio (010.153.319-55); Sirlei Aparecida Knopp Grando (046.832.659-66)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8612/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.982/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Roberta Pessoa Vasconcelos (094.113.316-88); Fayenne Silva Rocha (116.889.406-93); Gilson Aparecido Miranda (097.713.746-56); Jose Carlos Goncalves Santos (109.637.676-82); Jose Luiz Martins (119.686.426-84); Jose Paulo Severino (427.792.356-91); Katyslaine Nayara Neves da Silva (127.584.336-05); Ligiane Aparecida Felix (061.995.916-90); Pedro Ovidio Neto (000.937.556-27); Wevison Alves Silva (129.950.916-94)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8613/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.994/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ailton Pereira Magalhaes Junior (111.245.266-41); Alexia Tamires da Silva Firmiano (131.280.736-94); Antonio Marcio de Barros Junior (129.336.996-99); Claudio Manuel Tavares Costa (138.078.656-83); Fernanda Ferreira Batista (113.034.456-89); Jefferson Allan Martins Costa (044.227.386-07); Maria Lucia Faleiros (077.086.066-40); Thais Fernandes Aguiar (094.984.286-97); Thiago de Souza Correa (101.377.406-03); Vera Lucia de Souza (081.638.736-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8614/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.019/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alzira Maria de Morais (001.831.046-09); Gabriel Marim (162.037.227-40); Gedson de Mattos da Silva (093.770.107-64); Leonardo Ribeiro Paraiso Araujo (334.753.228-70); Maria da Conceicao Monteiro (091.141.777-06); Maristela Batista Resende (695.350.786-15); Rhuan de Souza Hianc (107.419.127-75); Rubia Cristina da Silva (097.969.366-74); Tarcisio Andrade de Oliveira (042.804.276-74); Wagner de Jesus Souza (147.502.317-03)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8615/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.911/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Regina Luiza Dias (860.098.269-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8616/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-016.931/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alda Araujo de Carvalho Fernandes (040.690.304-25); Josefa Pimentel Bezerra (191.405.504-78); Josefa da Silva Barbosa (283.901.484-04); Luzinete Pereira de Melo (093.768.794-49); Maria Aparecida Morais de Asevedo Holanda (269.264.074-87); Maria Izabel da Silva (497.181.184-20); Maria da Silva Pimentel (067.786.504-00); Maria das Dores da Costa (245.559.754-72); Maria de Lourdes Goncalves de Melo (108.822.744-90); Nancy Pessoa Pereira Malta (869.124.294-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8617/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-017.018/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Rodrigues da Silva (666.309.837-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8618/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionado.

1. Processo TC-017.032/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carolina de Paula Ferreira Madureira (768.015.431-72); Paulo Sergio Ribeiro de Araujo (027.641.647-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8619/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em sobrestar a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria da Sra. Leticia Oliveira Souza Leal e do Sr. Edson Vander Santiago Louro até o julgamento final da ADI 5.554/DF, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato do Sr. Acari José Pereira da Silva, por perda de objeto, tendo em vista o seu falecimento, e legais, para fins de registro, os demais atos de aposentadoria, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-007.766/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Acari Jose Pereira da Silva (854.446.427-00); Debora de Macedo Correia (178.901.957-53); Edson Vander Santiago Louro (013.952.057-01); Flavio de Souza Lima (378.781.587-20); Jose Renato Braz Moreira (003.138.897-32); Jurema Elias dos Santos (000.815.187-30); Leticia Oliveira Souza Leal (015.039.927-80); Marcia Cristina Eleodoro Ferreira (518.125.927-87); Mario Sergio Moura Rufino (281.885.787-20); Vera Lucia dos Santos de Carvalho (361.882.397-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8620/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.008/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Afonso Tomal Junior (114.855.152-20); Regina Maria Rodrigues de Carvalho (004.710.138-54).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8621/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos Srs. Luiz Galdino de Oliveira e João de Castro Araujo Filho, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, e legal, para fins de registro, o ato da Sra. Izabel Belarmina de Jesus, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.101/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Izabel Belarmina de Jesus (529.882.364-53); Joao de Castro Araujo Filho (178.252.883-00); Luiz Galdino de Oliveira (040.566.392-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio - Funai.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8622/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.180/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lauro Luiz Rodrigues (360.684.460-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8623/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.228/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ludmila Xavier Silveira Dias (819.821.350-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8624/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.632/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Joana Maria da Silva Ribeiro (296.436.148-75); Maria Aparecida Galdino (249.610.798-63).
1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8625/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.417/2021-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)
1.1. Responsáveis: Aluizer Malab Barbosa do Nascimento (533.846.106-44); Babington dos Santos (966.860.656-68); Daniel Diniz Nepomuceno (030.569.356-52); Marcelo Henrique Teixeira Dias (006.490.396-61); Marcelo Ribeiro Moreira (512.634.401-34); Robson Napier Borchio (132.576.416-72); William Franca Cordeiro (316.896.391-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo - MTur.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8626/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 3.943/2019 - 1ª Câmara, em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.389/2018-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Fernanda Silva Rizzo Aguiar (645.343.083-53).
1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Roraima/RR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Maria Dizanete de Souza Matias (008/OAB-RR) e outros, representando Fernanda Silva Rizzo Aguiar.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8627/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 9.5 do Acórdão 7.150/2020 - 2ª Câmara, em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.200/2019-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: TC-000.694/2021-5 (Cobrança Executiva); TC-000.693/2021-9 (Cobrança Executiva).
1.2. Responsável: Osvaldo Gomes Caribé (061.833.955-87).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itabela/BA.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 48 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 05 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

Defensoria Pública da União

CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PORTARIA CGDPU Nº 5, DE 5 DE JULHO DE 2021

O CORREGEDOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 13, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994 e artigo 4º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, aprovado pela Resolução CSDPU nº 73/2013;, resolve:

Art. 1º. Tornar público o seguinte calendário de correições ordinárias e inspeções funcionais em unidades da Defensoria Pública da União:

Unidades	Datas
Uberlândia/MG	02 e 03 de agosto
Aracaju/SE	09 e 10 de agosto
Natal/RN	12 e 13 de agosto
Mossoró/RN	16 e 17 de agosto

Art. 2º. O Defensor Público-Chefe da unidade correicionada providenciará, sempre que possível, uma sala para os trabalhos da equipe de correição e suporte material e de pessoal.

Art. 3º. Os trabalhos de correição não alterarão a rotina normal da unidade correicionada, devendo ser mantidos, sobremaneira, os atendimentos ao público e audiências internas e externas.

FABIANO CAETANO PRESTES

Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 184, DE 2 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 11.416/2006 e no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.463/2011, resolve:

Art. 1º O quantitativo e a denominação dos cargos em comissão e das funções comissionadas, bem como sua distribuição na Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III.

Art. 2º A ocupação dos cargos em comissão no CNJ obedecerá aos seguintes limites:

I - 50%, no mínimo, da totalidade dos cargos em comissão será destinado a servidores do quadro do CNJ;

II - 21%, no máximo, da totalidade dos cargos em comissão poderá ser destinada a servidores sem vínculo com a administração pública; e

III - 37,5%, no máximo, dos quantitativos definidos especificamente para os cargos CJ-1, CJ-2 e CJ-3, poderão ser ocupados por servidores de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 3º O Departamento de Gestão Estratégica fica autorizado a promover ajustes no Manual de Organização.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 102/2021.

Min. LUIZ FUX

ANEXO I

I - PLENÁRIO
1. Conselheiros
1.1. Gabinetes
2. Comissões
3. Ouvidoria
3.1. Gabinete da Ouvidoria
II - PRESIDÊNCIA
1. Juízes Auxiliares
2. Gabinete da Presidência
2.1. Seção de Acompanhamento das Resoluções e Recomendações
2.2. Seção de Acompanhamento das Decisões
SECRETARIA-GERAL
1. Gabinete da Secretaria-Geral
1. . Assessoria de Relações Institucionais
1. .2 . Núcleo de Assistência e Acompanhamento de Instrumentos Celebrados pelo Conselho Nacional de Justiça
1. .3 . Núcleo de Assistência e Acompanhamento de Expedientes da Secretaria-Geral
.2 Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas
2.1. Gabinete do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas
3. Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário
3.1. Divisão de Segurança
3.1.1. Seção de Segurança Interna
4. Secretaria de Cerimonial e Eventos
4.1. Coordenadoria de Planejamento e Gestão de Eventos
4.1.1. Seção de Cerimonial
4.1.2. Seção de Eventos
5. Secretaria de Comunicação Social
5.1. Seção de Comunicação Institucional
5.2. Coordenadoria de Imprensa
6. Secretaria Processual
6.1. Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição
6.1.1. Seção de Protocolo e Digitalização
6.1.2. Seção de Autuação e Distribuição
6.2. Coordenadoria de Processamento de Feitos
6.2.1. Seção de Apoio ao Plenário
6.2.2. Seção de Processamento
6.2.3. Seção de Jurisprudência
7. Departamento de Acompanhamento Orçamentário
7.1. Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Poder Judiciário
7.1.1. Seção de Informações e Avaliação Orçamentária do Poder Judiciário
8. Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação
8.1. Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico
8.1.1.Seção de Arquitetura e de Padrões do PJe
8.1.2. Seção de Controle de Demandas e de Qualidade do PJe
8.1.3. Seção de Módulos Judiciais do PJe
8.2. Divisão de Gestão de Sistemas Corporativos
8.2.1. Seção de Qualidade e Padronização
8.2.2. Seção de Gestão de Sistemas da Presidência, da Corregedoria e dos Gabinetes
8.2.3. Seção de Gestão de Sistemas da Diretoria-Geral

8.3. Coordenadoria de Apoio à Governança de TIC
8.3.1. Seção de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação
8.3.2. Seção de Gestão de Projetos e de Processos de Tecnologia da Informação e Comunicação
8.4. Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura
8.4.1. Seção de Gestão de Segurança da Informação
8.4.2. Seção de Gestão de Telecomunicações
8.4.3. Seção de Gestão de Serviços e Aplicações
8.4.4. Seção de Gestão de Atendimento ao Usuário
8.5. Coordenadoria de Inovação e Prospecção Tecnológica
8.5.1. Seção de Inovação Tecnológica
SECRETARIA ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA
.2 Gabinete da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica
.3 Escritório Corporativo de Projetos Institucionais
4. Departamento de Pesquisas Judiciárias
3.1. Coordenadoria de Gestão da Informação e Memória do Poder Judiciário
3.1.1. Seção de Arquivo e de Gestão Documental
4. Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário
5. Departamento de Gestão Estratégica
5.1. Seção de Gestão Socioambiental
5.2. Divisão de Gestão Estratégica do Poder Judiciário
5.2.1. Seção de Planejamento Estratégico do Poder Judiciário
5.2.2. Seção de Monitoramento e Avaliação da Estratégia
5.3. Divisão de Gestão Estratégica do CNJ
5.3.1. Seção de Planejamento Institucional
5.3.2. Seção de Gestão de Processos
5.3.3. Seção de Estudos Organizacionais e de Normas
SECRETARIA DE AUDITORIA
1. Coordenadoria de Gestão do Sistema de Auditoria Interna do Poder Judiciário
1.1. Seção de Orientação Técnica e Suporte ao Sistema de Auditoria Interna
2. Coordenadoria de Auditoria Interna
2.1. Seção de Auditoria da Gestão e da Governança
3. Núcleo de Assessoramento e de Elaboração de Normas de Auditoria
DIRETORIA-GERAL
1. Divisão de Apoio à Governança e Inovação da Diretoria-Geral
.2 Coordenadoria Administrativa da Diretoria-Geral
2.1. Seção de Passagens e Diárias
3. Comissão Permanente de Licitação
3.1. Seção de Licitações
4. Assessoria Jurídica
5. Secretaria de Administração
5.1. Seção de Material e Patrimônio
5.2. Seção de Compras
5.3. Seção de Gestão de Contratos
5.4. Seção de Almoxarifado
5.5. Seção de Arquitetura
5.6. Seção de Engenharia e Manutenção Predial
5.7. Seção de Serviços Gerais
5.8. Seção de Elaboração de Editais
5.9. Seção de Transportes
6. Secretaria de Orçamento e Finanças
6.1. Seção de Contabilidade
6.2. Seção de Análise e Liquidação
6.3. Seção de Planejamento Orçamentário
6.4. Seção de Execução Orçamentária e Financeira
7. Secretaria de Gestão de Pessoas
7.1. Setor de Acompanhamento das Políticas de Gestão de Pessoas
7.2. Seção de Registro e Acompanhamento Funcional
7.3. Seção de Benefícios
7.3.1. Centro de Apoio à Amamentação e Cuidado Infantil
7.4. Seção de Legislação
7.5. Seção de Seleção e Gestão de Desempenho
7.6. Seção de Educação Corporativa
7.7. Seção de Pagamento
III - CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
1. Juízes Auxiliares
2. Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro
3. Gabinete da Corregedoria
3.1. Coordenadoria de Gestão de Projetos da Corregedoria
4. Assessoria de Correição e Inspeção

ANEXO II

Composição dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas

Nível	Grupo Direção e Chefia	Quantidade
CJ-4	Diretor-Geral	1
CJ-3	Secretário	7
CJ-3	Diretor de Departamento	4
CJ-3	Diretor Executivo	1
CJ-3	Diretor de Projetos	1
CJ-3	Diretor Técnico	1
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete de Conselheiro	13
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Corregedoria	1
CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria de Correição e Inspeção	1
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral	1
CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica	1
CJ-3	Diretor Executivo do DMF	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da Presidência	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da Ouvidoria	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da SEP	1
CJ-2	Chefe de Gabinete do DMF	1
CJ-2	Presidente da CPL	1
CJ-2	Chefe do CEAJUD	1
CJ-2	Chefe de Divisão	6
CJ-1	Coordenador	15
CJ-1	Assessor de Relações Institucionais	1
FC-6	Chefe de Seção	55
FC-5	Chefe de Núcleo	3
FC-4	Chefe de Setor	1
FC-4	Chefe do Ceame	1
	Subtotal	121
Nível	Grupo Assessoramento	Quantidade
CJ-3	Assessor Especial da Presidência	1
CJ-2	Assessor II	15
CJ-2	Assessor Jurídico da SG	1
CJ-1	Assessor I	1
	Subtotal	18
Nível	Grupo Outras Funções	Quantidade
CJ-2	Pesquisador	4
FC-6	Oficial de Gabinete	3
FC-6	Supervisor	3
FC-6	Assistente VI	26
FC-5	Consultor de Projetos Institucionais	2
FC-5	Assistente de Projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação	4
FC-5	Assistente V	10
FC-4	Assistente IV	2
FC-3	Assistente III	1
FC-2	Assistente II	9
	Subtotal	64
	Total	203

ANEXO III

Lotação dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas

Unidade	Nível	Denominação	Quantidade
Plenário	--	--	--
Gabinetes dos Conselheiros	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete de Conselheiro	13
	CJ-2	Assessor II	13
	FC-6	Assistente VI	13
Ouvidoria	CJ-2	Chefe de Gabinete da Ouvidoria	1
	FC-6	Assistente VI	1
Presidência	CJ-3	Assessor Especial da Presidência	1
Gabinete da Presidência	CJ-2	Chefe de Gabinete	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Secretaria-Geral	--	--	--
Gabinete da Secretaria-Geral	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral	1
	CJ-2	Assessor Jurídico da SG	1
	CJ-2	Assessor II	1
	CJ-1	Assessor de Relações Institucionais	1
	FC-6	Assistente VI	1
	FC-5	Chefe de Núcleo	2
	FC-3	Assistente III	1
Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas	CJ-3	Diretor Executivo do DMF	1
Gabinete do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas	CJ-2	Chefe de Gabinete do DMF	1
	FC-6	Supervisor	3
	FC-5	Assistente V	3
Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário	CJ-3	Diretor de Departamento	1
Divisão de Segurança	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Secretaria de Cerimonial e Eventos	CJ-3	Secretário	1
Coordenadoria de Planejamento e Gestão de Eventos	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Secretaria de Comunicação Social	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Coordenadoria de Imprensa	CJ-1	Coordenador	1
Secretaria Processual	CJ-3	Secretário	1
Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Coordenadoria de Processamento de Feitos	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	3
Departamento de Acompanhamento Orçamentário	CJ-3	Diretor de Departamento	1
Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Poder Judiciário	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	CJ-3	Diretor de Departamento	1
	FC-5	Assistente de Projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação	4
Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	3
Divisão de Gestão de Sistemas Corporativos	CJ-2	Chefe de Divisão	1

	FC-6	Chefe de Seção	3
Coordenadoria de Apoio à Governança de TIC	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	4
Coordenadoria de Inovação e Prospecção Tecnológica	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica	--	--	--
Gabinete da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica	CJ-2	Chefe de Gabinete da SEP	1
	CJ-1	Assessor I	1
Escritório Corporativo de Projetos Institucionais	CJ-1	Coordenador	1
	FC-5	Consultor de Projetos Institucionais	2
	FC-2	Assistente II	1
Departamento de Pesquisas Judiciárias	CJ-3	Diretor Executivo	1
	CJ-3	Diretor de Projetos	1
	CJ-3	Diretor Técnico	1
	CJ-2	Pesquisador	4
	FC-6	Oficial de Gabinete	3
	FC-5	Assistente V	3
Coordenadoria de Gestão da Informação e Memória do Poder Judiciário	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário	CJ-2	Chefe do CEAJUD	1
	FC-4	Assistente IV	1
Departamento de Gestão Estratégica	CJ-3	Diretor de Departamento	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-2	Assistente II	4
Divisão de Gestão Estratégica do Poder Judiciário	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Divisão de Gestão Estratégica do CNJ	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	3
Secretaria de Auditoria	CJ-3	Secretário	1
Coordenadoria de Gestão do Sistema de Auditoria do Poder Judiciário	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-2	Assistente II	1
Coordenadoria de Auditoria Interna	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-2	Assistente II	2
Núcleo de Assessoramento e de Elaboração de Normas de Auditoria	FC-5	Chefe de Núcleo	1

Diretoria-Geral	CJ-4	Diretor-Geral	1
Divisão de Apoio à Governança e Inovação da Diretoria-Geral	CJ-2	Chefe de Divisão	1
Coordenadoria Administrativa da Diretoria-Geral	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-6	Assistente VI	1
Comissão Permanente de Licitação	CJ-2	Presidente da CPL	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Assessoria Jurídica	CJ-3	Assessor-Chefe	1
	FC-6	Assistente VI	3
Secretaria de Administração	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	9
	FC-6	Assistente VI	1
	FC-4	Assistente IV	1
Secretaria de Orçamento e Finanças	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	4
Secretaria de Gestão de Pessoas	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	6
	FC-4	Chefe de Setor	1
	FC-4	Chefe do Ceame	1
	FC-2	Assistente II	1
Corregedoria Nacional de Justiça	--	--	--
Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro	CJ-1	Coordenador	1
	FC-5	Assistente V	1
Gabinete da Corregedoria	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Corregedoria	1
	CJ-2	Assessor II	1
	FC-6	Assistente VI	2
	FC-5	Assistente V	3
Coordenadoria de Gestão de Projetos da Corregedoria	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Assistente VI	2
Assessoria de Correição e Inspeção	CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria de Correição e Inspeção	1
	FC-6	Assistente VI	2

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

RESOLUÇÃO Nº 135, DE 2 DE JULHO DE 2021

Altera o art. 4° caput, §1º e §3º e art. 5°, caput, §1°e §2° da Resolução nº 116, de 8 de outubro de 2020, estabelecendo nova data para pagamento de anuidade e parcelamento do exercício de 2021, e dá outras providências

O Presidente do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n° 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 19, nos dias 23 a 25 de junho de 2021, e

Considerando o que estabelece o § 2º do art. 6º da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de

2011;

Considerando o art. 15 da Lei 13.639 de 26 de março de 2018, combinado com o disposto na Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011;

Considerando a Resolução nº 116 de 8 de outubro de 2020, que dispõe sobre valor, prazos e parcelamento para a anuidade do exercício do ano de 2021 para Profissionais e Empresas;

Considerando o grave quadro econômico em que se encontra o Brasil, em razão da pandemia do covid-19, afetando toda sociedade e em especial os técnicos industriais e as empresas registradas nos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, resolve:

Art. 1º. O art. 4º, caput, §1ºe § 3º da Resolução nº 116 de 8 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º. O valor da anuidade para pessoa física será de R$ 297,96 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), com data final de pagamento em 30 de junho de 2021, bastando para isso o profissional acessar o SINCETI e gerar o boleto. (NR)"

§1º. A anuidade poderá ser parcelada em cinco vezes pelo valor integral, sendo o vencimento da 1ª parcela em 30/06/2021, 2ª parcela em 30/07/2021, 3ª parcela em 30/08/2021, 4ª parcela em 30/09/2021 e 5ª parcela em 29/10/2021, bastando para isso o profissional acessar o SINCETI e gerar os boletos. (NR)

§ 3º. Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução, não sofrerão juros e correção monetária. (NR)"

Art. 2°. O art. 5º, caput, §1º e §2° da Resolução nº 116 de 8 de outubro de 2020, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O valor da anuidade para pessoa jurídica será de acordo com o Capital Social registrado, com data final de pagamento em 30 de junho de 2021 e conforme tabela seguir:(NR)"

...

"§ 1º. A anuidade poderá ser parcelada em cinco vezes, pelo valor integral, sendo o vencimento da 1ª parcela em 30/06/2021, 2ª parcela em 30/07/2021, 3ª parcela em 30/08/2021, 4ª parcela em 30/09/2021 e 5ª parcela em 29/10/2021, bastando para isso acessar o SINCETI e gerar os boletos." (NR)

§ 2º. Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução, não sofrerão juros e correção monetária. (NR)"

Art. 3°. Aqueles que optaram pelo parcelamento do art. 2º, VII da Resolução nº 116 de 8 de outubro de 2020, está automaticamente prorrogado os vencimentos das parcelas vincendas, sendo que a parcela que venceria em 31 março de 2021 passa para 30 de junho de 2021 e as demais sucessivamente, bastando para isso acessar o SINCETI e gerar novos boletos." (NR).

Art. 4°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WANDERLEI VIEIRA

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 29 DE JUNHO DE 2021

O Conselho Regional de Economista da 5ª Região, representado neste ato pelo seu Presidente, o Econ. Fernando Baptistella Fernandes, torna público a resolução objeto do presente extrato, na qual fica instituído e regulamentado o Programa de Demissão Voluntária (PDV), mediante a observância das seguintes regras e condições:

a) o programa se aplica a todos os servidores efetivos cujo cargo tenha sido extinto pelo Conselho, desde que não implique descontinuidade das atividades administrativas e operacionais; b) a adesão pelo funcionário ao programa implica quitação plena e irrevogável em relação aos direitos decorrentes da relação empregatícia, dando plena geral e irrevogável quitação do vínculo empregatício.

Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura, 16 de junho de 2021, permanecendo vigente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para fins de adesão aos seus termos.

ECON. FERNANDO BAPTISTELLA FERNANDES
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO Nº 196/CREF3/SC, DE 5 DE JULHO DE 2021

Regulamenta o uso de meios eletrônicos de videoconferência para a realização de reuniões e sessões no âmbito do CREF3/SC e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física - 3ª Região - CREF3/SC, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso X do art. 40, do Estatuto da Autarquia, CONSIDERANDO o disposto no art. 5º LIV, LV, LX e LXXVIII da Constituição Federal; CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização das reuniões e sessões por videoconferência; CONSIDERANDO que a medida visa prestigiar os princípios da colegialidade, da continuidade do serviço público, da eficiência, da segurança jurídica e da economicidade; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº 395/2020; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF3/SC, em Reunião de 18 de junho de 2021, nos termos do estabelecido no art. 30, II, do Estatuto da Autarquia, resolve:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Regulamentar o uso de ferramentas digitais por videoconferência para a realização das reuniões e sessões, no âmbito do Plenário, da Diretoria e das Comissões do CREF3/SC.

Art.2º Às reuniões e sessões por videoconferência aplicam-se às regras regimentais pertinentes às presenciais, naquilo que couber.

Art.3º As reuniões e sessões, realizadas na forma da presente Resolução, deverão ser gravadas e armazenadas pelo setor competente do CREF3/SC. Parágrafo único: Sem prejuízo do previsto no caput do presente artigo, deverão ser lavradas atas das reuniões e sessões por videoconferência, na forma regimental, devendo ser colhidas as respectivas assinaturas de modo eletrônico ou físico, no caso de impossibilidade do uso de meios digitais para assinatura, a ser efetivada em momento oportuno.

Art.4º A Presidência do Plenário, da Diretoria ou da respectiva Comissão priorizará a inclusão dos assuntos mais urgentes e relevantes na pauta das reuniões e sessões por videoconferência, podendo postergar eventuais matérias para as reuniões e sessões presenciais, em especial aquelas incompatíveis ou prejudicadas pela realização na forma remota.

Art.5º Caberá ao Plenário, à Diretoria ou à respectiva Comissão decidir sobre a conveniência e a oportunidade de: I - realizar as reuniões e sessões por videoconferência ou de forma presencial; II - realizar as reuniões e sessões de modo híbrido, com membros presentes no local do ato e outros participando por videoconferência; III - transmissão ao vivo do ato aos interessados. §1º A decisão acerca do modo como ocorrerá a reunião ou a sessão deverá ser informada na respectiva Convocação. §2º Quando o ato ocorrer nos moldes no inciso II, aqueles que optarem pela participação por videoconferência deverão apresentar a justificativa ao respectivo Presidente. §3º Se as reuniões presenciais estiverem proibidas de serem realizadas em razão de normas sanitárias dos órgãos competentes, é obrigatória a indicação da referida legislação na Convocação.

Art.6º Durante as reuniões ou sessões por videoconferência, todos os envolvidos deverão observar os seguintes procedimentos: I - adoção de plataforma digital de videoconferência única, indicada pelo Presidente do CREF3/SC; II - permanência online durante todo o período da reunião ou da sessão, comunicando eventuais ausências temporárias; III - as câmeras deverão estar ligadas durante todo o período de permanência do envolvido, salvo motivo justificável; IV - registro do voto, quando requerido; V - disposição, a suas expensas, de mobiliários, espaço físico, equipamentos, infraestrutura tecnológica e de comunicação adequada.

Capítulo II ESPECIFICIDADES DOS PROCESSOS ÉTICO-DISCIPLINARES

Art.7º As sessões de julgamento, o interrogatório das partes e oitiva de testemunhas nos processos éticos disciplinares serão regulamentadas pelo presente Capítulo desta Resolução. §1º Em caso de contradição com as disposições do Capítulo I desta Resolução, deverão prevalecer as previsões deste capítulo, em razão das especificidades dos processos ético-disciplinares. §2º O Tribunal Superior de Ética e a Comissão de Ética Profissional do CREF3/SC, por meio de ato de seus respectivos Presidentes, decidirão quais Processos Éticos Disciplinares serão conduzidos virtualmente, considerando seu grau de complexidade.

Art.8º As audiências e sessões de julgamento, bem como o interrogatório e oitiva de testemunhas por videoconferência, possuem valor jurídico equivalente aqueles realizados presencialmente, assegurado o sigilo dos atos e as prerrogativas processuais. § 1º - Todos os atos praticados por meio de videoconferência serão gravados e juntados ao respectivo processo ético disciplinar, bem como serão registrados por meio de ata, conforme previsto no Código Processual de Ética do CONFEF. § 2º - As atas de que trata o parágrafo anterior, após lavradas, serão assinadas de modo eletrônico ou físico, no caso de impossibilidade do uso de meios digitais para assinatura, a ser efetivada em momento oportuno. § 3º - Considerando-se a gravação das reuniões e sessões por videoconferência, nos termos do §1º do presente artigo, as oitivas não serão reduzidas a termo.

Art.9º Os procedimentos por videoconferência, tanto para audiências unas, como para sessões de Instrução e Julgamento, serão idênticos aos das sessões presenciais, no que couber. Parágrafo único. Nas audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverá ser verificada a adequação dos meios tecnológicos aptos a promover igualdade de condições a todos os participantes, observando-se, especialmente: I - a disponibilidade de câmera e microfone e a disposição destes equipamentos de modo a permitir a correta visualização da sala; II - a garantia de digitalização dos processos, quando físicos.

Art.10º A responsabilidade pela conexão estável de internet é exclusiva das partes, no que a elas couber.

Art.11º Caberá à autoridade que presidir a gestão das audiências e sessões de julgamento nas salas virtuais: I - autorizar o ingresso na sala virtual, onde será realizada a audiência ou sessão de julgamento, dos integrantes da relação processual e Colaboradores do CREF3/SC necessários à realização dos procedimentos correlatos; II - coordenar a participação dos integrantes da relação processual na audiência ou sessão de julgamento, incluindo-os ou excluindo-os da sala virtual conforme a necessidade, para a participação e acompanhamento do ato processual; III - gerenciar o funcionamento do microfone e vídeo dos integrantes da relação processual; IV - confirmar se há conexão dos integrantes da relação processual na plataforma de videoconferência. Parágrafo único - As atribuições descritas neste artigo poderão ser delegadas aos empregados do CREF3/SC especialmente designados.

Art.12º Em caso de absoluta impossibilidade técnica, o Presidente do ato, por decisão fundamentada, declarará adiada a audiência de instrução ou sessão de julgamento. § 1º O requerente da sustentação oral deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a participar da videoconferência e realizar a sustentação oral. § 2º Se, no momento da sustentação oral, o requerente não estiver on-line, o Presidente do ato, após tentativa frustrada de contato, declarará preclusa a oportunidade e determinará o prosseguimento do julgamento.

Art. 13º Visando garantir o sigilo dos atos conforme preceituado no art. 9º da Resolução CONFEF nº 264/2013, aquele que participar do ato deverá declarar expressamente, no início da sessão, que se encontra em ambiente que garanta o sigilo e que não há outros presentes no local. §1º Em caso de dúvidas quanto à garantia do sigilo, o Presidente do ato poderá requerer as diligências imediatas para averiguação. §2º Não sendo possível assegurar que a sessão por videoconferência seja realizada em ambiente livre de interferência, com a garantia de segurança, sigilo e intimidade necessários ao ato, deverá o Presidente do ato determinar seu adiamento. Capítulo III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.14º Os casos omissos que não tenham nas disposições desta Resolução serão decididos por quem estiver presidindo o ato, no limite de suas atribuições.

Art.15º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IRINEU WOLNEY FURTADO

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 15, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Criação de Cargos de Livre Provimento no âmbito do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado da Bahia.

O CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DA BAHIA, criado pela Lei 13.369, de 26 de março de 2018, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Lei de criação dos Conselho Regionais dos Técnicos Industriais - Lei 13.639, de 26 de março de 2018 - que estabelece que o Conselho é uma pessoa Jurídica de direito público sob a forma de Autarquia Federal, com sede e foro na Capital do respectivo Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de pessoal para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público para funcionamento do órgão, nos termos do que dispõe o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal da República, que o CRT-BA tem como os seus princípios a autonomia administrativa e financeira da autarquia;

CONSIDERANDO os termos do artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, os quais incluem a ressalva para cargos de livre provimento e sua livre nomeação e exoneração, e a destinação destes cargos para o exercício de funções de direção, assessoria ou coordenação, resolve:

Art. 1º. Criar 01 (um) cargo de livre provimento e demissão, para nomeação através de portaria própria, de Gerente Geral.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

SANDRO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 17, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre o benefício de vale refeição e revoga a Portaria 009 de 29 de março de 2019 aos colaboradores do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n° 13.639 de 26 de março de 2018;

CONSIDERANDO as normas estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação correlata;

CONSIDERANDO que uma alimentação adequada promove a saúde e diminui o número de casos de doenças relacionadas à alimentação e à nutrição, melhorando a qualidade de vida dos empregados e gerando consequências positivas também para a instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de promover e preservar as relações com os empregados, com o objetivo de melhorar o clima organizacional, as condições de trabalho, o comprometimento e, consequentemente, o desempenho das atividades por todos os colaboradores;

CONSIDERANDO que o pagamento do benefício como auxílio-refeição, não trará prejuízos aos empregados nem ao CRT - BA, resolve:

Art. 1°. O vale-refeição consiste em benefício de natureza não indenizatória, destinado ao custeio das despesas com refeição realizadas pelos empregados do CRT-BA e serão concedidos antecipadamente e mensalmente até o último dia útil do mês anterior ao de referência.

Art. 2°. O vale-refeição será pago no valor de R$ 30,83 (trinta reais e oitenta e três centavos) por dia útil trabalhado, totalizando 22 (vinte e dois) dias úteis trabalhados no mês e descontado mensalmente de cada empregado o valor de R$ 1,00 (um real) a título de ônus pela concessão do benefício.

Parágrafo primeiro. O referido benefício não será concedido quando o empregado estiver em afastamento do trabalho por motivo de: férias, gozo de benefício previdenciário/acidentário (auxílio-doença previdenciário, auxílio-doença acidentário), licença maternidade/paternidade, atestado médico, concorrer a cargos eletivos e dias compensados. Os descontos dos valores já pagos serão efetuados no mês subsequente, quando o empregado se amoldar a algum dos casos anteriormente descritos neste parágrafo.

Parágrafo segundo. Quando o funcionário estiver em atividade home office fará jus ao recebimento do valor integral diário.

Art. 3°. Os valores destinados ao vale-refeição não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não serão considerados como base para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária ou de FGTS e planos de assistência à saúde e não se configura como rendimento tributável do empregado.

Art. 4º. Esta portaria revoga a Portaria 009 de 29 de março de 2019.

Art. 5°. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
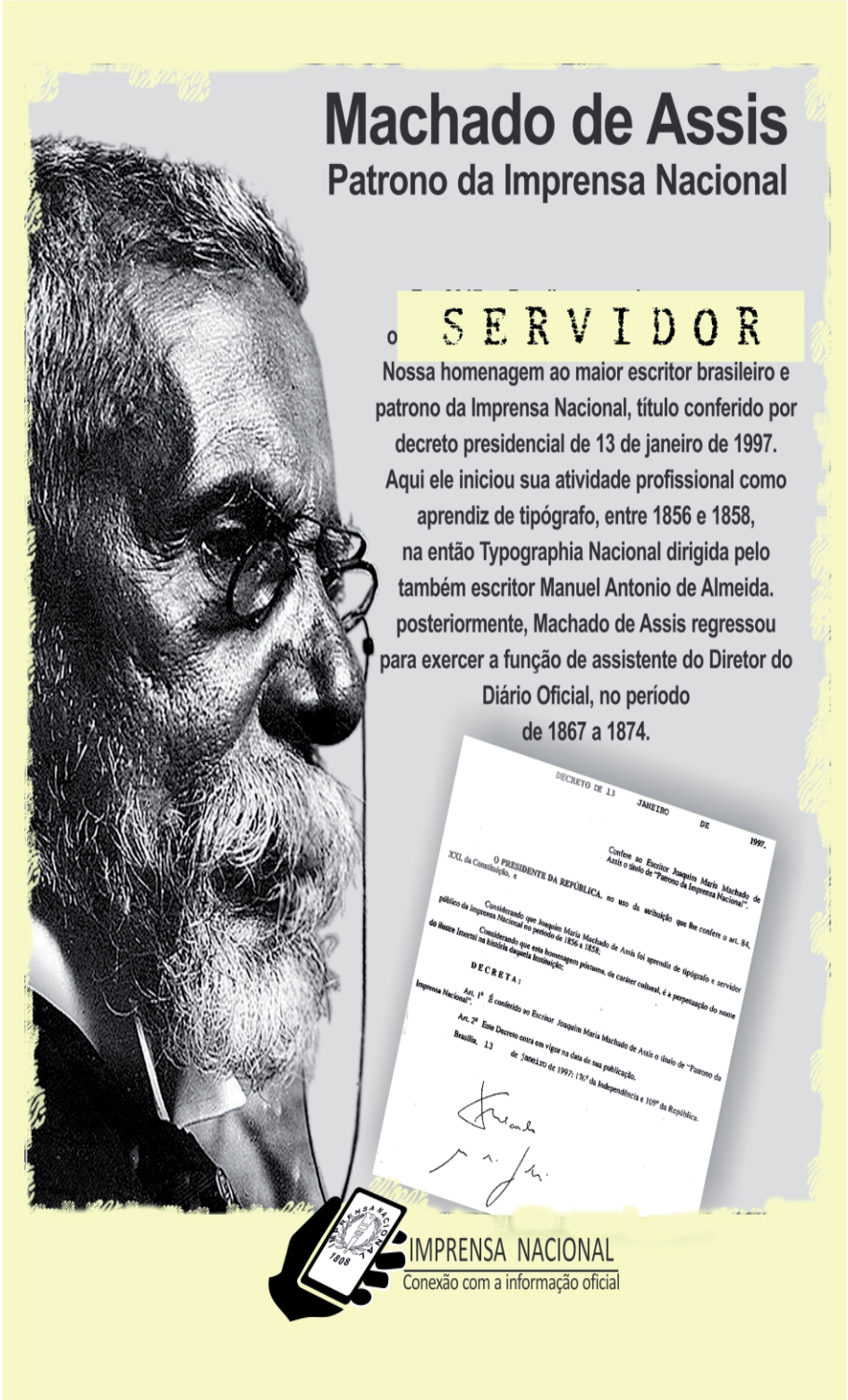
SANDRO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA